



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 197/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019466-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento de custas. Após, se em termos, cite-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012843-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D&M CONFECCOES DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA CAES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, BRUNA MARGENTI GALDAO - SP257841, ANDERSON DANTAS MODESTO - SP386194
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a contestação.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019737-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em razão da conexão existente entre o presente *mandamus* e a Ação Anulatória, processo nº 5010766-45.2017.4.03.6100 em trâmite da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, objetivando a desconstituição dos processos de cobrança nº processo nº 10880-906.618/2017-27 e nº 10880-906.619/2017-71, remetam-se os autos ao juízo da 22ª Vara Cível Federal, nos termos do arts.55, 58 e 59 do CPC.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. R. DE CARVALHO PILAR DO SUL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006746-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA, WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF – SP) propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA e WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, pleiteando, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite apurado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 4294/4295.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Cumprte tecer algumas considerações acerca da decretação de indisponibilidade de bens, na hipótese da presença de indícios da prática de qualquer ato que vise à dilapidação do patrimônio, nos termos do disposto no § 4º do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37.

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.429/92:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

(grifos nossos)

Na aplicação da norma acima transcrita, o que o órgão julgador leva em consideração não são os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, ou seja, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas sim a presença de indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, caracterizando, assim, a tutela de evidência. Assim, é dispensada a necessidade de se demonstrar a existência de atos tendentes à dilapidação patrimonial dos demandados, uma vez que o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está implícito no comando constitucional inserido no § 4º do artigo 37 e no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 acima transcritos.

E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.

2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.

3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).

4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).

5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.

6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

11. Debe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.

13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o *fumus boni iuris*, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.

15. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/08/2012, DJ. 21/09/2012)

(grifos nossos)

Portanto, constatada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não há necessidade de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que são constitucionalmente e legalmente presumidos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido.

A fim de regulamentar a norma constitucional, adveio a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispondo acerca das sanções aplicáveis aos agentes públicos, ou a quem com eles contacte ou se beneficie, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevendo basicamente, três categorias de atos de improbidade administrativa: (i) artigo 9º - atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito -; (ii) artigo 10º - atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e (iii) art. 11º - atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Em sede de cognição sumária, observo que, em razão dos cargos que os réus exerciam, obtiveram crédito para suprimento de fundos e não obtiveram êxito na prestação de contas.

Nos autos da sindicância investigativa (processo administrativo nº 05/2016), instaurada por meio da Portaria nº 17/2016 (fl. 46), foram apuradas diferenças de valores que deixaram de ser devolvidos (fl. 43).

Acentua-se que a indisponibilidade de bens depende da existência de fortes indícios de que o ente público foi defraudado patrimonialmente; ou, ainda, que o agente tenha se locupletado em razão de resultados advindos de eventual(is) ato(s) ilícito(s). Nesse aspecto, os documentos que constam nos autos corroboram o alegado na inicial, no tocante à irregularidade na prestação de contas dos créditos recebidos, o que caracteriza fato presumível aos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade.

Assim, como o fim de resguardar a utilidade do processo, deve ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, com o fim de assegurar o efetivo pagamento dos valores devidos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DELIMINAR**, para o fim de decretar a **INDISPONIBILIDADE** dos bens dos réus **RICARDO SALLES RAMALHO, RONILSON DE ALMEIDA SILVA e WELTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, incluindo móveis e imóveis, bem como aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar integral ressarcimento ao erário (RS825.559,11), comunicando-se aos órgãos competentes para averbações necessárias, a saber:

- (i) a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus via sistema da "Central Nacional de Indisponibilidade de Bens" do Conselho Nacional de Justiça;
- (ii) requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome da ré, via sistema BacenJud 2.0, nos termos do seu regulamento;
- (iii) requisição da indisponibilidade dos veículos em nome dos corréus indicados na exordial, via sistema Renajud.

Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a ré quanto aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUS INFORMATICA E COMERCIO LTDA, 8S SOLUCOES E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 397/401. Reconheço a ocorrência de erro material e acolho os embargos de declaração opostos para revogar a decisão proferida às fls. 393/394. Passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito judicial.

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela autoridade impetrada.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a efetivação do depósito judicial, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6997

MONITORIA

0006133-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Fl. 141: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Este processo foi distribuído em 16/11/2011. Todos os endereços informados pela executante foram diligenciados, sem que o requerido fosse encontrado. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a suspensão ou extinção do feito, ou, citação por edital. Int.

0000269-96.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da não localização da parte para penhora de bens, cumpra-se o despacho de fl. 88 dos autos. Int.

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO ADRIANO GUERRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

0009644-53.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

Como o mandado de penhora de bens restou negativo por não encontrar bens da parte ré, e ainda os sistemas de buscas de bens realizados restaram infrutíferas, cumpra-se o despacho de fl.173. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0003440-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X SANDRA MENDES DE MELO - ME

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.106/107.

0005958-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMULA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0006190-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MUNDIVOX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0007720-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LNG.NET COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0009032-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VALERO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0010245-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0010507-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICSSON DOS SANTOS SILVA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0010730-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X YELLOW SPORTS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020700-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0020702-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO MATOS DE MENEZES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0011092-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARCELO SOLON RODRIGUES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.151/153.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0019652-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL IDIOMAS E INTERCAMBIO - EPP X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL X MARCELO LEIVA CADORE(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls.178/216.

0024007-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LUIZ DE L GRANDE JUNIOR

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0005227-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 33/36 dos autos. Int.

0005677-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPLO CHOPP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X RAFAEL SIDNEY PEGURELLI DE QUEIROZ X JEFFERSON DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS MEDEIROS KABUTOMORI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 130 dos autos. Int.

0007160-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL DIB PRADO LTDA - EPP X SIMONE REGINA CAMILLO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0014031-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARCERIA EXPRESS E TRANSPORTES VAL LTDA - ME X MARCELO RAPOZO BARBOSA X VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003049-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMON ARAZI

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0007552-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEE JEONG KIM - EPP X HEE JEONG KIM

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0008682-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGB STAR CABELEIREIROS LTDA - ME X GLECIO ANTONIO BARROS CORONEL X AURINEIDE HONORATO XAVIER(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0009325-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR AZEVEDO DE MIRANDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0009395-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0009551-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0010664-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X FERNANDA CRISTINA FONSECA CUNHA X JOAO CARLOS BORSATO DA CUNHA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0012555-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMIR GABRIEL DOS SANTOS - ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0016623-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LRD ROUPAS EIRELI X LUCAS RIOS DURAES X MARCELO DURAES

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0016801-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0017426-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPLINDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA X RENATO IACUNAS X SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020066-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER 1000 INFORMATICA E ACESSORIOS EIRELI - ME X JAILSON GOMES MACHADO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020928-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUI-PORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOTELEIROS EIRELI - ME X ANA MARIA FERNANDES BRASSOLATTI X THALITA FERNANDES BRASSOLATTI

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

0020932-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NO RANCHO BAR E GRILL LTDA - ME X EDMILSON ELIAS LINHARES X EDVALDO RAMOS LINHARES

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação. Int.

0022925-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.20, especialmente sobre a alegação da ré quanto ao acordo e parcelamento do débito.

0023781-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILMAR CESAR DOMINGUES

Em razão da petição de fls.19/20 do exequente, defiro a suspensão do processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0024579-64.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011093-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARA LEA HAZAN
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610
NÃO CONSTA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALLUSTINO - BA36022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A do pedido sob o ID 574740, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando os pedidos formulados, inclusive o pedido alternativo de rescisão contratual, determino a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa para que conste: o valor da garantia fiduciária constante do contrato de financiamento (valor do imóvel de R\$150.000,00), cumulado com o valor atribuído a título de danos morais (R\$50.000,00), totalizando **R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do artigo 292, incisos VI e §3º, do CPC.**

Intime-se, ainda, a parte autora a fim de que promova a emenda à petição inicial, retificando o polo passivo da demanda, a fim de que conste a parte que figurou na relação jurídica de direito material (vendedora do imóvel), haja vista que a corre indicada AFAT, ao que se infere, apenas intermediou a venda do imóvel, não constando nos contratos apresentados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do imóvel.

Promova a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para: i) retificação o valor da causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais); ii) alteração da classe processual para que conste: procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela; iii) modificação do assunto, com a inclusão de danos morais e materiais e rescisão contratual e exclusão do assunto alienação fiduciária.

Intime-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se dados do presente feito à Central de Conciliação para que seja providenciada a designação de data de audiência, com urgência.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id 2859907, como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por ora, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público da autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009**.

Após, com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-84.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALLUSTINO - BA36022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a petição da impetrante, sob o id 1245270 ao id 1245496, no prazo de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o executado/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.251,63 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), com data de julho de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC, do valor de R\$ 168.649,23 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizados até agosto de 2016 (fl. 503). Intimem-se.

0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9) - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049553-30.2000.403.6100 (2000.61.00.049553-1) - ALTANA PHARMA LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução, de fls. 642/648, no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0013413-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013413-5) - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ante a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0016363-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016363-9) - PATRICIA BRITO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, conforme previsto na Resolução 134/2010. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 3.058,40 (três mil, cinquenta e oito reais e quarenta centavos) atualizados para setembro de 2016. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 5.048,14 (cinco mil e quarenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até setembro de 2016, bem como informou que a parte autora elaborou corretamente os cálculos, entretanto, a parte ré utilizou como fator de correção monetária a TR a partir de julho/2009. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se aos critérios que devem ser adotados em relação à aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo a sentença e o acórdão que constituíram o título exequendo [...]. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo antecipação concedida [...]. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa [...]. Em relação ao acórdão de fls. 349/364 [...]. Reconheça a carência superveniente da ação deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes. [...] Considerando, que no presente caso, não foi definido o índice de correção monetária que devem ser aplicados no valor devido, assim, entendo que é vazia a alegação da impugnante de ofensa à coisa julgada, bem como de aplicação da TR, obedecendo aos comandos da Resolução 134/2010, do E.C.J.F. Na verdade, a inconstitucionalidade alegada pela impugnante em relação à incidência da TR refere-se apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrepondo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2016). 9. Apeleção do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, em que pese as alegações do impugnado, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 453, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 5.135,58 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 03/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante aqui acolhido e o montante apresentado pelo impugnante, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Defiro o prazo requerido pelos embargados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001966-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001966-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS

Ofício-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.005.86404737-4, nos termos da petição de fls. 161-162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058634-82.1972.403.6100 (00.0058634-0) - ADIB MASSAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADIB MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização da conta de fls. 184-193, homologada à fl. 204. Int.

0728852-22.1991.403.6100 (91.0728852-2) - TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TARCHIANI - CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS TULA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A União apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 25.698,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), atualizados até abril de 2017. Devidamente intimado para manifestação, o impugnado apresentou embargos de declaração às fls. 486-487, sob a alegação de que o despacho de fl. 485 restou omissa, na medida em que recebeu a impugnação no efeito suspensivo sem delimitar o alcance de tal efeito. À fl. 488, o impugnado manifestou concordância com o valor apresentado pela União (Fazenda Nacional). Requeiru sejam reputados prejudicados os embargos de declaração de fls. 486-487. Assim, acolho como correto o montante apresentado pela União, às fls. 457-484 de R\$ 25.698,80 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) atualizados até abril de 2017, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso acolho a impugnação apresentada pela União, e condeno o impugnado em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do montante ora acolhido e o valor apresentado pelo exequente. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0061492-12.1997.403.6100 (97.0061492-1) - SUELI FERNANDES X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. ANDRE LUIS PEREIRA) X SUELI FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDECI LOPES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à UNIFESP (PRF) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0023478-75.2005.403.6100 (2005.61.00.023478-2) - SEBASTIAO NOLASCO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP287671 - RENATA GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SEBASTIAO NOLASCO LOPES X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013652-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALTA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2688053: Recebo como emenda à inicial.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e conseqüente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012017-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG53261, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social denominada salário-educação sobre a folha de salários, até o final da lide.

Alega, em suma, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais – como é o caso do salário-educação - não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste contexto, sustenta que a doutrina e jurisprudência são acordes no sentido de que as limitações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01 devem ser rigidamente observadas pelos entes tributantes, de modo que a cobrança das contribuições deverá se dar nos restritos termos delineados pelo art. 149, §2º, III, a, da CF/88. Assim, eventuais cobranças que escapem dessa diretriz constitucional deverão ser repelidas pelo Poder Judiciário, tal como a que vem sendo discutida nesta ação.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição (id 2544843) como emenda à inicial.

A impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Contribuições Sociais “gerais” (como o Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários desde a entrada em vigor da EC 33/2001, por não se conformar a nenhuma exceção permitida pela Constituição Federal.

Em que pese a argumentação lançada na exordial, não assiste razão à demandante.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Destarte, a utilização da expressão “poderão”, no que se refere à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não significa restrição.

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 660933, com repercussão geral reconhecida, emanou posicionamento pela constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação.

Acerca do acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200, DJF 27/04/2016, Rel. Des. Fed. Cláudia Maria Dadiço)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, DJF 4 09/07/2015, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maarique)

Isto posto, **INDEFIRO a LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010615-46.2017.403.0000.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como intemem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008161-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO ROSARIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010615-46.2017.403.0000.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como intemem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial dos autos n. 0012142-69.2008.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5013394-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2537320: Mantenho a decisão de id 2427539 no sentido de postergar a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015370-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZINCO INDUSTRIA DE PIGMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRAZINCO INDUSTRIA DE PIGMENTOS LTDA** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para que seja LIMINARMENTE deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (PIS e COFINS) vencidos, calculados sobre o valor do ICMS incluído nas bases de cálculos das respectivas contribuições, bem como para que lhe seja declarado o direito de ressarcimento e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a recolher, ilegalmente, PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ICMS, em total descompasso com a legislação.

Alega, em síntese, que está sacramentado pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, esculpido nos princípios constitucionais da legalidade e da capacidade contributiva.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, vencidos a partir desta data, apurados com a inclusão de valores à título de ICMS, até o julgamento definitivo da demanda, **vedada, todavia, a compensação imediata**, pois "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Por fim, em relação ao pedido de depósito, pondero que a medida independe de autorização judicial. Por outro lado, é importante ressaltar que a apuração da suficiência dos valores depositados será submetida à parte contrária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017033-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAUNAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAÚNAS S.A.** em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, de requerimento formulado junto à Receita Federal do Brasil há mais de 60 (sessenta) dias.

A impetrante relata que, em 9/07/2017, apresentou Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizado por meio do Processo Administrativo nº 18186.726483/2017-67.

Informa que, em linhas gerais, o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/20071 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/20072, suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de Infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica titular do projeto.

Prossegue informando que, apesar de já ter transcorrido mais de 60 (sessenta) dias da protocolização do pedido, a análise do requerimento e a expedição do respectivo Ato Declaratório pela Receita Federal, concedendo a habilitação ao REIDI, não ocorreu até a presente data, o que a impede de gozar do benefício fiscal oferecido aos habilitados no regime.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

De pronto, reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise do requerimento formulado impede a Impetrante de usufruir de benefício fiscal.

Quanto ao relevante fundamento jurídico, com todo o respeito, em vinte e sete laudas de petição inicial (e a bem da verdade, e com todas as vênias, quando se alega tanta urgência, seria salutar que se escrevesse menos, a fim de se permitir cognoscibilidade mais rápida pelo magistrado que responde diariamente por quase dez mil processos ativos) não se utilizou o argumento mais importante.

Isto porque embora tenha se passado a petição inicial inteira criticando a Administração Tributária pela demora maior de 60 dias, a Lei 11.457 é clara ao estabelecer, em seu art. 24, que seu prazo é de 360 dias, logo, por esse aspecto, não haveria probabilidade do Direito.

Todavia, e smj esse aspecto não foi devidamente explorado, se o benefício tem origem em Medida Provisória cuja razão de ser constitucional é, justamente, a urgência, parece razoável que a Administração Tributária, em cumprimento aos anseios do Poder Executivo na edição da Medida, dê tramitação célere aos pedidos administrativos que a tenham como base.

Sendo assim, por mais que não tenha escoado o prazo do art. 24 da Lei 11.457 (o que deixo bastante claro para evitar embargos de declaração da União com base em contradição), parecem existir elementos para, em cognição sumária, ser razoável a análise administrativa em prazo inferior.

Lembro, no que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração.

Por fim, quanto à irreversibilidade da medida, ela é dúptica, pois deixar o contribuinte sem a análise do pedido de benefício fiscal pode levar à situação econômica futuramente irreversível.

No entanto, entendo que o prazo de cinco dias requerido na exordial é demasiado exíguo, considerando a notória dificuldade enfrentada pela Administração Pública por falta de mão de obra e recursos ante a crise econômica que, definitivamente, não atingiu apenas o setor privado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação ao REIDI formulado no Processo Administrativo nº 18186.726483/2017-67 no prazo de 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a liminar e prestar as informações, no mesmo prazo de 10 dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016672-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MJK MINIMERCADO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre: *i*) 15 (quinze) dias dos auxílios doença; *ii*) terço constitucional de férias.

Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

É o relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, sobre as verbas de natureza indenizatória, como as elencadas na exordial, não incide contribuição patronal previdenciária, tampouco contribuições destinadas a terceiros.

Neste contexto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 738** – Recurso Repetitivo).

Tampouco incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre a verba: *i*) paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; *ii*) paga a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (id 1272271 – págs. 1/6), eis que, aparentemente, possuem objetos distintos do presente feito.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Devo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do CPC, pois a parte autora afirma, expressamente, que não possui interesse na designação de audiência.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO EDMUNDO ZOPPELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II, do CPC, pois a parte autora afirma, expressamente, que não possui interesse na designação de audiência.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Não havendo interesse da parte autora em audiência de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

Do contrário, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-44.2016.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATIAS PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE – I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento, realizar quaisquer outros atos inerentes ao exercício profissional e condicionar o protocolo de documentos ao agendamento prévio.

O impetrante relata que é advogado especializado em Direito Previdenciário e possui como atividade o requerimento de benefícios, certidões e outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma que a autoridade impetrada o impede de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e condiciona o atendimento ao prévio agendamento.

Alega que o “atendimento por hora marcada” demora meses, acarretando prejuízos irreparáveis aos segurados e a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por atendimento, limita o exercício profissional do impetrante.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) e impede o trabalho do advogado, contrariando o artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos VI e VIII da Lei nº 8.906/94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 15 de dezembro de 2016 foi proferida decisão na qual o Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

A medida liminar foi parcialmente deferida, conforme decisão id nº 624835.

Manifestação do impetrante (id nº 648389).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 729897), nas quais noticia o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida.

Destaca que “*não está havendo qualquer retaliação ou óbice ao desempenho das atividades do impetrante, e que o tratamento a ele dispensado, é o mesmo tratamento que a Autarquia dispensa a todo o público que comparece ao INSS*”.

Expõe que a Previdência Social oferece aos assegurados o atendimento com hora marcada, previamente agendado, com o objetivo de atender o público de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles que buscam diretamente o INSS, em inferioridade de condições (idosos e inválidos).

Ressalta que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado, o qual poderá ser atendido no mesmo dia em que se apresentar à Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e à distribuição de senhas.

Anota, ainda, que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o beneficiário se apresentou para o agendamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer id nº 1478519.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

“Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

“ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS”. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 C11 DATA:27/04/2009)”.

Pelo todo exposto confirmo a medida liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) regularizar sua representação processual, juntando ao feito procuração completa (id nº 1030139 – páginas 2/3);

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titoralidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MACHADO FREIRE, MARCO ANTONIO MARTINS DE SENA, LUIS CARLOS ARAUJO MORAES REGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA MELECCHI - RJ140548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie cópias legíveis dos documentos:

- a) id 1339564 – páginas 1/9; e
- b) id 1339669 – páginas 1/17.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a demanda versa sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II.

Cumprе ressaltar que, em caso de compensação, a parte autora deverá juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011019-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473

IMPETRADO: PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais ou junte aos autos declarações de imposto de renda dos últimos três anos para análise do pedido de justiça gratuita, conforme determinado na decisão de id 2116095.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SERAPHIM LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DIAS FRANCESCO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, GISELE VASQUI PENICHE - SP385975

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE AGUIAR IRANI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811, ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, TANIA NERY - SP378354, SERGIO LUIS CORREA FERREIRA - BA36451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição de id 2599944: A União noticia a interposição de Agravo de Instrumento (processo n. 5016968-05.2017.4.03.0000) contra a decisão que concedeu a medida liminar e requer a reconsideração da decisão.

Considerando que não foram juntadas a estes autos as razões do recurso, deixo de apreciar o pedido de retratação.

Intimem-se a União e a parte impetrante. Após, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-44.2016.4.03.6114 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACMASSI AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a demanda versa sobre direitos indisponíveis e que não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GA WEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a demanda versa sobre direitos indisponíveis e que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II.

Cite-se a parte ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011214-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARATOGA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA PETENON BRASLAUSKAS - SP177090
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que *deferiu a liminar* requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Afirma a embargante que, **quatro dias após a publicação da decisão**, foi editada a Medida Provisória nº 794/2017, que revogou a anterior (MP nº 774/2017), razão pela qual a partir de agosto de 2017, a embargada voltará a recolher a CPRB nos moldes anteriores.

Assim, diante desse fato novo, entende imperioso o esclarecimento da decisão embargada, restringindo-se o alcance da decisão ao período de vigência da Medida Provisória nº 774/2017.

É o breve relato. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, entendo inexistir os alegados vícios na decisão embargada.

Isto porque, conforme alegado pela própria embargante; no momento da prolação da decisão (04/08/2017), não existia no ordenamento jurídico pátrio a Medida Provisória nº 794, de 9/08/2017, que revogou a Medida Provisória nº 774/2017, de sorte que, à toda evidência, não poderia o juízo sobre ela manifestar-se.

O que se verifica, em verdade, no caso dos autos, é a restrição do objeto da lide, na medida em que, conforme manifestação da parte impetrante, a revogação da Medida Provisória nº 774/2017 deu-se com efeitos imediatos e futuros e não retroativos, razão pela qual restaram mantidos os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, no período de sua vigência - 01/07/2017 a 08/08/2017.

Desta feita, deu-se parcial superveniência de falta de interesse de agir, motivo pelo qual, quando da apreciação do mérito da demanda, restará restrita a análise do pedido ao período em que subsiste o interesse da parte impetrante.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIPPON STEEL SIDERÚRGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por NIPPON STEEL SIDERÚRGICA LTDA. (CNPJ nº 48.067.904/0001-60) em face da UNIÃO FEDERAL visando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Autos de Infração nºs 0818000.2017.3012398 e 0818000.2017.2894550.

Relata a parte autora ser empresa pertencente ao mesmo grupo da empresa NIPPON STEEL E SUMITOMO METAL SIDERÚRGICO LTDA.(CNPJ nº 42.167.700/0001-15), a qual possuía a obrigação de recolhimento do IRPJ e da CSLL, no período de apuração de outubro de 2015, nos valores de R\$ 273.363,22 e R\$ 105.789,15, respectivamente; o que efetivamente foi declarado e pago.

Narra, por sua vez, que a empresa autora - Nippon Steel Siderúrgica Ltda. - quando do preenchimento da DCTF incorreu em erro material, em razão da semelhança na razão social das duas empresas, lançando os dados da empresa Nippon Steel e Sumitomo Metal Siderúrgico Ltda.

Percebido o equívoco, informa ter apresentado declaração retificadora, a qual, no entanto, não foi considerada pela Receita Federal, que lavrou auto de infração com imposição de multa equivalente a 50% do montante declarado erroneamente, em virtude da ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL informados na sobredita DCTF.

Requer, assim, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a procedência da demanda, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito e a anulação dos autos de infração nºs 0818000.2017.3012398 e 0818000.2017.2894550.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

A documentação juntada aos autos demonstra que ter sido enviada, em 29/12/2015, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais da empresa NIPPON STEEL E SUMITOMO METAL EMPREENDIMENTOSSIDERURGICOS LTDA (CNPJ nº 42.167.700/0001-15, com apuração de IRPJ para o período de 01/10/2015 a 31/10/2015, no valor de R\$ 273.363,22 e de CSLL, no total de R\$ 105.789,15 (id. nº 2904111).

Foram, também, juntados comprovantes de pagamento dos referidos valores (id. nº 2904117 e 2904131).

Tem-se que, no tocante à autora, houve juntada de Declaração, enviada em 18/12/2015, com valores idênticos ao da empresa Nippon Steel e Sumitomo Metal Empreendimentos Siderúrgicos Ltda. (id. nº 2904139), o que está a evidenciar o equívoco no preenchimento da sobredita DCTF, na medida em que não é crível supor que duas empresas diferentes tenham, para um mesmo período (outubro/2015), crédito tributário apurado de IRPJ e CSLL em valores exatamente iguais (R\$ 273.363,22 e R\$ 105.789,15).

Não bastasse, ofertou a empresa, antes do lançamento, declaração retificadora (id. nº 2904158), de modo que, tendo o lançamento se pautado tão-somente em valores declarados/confessados pelo contribuinte (id. nº 2904170), sem a observância de que houve apresentação de declaração retificadora, tal fato está a evidenciar a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nºs 0818000.2017.3012398 e 0818000.2017.2894550 até decisão definitiva.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, cite-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020152-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SEI0638, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia do procedimento mencionado na averbação n. 2 da matrícula do imóvel ("requerimento de consolidação da propriedade de imóvel"), para que se possa verificar se houve intimação da autora para purgação da mora.

2. Informe se tem ciência de data marcada para leilão do imóvel.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012710-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE MARIA GONCALVES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ROBERTO DE LIMA - SP165520, ANTONIO MARCOS GONCALVES - SP169885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANE MARIA GONÇALVES & - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, visando, em antecipação de tutela, o cancelamento de sua inscrição perante aquele Conselho.

Alega a impetrante ter alterado o ramo de sua atividade comercial de drogaria para posto de medicamentos e perfumaria, motivo pelo qual estaria dispensada de contar com técnico farmacêutico.

Pede, ao final, a confirmação do cancelamento de sua inscrição perante o Conselho bem como do Auto de Infração lavrado.

Após trâmite da demanda perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo, com redistribuição para a Justiça Federal.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do processo, prestou informações a autoridade impetrada, aduzindo que *nova lei* passou a reger a questão trazida aqui à discussão, qual seja, a *Lei 13.021/2014, aprovada em 08 de agosto de 2014 e vigente desde 27 de setembro de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos* (id. nº 3000009).

É o breve relato. Decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 3000009), e, dado o transcurso de largo lapso de tempo, intime-se a impetrante para que manifeste se ainda subsiste interesse no julgamento da presente demanda.

Com a resposta, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por FERNANDA MENDES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IF/SP), visando sua reintegração ao cargo de professora em virtude do direito à estabilidade decorrente de seu estado gravídico.

Relata a autora ter sido aprovada em concurso de provas e títulos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com consequente contratação como professora na disciplina de Letras.

Afirma que o contrato firmado tinha período de vigência de 01/02/2017 a 31/07/2017, prorrogado até 31/08/2017, momento em que houve a rescisão contratual.

Narra ter sido contratada por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, caracterizando-se como servidora estatutária.

Informa que sua gravidez sobreveio no curso do contrato de trabalho e que, de acordo com o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, tal fato lhe confere estabilidade provisória e auxílio-maternidade, razão pela qual sua dispensa é inválida.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada sua reintegração ao cargo de professora durante o período de estabilidade provisória (cinco meses após o parto) e, ao final, seja julgado procedente a demanda com a consequente condenação do réu à indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pugna, outrossim, pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Por petição id. nº 2900591, a autora retifica o valor dado à causa.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição id. nº 2900591 como emenda à inicial e defiro a gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

A documentação juntada aos autos demonstra ter sido a autora contratada temporariamente para o exercício do cargo de professora (id. nº 2694972), tendo sido dispensada em 31/08/2017 após término do período de prorrogação do contrato (id. nº 2695018).

Também, os documentos id. nº 2694972, 2695027, 2695030, 2695037 e 2695039 demonstram sua gravidez durante o período de vigência do contrato, com nascimento de seu filho ocorrido em 25 de setembro de 2017 (id. nº 2690668).

Pretende a autora, em antecipação de tutela, sua reintegração ao cargo de professora ao argumento de que, a despeito de tratar-se de contrato temporário, a estabilidade à gestante é garantia constitucional que lhe deve ser assegurada.

O Contrato de Pessoal Temporário de excepcional interesse público nº 74/2017 dispôs quanto à vigência do contrato:

(...) **CLÁUSULA NONA: DA VIGÊNCIA**

O Contrato, na forma estabelecida pelo art. 4º, da Lei nº 8.745/1993, terá vigência no período de 01/02/2017 a 31/07/2017, prorrogável, por conveniência da Contratante, mediante assinatura de Termo Aditivo (id. nº 2694944)

Findo tal prazo, houve assinatura de Termo Aditivo, para prorrogação da vigência até 31/08/2017 (id. nº 2695006).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que "as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

São precedentes do STF: RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; AI 804.574-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011, RE 634.093-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.12.2011, dentre outros.

Entendeu a Corte Constitucional que *as gestantes* – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcio funcional ou da remuneração laboral.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de idêntico posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Apelação contra sentença que assegurou a manutenção do contrato de prestação de serviços de professora temporária até o final da licença maternidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII e no art. 10, II, "b", do ADCT, mantendo todas as garantias e benefícios a que fazia jus em razão do referido negócio jurídico. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, *caput*, da CF/88). 3. A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 4. O fato de o vínculo da impetrante com a instituição de ensino ser de natureza temporária, não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, porquanto decorre de norma constitucional. 5. As disposições constitucionais asseguram a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia de licença maternidade e tendo em vista que estava presente esse vínculo no início da gestação da impetrante, conforme comprovado nos autos, deve ser mantida a sentença concessiva. 6. Precedentes STF.

(TRF3ª Região, Sexta Turma, AC nº 0000816-14.2014.403.6000/MS, Relator: Des. Fed. Mairan Maia, DJ 13/08/2015)

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a reintegração da autora ao cargo de professora até o término do período de estabilidade provisória (25/02/2018).

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEMK - SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise no prazo máximo de 10 dias os seguintes pedidos administrativos de PER/DCOMP (id 2245691):

31564.66998.280515.1.2.16-2460, R\$1.023,87
34180.45616.280515.1.2.16-2208, R\$1.769,13
27095.48402.280515.1.2.16-2261, R\$3.433,87
32842.43026.280515.1.2.16-3620, R\$3.364,40
02936.38271.280515.1.2.16-6475, R\$3.671,44
14055.05409.290515.1.2.16-2077, R\$3.431,47
30470.97093.290515.1.2.16-1173, R\$3.307,61
09386.88854.290515.1.2.16-7378, R\$3.679,92
13447.04850.290515.1.2.16-9006, R\$3.375,29
32240.05670.290515.1.2.16-3782, R\$4.579,06
15461.23799.290515.1.2.16-9055, R\$5.540,50
28679.83374.290515.1.2.16-2133, R\$5.026,19
35467.06407.290515.1.2.16-1158, R\$5.394,85
22575.16323.290515.1.2.16-7997, R\$5.243,26
23727.10160.290515.1.2.16-1552, R\$6.245,53
17085.21616.290515.1.2.16-8088, R\$967,68
26208.96458.290515.1.2.16-1024, R\$44,38
30599.39008.290515.1.2.15-0626, R\$4.576,12
36911.17129.290515.1.2.15-5631, R\$4.059,36
32729.32717.290515.1.2.15-7720, R\$780,26
12300.29052.290515.1.2.15-4894, 2.176,63
20647.45176.290515.1.2.15-8074, R\$898,43
40495.09923.290515.1.2.15-9105, R\$6.987,51
03805.01460.290515.1.2.15-6070, R\$12.237,05
04592.56460.290515.1.2.15-2951, R\$10.933,76
09208.81976.290515.1.2.15-0000, R\$9.687,66
22159.53805.290515.1.2.15-4986, R\$6.260,65
24904.91278.290515.1.2.15-8856, R\$3.588,43
09830.48121.290515.1.2.15-1672, R\$3.035,30
27688.88862.290515.1.2.15-9049, R\$153,83
30939.92797.290515.1.2.15-2217, R\$3.193,40
13881.70416.290515.1.2.15-0384, R\$7.662,54
42180.96739.290515.1.2.15-7879, R\$2.957,71

A soma dos valores que a impetrante pretende compensar ou ver restituídos equivale a R\$139.287,09, quantia que fixo como valor da causa.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Esclareça sua razão social atual, tendo em vista a indicação de que a sociedade passou a ter a denominação social de Cosmopolitan Holding Patrimonial Participações e Empreendimentos LTDA, conforme id 2894119, pág. 4.

2. Regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa em sua razão social atual e pelo(a) sócio(a) com poderes para tanto, considerando o teor da cláusula quinta do contrato social, na qual consta que a sociedade será administrada isoladamente por Debora Cavalcante Perulo.

3. Recolha custas complementares em razão da retificação de ofício do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018977-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS HAILER FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS HAILER FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO visando, em antecipação de tutela, a percepção das parcelas do seguro-desemprego.

Relata o impetrante ter sido contratado como gerente geral, pela empresa Transfolha Transportes e Distribuição Ltda. em 08/09/2015, tendo sido dispensado sem justa causa, por iniciativa do empregador, em 23/01/2017, ocasião em que requereu o pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi negado, ao argumento de figurar como sócio da empresa.

Afirma que o fato de ser formalmente sócio de empresa não lhe garante a percepção de renda ou lucros, sendo certo que não percebe *pro labore* ou quaisquer lucros da referida empresa, a qual, inclusive, não está em regular funcionamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Isto porque, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, enuncia em seu artigo 3º que o trabalhador dispensado sem justa causa terá direito à percepção do referido benefício, conquanto comprove possuir uma série de requisitos, dentre os quais, *não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*.

Assim, o fato de o trabalhar ser, também, sócio de uma empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à sua subsistência.

No caso em apreço, consta que o impetrante é sócio da empresa Hailer Serviços e Manutenção de Equipamentos Ltda. - ME, CNPJ nº 10.480.576/0001-57.

No entanto, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016 demonstra não ter havido qualquer percepção de rendimentos em decorrência do exercício dessa atividade empresarial (id. nº 2996236).

Em conclusão, o fato de o impetrante figurar no quadro social da pessoa jurídica, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a autoridade coatora que efetue o pagamento do benefício de seguro-desemprego requerido sob o nº 7741957689.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, **cumprimento e para que preste informações no prazo legal**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004073-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAVOD BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE USO DOMÉSTICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS em suas bases de cálculo.

Requer, também, sejam declarados compensáveis os valores recolhidos nos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o imposto estadual não integra o faturamento ou a receita bruta da empresa, que apenas repassa ao Fisco os valores arrecadados.

Defende, também, a ocorrência de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1181710 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos as guias de recolhimento ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS durante todo o período pleiteado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1408949.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1421447 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 1436555).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1505207.

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 1831991.

Es o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia extunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento definitivo da demanda e obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, dentre os quais a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; tudo em harmonia com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 954093 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1211896.

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 954093, comprovando documentalmente o recolhimento do PIS e da COFINS, bem como do ICMS, providência cumprida na petição id nº 1495898.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014597-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Esclarecendo a decisão anterior que realmente restou dúbia e incompleta, digo que reconsiderarei a primeira decisão após ouvir a autoridade coatora, pois entendi que a Receita Federal menciona que intimará a impetrante para a juntada de documentos em até 20 dias, mas sem dar andamento firme e conclusivo ao feito administrativo, omitindo, assim, quais os documentos pendentes de apresentação e sem tomar medida de efetivo impulso processual. Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinando a análise do processo administrativo, seja encerrando-o por decisão conclusiva, seja assinalando de forma concreta qual seria o ato ainda pendente de realização pelo contribuinte.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019009-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIRO JOSE BARBOSA, KELLY PINHEIRO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIRO JOSÉ BARBOSA e KELLY PINHEIRO BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débito de laudêmio referente ao imóvel com Registro Imobiliário Patrimonial – RIP 7047.0102993-21.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, com base na Lei nº 12.973/2014, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada, a partir da edição da Lei nº 12.973/2014, passou a incluir na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, eis que não constituem receita bruta ou faturamento dos contribuintes.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional limitado a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, corrigidos pela SELIC.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1613494 para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1892046.

A União requereu seu ingresso no feito assim como a revogação da liminar e suspensão do processo até publicação do acórdão de embargos de declaração a serem opostos no Recurso Extraordinário nº 574706 (id. 1930649).

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2149823.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da impetrante.

Do site do STF colhe-se:

“Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP objetivando a não inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS e ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ISS e ICMS não integram o conceito de faturamento e, portanto, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir o ISS e o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 948071 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1187047.

Na decisão id nº 1225960 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 948071.

Na petição id nº 1480242 a impetrante requer a adequação do valor da causa para R\$ 19.269,40 e junta aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 1653076 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS e do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 1834579.

Informou-se a interposição de agravo de instrumento nº 5011413-07.2017.403.0000 (id. 1857838).

O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito, conforme parecer id nº 2079045.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF colhe-se:

"Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Sallente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, ____ de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advogada que se irredim contra a suspensão disciplinar decorrente da inadimplência de anuidades relativas aos anos de 2011 a 2015. Aduz que foi coagida a firmar confissão de dívida e que o meio de cobrança é abusivo, constituindo-se em sanção política violadora da liberdade profissional.

É a summa do pleito.

O estado de inadimplência é cediço, havendo insurgência apenas quanto ao meio de cobrança.

Quanto ao modo de cobrança, não me parece, ao menos em princípio, que a vedação da adoção de determinados meios de constrangimento ao pagamento vedados pela jurisprudência há muito sumulada pelo STF constitua-se em parâmetro idôneo a ser estendido ao caso da inocorrência do pagamento de contribuições aos conselhos profissionais. Isso porque a anuidade é devida em razão da necessidade de manutenção da própria instituição que possibilita o organizado e regular do ofício da autora, havendo correlação íntima entre o custeio e a viabilidade do exercício regular da profissão e, por isso, constitui-se em falta disciplinar a omissão no cumprimento do dever pecuniário.

Não bastasse isso, o próprio STF vem reconhecendo que em situações especialmente gravosas, justifica-se a adoção de outros meios de cobrança, que não o judicial. Basta ver o precedente paradigmático caso do cancelamento do registro especial e interdição dos estabelecimentos das empresas cigareiras inadimplentes (STF, AC 1657 MC). Em igual sentido, o STF também reconheceu a constitucionalidade do protesto de CDA.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BONCAMUI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA, UBIRATAN FREIRE

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 DE JANEIRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GABRIEL ERNANE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES S/S LTDA - ME, DANIELA CARINA GONCALVES, DANIEL BORDIN TAVARES

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 DE JANEIRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2604640:

A parte impetrante em sua petição esclarece que o presente mandado de segurança é preventivo e optou em dar o valor de R\$ 60.000,00 à causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, a parte impetrante precisa emendar a inicial conforme já determinado na decisão de ID 2610300, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **K2 COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA.**, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, visando, originalmente, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários (CPP), assegurando sua manutenção no regime substitutivo da CPRB até 31.12.2017 e afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 no corrente ano. Em caso de indeferimento do pedido liminar e posterior reversão em sede de sentença, requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado com atuação no ramo de industrialização de vestuário, tendo optado pela substituição da Contribuição Patronal sobre a folha de salários (CPP) pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com base na Lei nº 13.161/2015. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, quase todos os setores beneficiados anteriormente foram excluídos do regime da CPRB, incluindo aquele na qual se insere a Impetrante. Aduz, ainda, que embora a MP nº 774/2017 tenha sido revogada pela MP nº 794/2017, publicada em 09.08.2017, caso ultrapassado o prazo legal para sua conversão em lei, esta última perderá sua eficácia, sujeitando a Autora novamente ao recolhimento da CPP ainda durante o ano-calendário de 2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2604665).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2610300, intimando a Impetrante a emendar a inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido, e comprovando sua inscrição CNPJ.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2769558, requerendo a juntada de documentos.

Ato contínuo, foi proferida a decisão de ID nº 2770416, concedendo novo prazo de quinze dias para a retificação do valor atribuído à causa.

Pela petição de Doc. ID nº 2879982, a Impetrante desistiu do pedido referente à compensação dos valores recolhidos a maior dentro do regime substitutivo, formulado em caráter subsidiário, requerendo, também, a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID números 2769558 e 2879982 como emendas à petição inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011. Em que pese sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09.08.2017, requer a Autora provimento que assegure sua manutenção no regime substitutivo, ante a possibilidade de que a MP revogada não seja convertida em Lei dentro do prazo legal.

Observo, entretanto, que com a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, que deu-se, aliás, de maneira integral, inexistente possível ato coator ao direito entendido pela Impetrante como líquido e certo.

Não é razoável, afinal, admitir-se a concessão de segurança com fundamento na presunção de que a Medida Provisória nº 794/2017 não será convalidada dentro do prazo legal. Tal premissa extrapola, inclusive, a potencialidade preventiva do mandado, que deve calcar-se, como cediço, em justo receio de ameaça ou lesão por parte da autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Colham-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O mandado de segurança preventivo é cabível quando há justo receio da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
2. O mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.
3. Interesse de agir não configurado. Inexistência, nos autos, de qualquer ato concreto ou preparatório por parte da autoridade coatora a justificar o mandado de segurança na modalidade prevenção.
4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida.

(TRF3, 6ª Turma, AMS 0013007-91.2010.403.6110, Des. Fed. Mairan Maia, j. 18/02/2016, DJ 02/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No caso em tela, conforme se depreende da leitura da exordial, o apelante, aluno do curso de Educação Física da Uninove-Associação Educacional Nove de Julho, requer o cancelamento por ilegalidade das faltas e ele impostas na data de 09/02/2012. Ocorre que tais faltas não foram motivo de reprovação do apelante, pelo contrário, o apelante foi aprovado no curso em questão. Além disso, o próprio apelante informa ter se ausentado da sala de aula, comprovando assim a efetividade das faltas aplicadas.

- Resta claro, diante de tal conclusão, que o presente mandamus foi interposto preventivamente, a fim de que se evitassem ameaças ilegais eventualmente impostas pela universidade em razão de exercício regular de direito pela parte. -Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

- Contudo, o apelante não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a universidade pudesse ou estivesse na iminência de praticar qualquer ato coator em face do impetrante, com relação ao tema tratado, de tal forma que não se pode falar em "justo receio", nos termos do art. adrede transcrito.

- Bem observada a hipótese dos autos, constata-se ser inviável o julgamento de mérito da presente ação, já que evidenciada a falta de interesse de agir, nas modalidades necessidade e utilidade.

- O mandado de segurança preventivo exige a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco abstrato de lesão a direito líquido e certo, baseado em meras alegações e suposições da parte.

- Apelação improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AMS 0013435-35.2012.403.6100, Des.ª Fed. Mônica Nobre, j. 1º/02/2017, DJ 16/02/2017).

Forçoso reconhecer, portanto, que o mandado de segurança não se presta a atacar ato futuro, cuja ocorrência é incerta, não havendo justo receio da Impetrante a fundamentar a impetração.

Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, cumulado com os artigos 485, I, e 330, II e III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019674-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24.07.2017, intemem-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados e para indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo a parte impetrante providenciar eventual correção se percebida alguma falha após a ciência da presente determinação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017321-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da União Federal, visando a realização de depósito judicial do montante integral dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS, para que seja suspensa sua exigibilidade para fins de expedição de CND (Positiva com efeitos de Negativa) e exclusão do nome do CADIN.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos constantes do Processo Administrativo nº 11831.006365/2002-51. Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo depósito do montante integral. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Preende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por **procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.**

Especificamente no que toca à prestação de garantia, **esta nunca pode ser satisfativa**, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada **ao resultado de outro processo**, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, **a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.**

No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”*

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC **não há mais que se falar em ações cautelares autônomas**, mas sim em **incidentes antecipatórios da própria ação principal.**

Assim, entendo que o procedimento de natureza cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de **mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta**, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.**

À Secretaria para baixa e redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JADLOGLOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES ARRIERO - PR29160

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "a", item 1, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007369-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Petição de ID 3090880: Expeça-se mandado de citação e intimação para o réu OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI no novo endereço apresentado pela parte autora: Rua José Bonifácio, 209, 9º andar, Sé, São Paulo - SP, CEP 01003-001.

Indefiro a expedição da citação para o sócio da empresa ré Senhor Ozni Santiago Jacinto, tendo em vista que não faz parte do polo passivo da demanda e não há motivos, neste momento, para se desconsiderar a personalidade jurídica da parte ré.

Em não havendo êxito na diligência do Senhor Oficial de Justiça, providencie a Secretaria a pesquisa do endereço da empresa ré nos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD,

Após estas pesquisas, expeça-se mandado de intimação para o réu nos endereços constantes da cidade de São Paulo. Caso as diligências na cidade de São Paulo sejam infrutíferas expeçam-se as cartas precatórias necessárias.

Indefiro, por ora, a expedição de ofícios para o DETRAN/SP, TRE e as várias operadoras de telefonia celular, levando-se em conta que, eventualmente as pesquisas acima podem ser suficientes para localização da empresa ré.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de localização do réu por edital, tendo em vista que existe a possibilidade de se localizar o réu da presente ação através das diligências acima determinadas.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020110-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações das impetradas, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019189-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a restituição do pagamento do valor referente ao Iudêmio.

Em síntese, a parte impetrante narra que, na qualidade de senhora e legítima possuidora do imóvel consistente no apartamento n. 3502, Edifício Lumina Gramercy Park, situado na Av. Parkinson, 72, Barueri, celebrou com os Srs. Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz e Fernanda Gonçalves Monteiro de Queiroz, instrumento particular de compra e venda do imóvel para venda da unidade mencionada, bem como transferência dos direitos de ocupação do bem, junto à Secretaria do Patrimônio da União/SP, por se tratar de imóvel localizado em área pertencente à União Federal, terreno da marinha.

Sustenta que, para a expedição da certidão que autorizasse a transferência do aforamento existente no imóvel, efetuou o recolhimento do Iudêmio, mas a escritura de compra e venda não foi lavrada. Com isso, a impetrante formulou o pedido administrativo n. 18186.720268/2017-52, em 12.01.2017.

Tendo em vista que até o presente momento, decorridos mais de 220 dias, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, alega violação ao seu direito líquido e certo, ensejando a impetração do presente *mandamus*.

A impetrante foi intimada a regularizar o feito, trazendo aos autos procuração que atenda aos requisitos legais e atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (Id 2606871).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Recebo a petição Id 2933743 como aditamento à inicial.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O administrado tem o direito de obter resposta aos pedidos formulados dentro do prazo legalmente estabelecido. No entanto, verifico que a parte impetrante formalizou, em janeiro de 2017, pedido administrativo relativo ao imóvel acima mencionado, visando obter restituição do pagamento referente ao Iudêmio, que recebeu o seguinte número de protocolo, perante a SPU: 18186.720268/2017-52

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo à restituição do pagamento do valor referente ao Iudêmio, momento porque compete à autoridade impetrada a verificação do preenchimento, pela parte impetrante, dos requisitos legalmente exigidos para acolhimento do pedido. Destarte, toma-se cabível a concessão parcial da medida liminar, somente para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo indica violação aos princípios inerentes à administração pública, especialmente ao princípio da eficiência.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer ainda, em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 2703321), o fez com os documentos eletrônicos anexados (Id 2921668/2921693).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial (Id 2921668/2921693).

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5978

MANDADO DE SEGURANCA

0044286-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044286-1) - AMK&S AUDITORES INDEPENDENTES(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal)

0011449-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011449-9) - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP182884 - BRENO GREGORIO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023948-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023948-7) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal)

0025149-50.2016.403.6100 - WALTER WYSK KOCH(SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal)

0003189-17.2016.403.6107 - SILVIO KAZUO HIRAGA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019799-81.2016.403.6100 - NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 242/269: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Expeça-se a guia de levantamento da integralidade do depósito efetuado pela parte requerente (folhas 221/222) para o Senhor Perito Judicial conforme requerido. Após a expedição do alvará de levantamento, informe o Senhor Perito Judicial por correio eletrônico para que retire a guia no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011286-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Petição ID 1698945 e ss.: Indefiro a citação nos endereços indicados, eis que já diligenciados, resultando infrutíferos.

Petição ID 3040775: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se tópico final do despacho de ID 2830198.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015611-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AP INSTALACOES ELETRICAS E ILLUMINACOES LTDA - ME, PEDRO DANTAS MACHADO JUNIOR, ROSE MARIA EMILLANO MACHADO

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se PEDRO DANTAS MACHADO JUNIOR consta na polaridade passiva do presente feito, vez que não constou sua qualificação na petição inicial, procedendo às adequações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, ANARDINO LINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista constar na certidão de óbito de ID 2600377 que o *de cuius* possui herdeiros e deixou bens, esclareça o autor se finda a ação de inventário, caso em que deverá apresentar o formal de partilha para regularização da representação processual, ou se não distribuída ação de inventário, caso em que deverá comprovar por meio de certidão negativa de distribuição da referida ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso de prazo para comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, conforme previamente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

DESPACHO

Reconsidero a ordem de citação, porquanto irregular a representação processual do polo passivo.

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEN

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se referem as cláusulas sexta e décima do documento de ID 2683487, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016528-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ALFREDO COSTELA PARRAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ANTONIO ALFREDO COSTELA PARRAS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVIÇOS LTDA., CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA, GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRSA SERVIÇOS LTDA, CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA e GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Alegam, em síntese, que a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a contribuição previdenciária somente pode incidir sobre verbas de natureza remuneratória, sendo excluídas da incidência aquelas que possuem natureza exclusivamente indenizatória.

Aduzem que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao FGTS já que é calculado sobre a mesma base de cálculo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os feitos constantes na aba associados, face a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90.

Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial.

No art. 15, § 6º, da lei 8.036/90 consta que:

Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

No que atine ao **aviso prévio indenizado**, compartilho do posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*.

Verifica-se também a presença do *periculum in mora*, em face do recolhimento mensal do FGTS.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010929-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado nos valores de R\$ 815,16 (oitocentos e quinze reais e dezesseis centavos) e R\$ 53,42 (cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), de titularidade da coexecutada MARIA DA GRAÇA DE MOURA, intimem-na (via imprensa oficial), para que – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de ID nº 2250533.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, proceda a Secretária à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intime-se para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda à retificação da classe processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILP PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 2569252: Proceda a Secretária a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 2763623 a 2763644: Dê-se ciência à União Federal do depósito efetuado.

Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações (ID 1696005), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Contestação ID 2523341 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Contestação ID 2523341 - Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904, ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a demanda tem por objeto contrato de financiamento de imóvel, regularize o autor o polo ativo da ação no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão de Sandra Caixe Ricciteli, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 2146880).

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a coembargada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome próprio.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o direito de não promover seu registro junto a ré e, por consequência, não ser obrigada a manter um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Requer, outrossim, a procedência da ação para que sejam anulados os autos de infração n. 2170/2015 e n. 1718/2017, bem como as respectivas multas lançadas pela ré.

Afirma que atua no ramo do comércio varejista de artigos de alimentos, vestuário, roupas para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, tendo sido autuada pelo réu através dos Autos de Infração n. 2170/2015 e n. 1718/2017, sob o fundamento de ausência de responsável técnico e certificado de regularidade.

No entanto, entende a autora que sua atividade básica não é a prática da medicina veterinária, não estando obrigada a se registrar no órgão fiscalizador, a manter certificado de regularidade atualizado, a se submeter ao pagamento anuidade, nem tampouco a ter responsável técnico.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se que o réu não exigisse da autora o registro perante seus quadros e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, bem como não praticasse qualquer ato de sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida) - ID 651582.

O réu apresentou contestação, pleiteando pela improcedência da ação, afirmando que a autora, por já estar registrada em seu quadro, reconhece que suas atividades são peculiares à medicina veterinária. Argumenta que é clara a obrigatoriedade de registro no CRMV, eis que a empresa que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários deve ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário, conforme determinação expressa da Lei n.º 5.517/1968, art. 5º, letras "c" e "e", e do Código de Defesa do Consumidor (ID 757911).

As partes foram intimadas a especificarem provas, tendo o réu afirmado não ter provas a produzir. Já a autora não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária decorre da atividade básica da empresa estar relacionada ao exercício profissional de médico veterinário, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Verifica-se que a impetrante tem como atividade econômica principal o "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (ID 642885).

Conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, as pessoas jurídicas que têm como atividades a comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão sujeitas ao registro junto ao CRMV, nem à contratação de profissionais nele inscritos, eis que estas não são atividades inerentes à atuação privativa do médico veterinário.

Confira-se a ementa do Recurso Especial supracitado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do julgamento: 26/04/2017. Publicação: DJe 03/05/2017).

Assim, acompanhando o entendimento do Colendo STJ, concluo que a autora não tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem de contratar um médico veterinário como responsável técnico, devendo o réu se abster de autuá-la em virtude da falta de registro.

Por consequência, restam anulados os Autos de infração n. 3170/2015 e n. 1718/2017, bem como a respectiva multa lançada pelo réu (Auto de Multa 1058/2016), cumprindo frisar que na petição inicial constou erroneamente menção ao Auto de Infração n° 2170/2015, quando o correto é n° 3170/2015, conforme a documentação acostada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, haja vista tratarem-se de períodos distintos discutidos nas demais ações.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 2912544: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (ID 2806691).

Alega a existência de omissão em relação ao pedido de concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN e 311 e seguintes do CPC, com o escopo de garantir a efetividade jurisprudencial em prol do direito líquido e certo delineado na exordial.

ID 2883855: A União Federal noticia a interposição de Agravo de Instrumento e requer reconsideração da decisão agravada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, assiste razão à União Federal no tocante à decisão ID 2944413, que reproduzia a decisão ID 2806691, quando o correto seria analisar os embargos declaratórios opostos pela autora, devendo ser desconsiderada a nova ordem de citação.

ID 2883855: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Quanto à alegada omissão, assiste razão à embargante.

Nesse passo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, tão somente para o fim de acrescentar à fundamentação o que segue:

“Quanto ao pleito de reconhecimento de proceder à compensação de imediata, o mesmo resta indeferido, diante do previsto expressamente no artigo 1059 do Código de Processo Civil, o qual faz menção à Lei 8.437/1992 que, em seu artigo 1º, § 5º veda a concessão de medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.381.734/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019184-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a obtenção de medida judicial reconhecendo o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não é faturamento e sim ônus fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "risco de dano irreparável" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 3037004 - Manterho a decisão ID 2960183 por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor tome ciência da documentação juntada pela União Federal (ID 1162245 e ID 1162246).

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação ao valor da causa e à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor tome ciência da documentação juntada pela União Federal (ID 1162245 e ID 1162246).

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação ao valor da causa e à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, nos termos do artigo 1º, III atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal não ajuizada, remeta-se o presente feito a tal Juízo especializado.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, com as providências devidas.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS e PIS, para fins de custear tratamento de saúde à sua filha menor, que conforme consta da inicial é portadora de moléstia grave, passível de gerar a perda de visão irreversível em ambos os olhos.

2395422. A tutela antecipada pleiteada foi deferida através da decisão ID 2095738, sendo certo que, a CEF comprovou o cumprimento da ordem com a liberação dos saldos das contas através da manifestação ID

O feito foi contestado (ID 2287305) e a Ré pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental e testemunhal, ao passo que, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas documental e testemunhal requeridas pelo autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO FERREIRA - SP177551
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ROMILDO BATISTA RIBEIRO em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, visando a declaração de validade da atividade profissional de instrutor de tênis, realizada voluntariamente junto à Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer do Município de Cotia, para fins de inscrição e registro do autor na qualidade de provisionado junto ao Conselho Réu.

Devidamente citado o CREF4/SP apresentou contestação ID 2523341, impugnando, em preliminar, o valor atribuído à causa, e pleiteando no mérito pela improcedência da ação.

Manifestou-se o autor acerca da impugnação ao valor da causa, através da manifestação ID 2854295, oportunidade em que pleiteou pela produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do Secretário Adjunto de Esportes do Município de Cotia, para fins de comprovar sua atividade profissional como voluntário no período de 05.01.1995 e 30.12.1999, ao passo que a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 2789548).

É o relatório.

Decido.

Considerando que o pedido formulado nestes autos (reconhecimento de validade de declaração para fins de registro junto ao Conselho Réu) não possui um conteúdo econômico imediatamente aferível, é perfeitamente viável a fixação do valor da causa por estimativa, como feito no caso em tela.

Entretanto, tendo em vista que o valor mínimo para pagamento de custas na tabela vigente é de R\$10,64, razão assiste ao Conselho Réu ao pretender a redução do valor da causa estimativo para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sendo assim, **ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulada e fixo o mesmo em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para sua retificação junto ao sistema eletrônico.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904, ROBERTO BEJATO JUNIOR - SP350647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestação 3018375 – Nada a deliberar diante da decisão ID 2549720, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do petiçãoamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal (Juízo Competente).

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019162-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA - SP298067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Apelação ID 3056638: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013762-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento ao direito à imunidade de recolhimento da contribuição social – quota patronal – conforme preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do C.T.N.

O pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora foi indeferido através da decisão ID 1651718, consignando-se, entretanto, que o depósito integral dos valores discutidos eram faculdade do contribuinte e independem de autorização judicial.

Promoveu então a parte autora a comprovação de depósitos nos autos e, subsequentemente a União Federal foi citada e intimada acerca dos mesmos, apresentado contestação ID 2242508, onde arguiu em preliminar a inépcia da petição inicial por ausência de indicação precisa dos dispositivos da Lei 12.101/09 considerados inconstitucionais, pleiteou a suspensão do processo até a publicação dos acórdãos proferidos no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial para apurar o atendimento aos requisitos técnicos e contábeis do art. 14 do CTN e do §7º, do art. 195 da CF, bem como, pela produção de prova documental, ao passo que, a União Federal informou que não tem provas a produzir (ID 2651391).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente redigida, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Outrossim, de se ressaltar que, o pedido constante da exordial volta-se explicitamente ao afastamento dos requisitos previstos na Lei 12.101/2009 para reconhecimento da imunidade ao recolhimento da contribuição social – quota patronal, de modo que, não há que se falar em dificuldade ao direito de defesa da Ré.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do processo para aguardar a publicação dos acórdãos proferidos no RE 566.622 e nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, haja vista não existir determinação neste sentido em nenhum dos autos.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas documental e pericial requeridas pelo autor.

Ciência à parte autora acerca dos documentos ID's 3036449, 3036486 e 3036476.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE PERFIDIO FILHO
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

DESPACHO

Petição ID 3064653 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão ID 2754065, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.381.734/RN, em virtude da afetação do mesmo ao rito do art. 1.036 e ss. do CPC/2015, alegando a existência de omissão, sob o argumento de que o julgamento do retro mencionado REESP não repercuta na matéria fática posta em Juízo nesta ação.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os **ACOLHO** para **reconsiderar a decisão ID 2754065**, já que a controvérsia tratada neste feito refere-se a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, com a suposta inserção de vínculos empregatícios falsos para consecução de aposentadoria por tempo de serviço, ao passo que, ao delimitar-se a controvérsia tratada no Recurso Especial 1.381.734/RN, fixou-se que deveriam ser suspensos de processamento todos os processos, individuais ou coletivos, que versassem sobre a *"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"* (g.n.).

Sendo assim, não há que se falar neste feito em *"interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"*.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERU GOURMET LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação ID 3087681, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020170-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por VIA EXPRESSA TRANSPORTE URGENTE E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar reconhecendo a inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS e do ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não configuram faturamento, de modo que, por força do artigo 195, I, da Constituição Federal, é inconstitucional tal exigência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, nos termos do artigo 1º, III atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal não ajuizada, remeta-se o presente feito a tal Juízo especializado.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se, com as providências devidas.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA BARROS DE LAMONICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de aplicar o quanto determinado no Acórdão 2780/2016-TCU – PLENÁRIO, com a manutenção do pagamento da pensão por morte.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada pelo seu genitor, falecido em 12.06.1967, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido correspondência expedida pelo Ministério da Saúde, Carta nº 466/2017, de 02 de maio de 2017, comunicando que, em cumprimento ao decidido pelo TCU, abertura de processo administrativo de revisão de pensão recebida, ante a detecção de indícios de pagamento indevido de pensão, por estar recebendo concomitantemente à pensão, aposentadoria do INSS.

Sustenta que o posicionamento pacífico da Jurisprudência é no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente na data do óbito, no caso, a Lei nº 3.373/58 a qual prevê que a filha solteira somente perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente, não sendo este o caso.

Requer a tramitação prioritária do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em 12.06.1967 (ID 2589679), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da autora, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino a suspensão do cancelamento do benefício da impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de cópia da carta de cancelamento de seu benefício em que conste o número e data de expedição, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos Créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento 17636.38377.280717.1.1.18-7958 e 00460.06418.280717.1.1.19-1000 e, caso deferido, afastada a compensação de ofício e/ou a retenção dos valores na forma do §7º do artigo 2º da IN RFB 1497/2014, proceda à liberação de 70% dos valores, conforme determinado pela Portaria MF 348/2014 e instrução normativa RFB 1497/2014, nos cinco dias subsequentes, com a devida correção monetária.

Alega que em 28.07.2017 protocolou dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS referentes ao 2º trimestre de 2017.

Informa que o prazo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo expirou sem manifestação da autoridade impetrada, o que vem lhe causando prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído livremente perante a 21ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição do feito para este Juízo, por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5017129-48.2017.4.03.6100, proposto anteriormente com pedido idêntico, em que foi homologado o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348/2014 para a liberação do ressarcimento antecipado dos créditos da impetrante.

É inaceitável que aquele que tenha protocolado pedido de ressarcimento supostamente de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditório prejudicado diante da inércia autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ressalte-se que o artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014 é expresso ao estabelecer que "A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:"

No tocante à aplicação da SELIC e à impossibilidade de compensação de ofício, deve-se salientar que, nos termos do artigo 4º da norma que regência do procedimento especial de ressarcimento, "Na efetivação do ressarcimento, na forma desta Portaria, deverão ser observados os demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria.", não havendo como presumir a prática de ilegalidades por parte do Fisco, de forma que não há como deferir a medida liminar com a abrangência pleiteada na inicial, ante a ausência de demonstração do ato coator.

Finalmente, saliente-se que, na forma do §1º do Artigo 2º da Portaria MF 348/14, para efeito de aplicação do procedimento especial, a Receita Federal do Brasil deverá observar o cronograma de liberação de recursos do Tesouro Nacional.

Disso tudo se infere a existência parcial do "fimus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, ante a situação de crise econômica que assola o País.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo o pagamento de 70% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos mencionados pedidos de ressarcimento, desde que de acordo com os requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, observada a disponibilidade de caixa do tesouro nacional, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão.**

Deverá o impetrado apresentar a devida justificativa nos autos em caso de descumprimento dos requisitos por parte da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018455-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que deferiu em parte a medida liminar e determinou a análise da documentação acostada aos autos e a emissão da certidão que demonstrasse a real situação da impetrante perante o Fisco.

Alega que não pretende pela presente demanda obter a certidão de regularidade fiscal, mas tão somente que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito de IOF objeto de DCTF retificadora, a fim de que este não seja óbice à emissão do documento.

Informa que irá pleitear a emissão da certidão futuramente, e que o Juízo incorreu em erro de fato.

A União Federal teve ciência dos embargos de declaração apresentados e não se opôs ao pleito dos embargos (id 3053833).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Assiste razão à impetrante.

De fato, não houve pedido para emissão da certidão, mas tão somente para que o débito objeto de DCTF retificadora não figurasse como óbice à emissão do documento.

Nesse ponto, assiste razão à impetrante, posto que uma vez apresentada a declaração retificadora, encontrando-se a mesma pendente de análise pelo Fisco, o valor retificado não pode figurar como débito em seu relatório de conta corrente.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, "Diante do pagamento da DCTF retificadora, e na pendência de análise de pedido de revisão de débito, socorre o contribuinte a autorização para obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, III, do CTN." (AMS 2004.34.00.017677-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.402 de 29/08/2008).

Em face do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o débito que o débito de IOF (código 2927-02) PA 01/2012, no valor de R\$ 1.344.253,40, não represente óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e seja colocado como suspenso no sistema da Receita Federal, até que seja terminado o procedimento administrativo de análise da DCTF retificadora ou ulterior deliberação deste juízo.**

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, comunicando-lhe o teor da presente decisão par apronto cumprimento.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 2226039 – Reconsidero em parte a decisão ID 2043197, para fins de deferir a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora (ID 1858326).

Adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de noticiar ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014429-66.2017.4.03.0000, acerca da presente decisão de reconsideração.

Sem prejuízo, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no caso em tela, para que então, caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária, seja designada audiência de oitiva das mesmas.

Int-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016854-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CORREA ABOUD
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP23814, SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA - SP139006
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA

Sentença TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 3060901), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários advocatícios, uma vez que o pleito de desistência foi apresentado antes mesmo da citação dos réus.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias e do mandado expedidos para a citação dos mesmos independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

D E S P A C H O

Considerando que não houve a regularização processual de KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO, rejeito liminamente os Embargos à Execução com relação a ela, eis que ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 918, II c.c. art. 321, NCPC.

Recebo os Embargos à Execução com relação à empresa executada, porém, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Considerando que já houve a apresentação de impugnação pela CEF, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013950-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS THEODORO - ME, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY
Advogados do(a) AUTOR: KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O reconhecimento da veracidade dos argumentos apresentados pelo autor depende de dilação probatória, pois as provas que instruem a petição inicial não demonstram a plausibilidade do direito invocado. Assim, o depósito judicial do valor do título levado a protesto é condição para o deferimento da tutela pretendida.

Intime-se o autor a efetuar o depósito judicial do valor integral do título protestado, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela.

No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018830-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LESSER PABST - SP401274, RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110
RÉU: COORDENACAO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES, FUNDACAO SAO PAULO

DECISÃO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Após, se em termos, citem-se.

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após as contestações.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017885-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente em que pleiteia a parte autora a inclusão de débitos com retenção na fonte no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

A autora, em petição intercorrente apresentada no dia seguinte à distribuição do feito, requereu a homologação de desistência da presente ação (ID 2918811).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência desta ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012179-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NILTA DE MENESES SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: SORAIA IONE SILVA - SP251446

SENTENÇA

A impetrante, estudante universitária, pretende a concessão de liminar a fim de que seja determinada à autoridade coatora que apresente seu histórico escolar e que admita sua colação de grau em 29/08/2017, independentemente do pagamento de cobranças relativas a mensalidades que ficaram pendentes por questões administrativas na suspensão do FIES (ID 2206837).

A autoridade impetrada foi notificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia de todos os documentos acadêmicos da impetrante e justificar o descumprimento do art. 6º da Lei nº 9.870/99 (ID 2272303).

A impetrada, por meio de seu diretor, informou que a colação de grau da estudante foi realizada no dia designado e que houve a entrega da documentação hábil a comprovar a graduação pretendida, inclusive histórico escolar e certificado de conclusão do curso. Por esse motivo, requer seja extinta a presente demanda por ausência de interesse processual (ID 2510063).

Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, sobretudo quanto à pretensão aparentemente atendida pela universidade, a impetrante deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme foi informado, já houve a colação de grau no dia inicialmente previsto e a entrega de todos os documentos relativos à conclusão do curso, inclusive histórico escolar, ao qual se fez expressa menção a petição inicial.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do mandamus, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Consulte a Secretaria sobre a efetiva exclusão do DIRETOR DA FACULDADE UNIESPE DE SÃO ROQUE do polo passivo desta demanda, conforme anterior determinação e certidão de cumprimento (ID 2283728 e 2384232).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016864-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEAB - CENTRO EDUCACIONAL DA AVIAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIANNIBILE MARINO - SP130597
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018055-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXXI GNV AUTO POSTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deiro a emenda à inicial.

Retifique-se o pólo passivo.

Com a alteração do pólo passivo, incompetente a subseção judiciária de São Paulo para conhecimento e julgamento do feito.

Encaminhe-se à subseção judiciária de Limeira para livre distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018154-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY POLETTI, VALERIA PINHEIRO POLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraia da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0103037-01, referente ao período de apuração agosto de 2005.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019010-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA FREITAS DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraia da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0101206-15, referente ao período de apuração novembro de 2000.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019027-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCCO ANTONIO FARAONE, MADERLENE VITURINO FARAONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraído da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0104443-56, referente ao período de apuração outubro de 2009.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 2783221: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer sejam sanados os vícios de obscuridade e omissão na sentença prolatada, para o fim de que a compensação requerida possa ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ressalvada a compensação com as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, às quais se aplica a vedação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.

Expõe, em síntese, que a leitura isolada do dispositivo da sentença suscitaria dúvidas sobre o procedimento de compensação das contribuições, por admitir sua ocorrência exclusivamente com outras contribuições previdenciárias.

Argui, ainda, que a interpretação conjunta entre os dispositivos legais que fundamentaram a sentença implicaria o reconhecimento de possível compensação das contribuições PIS e COFINS com todos os tributos, pois essas não se enquadrariam nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Além disso, indica posicionamento diverso adotado pelo C. STJ no REsp nº 1.137.738, que autoriza ampliar a forma de compensação.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2783221.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009013-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUMICOPPER COMERCIAL DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162, SUSMA CAVALCANTE SILVA - SP363848

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 2800687: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer sejam sanados os vícios de obscuridade e contradição na sentença prolatada, sem prejuízo de conceder-lhe efeitos infringentes, para o fim de assegurar o direito de compensar os valores recolhidos e/ou retidos a título de PIS e COFINS, com a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, durante os últimos 5 (cinco) anos, com tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em síntese, que as contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 não obstam a compensação do PIS e da COFINS com todos os tributos administrados pela Receita Federal, haja vista inexistir restrições pela Lei nº 9.430/96 que sejam direcionadas às referidas contribuições.

A União requereu o não acolhimento dos embargos opostos, por entender, no presente caso, estar suficientemente examinada a questão debatida (ID 2881929).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2800687.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012261-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O impetrante pretende a concessão de liminar para a expedição de passaporte, no prazo máximo de 48 horas, a fim de possibilitar a realização de viagem internacional (ID 2223017).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que adotasse as providências necessárias para expedir e fornecer passaporte comum ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o recolhimento da taxa de urgência, desde que atendidos os requisitos formais e materiais para o fornecimento do documento de viagem, sendo arbitrada multa diária de R\$ 1.000,00, na hipótese de descumprimento. (ID 2251447).

Ofício encaminhado pelo Departamento da Polícia Federal comunicou ao Juízo sobre a expedição pela Casa da Moeda e entrega ao solicitante o Passaporte Comum FT743916 (ID 2471620).

Intimado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a emissão tempestiva do documento.

É essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme foi noticiado, já houve a expedição do passaporte.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014253-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA FERRARI BERETTA, CLAUDETE BERETTA GUANDALINI, FILOMENA BERETTA DAVOGLIO, JOSE DOUGLAS BERETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requerentes, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013301-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SCOTON, ELIAS NAGY, ALENI DA SILVA NAGY, FABIANA NAGY, GISLENE NAGY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requerentes, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013326-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, OSWALDO GOMES DA SILVA, MARCIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requerentes, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014733-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS GOUVEA, DARCI ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARCONATO CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requerentes, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015089-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LEONARDO, ANA LUCIA LEONARDO, ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, ANA PAULA LEONARDO, ALEXANDRE LEONARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelos requerentes, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15, no prazo de 15 dias.

Apresentadas as contrarrazões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES - SP344047
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011839-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019337-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO ASCANIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO TESSLER BLECHER - SP239948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora fundamenta o pleito em posicionamento do C. STJ que entende necessária, nas execuções extrajudiciais das alienações fiduciárias, a prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida executada, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral e atualizado do débito em execução, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total dos débitos em execução, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela CEF na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da CEF.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013864-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Ciência à autora quanto a petição da ANS informando a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos na presente ação.

Cite-se a ANS

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009419-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PRADO CHAVES - SP344047
IMPETRADO: DELEGADA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos nº 0004482-48.2013.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste processo.
2. Incluam-se os advogados da Caixa Econômica Federal cadastrados nos autos nº 0004482-48.2013.403.6100.
3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao processo todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito realizado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos nº 0004482-48.2013.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste processo.

2. Incluam-se os advogados da Caixa Econômica Federal cadastrados nos autos nº 0004482-48.2013.403.6100.

3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao processo todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução nº 142/2017, que assim dispõe:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao depósito realizado.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011839-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3095575: intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017328-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES BASTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente Albano de Freitas deu início ao cumprimento de sentença no processo nº 5017270-67.2017.4.03.6100, cancela-se a distribuição deste feito.

A exequente Dolores Bastos Freitas deverá promover a execução no processo acima indicado, visto se tratar se litisconsórcio ativo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007704-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALDENE PEREIRA DA COSTA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de Notificação Judicial na qual se requer o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou a requerida ao firmar Contrato de Arrendamento Residencial, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura de outras medidas judiciais cabíveis, além da desocupação do imóvel que foi objeto da avença (ID 1488515).

A requerente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente para saldar os débitos referentes ao Contrato nº 672570056363 e, por este motivo, requereu a extinção do feito (ID 3024937).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010428-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA DE TOLEDO CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja confeccionado e entregue, no prazo de 48 horas, seu passaporte, não obstante a temporária suspensão dos serviços de relativos à expedição pela Polícia Federal (ID 1923830).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega do documento à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 23.07.2017, com emissão da respectiva taxa (ID 1928783).

Comunicação eletrônica encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal comprovou a efetiva entrega do Passaporte Comum FT513760 em nome de Mariana de Toledo Cordeiro (ID 2119969).

Registrada ciência do feito pelo Ministério Público Federal em 25.09.2017 (Evento 255963).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega do passaporte, motivo pelo qual não subsiste interesse processual no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

O impetrante, bacharel em engenharia elétrica, postula a concessão da segurança para assegurar o registro perante o CREA/SP das atribuições previstas no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Decido.

Afasto a alegação de ilegalidade da Resolução 218 do CONFEA.

O art. 27 da Lei 5.194/66, que regulamenta a engenharia, autoriza o CONFEA a regulamentar a atividade do profissional da engenharia, o que inclui, também, a subdivisão em especialidades, levando em consideração a composição da grade curricular e a ênfase do curso concluído pelo profissional (engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, sistemas de energia e automação, automação e controle, computação, energia e automação elétricas, telecomunicações, etc...).

Neste sentido, o C. STJ firmou entendimento pela legalidade da resolução:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

...

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a **competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins de fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.**

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a **Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.**

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009).

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O impetrante foi habilitado pelo CREA para o exercício das atividades do art. 9º, mas não nas do art. 8º.

Apesar da inexplicável omissão da autoridade impetrada em prestar informações, a análise do histórico e currículo escolar do curso de ENGENHARIA ELÉTRICA – BACHARELADO concluído pelo impetrante, revela a ausência de matérias essenciais para atuar nas atividades relativas à *geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica* (art. 8º da resolução), como as matérias de controle de sistemas lineares, linhas de transmissão de energia elétrica, distribuição de energia elétrica, etc..

Não está afastada a possibilidade de que as matérias essenciais, acima exemplificadas, constem do programa detalhado do curso concluído pelo impetrante, a matriz curricular, no entanto, único documento que trata das matérias concluídas pela impetrante, não comprova a compatibilidade do curso do impetrante com as atividades descritas no art. 8º da resolução.

Assim, carece de plausibilidade o pleito do impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100

AUTOR: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2589417: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora nos quais requer seja sanada contradição na sentença prolatada, a fim de que seja assegurada a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a incidência dos limites fixados na decisão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as contribuições do PIS e da COFINS não estariam sujeitas à vedação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, haja vista se tratarem de contribuições sociais que incidem sobre o faturamento das empresas e, portanto, excluídas das hipóteses contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991.

Intimada a se manifestar, a União Federal entendeu pela rejeição dos embargos, pois seu conteúdo se refere diretamente ao conteúdo da sentença e não à alegada contradição, afastando-se, por conseguinte, dos requisitos legais de seu cabimento (ID 3031355).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2589417.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2725920: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora nos quais requer sejam sanadas a contradição e omissão na sentença prolatada, a fim de que fique consignado o direito da Embargante à compensação do direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser a limitação prevista na Lei nº 11.457/2007 inaplicável às contribuições PIS e COFINS, as quais, por se tratarem de contribuições sociais (e não previdenciárias), não têm suas arrecadações vinculadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social. Aduz, ainda, que a Lei nº 9.430/1996 é expressa em autorizar a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Intimada a se manifestar, a União Federal declarou ciência da oposição dos embargos (ID 3064369).

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é nítido o caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Com efeito, a embargante pretende a reforma da decisão para que seja corrigido suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual contradição ou omissão.

Sendo assim trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2725920.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019586-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS AVELINO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARCOS AVELINO DE SOUZA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 13/10/2011, na função de cozinheiro, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.". 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negrito)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019700-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO CESAR PRATES DE ALMEIDA, MAIA IMOVEIS VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSNEL TEIXEIRA DANTAS - SP148452
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DECISÃO

Diante do fato de que a principal alegação da parte é que não foi intimada da decisão do recurso que interpôs e que os documentos juntados aos autos não demonstram com certeza que tal fato não ocorreu, visto que os documentos juntados aos autos estão com a numeração apagada e aparentemente fora de ordem, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA

DESPACHO

Acolho o pedido da União Federal para que sejam incluídos no polo passivo da ação, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, uma vez que o pedido de medicamentos pode ser direcionado a qualquer dos entes federados que respondem, nesta hipótese, solidariamente.

Nestes termos, a decisão da apelação cível nº 0000400-27.2016.403.6113 a seguir ementada:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FIRAZYR (ICATINBANTO). DOENÇA ANGIODEMA HEREDITÁRIO (AEH). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Caso em que a autor pleiteia fornecimento de medicamento de alto custo - FIRAZYR (ICATINBANTO). 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 3. In casu, há relatórios médicos (f. 32-35), que comprovam ser o autora portadora de rara denominada Angiodema Hereditário III, sendo necessária a ministração de Acetato de Icatibanto durante as crises agudas, para afastar o risco de óbito, ocasionado pelo inchaço e fechamento da glote. 4. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a avó da autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 5. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento pelos entes federativos, os quais, repise-se, são solidários na prestação de tal obrigação. 6. Uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, o estabelecimento rígido do fornecimento de determinado medicamento/tratamento, sem chances de modificação somente para que assim se onere menos o Estado. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não se possuem recursos para custeá-lo. Nesse universo se insere inclusive medicamentos que não constam da lista do SUS e não podem ser substituídos com a mesma eficácia pelo poder público. 7. Destarte, em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 8. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 9. Apelação provida. (grifo nosso) (Acórdão 21086/2017. Publicado em 09 de agosto de 2017)

Promova a secretaria a inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo da ação.

Após, cite-se e intime-se, inclusive da decisão de ID nº 1748649.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019912-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVENEI DE CAMPOS - PR30506, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida por MOACIR COELHO DE MOURA E MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja suspenso ou cancelado leilão marcado para imóvel objeto dos autos.

Verifico que houve a proposição de ação revisional de contrato (processo nº 5001280-55.2017.403.6100) no qual há inclusive pedido de tutela semelhante ao deduzido nos autos, que foi indeferido.

Entendo, assim, que o Juízo competente para análise deste processo é o da 1ª Vara Federal de Santo André. Encaminhe-se os autos àquele Juízo.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019766-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora se o pedido às fls. (id 3073024) se trata de desistência da ação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

A impetrante AMBEV S.A. requer em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX seja concedida a segurança em definitivo para assegurar seu direito líquido e certo de (i) não se submeter à exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a partir da competência de março/2017 e seguintes, si et in quantum subsistir o arcabouço normativo constitucional no qual se fundamenta a presente impetração; e (ii) proceder à compensação (ou ao recálculo dos saldos credores, nos períodos em que assim tenha sido apurado) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS nos períodos de 01/05/2015 e seguintes, inclusive no curso da presente ação (atualizados a partir de cada recolhimento, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 39, §4º, da Lei 9.430/1996), com tributos em geral administrados pela Receita Federal.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica à produção e à comercialização de águas, cervejas e refrigerantes, além de outras bebidas e está sujeita à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita, na forma das Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 13.097/2015.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Notificadas, as autoridades apresentaram informações.

Às fls. 354/357 a DEMAC/SP informa que a competência sobre o assunto do presente mandado de segurança cabe à DELEX, pois à DEMAC/SP é uma Delegacia de Fiscalização também Especial, mas voltada aos maiores contribuintes para a fiscalização de operações complexas em que estejam envolvidos planejamentos tributários e/ou operações com o exterior.

Às fls. 359/368, a DERAT alega que não é a autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário requerido pela impetrante e que será competente, tão somente, o Delegado da DELEX. Somente é de competência da DERAT a atividade relacionada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído). No mérito, requer a denegação da segurança.

Após a manifestação das autoridades, a impetrante requereu o ingresso da DELEX no polo passivo, o que foi deferido à fl. 377.

Notificada, a DELEX informou, às fls. 389/399, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo quanto ao pedido de compensação, restituição ou ressarcimento (competência da DERAT), pois a sua competência está restrita a atividades específicas relativas à fiscalização de indústria e comércio exterior de mercadorias. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, pois é incabível nesta via mandamental a discussão sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, bem como pedido de compensação. Solicitou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão, quando será definido pelo STF os seus efeitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 402/403 pelo regular prosseguimento da presente ação.

Manifestou a impetrante requerendo a prolação da sentença de mérito, ou subsidiariamente, a concessão da liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS e a COFINS calculados sobre o ICMS incidentes nas operações da Impetrante, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Os autos vieram-me conclusos pra sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Correta a via eleita para dirimir a controvérsia, estando presente o interesse processual da impetrante em ver amparada sua pretensão em juízo, uma vez que, nos termos da Súmula nº 213, do C. STJ, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Preliminar de inadequação da via eleita, rejeitada.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE: 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, as autoridades coatoras devem abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir da competência de março de 2017 e seguintes, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos períodos de 01/05/2015 e seguintes, inclusive no curso da presente ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

V. D. S. M., menor incapaz representada por Erivânia Florentina da Silva, opôs embargos de declaração em face da decisão ID nº 2532703, apresentando razões pelas quais entende não ser necessária a inclusão do Estado de São Paulo e Município de São Paulo no polo passivo do feito, por tratar-se de litisconsórcio passivo facultativo.

Assim, requer o conhecimento dos Embargos de declaração para que seja sanada omissão com a consequente modificação da decisão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro a hipótese de omissão, conforme alega a parte autora.

A decisão embargada foi clara, no sentido de que a inclusão dos entes públicos decorre da solidariedade existente entre eles a fim de que garantam o fornecimento do medicamento requerido pela parte autora.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Aguardar-se a apresentação das contestações pelas corrés.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17379

PROCEDIMENTO COMUM

0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fl. 401:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020421-35.1994.403.6100 (94.0020421-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011117-12.1994.403.6100 (94.0011117-7)) BANCO GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A X GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (fls. 477/489), notadamente quanto à alegação de prescrição da execução.Intime-se.

0017443-17.1996.403.6100 (96.0017443-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LIGIA SILVA SALES X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARIA CANDIDA LUCAS X MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MERCIA VIEIRA MAIA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Indefiro o pedido de fl. 297, uma vez que os valores a serem pagos pela ré podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, prescindindo de conhecimentos técnicos especializados. Assim, apresentem o autores memória de cálculo dos valores que entendem devidos, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0010226-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010226-7) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora quanto às informações solicitadas pela CEF às fls. 447/448, a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nestes autos para conta vinculada ao processo de falência. Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEOMESA MELO

Vistos.Fls. 1433: nada a decidir quanto ao requerimento de desistência da ação, tendo em vista que os autos se encontram findos, tendo sido julgada extinta a execução em favor da CEF, conforme se verifica às fls. 1427.Retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Esclareça a CEF a petição de fls. 128/143, considerando que se trata de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, tendo sido deferido o pagamento parcelado, restando débito remanescente.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-28.2005.403.6100 (2005.61.00.011091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ZANBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA, distribuído por dependência aos autos da ação de rito ordinário nº 0011091-28.2005.403.6100, em fase de cumprimento de sentença. Aduz a embargante, em síntese, que a petição da parte embargada, que deu início à execução, veio desacompanhada da memória discriminada de cálculo, na medida em que não é possível identificar o valor correspondente às despesas financeiras em cada pagamento realizado (DARF). Sustenta que as planilhas apresentadas a fls.448/456 não indicam a parcela da base de cálculo do imposto considerada inconstitucional (receitas financeiras) e que se pretende restituir. Assim, sustenta que a presente execução não se apresenta líquida, sendo de rigor a aplicação do artigo 618, inciso I, do CPC. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl.05). Com a inicial vieram os documentos de fl.06. Intimada a se manifestar, a parte embargada alegou a má fé da embargante, opondo embargos nitidamente procrastinatórios, uma vez que a planilha de cálculos de fls.448 a 456, dos autos principal, discriminam minuciosamente os valores, seja por ano base do PIS e da COFINS, relativo ao período de junho/04, não fulminado pela decadência, conforme determinou o Acórdão transitado em julgado. Assim, aduz que descabe qualquer alegação de que não há identificação dos valores relativos às receitas financeiras, valor este perfeitamente passível de repetição de indébito. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl.14), manifestou-se o órgão técnico, informando que calculou apenas os honorários advocatícios, uma vez que as planilhas juntadas pela embargada não demonstram a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado, sendo que a contadoria judicial tem por norma, utilizar a base de cálculo (faturamento) fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, por ter fé pública (fls.15/16). Intimadas as partes a se manifestar, manifestou-se a União Federal, concordando com os cálculos da contadoria (fls.20/24); a embargada, contudo, discordou do parecer, aduzindo que somente em relação aos honorários, a União Federal foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, igualmente, prevalecer os cálculos que apresentou na execução (fls.26/30). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência (fl.31), para que a contadoria apresentasse os cálculos dos valores passíveis de restituição, observando-se a base de cálculo indicada pela exequente, ou esclarecendo acerca dos documentos indispensáveis. A contadoria judicial manifestou-se a fl.32, informando que, para efetivar os cálculos, há necessidade dos laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, nos quais conste a base de cálculo (faturamento) do período pleiteado pela embargada. A embargada requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de se apresentar as informações solicitadas pela contadoria judicial (fls.37/38), pedido que foi indeferido a fl.39. A embargada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls.43/54), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fl.63). A fl.64 foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das informações solicitadas pela contadoria judicial. A Delegacia da Receita Federal encaminhou os documentos de fls.74/200, sobre os quais foi decretado o sigilo de justiça (fl.201). Encaminhados os autos à contadoria judicial, manifestou-se o órgão técnico a fls.203/212, apurando crédito no montante de R\$ 262.366,31 (05/11), o qual, atualizado até julho/15 perfaz o montante de R\$ 503.036,22 (fl.203). Intimadas a se manifestar, a embargada informou que concorda com os cálculos da contadoria judicial, no importe de R\$ 488.552,29 (principal) e R\$ 14.483,93 (honorários), conforme manifestação a fls.247/248; a União Federal requereu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, ante a necessidade de aferição dos cálculos da contadoria, e o fato de que para o exercício de 2004 houve utilização, pela embargada, de créditos com base na Lei 10.865/04 (fls.251/255). Em nova manifestação (fls.262/265), a União Federal informou que os créditos utilizados pela autora, no regime da Lei 10.147/00 não influem nos créditos utilizados no feito, e, considerando que a contadoria traz valores a repetir superiores aos indicados pela embargada (fls.462/464 dos autos principais), requereu seja determinado o valor da condenação em R\$ 190.029,26, atualizado para maio/11 (fl.205). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de rito comum nº 0011091-28.2005.403.6100, que se encontra na fase de cumprimento de sentença. Verifica-se que na ação principal foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de reconhecer a exigibilidade do PIS e da COFINS, com o afastamento da Lei nº 9718/98, no que se refere à ampliação da base de cálculo, reconhecendo, ainda, o direito de a autora compensar as diferenças recolhidas a título de PIS e COFINS em questão, durante o período de sua vigência, nos termos do artigo 74, da Lei 9430/02. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma recíproca (fls.326/339 dos autos principais). Após processamento de recurso de apelação interposto pela autora e pela União Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União, e deu parcial provimento à apelação da autora, para fixar os honorários sucumbenciais da União em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls.412/416, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 07/02/11 (fl.437 dos autos principais). A fl.444/456 dos autos principais, a autora requereu o início do cumprimento da sentença, com o direito de restituição dos tributos recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS sobre os rendimentos de aplicações financeiras, relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, ao período de junho/00 a julho/04, com anparo no artigo 66, 2º, da Lei 8383/91, o qual estabelece a faculdade em optar pela forma de restituição, seja por compensação, seja por precatórios. Assim, requereu a expedição de ofícios precatórios no valor de R\$ 190.029,26 a título de principal, atualizado até 31/03/11, e o valor de R\$ 10.657,48, a título de honorários advocatícios (fl.448). Analisando-se o processamento dos presentes embargos, constata-se que, de fato, ocorreu a alegação da União Federal de que não era possível identificar o valor correspondente às despesas financeiras em cada pagamento realizado (DARF), uma vez que as planilhas apresentadas pela embargada não indicavam as parcelas das bases de cálculo do imposto considerada inconstitucional (receitas financeiras), cuja restituição é pretendida, tanto que nos cálculos da contadoria judicial (fls.203/205), verifica-se que as fichas de apuração do PIS e COFINS da DIPJ concentravam todas as receitas na linha 1. Faturamento/Receita Bruta, não distinguindo o Faturamento das Outras Receitas, o que é indispensável ao cálculo (fl.203). Não obstante tal circunstância, a contadoria judicial conseguiu efetuar os cálculos, ao confrontar os valores da DIPJ com as planilhas da exequente. Assim, a execução, de fato, não se apresentava líquida e certa ao tempo do requerimento do cumprimento de sentença, eis que carecia de documentos necessários para a efetiva liquidação, muito embora tenha sido possível apurar-se o quantum debeat no curso dos presentes embargos, o que possibilitou evitar-se a inexecutabilidade do título judicial (artigo 917, I do CPC/15). Todavia, muito embora os cálculos da embargada necessitassem de documentos hábeis a demonstrar o direito à repetição do indébito, uma vez que as planilhas apresentadas não indicaram as parcelas das bases de cálculo do imposto considerada inconstitucional, fato é que os cálculos que a exequente apresentou encontram-se corretos, uma vez que o valor apurado pela credora, a saber, R\$ 190.029,26 (fls.444/456 dos autos principais) encontra-se abaixo do valor obtido pela Contadoria Judicial (fl.205), que informou o valor da execução no montante de R\$ 262.366,31, para o período (01/05/11), conforme fl.205. Assim, embora necessária liquidação de sentença em sede dos presentes embargos, não se verificou o alegado excesso de execução arguido pela União Federal. A partir da verificação de tal situação, observa que, embora o cálculo da contadoria judicial, de fls.203/212 tenha sido efetuado nos exatos termos do julgado, atingindo valor superior ao pleiteado pela própria exequente, a fim de que a presente decisão não incorra em julgamento ultra petita, atribuindo valor superior ao pleiteado na execução, de rigor a fixação do quantum debeat no importe de R\$ 190.029,26, valor pleiteado pela parte credora, posicionado para maio/11 (fl.205). Adota-se, na hipótese, o princípio da inércia da jurisdição, não podendo o juiz determinar pagamento de valor superior ao pedido, se a própria parte, ao propor a execução, afirma de forma expressa o montante que pretende receber. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Rec. n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n.1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução (TRF-3, Apelação Cível: AC 22788 SP 0022788-12.2006.403.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j.29/04/13). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando os cálculos da exequente, a saber, R\$ 190.029,26 (principal), posicionado para 05/11, e R\$ 10.657,48 (honorários), posicionado para 05/11, nos termos da planilha e cálculo de fls.444/456 dos autos principais. Considerando que, embora o cálculo da embargada esteja sendo homologado, houve necessidade de realização de prévia liquidação, inclusive com a requisição de documentos da Receita Federal, a fim de demonstrar-se e apurar-se o quantum debeat, considero ter havido sucumbência parcial de ambas as partes, à proporção de 1/3 para a embargada, e 2/3 para a União Federal, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC, devidos na proporção indicada. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0011091-28.2005.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021664-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021664-4) - UNIAO FEDERAL X SUL TRANSPORTES S/A(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUL TRANSPORTES S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 255/263:Indefiro o pedido, uma vez que a exequente encontra-se com situação cadastral BAIXADA na Receita Federal, conforme extrato de consulta juntado à fl. 248.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

1. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento dos emolumentos para efetivação da penhora.2. Deverá, ainda, informar o nome, oab, telefone e e-mail do advogado que constará do termo de penhora que será realizado via sistema Arisp.3. Cumprida, proceda a Secretária o registro da penhora do imóvel de fls. 407, pelo sistema Arisp.4. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 409/442.Intime-se e cumpra-se.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE E SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA BATISTA ROVIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 408/408ª, tendo em vista o alvará liquidado juntado às fls. 410/411.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos.Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN

Vistos.Fls.227/235: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada SÔNIA REGINA BACCARIN GONÇALVES, no bojo dos autos da ação de rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz a excipiente, em síntese, que a presente exceção padecer de vícios processuais insanáveis, dada a falta das condições da ação, ante ausência de outorga de Procuração ao Advogado constituído na inicial, sendo a suposta dívida não reconhecida pela executada. Informa que tomou conhecimento da presente ação apenas por ocasião do bloqueio judicial de sua conta, aduzindo que o Advogado, Dr. Márcio Bernardes - OAB/SP n.242.633 propôs a presente ação em nome da excipiente, por meio de supostos representantes da mesma, sem, no entanto, terem poderes para tal ato, visto que a excipiente não outorgou instrumento de Procuração ao referido Advogado, nem ao menos, aos supostos representantes.Aduz que, se valendo de Procuração pública juntada a fls.14/15 dos autos, outorgada pela excipiente aos representantes ali indicados no ano de 1998, a fim de representa-la junto à Caixa Econômica Federal, em questões relativas ao imóvel situado à Rua Alberto Fontana, 265, os aludidos representantes promoveram indevidamente a presente ação, totalmente à revelia da excipiente, na VII tentativa de obter vantagem econômica.Informa que as procurações públicas outorgadas aos procuradores Avanildo e Neide são específicas e restritivas ao negócio financeiro relacionado com o imóvel mencionado no instrumento público junto à CEF, jamais para propositura de ação judicial, seja de que natureza for. Assim, impugna a excipiente as procurações de fls.09/10, por serem totalmente apócrifas, unilaterais, e sem qualquer validade, sustentando que, não havendo procuração constituindo advogado para defesa de seus interesses, ausente no processo o requisito da capacidade postulatória.Sustenta, assim, que não pode sofrer os constrangimentos de uma execução forçada, porquanto os atos praticados são tidos como inexistentes, nos termos do artigo 104 do CPC. Nestes termos, requer seja declarada a nulidade da execução, com a extinção da presente execução. Foi determinada a manifestação da exequente/excepta, que se manifestou a fls.247/248, aduzindo inexistir nulidade na Procuração ou em qualquer ato praticado judicialmente nos autos, uma vez que consta da Procuração pública juntada na inicial pela autora, poderes para receber citação, acompanhar processo, tomar ciência de despachos, entre outros, sendo certo que a ação em pauta refere-se ao imóvel descrito na aludida procuração. Aduziu, ainda, que eventual excesso de mandato que a autora entenda haver ocorrido deve ser dirimido entre ela e seu Procurador, ou Advogado constituído. E, por fim, que as decisões proferidas na lide em pauta são definitivas, já transitadas em julgado. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como, a manutenção do bloqueio e transferência dos valores bloqueados via Bacenjud.É o relatório. Decido.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÔNIA REGINA BACCARIN GONÇALVES, nos autos da ação de rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, forte no argumento da nulidade do título executivo judicial que se formou, em virtude da ausência de instrumento de Procuração por ocasião do ajuizamento da ação. Sustenta a excipiente não haver outorgado Procuração aos representantes que figuram na Procuração pública de fls.09/10, para fim de ajuizamento da presente ação, de modo que o ajuizamento de ação em seu nome, sem o aludido instrumento de Procuração, torna nulo o título executivo judicial formado, eis que ausentes as condições da ação.Inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann (Parecer n.95, in: Dez anos de pareceres. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139). Em sua essência, a exceção de pré-executividade visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial.Doutrina e jurisprudência, assim, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.Contudo, não se presta a exceção de pré-executividade em questão, a desconstituir a coisa julgada, como pretendido no caso.Observo que, com o trânsito em julgado da sentença proferida a fls.150/154, ocorrido em 26/09/13 (fl.155), que julgou improcedente a ação, operou-se a coisa julgada material, decisão que torna indiscutível e inatável a sentença quanto aos seus efeitos.Por se tratar de sentença transitada em julgado, só pode a mesma ser desconstituída mediante o ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória), a ser proposta no prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o suposto ato judicial esteja cívico de eventual mácula ou nulidade.Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.(RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida. II - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 504.197-Agr/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENEFITÓRIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benéfitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução. Precedente: RE 443.356-Agr. Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.(RE 473.715-Agr/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei) No caso em tela, não se presta a arguição de exceção de pré-executividade, defesa que visa a apontar vícios passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, a desconstituir título executivo judicial transitado em julgado, de modo que, entendendo a executada a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 966 do CPC/15, deverá se valer do instrumento adequado, notadamente, se o caso, a ação rescisória, para desconstituir o julgado.Não obstante, ainda que se conhecesse da presente exceção de pré-executividade como se impugnação ao cumprimento de sentença fosse, pelo princípio da fungibilidade processual, já sob o manto do artigo 525 do CPC - mesmo em tal hipótese, não há previsão legal para anulação do título judicial, eis que o 1º, inciso III, do aludido dispositivo legal refere a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação.Observo que tal inciso não alude, a rigor, à nulidade do título judicial em si, quanto à sua formação, como almejado pela excipiente, mas à sua inexecutabilidade, ou seja, a ausência de alguma condição necessária para que o título judicial - hígido em si mesmo - possa produzir efeitos, tal como iniciar-se a execução antes do trânsito em julgado, ou antes do prazo estipulado na sentença, etc.Por sua vez, a chamada inexigibilidade da obrigação se refere, igualmente, a condição não implementada no título judicial. Comente, a hipótese da chamada sentença líquida, que, não obstante hígida em formação, necessita de prévia liquidação para que haja a apuração do quantum debeatur.Todavia, tais hipóteses não abrangem a nulidade do título judicial em si, matéria que, como já enfatizado, somente é passível de rediscussão, uma vez passado o trânsito em julgado, em ação própria, destinada a tal finalidade. A título de obter dictum, não fosse o caso de absoluto não conhecimento da matéria de defesa pela via eleita, observo que a alegação da excipiente, de que o instrumento de Procuração pública outorgado na data de 27/05/98, conferindo poderes aos representantes AVANILDO LACERDA BARBOSA e NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA, não se prestaria a conferir legitimidade aos representantes da executada para assinarem Procuração ad juditia, como no caso, para fins de ajuizamento de ação, não prospera. Com efeito, visualiza-se da aludida Procuração, que houve a outorga, entre outros, dos seguintes poderes: (...) receber citação decorrente de procedimentos judiciais resultante de inadimplemento de obrigações assumidas no respectivo instrumento, relacionados ao imóvel (fls.14/15), permitindo-se inferir a legitimidade dos representantes, ainda que com Procuração ad juditia genérica, para ajuizar ação em nome da autora, de modo que não se pode falar, primo actu oculi, em nulidade dos aludidos instrumentos de Procuração juntados pelos representantes a fls.09/10.Tratando-se a presente ação de matéria envolvendo o imóvel para o qual a Procuração pública foi lavrada, e para a qual tinham os representantes da executada poderes para atuar, ainda que de cunho geral, não há falar-se em nulidade da Procuração, ou falta de condições da ação, em decorrência de eventual vício na representação processual. A rigor, eventual excesso no cumprimento do mandato, administrativo ou judicial, ou a eventual responsabilização dos mandatários no cumprimento do mandato deve ser perquirida pela via própria, não podendo ser oposto à parte exequente no presente feito.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por SÔNIA REGINA BACCARIN GONÇALVES, ressalvando que, fosse o caso de conhecê-la, seria a mesma rejeitada, ante a inexistência de qualquer vício capaz de macular a exigibilidade do título ou da obrigação decorrente da sentença transitada em julgado. Ante a sucumbência da excipiente, fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução em curso, referente aos honorários advocatícios.Análise do pedido de fls.219/226, de levantamento do bloqueio via sistema Bacenjud sobre as conta-corrente/poupança da executada.Requer a executada o desbloqueio de sua conta bancária, a saber, mantida junto ao Banco Itaú, agência 0041, conta nº 47262-2, no valor de R\$ 338,53, sob a alegação de que se trata de provento de aposentadoria, os quais, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis. Aduz, ainda, que houve o bloqueio e penhora de ativos financeiros da poupança, no valor de R\$ 624,94, cujo valor não supera 40 (quarenta) salários mínimos, conforme documentos juntados. Assim, tratando-se de penhoras que se enquadram na relação de bens impenhoráveis, requer o desbloqueio da conta.Junto os documentos a fls.221/226.Intimada a manifestar-se, a CEF requereu a manutenção da penhora e a transferência dos valores à disposição do Juízo, e a respectiva expedição de alvará de levantamento (fls.247/248).Examinando os documentos apresentados, verifico a verossimilhança das alegações da parte executada, uma vez que a conta corrente bloqueada a fl.216, a saber, junto ao Banco Itaú Unibanco, no valor de R\$ 964,42 (fl.216), apontada pela executada como sendo a conta nº 47262-2, agência 0041, recebe créditos/benefício do INSS, conforme se visualiza do lançamento realizado no dia 06/04 (fl.222), tratando-se, igualmente, sob o mesmo nº da conta-corrente, de conta-poupança, conforme extrato de fl.226, no qual consta a informação de bloqueio judicial no valor de R\$ 624,94. Com efeito, dispõe o Artigo 833 do CPC acerca da penhora: Art. 833. São impenhoráveis: I - (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...)X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...).Verifico, portanto, que o caso dos autos se amolda à previsão do artigo 833, incisos IV e X do CPC, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú, no valor de R\$ 964,42, e, dado o ínfimo valor bloqueado, junto ao Banco Santander, no importe de R\$ 0,55, considerando que a executada é titular da referida conta.Cumpra-se com urgência.Decorrido o prazo de recurso em face da presente decisão, apresente a CEF nova planilha do débito, atualizada e discriminada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito para continuidade da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0571252-16.1983.403.6100 (00.0571252-1) - S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informações acerca de eventual deferimento de pedido de penhora no rosto destes autos, formulado na Execução Fiscal nº 0033486-15.2012.403.6182.Em caso positivo, solicite-se seja encaminhado o respectivo termo, bem como os dados necessários à transferência dos valores.No mais, publique-se o despacho de fl. 384.Int.DESPACHO DE FL. 384: Fls. 382/383: Nada a reconsiderar, uma vez que a obrigação foi satisfeita pela executada, em vista do pagamento do valor homologado, conforme comprovante juntado às fls. 204/206.Int.

Expediente Nº 17382

PROCEDIMENTO COMUM

0037472-35.1989.403.6100 (89.0037472-9) - CLOVIS ZALAF(SP097566 - CLOVIS FELIPE TEMER ZALAF) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva, requiera a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, reatam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0672278-76.1991.403.6100 (91.0672278-4) - ARREDO ARTESANATO TEXTIL LTDA X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X ROQUE MASTROMONICO(SP051457 - PAULO HENRIQUE SILVA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito em face da União Federal a título de empréstimo compulsório de aquisição de veículo. A ação foi julgada procedente (fls. 28/30). Houve recurso de apelação da ré. O acórdão de fls. 41/44 rejeitou a apelação e a remessa oficial. Transitou em julgado em 08/02/1994 (fls. 45). Os autos retornaram do E. TRF/3ª Região em 16/02/1994 (fls. 46), sendo a parte autora intimada a requerer o que de direito, por despacho publicado no DOE de 16/05/1994 (fls. 46). A autora requereu remessa dos autos ao contato (fls. 47), sendo deferida pelo despacho de fls. 48 e remetido à contadoria. Devolvido os autos a teor da Resolução 65/94. O despacho de fls. 50 determinou a autora que apresentasse cálculo de liquidação. Cálculos apresentados às fls. 52/53. Intimada a União Federal alegou não estarem os cálculos dentro das especificações. O despacho de fls. 56 determinou apresentação das cópias necessárias para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC/73, bem como o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça. Publicado no DOE em 24/11/1995 (fls. 57). Recolhimento de diligência às fls. 59. Informação às fls. 60 que os cálculos não estavam de acordo com os requisitos essenciais. O despacho de fls. 61 determinou que a parte exequente promovesse a execução à teor do art. 730 do CPC/73, apresentasse cópias para instrução do mandado, memória de cálculo. Publicado no DOE em 11/03/1997 (fls. 62). Certificado decurso de prazo em 12/05/1994 (fls. 63) e remetido ao arquivo. O presentes feitos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito desde 15/05/1997 (fl. 73 verso), sendo que somente em 23/01/2017 foi requerido desarquivamento. Alega a parte exequente às fls. 67/83, não configurar prescrição intercorrente, vez que seu artigo patrono faleceu e que não foi citada pessoalmente para dar andamento no feito. A parte somente é intimada pessoalmente, no caso de abandono do processo, na fase de conhecimento, para, só então, se for o caso, proceder à extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 485, inciso III). Na execução, pelo contrário, cumpri, exclusivamente à parte interessada, após o trânsito em julgado, promover os atos destinados ao início da execução do julgado, sendo uma faculdade (e não obrigação) da parte credora requerer o cumprimento da sentença transitada em julgado, sendo certo que a sua inércia enseja o arquivamento do feito. No presente caso, a parte autora foi devidamente intimada a promover à execução nos termos do art. 730 do CPC (fls. 61), na pessoa do advogado Dr. Paulo Henrique Silva Giaretta - OAB/SP51457, através de publicação na imprensa oficial (fls. 62). Pelo exposto: A teor do disposto no artigo 924, inciso V do CPC, dê-se vista à executada, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença. Após tomem-me os autos conclusos.

0004749-50.1995.403.6100 (95.0004749-7) - DAVID STANQUINI(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP066500 - PEDRO PAULO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos para este juízo à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR e MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, contrato nº 113744008740-7. Em sentença (fls. 336/341), o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações e do saldo devedor o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda. Informada, a Caixa Econômica Federal interps recurso de apelação, no qual foi dado parcial provimento para que fosse aplicada a taxa mensal TR - Taxa Referencial ao reajuste do saldo devedor. Com o trânsito em julgado, os autos baixaram a este juízo de origem, determinando-se às partes requerer o que de direito (fls. 402). A CEF, por sua vez, visando dar cumprimento ao julgado, requereu intimação do autor para que apresentasse declaração do sindicato a que pertenceu/pertence no período de novembro de 1986 a data atual (fls. 408). Devidamente intimado por Diário Oficial, a parte autora permaneceu silente. Diante disso, foi determinada a intimação pessoal, cuja diligência restou infrutífera. A partir de então, foram expedidos diversos mandados de intimação pessoal em outros endereços, no entanto, sem sucesso, motivo pelo qual a CEF requereu, às fls. 465/466 a extinção da execução da sentença, por ausência de interesse, com a convalidação do procedimento de execução extrajudicial concluído em 12/05/1999, a fim de possibilitar a alienação do bem financiado e recuperação do crédito por parte da instituição financeira, ora ré. As fls. 468, foi indeferido o requerimento da CEF, sob a fundamentação de que este juízo deve ficar adstrito aos limites do pedido da parte autora bem como às decisões proferidas nos autos (...). Da referida decisão, a CEF opôs Embargos de Declaração alegando omissão quanto ao pedido de reconhecimento de falta de interesse do autor na execução da sentença, requerendo aplicação do art. 267, inciso III e VIII do CPC/1973. É o relatório. Decido. De fato, verifica-se um desinteresse da parte autora em proceder ao cumprimento da sentença, com a revisão do contrato de financiamento. Verifica-se, ademais, que os autores não foram localizados em nenhum dos endereços diligenciados, nem tampouco no endereço do imóvel, objeto dos autos. Ressalte-se que a parte autora Maria de Lourdes Serpa Boschiero passou a advogar em causa própria, conforme fls. 229/232. Entretanto, mostra-se precipitada a extinção da execução sem a devida intimação da parte autora, visto que é possível o cumprimento da sentença a qualquer momento, enquanto não ocorrer a prescrição intercorrente ou outra causa constante no art. 924 do CPC/2015. Ademais, a não extinção da execução não constitui óbice para que a CEF realize todas as medidas necessárias à satisfação do seu débito por outros meios que entender cabível. Quanto ao destino do imóvel, objeto dos autos, e a legitimidade da execução extrajudicial realizada pela CEF, verifica-se que tal questão restou decidida nos autos da Ação Cautelar nº 1999.61.00.017416-3, conforme sentença trasladada às fls. 346/349. Assim, restaram pendentes somente os valores devidos pelos autores à instituição financeira, não havendo se falar em obstrução dos atos tendentes à alienação do imóvel. Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação acima na decisão de fls. 468. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0044506-12.1999.403.6100 (1999.61.00.044506-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE SQUAIELLA(SP125809 - REBECCA WEBER)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 122. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0008580-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008580-3) - CLAUDIO APARECIDO MARTINS X ROSELI MARIM MARTINS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Providencie a CEF o recolhimento dos emolumentos, conforme solicitado à fl. 285. Após, expeça-se novo ofício, conforme requerido à fl. 300. Int.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1450/1451: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se a intimação da parte credora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA em face da r.sentença de fl.57, que julgou procedentes os embargos à execução, e homologou os cálculos do BACEN, no montante de R\$ 328.987,05 (junho/2011), condenando a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios calculados em 10% sobre o montante correspondente à diferença entre o valor acolhido e o valor executado pela embargada. Aduz que a sentença omitiu-se no tocante à apreciação da possibilidade de o montante de honorários advocatícios fixados nestes embargos, em favor do BACEN, poder ser deduzido do valor dos honorários advocatícios, objeto de execução, em favor da embargante, nos termos do artigo 1009, do Código Civil. Requer, assim, o integral provimento aos embargos declaratórios, a fim de que a omissão alegada seja devidamente sanada, com a integração da sentença, procedendo à compensação dos valores devidos. Certidão de tempestividade dos embargos a fl.62. Após determinar-se manifestação da parte embargada, ante o possível caráter infringente dos embargos (fl.63), manifestou-se o Banco Central, a fl.67. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão em questão, eis que, de fato, consoante item IV, da petição de fls.14/23, a embargante requereu a compensação do valor dos créditos a que faz jus, decorrente de verbas de sucumbência, com o valor dos honorários advocatícios devidos ao Banco Central, pedido que não foi analisado no decisum embargado. O pedido de compensação, contudo, é de se indeferir. Observo que, não há falar-se em compensação, in casu, que somente existe quando há o chamado encontro de contas entre as mesmas partes, nos termos do artigo 1009 do Código Civil. Com efeito, e de acordo com o art. 1009 do Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Verifica-se que a compensação, que é uma forma de extinção das obrigações, somente é possível, se existirem dois créditos recíprocos, entre as mesmas partes e forem de igual valor, fazendo com que ambos desapareçam integralmente; e se forem de valores diferentes, o maior se reduz à importância do menor, procedendo como se houvesse ocorrido pagamento recíproco, subsistindo a dívida apenas na parte não resgatada. No caso em tela, inexistem créditos recíprocos entre as mesmas partes. Isso porque, os honorários fixados em favor do Banco Central, constituem em verdade, verba autônoma dos advogados públicos, e não crédito do ente público Banco Central, a teor do disposto no artigo 85, 19, do CPC/15. Por sua vez, a embargante é credora nos autos principais, de honorários advocatícios, porém, em face do Banco Central, e não dos procuradores da entidade. Inexiste, assim, débitos e créditos recíprocos. Além do mais, a forma de pagamento, igualmente, ocorre de forma diversa, em ambos os casos, por força de lei. Os créditos em favor da embargante sujeitam-se a pagamento via precatório, por força de imperativo constitucional, ao passo que a verba honorária devida aos procuradores do Banco Central segue a execução decorrente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA DO ADVOGADO. COMPENSAÇÃO COM VERBA HONORÁRIA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO (ART. 23, DA LEI 8.906/94). VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC/15 (ART. 85, CAPUT E 14º, DA LEI 13.105/15). 1. Excesso de execução reconhecido pela parte, a culminar na condenação do advogado da embargada, beneficiária da assistência judiciária gratuita, no pagamento da verba honorária fixada em razão da sucumbência, a ser compensada com os honorários devidos na ação principal. 2. A concessão da Justiça Gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, devendo a parte ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, entretanto, quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, e atualmente expressa no artigo 98, 3º, do CPC/15. 3. Os honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento tem natureza de direito material, autônomo do advogado (artigos 23, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB, e artigo 85, caput e 14º, da Lei nº 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil), valendo destacar a ausência de identidade entre credores e devedores, a inviabilizar a compensação determinada. Precedentes deste E. Tribunal. 4. Apelação parcialmente provida, para excluir da condenação em honorários advocatícios do patrono da embarganda, remanescendo a condenação desta ao pagamento dos referidos honorários advocatícios fixados nestes autos, observando-se, entretanto, quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, atualmente expressa no artigo 98, 3º, do CPC/15. 5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os no tocante ao reconhecimento da existência de omissão no decisum embargado, quanto à análise do pedido de compensação de honorários. Apreciando a omissão em questão, rejeito o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais devidos pela embargante, com os honorários advocatícios dos quais é credora na execução principal, eis que aqueles compõem créditos devidos aos procuradores do Banco Central, inexistindo reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0716144-37.1991.403.6100 (91.0716144-1) - LTR EDITORA LTDA X LIVRARIA LTR LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 851/854-Dê-se ciência à impetrante.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 845.Int.DESPACHO DE FL. 845: Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifico que as planilhas apresentadas pela União Federal às fls. 867vº/872 contemplam os valores históricos dos depósitos efetuados, todavia há equívocos na indicação da moeda, bem como nas datas em que foram efetuados, se analisados os extratos de fls. 881/925.Assim, considerando a concordância manifestada pelas impetrantes, às fls. 930/931, com os valores a levantar e a converter, expressos na referida planilha, proceda a União Federal à devida retificação, mediante indicação correta da moeda, bem como das datas dos depósitos judiciais. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios de conversão em renda e os alvarás de levantamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0024979-50.1994.403.6100 (94.0024979-9) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 435, manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No mais, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 434.Int.

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X MONICA SALOMAO CABRAL X NARADA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA RITA COML/ LTDA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de Seguro de Acidente do Trabalho - ST, movida por SANTA RITA COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.A r.sentença de fls.402/404 julgou improcedente o pedido, e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da parte autora (fls.478/480), bem como, ao Recurso Especial por ela interposto (fls.630/631).A parte autora interpôs Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Especial (fls.633/661), tendo sido determinado o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do aludido recurso (fl.679).A fls.682/684 foi juntada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao Agravo, bem como, ao Agravo Regimental, interposto na sequência (fls.712/716).Iniciada a fase de cumprimento de sentença, requereu a União Federal a intimação da executada a pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 475-A, do CPC (fls.726/728).A União Federal requereu a realização de penhora on line BACENJUD (fls.799/800), que foi deferida (fl.801).Detalhamento de bloqueio judicial de contas bancárias da parte autora, ora executada, a fl.803. A parte autora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a fls.817/819, alegando excesso de execução.A fl.825 foi proferida decisão, rejeitando a impugnação da executada.Pedido de conversão em renda, por parte da União Federal, do valor depositado judicialmente, relativamente ao bloqueio BACENJUD (fls.826/828).A fl.833 foi deferida a conversão em renda, conforme requerido pela União Federal, o que foi cumprido, conforme ofício da CEF a fls.837/843.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Tratando-se de processo que encontra-se na fase de cumprimento de sentença, que segue o disposto no artigo 513 do CPC/15, o qual, por sua vez, determina que se observe as regras do Título II da Parte Especial do Código de Processo Civil, a saber, Das diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes do CPC/15), tendo havido a satisfação do débito, com a conversão do depósito judicial em renda, relativamente ao bloqueio BACENJUD, para pagamento dos honorários sucumbenciais da União, de rigor a extinção do feito, eis que houve a satisfação da pretensão executiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II e/ artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015829-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015829-3) - ADMIR MARIANO DA CONCEICAO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADMIR MARIANO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo requerido às fls. 120/121.Int.

0024877-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X FAST PAPER SERVICE LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAST PAPER SERVICE LTDA

Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela ré às fls. 96/97, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0569548-65.1983.403.6100 (00.0569548-1) - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos juntados às fls. 570/571.Outrossim, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 573.Int.

0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5) - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYARA GARCEZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 17383

PROCEDIMENTO COMUM

0130753-94.1979.403.6100 (00.0130753-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X MUNICIPIO DE CACONDE(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 227.Int.

0020171-75.1989.403.6100 (89.0020171-9) - DYNACAST DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8) - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/955: manifiestem-se os autores.Oficie-se ao juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que se manifieste se persiste interesse na penhora no rosto dos presentes autos com relação à parte HIROSI MURAKAMI (referente ao processo 0067559-28.2003.403.6182). Em havendo interesse, informar o valor atualizado do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELSZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVIERO WIEBUSH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 321.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032046-22.2001.403.6100 (2001.61.00.032046-2) - BRASITEST LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do Precatório nº 20070034408 (fl. 470), para que requeiram o que de direito.Outrossim, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o extrato de consulta ao sistema processual (Requisição de Pagamentos) juntado à fl. 471.Int.

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X MARCELO SERZEDELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/327:Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008786-85.2016.403.6100 - FRANCISCO SOARES BIANCHI(SP207755 - THIAGO JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES BIANCHI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041286-45.1995.403.6100 (95.0041286-1) - JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI(SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X ARI CARRIAO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, em vista dos pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos juntados às fls. 377/382.Publique-se o despacho de fl. 375.Int.DESPACHO DE FL. 375: Fls. 373/374:Proceda a Secretária à anotação da penhora no rosto dos autos.Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Cumpra-se e intimem-se.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHEFI) X EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA KEIKO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ora na fase de cumprimento de sentença, requerido por EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A r.sentença de fls.124/131 julgou procedente a ação, reconhecendo o direito ao reajuste dos vencimentos da parte autora, à base de 28,86%, tendo como data base janeiro/93, determinando sua incorporação aos vencimentos futuros, bem como, ao pagamento das verbas pretéritas, além de condenar a União Federal em honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Em sede de apelação e reexame necessário, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS, e à remessa necessária (fls.148/155).Opostos embargos de declaração, foram os mesmos providos, para o fim de determinar que, em sede de liquidação, deverão ser compensados eventuais reajustes concedidos à parte autora, por força das Leis 8627/93 e 9367/96 (fls.163/169).Certidão de trânsito em julgado em 19/08/05 (fl.183).A parte autora requereu a citação do réu, nos termos do artigo 604 do CPC/73 (fls.188/190).O INSS manifestou-se a fls.199/201, juntando documentos a fls.202/367, informando que os autores EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO, HELENA KEIKO MORI e ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO optaram pelo acordo previsto na MP 1704/98. Informou, ainda, que não foram encontrados os termos de acordo referente aos autores EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO e HELENA KEIKO MORI, que também optaram pelo recebimento administrativo das diferenças referentes aos 28,86%, restando, tão somente, os autores FRANCISCO SOARES NETO e MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS, que não se interessaram pela transação.Citado (fl.373), o INSS opôs embargos à execução, sendo determinada a suspensão da execução (fl.375).Os embargos à execução, sob o nº 2008.61.00.04113-0, foram julgados procedentes, condenando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Determinou-se ainda, na sentença, a homologação dos cálculos no valor de R\$ 32.957,69 (janeiro/08), bem como, os valores referentes aos honorários advocatícios dos autores Edmundo Queiroz Soares Filho, Helena Keiko Mori e Rosana Vieira do Nascimento, constantes da planilha de fl.363 destes autos.O INSS requereu a intimação da autora MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS, para manifestar-se sobre eventual levantamento de valores na ação coletiva nº 95.0013851-4, ajuizada pela ANASP (fl.414), o que foi deferido a fl.415.A fl.419 foi determinado o arquivamento dos autos em 11/05/12.Pedido de desarquivamento a fls.423/425.A fls.452/453 a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios, fixados a fl.407, bem como, prazo de 15 (quinze) dias, para informar o quanto solicitado em relação à autora Maria Cristina Marques Martins, pedidos que foram deferidos a fl.454.A fls.456/460 a autora MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS informou que recebeu a extensão de 28,86% por meio da ação nº 95.0013851-4, requerendo a desistência da execução.Novo pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência, a fls.461/463.Intimada a manifestar-se sobre o pedido de desistência da autora Maria Cristina Marques Martins (fl.468), o INSS informou nada a opor, inclusive, quanto à expedição do ofício requisitório (fl.469).A fl.472 foi homologado o pedido de desistência da execução em relação à autora MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS.Foi expedido ofício requisitório a fl.474, relativamente aos honorários sucumbenciais, sendo determinada sua retificação, a fl.482, cumprimento a fl.486, e respectiva transmissão, a fl.491, constando o extrato de pagamento de RPV a fl.493.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a execução do reajuste dos vencimentos da parte autora, à base de 28,86%, tendo como data base janeiro/93, determinando sua incorporação aos vencimentos futuros, bem como, ao pagamento das verbas pretéritas, além da execução da condenação da União Federal em honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Facultou o julgador, outrossim, que, em sede de liquidação, pudessem ser compensados eventuais reajustes concedidos à parte autora, por força das Leis 8627/93 e 9367/96. Nesse sentido, informou o INSS, que os autores EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO, HELENA KEIKO MORI e ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO optaram pelo acordo previsto na MP 1704/98, a qual estendeu aos servidores públicos a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF, no julgamento do RMS 22.307-7. O termo de transação judicial da autora ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO encontra-se juntado a fls.202/203, tendo o INSS informado que, em relação ao autor EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO que também optou pelo recebimento administrativo das diferenças aos 28,86%, houve o pagamento em 14 parcelas, em maio e dezembro de cada ano, encerrando a última parcela em dezembro/05 (fl.199). E, em relação à autora HELENA KEIKO MORI, que também optou pelo recebimento administrativo, houve o parcelamento, encerrado em maio/2003 (fl.200). Ante a demonstração de que houve o recebimento administrativo dos valores fixados em sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, em relação aos autores: 1) ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO; 2) EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO; 3) HELENA KEIKO MORI. Em relação à autora MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS, que informou haver recebido o crédito decorrente do reajuste em questão em outro processo, a saber, o processo nº 95.0013851-14, e requereu a desistência da execução (fl.456), com a concordância do INSS (fl.469), JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 771, parágrafo único e 775, todos do CPC. Tendo em vista em relação ao autor FRANCISCO SOARES NETO, informou o INSS que não houve adesão à transação judicial (fl.201), havendo, contudo, fichas financeiras do interessado juntadas a fls.278/315, não havendo informação sobre eventual pedido de desistência da ação, intime-se o referido autor a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, considerando que houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor em relação aos honorários de sucumbência proporcional aos três autores acima nomeados (Rosana, Edmundo e Helena), conforme extrato de fl.491, JULGO EXTINTA a execução de honorários sucumbenciais em relação a tais autores, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.Intime-se o exequente FRANCISCO SOARES NETO a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a Secretária a inclusão dos demais exequentes no polo ativo desta fase processual.P.R.I.

Expediente Nº 17384

PROCEDIMENTO COMUM

0679891-50.1991.403.6100 (91.0679891-8) - NARCIZO JOSE X ALICE ANTUNES DE PROENCA X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X ORLANDO JORDAO DE PAULA X MAURA GOMES DE PAULVA(SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 198: ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

0025815-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025815-8) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 453/455: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se a intimação da parte credora. Int.

0000183-91.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167/173: manifeste-se a parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014478-51.2005.403.6100 (2005.61.00.014478-1) - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA E Proc. ADELIA DE ABREU COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 690/691:Manifêste-se a impetrante.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024764-74.1994.403.6100 (94.0024764-8) - SERMEC S/A IND/ MECANICAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Mantenho a decisão de fl. 712, por seus próprios fundamentos.Informe a exequente se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5008953-47.2017.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7) - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO PAULICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUIZ QUATRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 721/722.Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para que se manifêste acerca do alegado às fls. 723/741.Int.

0019484-15.2000.403.6100 (2000.61.00.019484-1) - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA

Apresentem as exequentes o valor do débito exequendo, devidamente atualizado até a data do depósito judicial de fl. 979.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743920-12.1991.403.6100 (91.0743920-2) - ANTONIO FIORAVANTI JUNIOR X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X CELSO FERREIRA DA SILVA X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X JOSE ARAUJO DIAS X SOLANGE LEME DIAS GIACOMINI(SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI X UNIAO FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que os valores depositados conforme extratos juntados às fls. 211/212 encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará, conforme disposto no art. 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016.Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que o precatório de fl. 492 foi expedido sem anotação de bloqueio do depósito judicial, tampouco de levantamento à ordem do juízo, de sorte que os valores depositados à fl. 494 encontram-se disponíveis para saque independentemente de expedição de alvará, a teor do disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016.Outrossim, determino que a exequente manifêste-se quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0017566-24.2010.403.6100 - VIRGINI PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO X UNIAO FEDERAL

Esclareço ao exequente que os valores depositados conforme extrato juntado à fl. 134 encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará, conforme disposto no art. 41, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 405/2016.Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016499-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTHONY ANDRADE SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidir: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver corrigido erro material.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

De fato, o dispositivo da sentença fez referência à impetrante, quando o correto é assegurar o direito das impetrantes.

Deste modo, procedo à reelaboração do 1º parágrafo do dispositivo da sentença proferida em 11/09/2017, mantendo-a, no mais, tal como lançada:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito das impetrantes de procederem à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS desde o período base de abril de 2017.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença proferida nos autos (id. 2512941), na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009886-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida nos autos (id 2439752), objetivando o esclarecimento do julgado.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não ter se configurado qualquer uma das hipóteses previstas no dispositivo suprarreferido. Em verdade, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000416-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Certidão ID 2331925: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por RICARDO ORTEGA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S.A., objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a entrega de cópias dos documentos usados para o levantamento dos depósitos da conta de FGTS na CEF, bem como cópia dos documentos utilizados para abertura da conta corrente perante o Banco Bradesco, para que ao final, os réus sejam condenados ao pagamento de indenização a título de danos materiais ao valor do saque da sua conta de FGTS, na quantia de R\$ 69.485,57.

Informa, em síntese, que possuía em sua conta vinculada ao FGTS, a importância de R\$ 69.485,57, contudo, ao solicitar em 23/01/2017 o levantamento do depósito do FGTS perante a agência da CEF, o gerente do atendimento informou que os depósitos da sua conta de FGTS haviam sido sacados, no dia 20/01/2017, através de procedimento administrativo e o valor foi transferido para uma conta corrente no nome do autor existente no Banco Bradesco S/A.

Sustenta, em síntese, que foi vítima de operação fraudulenta, pois jamais recebeu os valores sacados de sua conta de FGTS. Defende haver conduta ilegal da CEF em razão da liberação dos valores de depósito de FGTS de forma fraudulenta sem a condução do autor, titular da conta; bem como conduta ilegal do Bradesco pela abertura de conta fraudulenta em seu nome, que recebeu os valores sacados e transferiu a quantia recebida a terceiros.

Esclarece o autor, por fim, que a situação lhe causou abalo psicológico, "pois o saldo que possuía na conta era fruto do seu trabalho digno", razão por que pleiteia, além dos valores indevidamente sacados, de forma fraudulenta, indenização por danos morais.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se os réus, intimando-os inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição e documentos ID 2447786 a 2448210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à CECON, haja vista a audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 2730093: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012729-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais.

Considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, e, ainda, diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 08/11/2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais.
Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o alegado ato coator discutido neste mandado de segurança é posterior ao ajuizamento da ação ali mencionada.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Constatado, ao consultar os processos relacionados na aba Associados, que os presentes autos, inicialmente distribuídos na Justiça Estadual sob o nº 1014848-67.2017.8.26.0005, foram encaminhados à Justiça Federal em razão de decisão declinatoria de competência (Id 2325584 - fl.87) e **redistribuídos em duplicidade** neste Fórum Pedro Lessa, primeiramente a este Juízo em 21/08/2017 e, posteriormente, ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível sob o nº **5013456-47.2017.403.6100** em 29/08/2017.

Assim, em razão da precedência da distribuição, este Juízo está prevento para o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópias do presente despacho ao MM Juízo da Egrégia 1ª Vara Federal Cível e ao Setor de Distribuição para conhecimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição e documentos ID 2387154 a 2387252: Inicialmente, retifique-se a autuação do presente feito, mediante a inclusão do Sr. RAFAEL BEZERRA DE CARVALHO com o terceiro interessado.

Providencie o patrono do Sr. Rafael a retificação da representação processual, uma vez que a procuração ID 2387193 foi outorgada para a representação dos interesses do terceiro interessado nos autos da "imissão na posse em face de VALDIR APARECIDO DONADELLI e ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI".

Sem prejuízo, manifestem-se os autores, bem como a Caixa Econômica Federal, sobre as alegações formuladas pelo terceiro interessado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição ID 2387154.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. A autora pleiteia, em sua petição inicial, a anulação do contrato de financiamento firmado, assim como a condenação da parte requerida ao pagamento em danos morais, decorrente da angústia e do dano a que a autora foi submetida. Informa, ainda, que, em razão da recusa em disponibilizar os documentos necessários à realização da matrícula por parte da Associação Beneficente Cristã de Sapopemba, procedeu à solicitação de cancelamento do FIES junto à CEF - o que teria sido negado. Pelas alegações, dessume-se que os supostos danos morais alegados pela parte autora foram ensejados pela ausência no repasse de informações/documentos necessários à matrícula. Desta forma, a presença da associação no polo passivo da ação é medida que se impõe. Providencie a autora a emenda da petição inicial para sua inclusão no polo passivo, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que dois motivos impedem a conciliação. O primeiro decorre da apresentação de proposta equivocada, eis que não contemplou todos os valores depositados. O segundo, em razão da indisposição do Autor comparecer novamente ao Fórum da Conciliação, tendo em vista que ocorreu atraso na audiência designada. Entretanto se me afigura que as razões indicadas não podem obstar o acordo. Assim, insto a CAIXA a atentar para a necessidade de apresentar os cálculos completos e o Sr. Roberto Vieira da Silva a comparecer com o seu Patrono na audiência de conciliação designada pela CECON. Remetam-se os autos.

0017779-20.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVES FREITAS X NOELIA ALVES SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 24/11/2017, às 15:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Sem prejuízo, providencie a parte autora a apresentação do relatório médico atualizado, nos termos requeridos às fls. 363/366. Por fim, ressalto que a decisão de fls. 272/279, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019153-38.2016.403.0000/SP encontra-se em vigor, devendo ser cumprida à risca, pela União Federal.Int.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 172-verso, apresentado no feito pela instituição financeira, traz consignado em seu bojo que, em relação a diferenças de prestações e a saldo devedor, tem-se o montante de R\$65,58. Dessa forma, esclareça a parte requerida se a autora procedeu ou não à regularização do contrato, com a manutenção dos pagamentos das parcelas do financiamento, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTÉ - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 262: Ciência à parte autora da impossibilidade de conciliação noticiada pela parte ré. Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, noticie-se às partes que a perícia indireta terá início no dia 24/11/2017, às 16:00 horas. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Encaminhe-se cópias digitalizadas das principais peças processuais ao Sr. Perito, por meio eletrônico, sem prejuízo da remessa de eventuais documentos adicionais julgados necessários pelo profissional. Int.

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO COMUM

0669507-28.1991.403.6100 (91.0069507-8) - LUIZ CELSO MARIANO X LUIZ CARLOS CICCÁ X MARIO PEREZ FERNANDEZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0059677-77.1997.403.6100 (97.0059677-0) - ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0016466-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016466-5) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à União Federal, no valor de R\$ 6.018,32 (seis mil e dezoito reais e trinta e dois centavos), válida para o mês de Novembro/2016, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafo 1º e 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020597-38.1999.403.6100 (1999.61.00.020597-4) - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Fls. 596/606 - Em face da discordância da União Federal às fls. 584/593, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 546/578. Outrossim, tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 1152/1153 e 1147/1150 - Manifeste-se a ASSOCIACÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037747-81.1989.403.6100 (89.0037747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034206-40.1989.403.6100 (89.0034206-1)) RAPISTAN IND/ E COM LTDA(SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPISTAN IND/ E COM LTDA

Intime-se a autora para que pague a verba honorária requerida às fls. 275/276 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

0039689-02.1999.403.6100 (1999.61.00.039689-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031591-28.1999.403.6100 (1999.61.00.031591-3)) MARCELO DE SOUZA NEVES X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X RENAN GINGUERRA NEVES X LUAN GINGUERRA NEVES - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS ANTONIO NEVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X MARCELO DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE GINGUERRA NEVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 564/565 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.Int.

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO(SP155221 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fl. 353 - Promova a parte requerente a execução do julgado nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0012067-64.2007.403.6100 (2007.61.00.012067-0) - JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DE SOUZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como do traslado da impugnação ao cumprimento de sentença nº 0023702-71.2009.403.6100 para que a parte interessada requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0028915-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028915-9) - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ROBERTO CATARINO NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor acerca do pagamento informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 230/233, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Após, tomem conclusos.Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BEL S.A.

Intime-se a autora para que pague a verba honorária requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO às fls. 988/991, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao exequente, na forma prevista no 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8) - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO

Intime-se o autor para que pague a verba honorária requerida pelo CREMESP às fls. 306/308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0013204-37.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Intime-se a autora para que pague a verba honorária requerida pela União Federal às fls. 197/200, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9940

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0022975-10.2012.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURI MARCHIORI RAMOS - ESPOLIO X EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 315/320: Manifeste-se a Agência Especial de Financiamento Industrial sobre os embargos de declaração opostos pelos réus, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo (fls. 500/502) em face da sentença proferida nos autos (fls. 489/496-verso), objetivando provimento jurisdicional que emita pronunciamento conclusivo acerca de honorários advocatícios. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não ter se configurado qualquer uma das hipóteses previstas no dispositivo suprarreferido. Em verdade, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo IPEM/SP (fls. 344/3452) em face da sentença proferida nos autos (fls. 336/341), objetivando provimento jurisdicional que emita pronunciamento objetivando ver sanada supostas contradições e omissões. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Com parcial razão a parte embargante. De fato, consta do documento de fl. 268 a condição de recorrente da autora, o que, em tese, afetaria o quantum da penalidade. Todavia, embora o fato não altere o quanto decidido, para melhor elucidação da questão, procedo ao acréscimo de parágrafos na fundamentação da sentença, a serem alocados após o parágrafo Em relação às agravantes e às minorantes (...). Em manifestação exarada nos autos do procedimento administrativo, consignou-se que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como o prejuízo causado ao consumidor (fl. 268). Ora, como é cediço, a aplicação da penalidade deve se basear em elementos objetivamente delineados, para evitar o arbitramento aleatório de valores, o que causaria não apenas insegurança jurídica, mas, ainda, incompletamento indevido de qualquer das partes. De fato, se por um lado se apresenta a reincidência como provável elemento agravante, não há, como já mencionado, comprovação dos prejuízos ao consumidor, a suposta vantagem auferida pelo infrator, tampouco os dados utilizados para aferição da condição econômica da empresa. Se o valor mínimo a ser arbitrado, de acordo com a lei, é de R\$100,00, há que ser devidamente justificado o quantum de R\$8.467,20, a partir da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como o prejuízo causado ao consumidor. O que se verifica, inequivocadamente, é que a presença de irregularidade em um eletrodoméstico ensejou a aplicação de penalidade no importe de R\$8.467,20, valor esse arbitrariamente definido, sem que a Administração Pública exhibisse objetivamente os critérios utilizados. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo IPEM, e no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fls. 336/341, na sua fundamentação, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022367-70.2016.403.6100 - AJAX SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0010880-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018938-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de embargos à execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelo embargado nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0018938-37.2012.403.6100. Defênde a embargante que os cálculos apresentados pelo embargado estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual

requer a redução do valor da execução. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 21). Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 23/24). Remetidos os autos à contadoria judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 27/30, com os quais o embargado concordou (fl. 33). A UNIÃO, por sua vez, reiterou os termos da petição inicial (fl. 35). Este é o resumo do essencial DECIDIDO II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se ao excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. Deveras, o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 141/145 dos autos nº 0018938-37.2012.4.03.6100), condenou a União Federal ao pagamento das prestações vencidas, desde a instituição da GDPST, em 19/11/2009, até a sua implementação, ocorrida em 19/11/2010, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267, de 2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, o exequente, ora embargado, iniciou a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$ 13.588,66, válidos para outubro de 2014. A UNIÃO opôs os presentes embargos, defendendo que os referidos cálculos apresentam incorreção em relação aos termos inicial e final do pagamento, bem assim quanto aos índices de correção monetária utilizados e à ausência de desconto da contribuição ao Plano de Segurança do Servidor Público Civil - PSS. Vejamos. De fato, tal como esclarecido pela Contadoria Judicial, o correto é a utilização do valor proporcional nos meses inicial e final de pagamento. Outrossim, considerando que o título executivo fixou como termo a quo a data de 19/11/2009, são devidas diferenças, de forma proporcional, em relação a este mês. No que se refere à correção monetária, devem ser utilizados os índices previstos na Resolução nº 267, de 2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que prevê a utilização do IPCA-E a partir de janeiro de 2001, tal como previsto no julgado. Ademais, quanto à aplicação da TR a partir de julho de 2009, tal como requereu a UNIÃO, há que se fazer as seguintes ponderações. De fato, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIn n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à paridade do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7/REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fizeram jus à incorporação de quintos (Resp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é credora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quanto aos débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 2011.0340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:) Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tal como acima exposto. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIn's nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente ilde acolhendo, para tanto, os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decim embargado padeceria de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnanço pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 535.403, Rel. Min. NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE REPUBLICAÇÃO..) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente

do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, restou claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expresso índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, no que toca ao desconto da contribuição ao Plano de Segurança do Servidor Público Civil - PSS, verifica-se que na requisição de valores devidos a título de vencimentos de servidores públicos deve constar o valor total devido (valor bruto) e a parcela relativa ao referido plano, que será recolhida pela Instituição Financeira somente no momento do saque dos valores, na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, in verbis: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Segurança do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. Assim, o montante que deve ser acolhido por este Juízo é o valor bruto informado pela contadoria judicial, sendo que o valor da contribuição ao PSS será posteriormente descontada. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Vejamos, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se fez com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que ora o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, é de rigor a parcial procedência dos embargos. III. Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 16.446,88 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/30), atualizado até 04/2016, do qual deverá ser descontado o valor da contribuição ao Plano de Segurança do Servidor Público Civil - PSS, na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017505-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

S E N T E N Ç A L. RelatórioCuida-se de embargos à execução propostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentados pela embargada nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0006135-13.1998.403.6100, que se refere a honorários advocatícios. Afirma a embargante que os cálculos apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso em razão da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, no lugar da TR. Assim, requerere a redução do valor da execução na forma apurada, segundo a planilha que traz às fls. 04/06. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 08). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 09/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 17/19, com os quais a embargada concordou (fl. 22), tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 24/27). Encaminhados novamente os autos ao Contador do Juízo, foram reiterados os cálculos anteriormente apresentados. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se a eventual excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, o qual se refere a honorários advocatícios. Deveras, o título executivo formado nos autos principais fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa naquela demanda. Nesse passo, a exequente iniciou a execução no valor de R\$ 26.160,50, válido para junho de 2015. Por sua vez, a UNIÃO sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela exequente, em razão da utilização da variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, pois considera que correto seria a utilização da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, apresentando como certo o valor de R\$ 18.917,57, posicionado para a mesma data da conta da exequente. Vejamos. De fato, o artigo 5º do referido diploma normativo deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ

DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha convalidado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrupção do prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se toma inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP nº 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorreu que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/09, que trouxe novo regimento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013. .DITPB:)Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat. Portanto, evidenciada-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIns nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repressão geral, item 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da exequente, que foram ratificados pela contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisor embargado padeceria de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quem remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugrando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/03/2017. .FONTE_REPUBLICACAO:)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 0020849720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. .FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÁNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repressão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei

9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acrescimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, há que se julgar improcedentes os presentes embargos. Quanto aos honorários advocatícios a serem fixados nestes embargos, devem ser subsidiados às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 26.160,50 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais e cinquenta centavos), válido para junho de 2015 (fl. 400 dos autos) no 0006135-13.1998.403.6100), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER LTDA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 363/365: Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes à certidão requerida e compareça no balcão da Secretária deste Juízo para agendar a data de sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor, fazendo-se constar que a via original da petição protocolada em 06/07/1989, na qual a impetrante requereu a juntada da Carta de Fiança nº 300.151/89 (fls. 293/296), não está juntada nos autos, bem assim os principais atos judiciais deste processo, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, expeça-se ofício à instituição financeira fiadora da garantia, ou quem tenha lhe sucedido, para que informe se procedeu ao cancelamento da Carta de Fiança nº 300.151/89, conforme já determinado por este Juízo às fls. 268 e 297, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação da denominação social da impetrante para Springer Carrier Ltda., conforme o contrato social de fls. 316/321. Int.

0028938-05.1989.403.6100 (89.0028938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fls. 549/550: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras se manifestar sobre os pedidos de fls. 516/517 e 519. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0050299-73.1992.403.6100 (92.0050299-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Tomo sem efeito o último parágrafo do despacho de fl. 329. Esclareça a impetrante a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Sorocaba/SP (fls. 152/180), município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 1.094/1.100 e 1.101/1.106: Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 0029222-03.2014.403.0000 e nº 0003054-27.2015.403.0000. Int.

0028588-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028588-9) - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 348/349: Ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006801-57.2011.403.6100 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E SP173018 - GLAUCIA MARA COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a incorporação notificada nos autos (fls. 311/359-verso), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do nome da impetrante, fazendo constar: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. Int.

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 383/396: Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que indique expressamente os poderes conferidos, na forma do parágrafo 1º da cláusula 7ª do seu contrato social, em especial aqueles para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Outrossim, ante a certidão de fl. 382-verso, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERÁ COMO OFÍCIO, à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, a fim de que apresente o saldo atualizado da conta nº 0265.005.900795-7, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0023792-35.2016.403.6100 - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE 2 REG X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias. Int.

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho Profissional Impetrado, bem como a contratação de responsável técnico, assim como para que seja cancelada a multa aplicada pela notificação n. 36353/2016. Alega a impetrante que seu objeto social é a fabricação de preparados para limpeza, saneante, desinfetantes entre outros. Dessa forma, sustenta que sua atividade não se encontra dentre aquelas específicas e privativas de engenheiros e agrônomos, nos termos da Lei n. 5.194/66, razão pela qual alega não poder ser compelida ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo. Informa, ainda, que já se encontra devidamente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como mantém responsável técnico por sua atividade química preponderante. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/30. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de Tupã, ocasião em que se determinou o devido recolhimento das custas (fls. 33/34) - o que foi cumprido pela impetrante, à taxa de 0,5%, conforme documentos de fls. 35/37. Sobre o devido recolhimento da competência para conhecer e julgar o feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 38/38-verso). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 44), sobre o qual, no sentido, a petição e os documentos de fls. 45/49 e 51. O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/57). Intimada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/78 e 88/104, esclarecendo, preliminarmente, que, para deslinde do feito, há que se identificar a natureza e a complexidade das atividades envolvidas no processo produtivo, razão pela qual defende a imprescindibilidade de produção de prova técnica pericial: no mérito, pugna pela denegação da segurança, sob argumento de que descabe o registro da impetrante no Conselho de Química. O CREA/SP requereu a juntada de Processos Administrativos relativos às atuações da impetrante em razão da ausência de registro (fls. 106/156). O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança às fls. 163/166. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A autoridade impetrada defende a inadequação do mandado de segurança para a tutela pretendida, sob argumento de que a produção de prova técnica pericial se afigura imprescindível para o deslinde do feito, uma vez que se faz necessário identificar a natureza e a complexidade das atividades envolvidas no processo produtivo levado a efeito pela pessoa jurídica. Ocorre que, diferentemente do alegado, os documentos colacionados nos autos são suficientes para aferição das atividades desenvolvidas pela impetrante, prescindindo-se, dessa forma, de dilação probatória. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão repousa em saber se a impetrante, pessoa jurídica do ramo da indústria química, tem direito a se abster de efetuar seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, bem como de não manter profissional qualificado na área de Engenharia, como responsável técnico, e, conseqüentemente, não se submeter à multa imposta. Vejamos. Em sua petição inicial, a impetrante esclarece e comprova documentalmente que possui registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, assim como responsável técnico da área de Química para vistoria e fiscalização de suas atividades. Em se analisando o contrato social de fls. 17/19, assim como o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 20, constata-se que a impetrante, pessoa jurídica do ramo industrial, dedica-se à fabricação de sabões e detergentes sintéticos, assim como à fabricação de produtos de limpeza e polimento, produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente, outros produtos químicos não especificados anteriormente, medicamentos para uso veterinário e cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Como é cediço, de acordo com a Lei n. 6.839, de 1980, que dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º). Dessume-se, com segurança, que a existência de registro no Conselho Regional de Química da IV Região não padece de qualquer irregularidade, havendo, inclusive, manifestação de seu Presidente, no sentido de que tratando-se de empresa cuja atividade básica é da área de Química, seu registro é devido apenas no CRQ-IV Região (fl. 27). Em suas informações, a autoridade impetrada não apenas assevera ausência de anparo legal para o registro da impetrante no Conselho Regional de Química, em razão da inexistência de fabricação de produtos químicos e da inexistência de reações químicas dirigidas, como colaciona dispositivos normativos que regulamentam o exercício da profissão de químico. Informa, ainda, que a atividade básica da impetrante é inerente à engenharia, sendo, portanto, totalmente improcedente sua pretensão para declaração de inexigibilidade de registro perante o CREA-SP. Ora, as alegações tecidas pela autoridade, assim como pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em suas informações, apresentam-se não apenas em dissonância com os documentos apresentados pela impetrante, como, também, com os dispositivos legais apontados nas referidas informações. Se o contrato social traz em seu bojo que o objetivo social da impetrante é indústria e comércio de produtos químicos em geral; se o comprovante de inscrição e de situação cadastral de Formalizados Químicos Ltda. EPP consignava que a atividade econômica principal é a fabricação de sabões e detergentes sintéticos; se o relatório de vistoria exarado pelo Conselho Regional de Química da IV Região elucida que a empresa tem por atividade a fabricação de produtos químicos em geral (...); e se o próprio Presidente do referido Conselho interveio na questão administrativa, esclarecendo que a empresa (...) está devidamente registrada neste Conselho (...) bem como o responsável técnico por sua atividade básica é o Bacharel em Ciências Habilitação Química, afigura-se temerária a afirmação da autoridade no sentido de que a impetrante não desenvolve atividade de fabricação de produtos químicos, e que a atividade básica da impetrante é inerente à engenharia, sendo, portanto, totalmente improcedente sua pretensão para declaração de inexigibilidade de registro perante o CREA-SP. Há que se observar, por oportuno, que os esclarecimentos existentes nas informações da autoridade padecem de inescandível generalidade, não havendo sequer elementos comprobatórios mínimos de que as atividades químicas (físe-se) desenvolvidas pela impetrante devem ser fiscalizadas por um engenheiro químico e não por um químico. Ademais, o embasamento legal utilizado pela autoridade impetrada, em sua manifestação, vai justamente ao encontro das pretensões da impetrante, razão por que sua transcrição é medida que se impõe (fls. 100/101). Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar, álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como se denota, e de forma inequívoca, as atividades desenvolvidas pela impetrante amoldam-se perfeitamente à normatização suprarreferida, o que torna irregulares as exigências da autoridade vinculada ao CREA. Não se pode exigir de registrar, ainda, que a normatização utilizada pela autoridade, em suas informações, para justificar a aplicação de penalidade à impetrante, pela ausência de registro no CREA, é igualmente frágil. Pois bem. Informa a autoridade que a Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regulamentou o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabeleceu as seguintes atividades: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatutárias, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (destaque da autoridade) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Informa, ainda, que no exercício do poder regulamentar que lhe foi legalmente conferido pela alínea f do artigo 27 da Lei 5.194/66, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, relativamente às atividades transcritas nas alíneas do artigo 7º, editou a Resolução 218/73, que disciplina as atribuições do engenheiro químico nos seguintes termos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Em relação às normas imediatamente supramencionadas, é possível verificar que, mesmo em sendo possível a sua aplicação ao presente caso, isso se dará de forma secundária ou complementar, tendo em vista, inclusive, a amplitude da atividade apontada na alínea h do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 (e destacada pela autoridade), qual seja, produção técnica especializada. Em se aplicando o entendimento da autoridade, conforme exposto no presente mandado de segurança, não haveria mais a necessidade dos conhecimentos e das atividades desenvolvidas por Químicos (e do Conselho respectivo), no que tange à vistoria e à fiscalização das pessoas jurídicas que desenvolvam atividades industriais com o uso de produtos químicos - o que, à evidência, não pode prosperar. Esclareça-se, outrossim, que a impetrante não está obrigada a novo e duplo registro, como pacificado na jurisprudência pátria. Por fim, é medida de rigor não apenas confirmar a decisão que deferiu o pedido liminar, como destacar a jurisprudência colacionada às fls. 54/56. III. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a não obrigatoriedade de a impetrante efetuar a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo e/ou manter responsável técnico devidamente habilitado na área de Química, pelo que afasta a multa imposta. Confirmando a liminar de fls. 52/57. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002299-65.2017.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com tributos da mesma espécie, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/251). Determinada a regularização da inicial (fl. 256), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 258/269). Houve o deferimento da medida liminar (fls. 271/274). Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que eventual compensação deverá se limitar aos cinco anos anteriores à impetração. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (fls. 279/289). O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 293/293-verso). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. Vejamos. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alçar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF - Plenário - DJ 01/09/2006) Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional. Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alvivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014) Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidindo, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS. Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reaver a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de má fé, de forma obliqua, o que já foi sedimentado. No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00072732620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00173707820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo por dentro, de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alíquota para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculada à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, como consta hoje do art. 966 do Código Civil. (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas nº 264/TFR, nº 68/STJ e nº 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Lei Complementares 077/0 e 709/1, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correnta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, salienta que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento. (AC 00045685820144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicar-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal não fundamento (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Nesse dispácho, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. De fato, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impôs inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no Dje de 10/10/2011) Portanto, há que se limitar a data de início da compensação aos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus. Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA.01/07/2009. DTPB:). Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019125-36.1998.403.6100 (98.0019125-9) - AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AIRTON BORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A Autora requereu a desistência da execução do julgado (fls. 605), pleito com o qual a União Federal manifestou concordância (fl. 607). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO COMUM

0018973-37.1988.403.6100 (88.0018973-3) - GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DIVISAO SYLVANIA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052112-33.1995.403.6100 (95.0052112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049428-38.1995.403.6100 (95.0049428-0)) BERMAT REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028726-95.2000.403.6100 (2000.61.00.028726-0) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP168261 - JOANA ANGELICA DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003490-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003490-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X METON BARRETO DE MORAIS NETO(SP122203 - FABIO GENTILE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004577-30.2003.403.6100 (2003.61.00.004577-0) - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012841-36.2003.403.6100 (2003.61.00.012841-9) - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010968-64.2004.403.6100 (2004.61.00.010968-5) - ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021244-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021244-0) - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM IND/ E COM/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PRO15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007084-85.2008.403.6100 (2008.61.00.007084-1) - GISELE CRISTINA GONZAGA X ERICK FARIA VIOLLA X CAMILO BARONE JUNIOR X MURILO GIMENES LEITE X WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009422-61.2010.403.6100 - LUIGI POCHETTO(SP286501 - DAIANA PAULA DE ALMEIDA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0049428-38.1995.403.6100 (95.0049428-0) - BERMAT REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030375-32.1999.403.6100 (1999.61.00.030375-3) - ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X HELENITA DE ANDRADE LUZ X HIDEKO UCHIDA X HULDA SANTOS GONZALES X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X IDA CAPRICCIO DA SILVA X ILDA FERREIRA DA SILVA X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X IRES EFFORI MELLO X JOSE MARIA PERA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERNESTINA DIAS FERNANDES LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MARIA CALADO MELGES X UNIAO FEDERAL X HELENITA DE ANDRADE LUZ X UNIAO FEDERAL X HIDEKO UCHIDA X UNIAO FEDERAL X HULDA SANTOS GONZALES X UNIAO FEDERAL X HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACI GUERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X IRES EFFORI MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada em 29/01/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, conforme cópia de e-mail que segue.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO COMUM

0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 194: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos oriunda da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Anote-se. Comunique-se aquele Juízo, bem como ao Juízo deprecado, da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a efetivação da penhora e informe-se-o que o precatório não foi ainda expedido e que há penhoras anteriores que abarcam integralmente o valor a ser requisitado por meio de precatório. 2. Fls. 210, 214 e Carta Precatória de fls. 217-226: Informe-se ao Juízo da 3ª Vara de Presidente Prudente que o precatório não foi ainda expedido e o valor (R\$ 93.378,41 em abril/2011) será insuficiente para garantir as penhoras oriundas das execuções fiscais n. 0001329-20.2003.403.6112 e n. 1201702-26.1998.403.6112. 3. Quando ao destacamento dos honorários contratuais da requisição, requerido às fls. 203-205, verifica-se que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa, já ajustados e objeto de penhoras no rosto dos autos que ultrapassam o valor de seu crédito nesta ação. Adoto o seguinte entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - DESCABIMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO [...] 5. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. 6. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alcece no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). 7. No caso, os débitos inscritos e executados são anteriores ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento n. 0019359-91.2012.4.03.0000 - Terceira Turma - e-DJF3 17/11/2015). Desta forma, reconhecida a preferência dos créditos fiscais em relação ao crédito decorrente dos honorários contratuais, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 190, item 4, com a elaboração da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios(s), com a observação de que o pagamento do valor principal deverá ser realizado à disposição do Juízo e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.5. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo.Int.

0008595-85.1989.403.6100 (89.0008595-6) - AMAURI MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo. AMAURI MARCHETTI.

0676035-78.1991.403.6100 (91.0676035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053373-72.1991.403.6100 (91.0053373-4)) AABC-IND/ E COM/ LTDA(Proc. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 95), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0041197-22.1995.403.6100 (95.0041197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040374-48.1995.403.6100 (95.0040374-9)) MERCER MW LTDA X MERCER MW SERVICOS LTDA X MERCER MW PESQUISAS LTDA X MERCER MW SAUDE LTDA X VIDA NETWORK LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 947-960: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9) - INDUSTRIA METALURGICA ROLETA LIMITADA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Fls. 315-316: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. 2. Informe-se ao Juízo da Execução a efetivação da penhora, bem como que o valor depositado nos autos (fl. 306 - R\$ 25.987,94 - em 24/05/2017) é insuficiente para garantir a execução. Solicite-se aquele Juízo que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, com indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessárias. 3. Com as informações, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 4. Noticiado o cumprimento, informe aquele Juízo a disponibilização dos valores. 5. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023231-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-73.2001.403.0399 (2001.03.99.015393-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X COMERCIAL DE MIUDEZAS SAO JOSE LTDA - E.P.P.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 88-89, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. *****NOTA:DECISAO DE FL. 88-89: A executada opôs embargos à execução com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação (fls. 18-23). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadora judicial requereu a juntada da base de cálculos (faturamento) para elaboração dos cálculos (fl. 35). Determinado à exequente que juntasse a planilha de cálculos que gerou o valor de R\$43.177,22 (apontado na fl. 347 dos autos principais) e a demonstração de como foi elaborada a conta (fl. 53), a exequente alegou que a planilha de fls. 347-349 dos autos principais estava incorreta, devendo prevalecer seus cálculos de fls. 339-343 dos autos principais (fls. 55-62). Manifestação da União às fls. 70-80 e da exequente às fls. 84-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Na petição da ação ordinária autuada sob o n. 0015393-73.2001.403.6100, a autora juntou a planilha de fls. 60-62 com o cálculo dos créditos a compensar, que totalizou o valor de R\$38.471,17, atualizado até 01/01/1996, este cálculo foi efetuado com correção monetária pela UFIR, conforme se verifica na tabela. O acórdão fixou que a correção monetária deveria seguir os seguintes índices (fl. 230):- até fevereiro de 1991, os percentuais do IPC divulgados pelo IBGE;- de março de 1991 a dezembro de 1991, os percentuais do INPC, também do IBGE (Lei nº 8.177/91); e, - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, os percentuais da UFIR (Lei nº 8.383/91);- e a partir de 1º de janeiro de 1996, entendo que deva ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A Adoção da taxa SELIC, a partir de 1.1.1996, afasta a aplicação da UFIR, uma vez que a referida taxa contém em sua composição, além dos juros, a correção monetária do período em que foi apurada. A União elaborou os cálculos dos presentes embargos à execução, sobre o valor de R\$38.471,17, cuja correção monetária foi alterada pelo acórdão. A exequente alegou ter incluído os índices da fl. 52 dos presentes embargos à execução, porém, não foi juntada planilha de cálculos referente a este período. Nos cálculos de fls. 347-349 dos autos principais o valor de R\$43.177,22 foi apresentado já corrigido até 01/1996. Determinado à exequente que juntasse a planilha de cálculos que gerou o valor de R\$43.177,22, apresentado à fl. 347 dos autos principais, com a demonstração de como foi elaborada a conta (fl. 53), a exequente alegou que a planilha de fls. 347-349 dos autos principais estava incorreta, devendo prevalecer seus cálculos de fls. 339-343 dos autos principais e apresentou a planilha de cálculos (fls. 55-62). Ambas as partes se manifestaram, com a alegação de que a diferença dos cálculos foi gerada pela correção monetária (fls. 70-80 e 84-86). Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadora judicial requereu a juntada da base de cálculos (faturamento) para elaboração dos cálculos (fl. 35). No entanto, conforme anteriormente mencionado, a exequente juntou a planilha de fls. 60-62 dos autos principais, com o cálculo dos créditos a compensar e, a executada concordou com esta planilha (fl. 07). Portanto, é desnecessária a apresentação da base de cálculos (faturamento) para elaboração ou conferência dos cálculos das partes pela contadoria. Decisão 1. Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes e, para tanto, deverão ser consideradas as bases de cálculos apresentadas às fls. 60-62 dos autos principais, bem como os índices de correção monetária determinados pelo acórdão à fl. 230 dos autos principais, quais sejam:- até fevereiro de 1991, os percentuais do IPC divulgados pelo IBGE;- de março de 1991 a dezembro de 1991, os percentuais do INPC, também do IBGE (Lei nº 8.177/91); e, - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, os percentuais da UFIR (Lei nº 8.383/91);- e a partir de 1º de janeiro de 1996, entendo que deva ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A Adoção da taxa SELIC, a partir de 1.1.1996, afasta a aplicação da UFIR, uma vez que a referida taxa contém em sua composição, além dos juros, a correção monetária do período em que foi apurada. 2. Caso nenhum dos cálculos tenha utilizado os índices determinados pelo acórdão, a contadora deverá elaborar novos cálculos, com os mencionados índices. 3. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações juntadas pela contadoria, no prazo de quinze dias. 4. Se as partes discordarem dos cálculos da contadoria, deverão apresentar fundamentação detalhada da discordância, com esclarecimentos de como foram elaboradas suas bases de cálculos, bem como índices de correção monetária, sob pena de preclusão. Em outras palavras, se as bases de cálculos forem diversas da contadoria e as partes insurgirem-se somente em relação à correção monetária, ou discordarem de forma genérica da base de cálculos ou correção monetária da contadoria, sem demonstrar o motivo da discordância, serão acolhidos os cálculos da contadoria. Intimem-se.

0001667-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência do trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se eventual provocação da parte embargada, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010480-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010480-3) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELES P - ABET(SP136177 - MARCELO KASSAWARA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre as planilhas apresentadas pela União, relativas aos valores que devem ser transformados em pagamento definitivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Em vista do traslado de peças dos autos dos embargos à execução apensados, expexam-se os ofícios requisitórios em favor do exequente. 3. Para tanto, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014979-15.1999.403.6100 (1999.61.00.014979-0) - MEDIAL SAUDE S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0006704-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006704-7) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X ISLEI MARON X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018058-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GERAL PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ABRASIVOS LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SEBRAE-APEX-ABDI.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiros entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.” (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

(...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se depreende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrasfiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observo, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen:

“Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante decorrente da liminar ora deferida ou de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante em razão desta contribuição.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015593-02.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOPIERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHOPIERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP** em face da **decisão que deferiu pedido liminar** (Id. Num. 27342 59), com o objetivo de integralizar decisão para melhor cumprimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso concreto, o impetrante justifica que, tendo em vista a complexidade da legislação afeta ao caso concreto e com o justo receio de não cumprimento ou cumprimento parcial da liminar já deferida, requer a alteração do disposto daquela decisão para excluir a referência ao CÓDIGO DA RECEITA 3870.

Isto posto, acolho os presentes embargos para adequar o dispositivo da decisão liminar (Id. Num. 27342 59):

Onde consta:

-

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e determino que as impetradas RETIFIQUEM administrativamente a opção/modalidade vinculados aos pagamentos efetivados por meio das DARFs recolhidas à RFB – CODIGO DA RECEITA 3870, competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, **alocando os valores para quitação parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, desde que inexistentes outros óbices**. DETERMINO, ainda, que as Impetrantes e se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, especialmente efetivar a cobrança do montante parcelado enquanto estiver regularmente o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS da Crise/Copa (Lei nº 11.841/2009 e Lei nº 12.996/2014), nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Passe a constar:

-

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a liminar** requerida e determino que as impetras RETIFIQUEM administrativamente a opção/modalidade vinculados aos pagamentos efetivados por meio das DARFs recolhidas à RFB, competências de 31/07/2014 a 31/08/2017, **alocando os valores para quitação parcelamento dos débitos previdenciários vinculados à PGFN, desde que inexistentes outros óbices**. DETERMINO, ainda, que as Impetrantes e se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, especialmente efetivar a cobrança do montante parcelado enquanto estiver regularmente o parcelamento previdenciário atrelado ao REFIS da Crise/Copa (Lei nº 11.841/2009 e Lei nº 12.996/2014), nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, no mais, a decisão nos termos em que proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO, sem efeitos modificativos, para esclarecimento na forma como acima disposto.**

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON SALES ANTONIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja designada audiência de tentativa de conciliação para a repactuação contratual.

Em 04/05/2017 foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

Contestação pela CEF em 26/05/2017 (doc. 1452603).

O autor ofereceu réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (docs. 1800338 e 1800691).

Após a manifestação das partes pela possibilidade de composição, os autos foram remetidos à CECON. Em audiência de conciliação, foi lavrado termo pela impossibilidade de acordo naquela oportunidade, ficando designada nova audiência para o dia 06/11/2017, às 13:30 (doc. 2865302).

Em 19/10/2017, o autor apresentou manifestação requerendo o deferimento de medida liminar a fim de que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial promovida, haja vista que havia recebido a notificação extrajudicial para purgação da mora e que a consolidação da propriedade se operaria dentro de 2 (dois) dias úteis (doc. 3086550).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O autor busca determinação que obste os atos de execução extrajudicial, inclusive a consolidação da propriedade, a ser promovido pela credora ré.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não restaria prejudicado o direito do mutuário de regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá afastar a inadimplência e seus efeitos, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Ocorre que, no caso, de acordo com a notificação extrajudicial expedida pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital (doc. 2926271), de fato ainda **não houve a consolidação da propriedade em favor da CEF**, o que indica que o contrato formalizado entre as partes não foi encerrado.

Além disso, **as partes vêm realizando tratativas para firmar acordo judicial, havendo inclusive audiência de tentativa de conciliação designada para a data de 06/11/2017.**

Por estes motivos, entendo cabível o deferimento do pedido formulado pelo autor para que seja **suspenso o prosseguimento da execução extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade em favor da CEF, até a data da audiência designada.**

Na hipótese de a audiência restar infrutífera, o autor terá prazo de 15 (quinze) dias para purgar integralmente a mora nos termos supra, sob pena de revogação desta decisão. O depósito deverá refletir o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Ressalto, neste particular, que a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora.

Frise-se novamente, na esteira do posicionamento reiterado deste Juízo, que restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, o não pagamento das parcelas em aberto no prazo estipulado tomará sem efeito esta decisão, de modo que a instituição ré poderá dar início, a qualquer momento, aos procedimentos de retomada do bem financiado, inclusive leilão extrajudicial, sendo suspensa a eficácia somente da carta de arrematação no caso de eventual compra do imóvel por terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido do autor para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de retomada do imóvel objeto deste processo, inclusive a consolidação da propriedade, **até a realização da audiência de tentativa de conciliação, em 06/11/2017.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para aguardar a data mencionada. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do comprovante de envio da mensagem eletrônica enviada ao Sr. Luiz Antonio de Oliveira, sócio - administrador da PRO-DENS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, aguarde-se regularização processual da empresa autora.

Silente, venham conclusos para extinção do feito por ausência de representação.

I.C.

São Paulo, 9 de outubro de 2017

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO COMUM

0037984-13.1992.403.6100 (92.0037984-2) - FABIO LUIZ TEIXEIRA GONCALVES(SP079184 - ORLANDO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal SP. Fl. 246 - Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário da SJSP, informando que o ofício nº 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP(SEI nº 2689643) noticia existência de contas relativas a PRC/RPV expedidos, com saldos superiores a R\$ 2.000,00. Analisados os autos, verifico que não houve levantamento do montante depositado às fls. 239/240, valores estes pertencentes ao autor. Dessa forma, determino, inicialmente a abertura de vista à União Federal. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor, indique a autora o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, peça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor por Carta com AR. Silente, oficie-se o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando as devidas anotações no Ofício Requisitório nº 2005.03.00.024929-0 e estorno do valor que encontra-se depositado na conta judicial à fl. 240, tudo nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C. CJF. Comunicada a adoção das providências pela UFEP, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.C.

0057029-95.1995.403.6100 (95.0057029-7) - TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Trata-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Analisando os autos, verifico que a parte exequente não pretende executar os valores reconhecidos judicialmente por meio de cumprimento de sentença, vez que buscará a compensação dos créditos pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, editada em 17 de julho de 2017, que revogou a IN RFB nº 1300/2012. Nesse passo, o inciso V do artigo 101 da IN RFB nº 1717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil, dispõe o quanto segue: Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que ateste: Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação. - Grifei. Ocorre, entretanto, que o exequente não especifica em qual das situações se enquadra, ou seja, se requer a homologação da desistência da execução ou a certificação da declaração pessoal de inexecução do título. Desta forma, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente esclareça se pleiteia a homologação da desistência da execução do título ou a expedição de certidão judicial atestando a existência de declaração pessoal de execução do título formado. Intime-se.

0020425-91.2002.403.6100 (2002.61.00.020425-9) - GISLENE REGINA FERNANDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 296 - Trata-se de informação encaminhada pela Leião Investimento, noticiando que em cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo digital nº 1030217-81.2015.8.26.0002 ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, levará o imóvel que foi objeto da presente demanda à hasta pública nas datas de leilões: 1º leilão que será iniciado em 07/11/2017 às 14h30 minutos encerrando no dia 10/11/2017 às 14h30 minutos e, o 2º leilão que será iniciado em 10/11/2017 às 14h31 minutos encerrando no dia 01/12/2017 às 14h30 minutos. Dito isso e diante da proximidade dos leilões designados, dê-se ciência à CEF para que tome as providências necessárias, diretamente no Juízo Estadual. Oportunamente, retorem ao arquivo. I.C.

0022338-59.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Fls. 532/534: Vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais definitivos juntados pelo perito DR. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela AUTORA. Após, venham conclusos para fixação da remuneração do perito, nos termos da decisão de fl. 527. I.C.

0022339-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOIFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Fls. 428/430: Vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais definitivos juntados pelo perito DR. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela AUTORA. Após, venham conclusos para fixação da remuneração do perito, nos termos da decisão de fl. 423. I.C.

0021196-49.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido tutela, proposta SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da CSLL, bem como a não inclusão do autor em Dívida Ativa - CADIN. Consta da inicial que optou pelo recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL com base no lucro real anual. No ano calendário de 2008, verificou possuir crédito tributário decorrente de retenções efetivadas pelas fontes pagadoras e, com o objetivo de utilizar tal crédito, efetuou a transmissão de diversas PER/DCOMPS. Dentre os Pedidos de Restituição encaminhados, a PER/DOMP nº 32251.76299.310310.1.3.03-0033 foi parcialmente homologado. Alega, contudo, que todos os valores utilizados para compor a base negativa da CSLL constavam das retenções feitas pelos tomadores do serviço [substituto tributário]; todavia a ré não considerou os recolhimentos em questão, apontando a autora como responsável única pelo débito, dando ensejo à homologação parcial. Em decisão às fls. 59-62, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que ocorresse o depósito integral do débito. Também foi determinada não inscrição em Dívida Ativa ou CADIN. Em petição às fls. 72, a UNIÃO informa a necessidade de desmembramento do depósito feita pela autora, para o devido cumprimento da tutela. Contestação às fls. 89-96, aduzindo, em síntese, que o autor é o único responsável tributário pelos débitos advindos de retenções não realizadas/recolhidas a contento. De acordo com as informações prestadas às fls. 118-121 e 123, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi oficiada (fls. 127 e 132), para adequação do depósito judicial feito pelo autor, o que foi cumprido conforme informação prestada às fls. 133-143. Após intimada para o cumprimento da decisão liminar, a UNIÃO FEDERAL informou em petição às fls. 156-158v, que, a Receita Federal reafirmou a decisão que homologou parcialmente a compensação, com a consequente manutenção integral da dívida impugnada. Destaca, ainda, que com relação ao valor não confirmado nas retenções na fonte (R\$ 55.318,82), a autoridade fiscal destacou a falta de recolhimentos e informações que pudessem comprovar os valores alegados, reiterando a responsabilidade integral do autor pelos recolhimentos. Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. DA CONTROVÉRSIA: A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: a) fixação do substituto tributário responsável pela retenção e recolhimento da Contribuição Sobre Lucro Líquido - CSLL, se a autora ou seus tomadores de serviço, bem como a contabilização das notas fiscais que sofreram retenção e se esses valores foram utilizados para compor o crédito objeto do pedido de compensação formulado na inicial. Do pedido de prova pericial certável. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Tendo em vista a controvérsia dos autos, entendo necessária a realização de prova pericial certável para que seja apurado se efetivamente há o crédito tributário vinculado na inicial, referente ao ano calendário de 2008, e decorrente das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, referente ao recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL; objeto do PER/DCOMP nº 32251.76299.310310.1.3.03-0033. Essa informação possibilitará verificar se a autora possui ou não direito creditório passível de compensação, na forma como requerido na inicial. Nomeio, para tanto, o Dr. Alexandre Campelo, perito contábil, telefone 3254-7420 email: acbrasil@acbrasil.com.br, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Com a fixação dos honorários, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a pericia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de outubro de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 233: Tendo em vista que a CEF já teve mais de 30 (trinta) dias corridos para cumprir o despacho de fl. 224, defiro a ela o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para reanálise da tutela, conforme já determinado à fl. 195-verso. Int. Cumpra-se.

0010814-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-29.2015.403.6100) SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 77, inciso V do CPC, são deveres das partes informar o endereço residencial ou profissional onde receberão intimação, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, informe a autora SERSIL TRANSPORTES LTDA o seu endereço ATUALIZADO, uma vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 da ação ordinária em apenso (0023295-21.2016.403.6100), ela não funciona mais no endereço fornecido na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0026464-50.2015.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.385/387: Vista às partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais definitivos indicados pela Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela AUTORA. Após, venham conclusos para fixação da remuneração da perita, nos termos da decisão de fls.359/360. I.C.

0011237-83.2016.403.6100 - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO)

Vistos em despacho. Considerando que os réus requereram a extinção do feito, com fulcro no art. 485, V do C.P.C., entretanto, o autor noticia a desistência da ação movida perante a esfera estadual, junto a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias certidão de objeto e pé inteiro teor dos autos de nº 1022372-02.2016.8.26.0053. Esclareça ainda, no mesmo prazo as razões da não retirada dos medicamentos disponibilizados pela Municipalidade de São Paulo. Após, voltem conclusos. I.C.

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória cumulado com pedido revisional de contrato de Sistema Financeiro da Habitação cumulado com pedido de tutela de urgência promovida por DOUGLAS GONÇALVES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor narra que assinou contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com a instituição financeira ré para a aquisição de imóvel residencial. Contudo, uma vez que passou a ter problemas econômicos e pessoais que o impossibilitaram de arcar com o pagamento das prestações do financiamento, motivo pelo qual a CEF iniciou o procedimento de retomada do bem com a consolidação da propriedade em seu favor. Argumenta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial do débito promovida pela CEF e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas. A inicial veio acompanhada com procuração e documentos (fls. 34/78). Intimada a informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, a CEF se manifestou pela impossibilidade de acordo. Anexou, na mesma oportunidade, extrato atualizado do débito (fls. 87/91). A tutela de urgência postulada foi indeferida (fls. 92/94). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 100/125. Preliminarmente, suscitou exceção de incompetência deste Juízo argumentando que o Foro competente para dirimir a questão é a Seção Judiciária de Sorocaba. Afirma ainda que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por carência de ação do autor. No mérito, reforça a legalidade das cláusulas contratuais combatidas e do procedimento de execução extrajudicial e pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 137/154. O autor requereu a produção de prova pericial, com a avaliação do imóvel dado em garantia, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em que a matrícula do imóvel está inscrita e a análise da legalidade do procedimento extrajudicial praticado pela CEF após a consolidação da propriedade do bem debatido (fls. 155/156). A CEF anexou documentos que julgou pertinentes às fls. 158/167 e 169/178. O autor se manifestou a respeito dos documentos anexados às fls. 182/183. As fls. 185/188 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência. As fls. 189/189 verso decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitindo o recurso especial interposto. Em r. decisão proferida às fls. 191/192, foi determinado que a parte Autora procedesse à emenda da exordial, para fins de retificação do polo passivo da demanda, indicando a sede regional da CEF na localidade do imóvel dado em garantia, o que restou cumprido à fl. 193. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar - Exceção de incompetência A Caixa Econômica Federal arrazoa que o contrato assinado pelas partes foi formalizado no município de Ibiúna/SP, e que o imóvel garantido é localizado no mesmo município. Uma vez que o imóvel se situa em localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, e em conformidade com o artigo 47 do CPC/2015, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para a análise julgamento da demanda e reconhecida a competência da Seção Judiciária de Sorocaba/SP. Com efeito, analisando os autos verifico que a avença firmada entre as partes na cidade de Ibiúna/SP possui cláusula de eleição de foro, que dispõe da seguinte maneira: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORO - As partes elegem o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto da garantia, para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contato. Nesse sentido, verifico que o imóvel objeto da garantia se situa no município de Ibiúna, São Paulo, local em que existe sede da empresa ré e cuja jurisdição territorial se insere na competência da Seção Judiciária de Sorocaba. Oportunizada a manifestação do Autor, este procedeu a emenda da inicial, indicando que a ré deverá ser intimada em sua seccional de Ibiúna/SP. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Sorocaba/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Sorocaba/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Fls. 93/94: Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Ademais, aguarde-se a manifestação da ré SERSIL TRANSPORTES LTDA nos autos em apenso (0010814-60.2015.403.6100). Int.

0024033-09.2016.403.6100 - NANI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência às partes a respeito da decisão em agravo de instrumento nº 5000074-51.2017.4.03.0000/SP, juntada aos autos às fls. 140/142. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0024239-23.2016.403.6100 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que excluiu a corrê ANEEL do polo passivo e, por conseguinte, declinou da competência para processar e julgar o presente feito, proferida em 22.06.2017, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão que excluiu a ANEEL do polo passivo, alegando a existência de erro material quanto à abertura de prazo para manifestação da Autora sobre o pedido de exclusão da ANEEL da demanda. Requer, outrossim, a reconsideração da exclusão da ANEEL, ao argumento de que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001185-20.2014.4.01.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria fixado a competência da Justiça Federal para processar o feito. Aberta a oportunidade, a ANEEL e o CHINA CONSTRUCTION BANK manifestaram-se pela manutenção do declínio da competência (fls. 1338/1343). Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infrigente, inclusive na suposta alegação de erro material. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a exclusão da ANEEL do polo passivo na demanda na cessação de sua intervenção junto à Autora, fato este que era o determinante para a atração do presente feito para o âmbito da Justiça Federal. Em que pesem os argumentos da demandante quanto à existência de r. decisão, em sede de Agravo de Instrumento, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, somente verifico que da decisão em questão consta que o feito dever-se-ia manter em curso perante a Justiça Federal porquanto presente interesse da ANEEL. Com a posterior manifestação, através da competente Procuradoria, asseverando não subsistir mais referido interesse, deverão os autos serem remetidos ao Juízo competente para sua análise. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Providencie o patrono do embargado, Dr. MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO, OAB/SP 230.110, a assinatura da petição de fls. 242/243. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 587/588, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, esperam-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada dos alvarás sem manifestação da parte autora e juntado os alvarás liquidados, arquivem-se sobrestado em Secretaria, observadas as formalidades legais. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP

Vistos em despacho. Fl. 1979 - Indefero o pedido de levantamento do alvará requerido pela corrê SENAC, eis que referido alvará já foi expedido conforme fl. 1766, liquidado à fl. 1791 pela advogada Dra. DENISE LOMBARD BRANCO. Dessa forma, considerando que já houve o levantamento dos valores depositados pela autora ao INSS(conversão em renda realizada às fls. 1750/1751) ao SENAC(Alvará fl. 1766) e SESC(Alvará fl. 1787) resta esgotada a prestação jurisdicional. Entranhe-se o Instrumento de Depósito, certificando-se. Promova a Secretaria as anotações no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. I. C.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (CEF) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pelo embargante (JURANDI). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I. C.

0008301-56.2014.403.6100 - LIDIA ESTHER FLORES SORUCO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X EUSEBIA YOLA ALEJO ALEJO

Vistos em despacho. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelos executados MAMERTO MÁXIMO QUISPE E EUSÉBIA YOLA ALEJO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Aduzem, em síntese, a irregularidade da nomeação da DPJ na qualidade de curadora especial, uma vez que não ocorreu a sua citação ficta conforme prescreve o artigo 72, II, do NCPC, bem como a inexistência de título executivo judicial, pois inexistiu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tendo em vista que a parte contrária não teve oportunidade de se manifestar a respeito das alegações, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente ofereça impugnação à exceção de pré-executividade. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008192-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA, e suas filiais, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Sustentam que os valores pagos relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, base de cálculos das contribuições.

Juntou procuração e documentos (Id 1561918).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dos impetrantes, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013432-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO BESSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

MINIMERCADO BESSON LTDA - ME, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que se determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final da ação.

Sustenta, em apertada síntese, que os valores pagos relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, base de cálculos das contribuições.

Juntou procuração e documentos (Id 2420973).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela autuação feita pelo fisco com relação ao objeto dos autos.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Nesse sentido, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, segundo o entendimento da Corte, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento, uma vez que, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017514-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da parte autora e da comprovação de distribuição de autos em outra Subseção Judiciária, ao SEDI para cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017731-39.2017.4.03.6100
AUTOR: LIGIA CLAUDIA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)**, suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

S E N T E N Ç A

MARCELO NONATO GOMES, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja expedido o competente alvará para liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, ou, alternativamente, seja determinado que a autoridade impetrada libere todos os valores vinculados na conta vinculada do FGTS. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja expedido o presente alvará com ordem de liberação e disponibilização ao impetrante de todos os valores constantes em sua conta junto ao fundo de garantia por tempo de serviço de que, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a autoridade coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 1660688).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1854155).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2327746).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o prazo inicial para a propositura da impetração é o ato administrativo que concretiza ofensa a direito do impetrante e não quando se deu a alteração de regime, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

Processual civil. Mandado de segurança. FGTS. Saque dos depósitos em virtude de alteração do regime jurídico. "dies a quo" para impetração.

I. O prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza ofensa a direito do impetrante.

II. Termo inicial contado a partir da recusa, pela autoridade coatora, a expedição das guias para liberação do FGTS.

III. Decadência não configurada.

IV. Sentença anulada, para regular prosseguimento do "mandamus". V. Recurso a que se da provimento. (TRF 3ª Região, AMS 07199066119914036100, Segunda Turma, Desemb. Fed. Célio Benevides, dj: 24.08.1994).

Passo ao exame do mérito.

A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. "

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA

1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS.

3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios.

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJFI DATA:07/06/2016).

Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.

Lei nº 8.162/91:

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)

Dessa forma, faz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa.

Pelo todo exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NONATO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

S E N T E N Ç A

MARCELO NONATO GOMES, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**. Relata, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seus serviços sob o regime de trabalhador regido pela CLT. Alega que em janeiro de 2015 foi comunicado da edição da Lei Municipal nº 16.122/15 alterando o regime jurídico que passou de celetista para estatutário, sendo-lhe explicado que neste novo regime não haveria depósito em sua conta vinculada do FGTS. Defende que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Afirma, ainda, que o § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91 que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Requer a concessão de liminar objetivando seja expedido o competente alvará para liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, ou, alternativamente, seja determinado que a autoridade impetrada libere todos os valores vinculados na conta vinculada do FGTS. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja expedido o presente alvará com ordem de liberação e disponibilização ao impetrante de todos os valores constantes em sua conta junto ao fundo de garantia por tempo de serviço de que, nos valores devidamente atualizados até a data efetiva do levantamento ou, de forma alternativa, determine-se que a autoridade coatora libere todos os valores na conta vinculada do FGTS. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 1660688).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1854155).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2327746).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o prazo inicial para a propositura da impetração é o ato administrativo que concretiza ofensa a direito do impetrante e não quando se deu a alteração de regime, conforme alegado pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

Processual civil. Mandado de segurança. FGTS. Saque dos depósitos em virtude de alteração do regime jurídico. "dies a quo" para impetração.

I. O prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza ofensa a direito do impetrante.

II. Termo inicial contado a partir da recusa, pela autoridade coatora, a expedição das guias para liberação do FGTS.

III. Decadência não configurada.

IV. Sentença anulada, para regular prosseguimento do "mandamus". V. Recurso a que se da provimento. (TRF 3ª Região, AMS 07199066119914036100, Segunda Turma, Desemb. Fed. Célio Benevides, dj: 24.08.1994).

Passo ao exame do mérito.

A mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. “

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

Contudo, a extinção do contrato de trabalho anterior de caráter celetista, sem a participação do trabalhador equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

Com efeito, há entendimento consolidado no E. STJ de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário em decorrência de lei, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido." (STJ, RESP 201001375442 - SEGUNDA TURMA Ministro: HERMAN BENJAMIN, , DJE DATA: 02/02/2011).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DIREITO DO TRABALHADOR. PRAZO DE TRÊS ANOS FORA DO REGIME DO FGTS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. CALCULADOS ORDINARIAMENTE. LEI 8.036/1990. SENTENÇA MANTIDA

1. O ex-empregado público tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no caso de conversão do regime celetista para estatutário, devendo provar, para tanto, que era optante do FGTS antes da mudança do regime. Precedentes deste Tribunal e do colendo STJ.

2. No caso, a pretensão recursal restringe-se a definir a devida correção monetária a partir da recusa da liberação do FGTS.

3. Nos termos da Lei 8.036/1990, a correção monetária e os juros remuneratórios dos depósitos vinculados ao FGTS são calculados ordinariamente até a data do saque efetivo porque compõem a remuneração da respectiva conta. Sendo assim, até o efetivo levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, já está havendo a devida correção monetária e a incidência dos juros remuneratórios.

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00013158320144013500, Relator: DESEMB. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA:07/06/2016).

Saliente-se, por fim, que assiste razão ao impetrante, no tocante à alegação de que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93.

Lei nº 8.162/91:

Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da [Lei nº 8.112, de 1990](#), poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos [incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. ([Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

Dessa forma, fãz jus o impetrante ao saque de sua conta vinculada ao FGTS, que, inclusive, permanecerá inativa.

Pelo todo exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 2731665 e documentos acostados: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o cumprimento do r. despacho ID 2492606, apresentando a documentação comprobatória das atividades exercidas, conforme ali determinado.

Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, consubstanciado nos autos de infração e demais cobranças promovidas pelo impetrado, bem como o respectivo recolhimento das custas judiciais iniciais complementares.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018836-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DE SOUSA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERASA EXPERIAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DANIEL DE SOUSA – ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DIRETOR DO SERASA EXPERIAN**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que os impetrados, de imediato, excluam o apontamento em nome do impetrante referente à existência de ação judicial – Processo nº 0002369-30.2017.4.03.6182 – Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, em virtude de o débito encontrar-se parcelado e com sua exigibilidade suspensa. A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

De uma análise perfunctória dos documentos carreados aos autos, própria do momento processual, observo que, de fato, há um apontamento no Serasa referente a uma execução fiscal, no valor de **RS 62.901,00** (sessenta e dois mil, novecentos e um reais), ajuizada em 27.04.2017.

A execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, distribuída sob o nº 0002369-30.2017.4.03.6182, perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, para execução da dívida ativa nº 80416054586-60, corresponde ao valor acima mencionado. O valor dado à causa foi **RS 62.901,63** (sessenta e dois mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos).

Em 06/06/17, o impetrante aderiu ao parcelamento simplificado do débito, no montante de **RS 65.479,23** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), referente à dívida ativa acima mencionada, em 60 (sessenta) parcelas, no importe de **RS 1.091,32** (mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos) cada. Junta aos autos comprovantes de pagamento das parcelas.

Uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, comprovado este, é reconhecido o direito ser excluída a negatificação da impetrante junto ao SERASA, desde que em dia com o seu pagamento e que este seja o único débito.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a dívida exequenda tomou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art. 151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto".

2. Não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito.

3. Recurso provido”.

(TRF 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 535522/SP 0017061-58.2014.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, DJ: 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

O *periculum* reside no fato de a negatificação do nome da impetrada, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irreversíveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.

Destarte, **defiro a liminar** para que os impetrados, de imediato, excluam o apontamento em nome da impetrante referente à existência de ação judicial – Processo nº 0002369-30.2017.4.03.6182 – Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, desde que não haja outros impedimentos não mencionados nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE MATHEUS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586
 IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pelo impetrante (id 2587794), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010216-50.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSAMEIRE COELHO MAROCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE GOMES NEVES - SP141583, REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI - SP167322

IMPETRADO: DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP) - O BRIGADEIRO DO AR RICARDO AUGUSTO FONSECA NEUBERT, CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO (GAP-SP) - CORONEL INTENDENTE WALDEMAR ROBERTO CABRAL JORRI

DESPACHO

ID 2328596: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido, para o cumprimento ao determinado pelo r. despacho ID 1913155.

Observe-se, quanto ao pedido de acesso ao sistema processual PJ-e por parte da impetrante, que o sistema eletrônico ainda não possui a funcionalidade requerida, tal como o sistema físico de acompanhamento processual, permanecendo a acessibilidade, portanto, restrita aos patronos cadastrados.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013770-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLO INSTALADORA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2996227: Mantenho a r. decisão ID 2645259, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2953141: Dê-se vista à União Federal, para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-82.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 3009203: Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 3007407, conforme requerido pela União Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 2365995 e comprovante anexo: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o correto atendimento ao determinado pelo item I do r. despacho ID 1962469, de conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido, para a apresentação da planilha descritiva dos valores que pretende compensar, e, em decorrência, se o caso, a readequação do valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5756

MONITORIA

0006162-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de BRASILCONSIG ANALISE DE CRÉDITO LTDA, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar in parte avençado em Contrato n 9912256455. Aduz que a parte ré deixou de pagar faturas, totalizando um débito de R\$ 5.529,45 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, determinou-se a expedição de edital para citação da ré a fls. 43/46. Citada por edital, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 47/48-vº, a embargante protesta pela defesa por negativa geral. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Limita-se, a embargante, a protestar por negativa geral. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Assim, há que se falar restabelecimento do equilíbrio contratual, pois não há motivo que dê azo à revisão contratual devidamente assinado entre as partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017948-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME X CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CENIRA LEITE MACHADO MODAS - ME e CENIRA LEITE MACHADO DOS SANTOS tendo por objetivo a obtenção de mandato monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Cédula de Crédito Bancário - CCB, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandato de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Apresentados embargos monitorios (fls. 54/72). Impugnação às fls. 74/84. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo ao julgamento dos embargos monitorios. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e nº. 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº. 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato. Suscita a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irrisignação da embargante, uma vez que a cláusula décima do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2 (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e o parágrafo primeiro, do mesmo artigo prevê que além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Em relação à prática de anatocismo, ressalto que existe na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo que os termos contratuais estão consoante com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve ir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milite nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifestada do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563 - grifei) No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima, parágrafo terceiro, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima, parágrafo terceiro do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13.04.2010) Asseverar-se, ainda, que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário, não sendo possível, portanto, seu afastamento. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, entendo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decido de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima, caput e parágrafo primeiro, do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima, parágrafo terceiro do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão em proporção igual com as despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SPO21802 - TAKASHI SUZUKI)

Vistos em sentença. Por meio dos embargos de declaração de fls. 402/402-verso, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 397/399-verso, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 30.654,60 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para 11.05.2015, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Argumenta a embargante que houve omissão na sentença embargada, na medida em que não se manifestou expressamente quanto à concessão da Justiça Gratuita à ré, bem como sobre a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória ventilada na petição de fls. 199. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada não analisou o conteúdo da petição de fls. 199. Ressalte-se que a prescrição é matéria que poderá ser analisada de ofício pelo juiz, conforme estipula o art. 332, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. A pretensão de cobrança formulada na presente demanda pela Caixa Econômica Federal possui como fundamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa e a obrigação de restituir, previstos no art. 876 do Código Civil. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, que prevê o prazo de três anos. No caso dos autos, a propositura da ação deu-se em 12.07.2000, quando em vigor o Código Civil de 1916. Cumpre esclarecer que o art. 177 do mencionado diploma legal previa prazo prescricional vinteno para as ações pessoais. A regra de transição veio prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual se aplicam os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Depreende-se, in casu, que os saques indevidos ocorreram em 15.12.1992 e 10.05.1993 e a presente ação de cobrança foi proposta em 12.07.2000. No tocante ao saque ocorrido em 1992, como havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 1916 entrou em vigor, aplica-se a regra prevista no diploma revogado, qual seja, o prazo de vinte anos. Com relação ao saque ocorrido em 10.05.1993, não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional, de modo que deve ser contado o prazo de 3 (três) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor. Assim, o referido prazo prescricional findar-se-ia somente em 11/01/2006. A presente ação fora ajuizada antes desta data, não estando a pretensão fulminada pela prescrição. Por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 79, de forma que deve ser consignado no dispositivo da sentença. Dispositivo: Destarte, acolho os embargos de declaração para que conste da sentença embargada a fundamentação supra, bem como que a condenação em honorários advocatícios deve observar as disposições da Justiça Gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.L.

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO (SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em análise dos autos, verifico que Caixa Econômica Federal alega a presença de erro material na sentença transitada em julgado, uma vez que teria constado no dispositivo a determinação do levantamento dos abonos anuais do PIS e de saldo residual de FGTS de José Marreiro do Nascimento, quando, em verdade, versaria a ação sobre a liberação de valores de Damião Marreiro do Nascimento. Em razão disso, não teria cumprido o julgado. Desse modo, em conformidade com o artigo 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material presente na sentença de fls. 153-155, substituindo o seguinte parágrafo: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos abonos anuais do PIS concedidos ao falecido companheiro da autora - José Marreiro do Nascimento - e o levantamento de seu saldo residual do FGTS, determinando à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos valores. Por: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos abonos anuais do PIS concedidos ao falecido companheiro da autora - Damião Marreiro do Nascimento - e o levantamento de seu saldo residual do FGTS, determinando à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos valores. Com a adequada correção, proceda-se ao cumprimento da sentença, com a liberação dos valores atinentes e o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, conforme condenação no julgado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0005990-92.2014.403.6100 - COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBA DA SERRA DO PADEIRO (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E DF040422 - ADELAR CUPSINSKI) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMUNIDADE INDIGENA TUPINAMBÁ DA SERRA DO PADEIRO, em face da sentença de fls. 485/488, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, na medida em que não teria fundamentado o reconhecimento da ilegitimidade ativa do cacique Babau para postular direito coletivo, bem como teria sido omissa quanto aos direitos pleiteados pelo referido cacique e pelo povo Tupinambá. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, sanando-se os vícios apontados. O réu e o Ministério Público Federal se manifestaram nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que não assiste razão à embargante. De fato, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. No entanto, para que não parem dúvidas acerca do julgado, ressalto que, inobstante o pedido de indenização feito no item 04 (fl. 39) não o mencionar como autor/beneficiário, nem o Cacique Babau tampouco a comunidade possuem direito à indenização por dano moral, de acordo com a sentença. O pedido da autora cingiu-se à condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais para que o valor sirva como meio educativo e que possa atingir o patrimônio do Grupo Bandeirantes e suas emissoras de Rádio e TV, na proporção de suas agressões e de suas condições financeiras (fls. 39). A sentença expôs de forma clara os motivos que ensejaram a improcedência da demanda, salientando que houve o devido cuidado por parte da ré ao divulgar os fatos conflituosos na região, não havendo excesso no exercício de sua atividade jornalística (fl. 487-verso). Há, portanto, fundamentação suficiente para o afastamento do pedido de indenização por danos morais, tanto em relação à comunidade, como no que toca ao Cacique Babau. Neste último caso, verifica-se que a decisão foi expressa ao destacar que a notícia da suspeita que recaiu sobre o cacique Babau de ser o autor da morte do produtor de cacau existiu e era fidedigna, não podendo configurar excesso de informação a causar lesão à imagem do povo Tupinambá (fl. 488). A questão da legitimidade do referido cacique também foi analisada e devidamente rechaçada, conforme se depreende do parágrafo final da fundamentação da sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO (SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VANDA MARTIN BIANCO e pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a ré à restituição da importância de R\$ 2.200,00, à título de taxa de serviço. A embargante Vanda Martin Bianco afirma a presença de omissão da r. sentença ao não se pronunciar acerca de imóvel dado em garantia, ao passo que a embargante Caixa Econômica Federal sustenta a omissão na ausência de análise do caráter normativo da cobrança efetuada, e da ciência da parte quanto a essa. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 128. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. Fundamentada a sentença quanto à legalidade dos seguros impugnados pela parte autora, a afirmação de que teria dado imóvel à garantia não é argumento suficiente à mudança do julgado. Do mesmo modo, a existência de previsão normativa relativa à cobrança da taxa de serviço não ilide a motivação da decisão, de que esta não foi prevista em cláusula do contrato. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que os embargantes pretendem é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 311/314, que julgou procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes que tenha por objeto o pagamento de PIS, em virtude do reconhecimento da ininidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, e condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos, desde dezembro de 2010, monetariamente atualizados pela SELIC a partir da data do pagamento. A embargante afirma que a r. sentença declarou a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes em virtude da ininidade, nos termos do art. 195m 195, 7º, da Constituição Federal, de forma ampla, sem especificar as condições previstas na legislação de regência. Alega, ainda, que no período de 15.12.2012 a 14.12.2015, a ora embargada apresentou pedido de renovação de certificação intempestamente, eis que deveria ter respeitado a anterioridade mínima de seis meses, sendo assim, não teria direito à ininidade a partir de 15.12.2012. É o relatório. DECIDO. Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que não assiste razão à embargante. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que as questões afetas aos requisitos para o direito à ininidade foram apreciadas pelo Juízo, que concluiu ter a entidade preenchido todas as condições. Quanto à alegação de que o pedido de renovação do certificado pela embargada foi apresentado intempestamente, impossibilitando o direito à ininidade a partir de 15.12.2012, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, que expressamente determinou o reconhecimento da ininidade a partir de dezembro de 2010. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-28.2016.403.6100 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X CONFAB MONTAGENS LTDA X TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEO S/A X TENARIS COATING DO BRASIL SA X EXIROS.BR LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONFAB INDUSTRIAL S.A. e outros em face da sentença que julgou procedente o pedido, a fim de se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação de casamento, reconhecendo o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alegam as embargantes que a r. sentença teria restado obscura, uma vez que permitiu a compensação com contribuições previdenciárias e de terceiros, mas determinou a obediência à Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, a qual teria vedado a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 327. No mérito, verifico que assiste razão às embargantes, uma vez que a sentença embargada declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias e de terceiros, mas determinou que essa seja feita observando-se os artigos 56 e seguintes da IN RFB 1300/2012, a qual, sem seu artigo 59, vedou a compensação com contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, esvaziando, assim, parte da determinação ulterior. Dessa forma, e considerando que a sentença foi de total procedência, entendo que a intenção do comando dado no dispositivo foi o de se permitir a compensação, sem a restrição imposta pela referida instrução normativa. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a obscuridade presente na r. sentença, substituindo o parágrafo a seguir: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros), reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº. 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). POR: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora a incluir os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador e trinta primeiros dias pagos pelo empregador durante a vigência da MP nº. 664/14), terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e gratificação casamento, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração (quota patronal, RAT e terceiros), reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº. 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, não se aplicando, no entanto, a restrição contida no art. 59 dessa. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a obscuridade apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face da sentença de fls. 104/107, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.O embargante Goema Consultoria Indústria e Comércio Ltda. afirma que a sentença apresenta omissão, na medida em que não se pronunciou quanto o fato de que a embargante prestou informações ao réu quanto às suas atividades.Por sua vez, o Conselho Regional de Química da IV Região afirma que há erros materiais na referida sentença, vez que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, bem como deixou de mencionar a revogação da tutela provisória, anteriormente concedida.É o relatório. DECIDO.Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos. No tocante aos embargos opostos por Goema Consultoria Indústria e Comércio Ltda. observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, em relação às informações apresentadas ao réu, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região, verifico que, de fato, há erro material na sentença, eis que no dispositivo consta a condenação do réu ao pagamento de honorários, não havendo, ainda, qualquer menção à revogação da tutela, apesar da improcedência da demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Goema Consultoria Indústria e Comércio Ltda. e acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 104/107 passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 478, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 48/49-verso dos autos).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...).Devolvo às partes o prazo processual.

0021099-78.2016.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARLON CHRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face da sentença que homologou acordo firmado extrajudicialmente e extinguiu o feito em resolução do mérito. Alega a embargante que não teria realizado acordo com a parte autora, não tendo o segundo réu Marlon Christian de Silva Oliveira legitimidade para a celebração de tal em seu nome. Requer a fixação de honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 276. No mérito, verifico que assiste razão parcial ao embargante, uma vez que a sentença embargada foi omissa quanto à sua não participação no acordo. Todavia, o pedido de condenação da parte autora em honorários de sucumbência deve ser pleiteado em recurso próprio, uma vez que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão presente na r. sentença, acrescentando os parágrafos a seguir: Ressalto que no acordo firmado não se comprova a participação do réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme documentos às fls. 247-252, pelo que é válido e produz efeitos jurídicos somente entre as partes ALFA SEGURADORA S.A. e MARLON CHRISTIAN DA SILVA OLIVEIRA. Contudo, segundo o art. 844, 3º, do Código Civil, a transação realizada entre o credor e um dos devedores solidários extingue a dívida em relação aos co-devedores, pelo que a extinção do processo aproveita ao corréu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-85.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOP MARINE LOGISTICA EIRELI, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma o embargante requerer o prequestionamento da matéria e o saneamento da omissão na sentença embargada pela não apreciação da aplicação do princípio da isonomia e do não confisco e da não tipificação da penalidade apresentada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 133. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Não há, ainda, o que se falar em prequestionamento em 1º Grau de Jurisdição. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019303-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-92.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA - BLOCO I(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução extrajudicial opostos em ação de cobrança de cotas condominiais. O embargante afirma que a sentença apresenta obscuridade e contradição, uma vez que, em suas fundamentações, teria confundido os institutos da alienação fiduciária com a posse/proprriedade do imóvel, bem como não reconheceu que o processo de rescisão contratual (nº 0038209-47.2003.403.6100) influenciaria o julgamento da ação. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 72. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. As alegações preliminares de ilegitimidade da parte autora e prejudicialidade do julgamento em relação ao processo nº 0038209-47.2003.403.6100 foram devidamente analisadas. Em verdade, a embargante não se insurge contra contradição ou obscuridade, mas contra o próprio conteúdo da fundamentação em si. Desse modo, se verifica que o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017100-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de cobrança em face de CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA e LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA, alegando em síntese, que é credora da quantia de R\$ 224.048,26 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e seis centavos). Sustenta ter emitido, em favor da parte ré, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Aduz que os réus não teriam cumprido com a sua obrigação de saldar o débito em questão. Requer, destarte, a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada acrescida do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista que as tentativas de localização da parte ré foram infrutíferas, determinou-se a sua citação por edital (fls. 104). Decorrido o prazo do edital de citação expedido, sem que tenha havido manifestação do réu (fls. 112-vº), foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União. A Defensoria Pública da União apresentou contestação na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, a parte ré não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da presente ação. Limita-se, apenas, a protestar por negativa geral, com base no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a parte ré aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 224.048,26 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 10.08.2015, conforme convenção no contrato em questão (fls. 12/27), e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO COMUM

0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIREZ(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X WALTER AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE VIERA LIMA AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR NOGUEIRA DA SILVA, NEIDE GOMES DE AGUIAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO, BENEDITO MACHADO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

DESPACHO

1. Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência (ID 2721055). Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Adriano Paciente Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018372-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICCI GOMES DE SOUZA - SP370643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Adriano Paciente Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo (empréstimo consignado).

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.878,84 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018557-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARA DOS SANTOS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Alessandra Mara dos Santos Dutra em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando, em síntese, indenização por danos morais.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA

DESPACHO

Intime-se o Banco Itaú SA da decisão ID 2325916 no endereço indicado no contrato juntado aos autos (ID 2283715).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009599-90.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IBATIBA ASSESSORIA, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE - RJ97734
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva trazida nas informações de ID 2189394, bem como no parecer do Ministério Público de ID 2435118.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5014258-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERA SALEM ODETTALLAH MARAR
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTEL ESTUARDO CUNNINGHAM - SP231563, ROSANE DE ALMEIDA TIERNO - SP174732

DECISÃO

VERA SALEM ODETTALLAH MARAR pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para declarar a condição de brasileira nata da requerente, efetuando-se o respectivo registro no cartório de registro de pessoas naturais.

Decido.

A decisão que reconhece a condição de brasileiro nato deve estar revestida de imutabilidade, pois irreversíveis algumas das consequências oriundas do reconhecimento da nacionalidade, como o exercício da cidadania através do voto, direito à não extradição, exercício de cargos e mandatos públicos, etc...

A provisoriedade e precariedade inviabilizam o reconhecimento da nacionalidade por antecipação de tutela.

Por outro lado, considerando que os documentos apresentados pela requerente demonstram a plausibilidade do direito invocado, e presente a necessidade de permanência em território nacional para tratamento de saúde, no exercício do poder geral de cautela, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para AUTORIZAR a permanência da requerente, em território nacional, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente procedimento, sem prejuízo, no entanto, do recolhimento das taxas e emolumentos migratórios necessários à formalização e regularização da situação migratória da requerente durante esse período.**

Notifique-se a DELEMIG da SR/SP da Polícia Federal para ciência e providências.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Determino trâmite prioritário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001501-19.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: JOILTON CONCEICAO NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes do Termo acostado aos autos (ID nº. 690.421), não verifico a ocorrência de prevenção.

Expeça-se mandado visando à notificação da parte requerida dos termos da presente ação e para os fins dos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso a parte requerida não mais resida no local, o Oficial de Justiça deverá proceder à identificação dos ocupantes, notificando-os igualmente dos termos da presente ação.

Com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016473-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIRLENE GONCALVES

DECISÃO

Em razão da evidente natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, a adoção de qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação do ré, e em sua resposta deverá informar se possui interesse na conciliação.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016928-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FURLAN, MARIA DE FATIMA FIGUEIRA DE AZEVEDO FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os impetrantes postulam a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação à fato gerador ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

Decido.

Extraia da análise dos documentos que instruem a exordial, que a SPU está exigindo o adimplemento de laudêmio referente transmissão de domínio útil ocorrido há mais de cinco anos, contados do conhecimento da transmissão pela União Federal.

O § 1º, art. 47 da Lei 9.636/98, tratando do prazo decadencial do laudêmio, limita a *cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*.

Assim, em exame perfunctório, plausível o pleito dos impetrantes, pois o laudêmio exigido extrapola o quinquênio legal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do laudêmio do imóvel RIP 7047.0103150-33, referente ao período de apuração outubro de 2007.

Notifique-se para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal - AGU.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Questiona o autor a legalidade dos descontos efetuados pela ré à título de "abate teto", argumentando que nenhuma das remunerações recebidas extrapola ao limite previsto na Constituição Federal (subsídio de Ministro do STF).

Decido.

O C. STF, em decisão com repercussão geral, assim tratou da matéria:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido. (RE 602043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

Assim, não existindo dúvidas sobre o alcance da decisão proferida pela Suprema Corte, pois de evidente clareza, e comprovado no processo que o autor está enquadrado em situação idêntica, o deferimento do pedido de antecipação da tutela é necessário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à ré que se abstenha de descontar das remunerações pagas ao autor os valores relativos ao denominado “abate teto”, procedendo ao pagamento integral das remunerações devidas.

Cite-se para cumprimento imediato da presente decisão, e para apresentação de defesa no prazo legal.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

D E C I S Ã O

A autora postula a antecipação da tutela para assegurar a continuidade de suas atividades, alegando que o indeferimento pela ANP da sua autorização de funcionamento seria ilegal ou abusiva.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro, por ora, a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Não foram apresentados os elementos probatórios mínimos sobre o alegado ato ilegal ou abusivo.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam os motivos do suposto indeferimento do pedido de renovação da autorização de funcionamento.

Assim, inviável, por ora, a revisão judicial do ato administrativo atacado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017572-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

1. Mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para finalidade de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Cumprida a determinação contida no item “1” supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011983-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIAN ROGER KLITZKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
IMPETRADO: COORDENADOR E SECRETARIO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para impedir que a autoridade impetrada disponibilize ou compartilhe informações relativas ao impetrante, no âmbito das serventias notariais, sem prévia autorização judicial.

Decido.

Não vislumbro, em exame perfunctório, plausibilidade no direito invocado.

A primeira premissa invocada pelo impetrante é sabidamente equivocada, pois nenhuma informação, mesmo às mais íntimas, está protegida por sigilo absoluto, pois no embate entre interesse público e particular, prevalecerá sempre o primeiro.

A segunda premissa também é equivocada, pois parte da presunção de que todos os bancos de dados públicos não são seguros e nem confiáveis, o que na visão do impetrante justificaria a supressão, por intervenção judicial, das suas informações.

Os bancos de dados públicos são concebidos para finalidades lícitas, especialmente o de incrementar a celeridade na consulta de informações, possibilitar uma centralização e unificação de informações, viabilizar uma análise real da sociedade, propiciando, ainda, inúmeros outros benefícios.

Integrar involuntária e compulsoriamente os bancos de dados públicos é o preço de viver em sociedade.

Acessos indevidos, vazamentos, e demais violações de sigilo são situações marginais, inclusive já tratados pela legislação como infrações administrativas graves e figura típica penal, sujeitando o infrator à persecução penal.

O mero temor de uma eventual devassa em suas informações, por ação ilícita, não confere razão ao pleito do impetrante, pois negável que o interesse público na criação e alimentação dos bancos de dados, evidentemente, é muito mais relevante do que as preocupações e interesses pessoais do impetrante.

Em análise rápida ao texto normativo que criou o banco de dados questionado pelo impetrante, não constato qualquer ilegalidade ou excesso a justificar a intervenção jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 1537608: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o Réu.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-39.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Banco Citibank S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO) e da União Federal buscando ordem deduzir **Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD)** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita à sistemática cumulativa de apuração do PIS e da COFINS e que tem direito a deduzir as despesas de PCLD das bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que essa provisão configura despesa incorrida de intermediação financeira nos termos do art. 3º, § 6º, I, "a" da Lei 9.718/1998 (que seria mais abrangente que o art. 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998). Alegando que na ausência de conceituação específica na legislação tributária de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" deve ser empregado o Plano Contábil das Instituições Financeiras (COSIF), no qual as despesas de PCLD integram as despesas da intermediação financeira (grupo 15 na classificação de contas do COSIF), a parte-impetrante afirma que essa provisão é despesa efetivamente incorrida ao assumir o risco de perda com créditos de liquidação duvidosa (salvo se recuperadas por meio da renegociação de operações de crédito) e, por isso, pede ordem para a pretendida dedução das bases de cálculo (com a tributação de tais valores somente quando e na medida da recuperação do crédito) e restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2015.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 517180), a autoridade impetrada prestou informações (ID 591566).

A União Federal pediu o ingresso na lide (ID 549000).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 695330).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1360345).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, pode ser deduzida a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Creio que a solução desse problema se inicia pelo conceito jurídico de faturamento (tanto na redação original do art. 195, I da Constituição quanto no que passou a constar no art. 195, I, "b" após a Emenda 20/1998) e passa pela distinção entre despesa incorrida e provisão.

É certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento, embora tanto receita quanto faturamento constem do campo de incidência tratado no art. 195, I, "b", da Constituição (desde a Emenda 20/1998). "Receita" corresponde a todo ingresso (pelo regime de caixa ou de competência) de bens e direitos auferidos por um empreendimento (incluindo suas atividades operacionais e não operacionais) ao passo que "faturamento" compreende à modalidade de receita diretamente relacionada com o objeto social de um empreendimento. O conceito de entrada é ainda mais abrangente, porque inclui qualquer ingresso no ativo de um empreendimento (mesmo sem transitar por conta de resultados, como o ingresso no caixa derivado de empréstimo a curto ou longo prazo), ao passo em que receitas são modalidades de ingresso que transitam por conta de resultado do empreendimento porque envolvem potenciais ganhos em atividades econômicas.

Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (mas não de todas as entradas), conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento).

É verdade que a tributação de "receita" ou de "faturamento" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). Houve e ainda há muitos litígios pretendendo a redução do significado de faturamento, especialmente quando não há entrada de numerário (p., ex., a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A tributação sobre receita ou faturamento apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), mas cabe ao Legislador ordinário (a quem o Constituinte confiou discricionariedade política) escolher se a imposição recairá sobre toda a receita antes de dedução de despesas ou quais serão as reduções admitidas.

Apenas em casos de manifesta violação da discricionariedade política do Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991, bem como as diversas outras leis ordinárias pertinentes ao PIS e à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte).

No caso dos autos, cuidando das bases de cálculo do PIS e da COFINS sobre instituições financeiras e equiparadas, o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001) estabelece que, na determinação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito poderão excluir ou deduzir "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

Desnecessário discutir as distinções entre o contido no art. 1º, III, "a" da Lei 9.701/1998 (que falava em dedução de "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro"), uma vez que a regência da matéria *sub judice* é do art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998 (incluído pela MP 2.158-35, DOU de 27.8.2001), com esclarecimentos da Instrução Normativa SRF 247/2002 e da Instrução Normativa RFB 1.285/2012.

Reconheço que o significado jurídico de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" é abrangente, pois potencialmente reduz expressiva proporção do faturamento ou da receita de instituições financeiras ou equiparadas. Em face do acima exposto, essa foi a determinação do Legislador ordinário, que agiu dentro da discricionariedade política autorizada pelo Constituinte para a delimitação das bases de cálculo do PIS e da COFINS de instituições financeiras ou equiparadas.

Todavia, despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD, também conhecidas como Provisão para Devedores Duvidosos - PDD e Perdas Estimadas para Créditos de Liquidação Duvidosa - PECLD) não se amoldam ao previsto no art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998 porque tal provisão não é "despesa incorrida" para fins tributários (ainda que seja despesa para fins contábeis).

Pelo regime de regime de competência, receitas e despesas da pessoa jurídica são apropriadas considerando elementos jurídicos, independentemente de os valores pertinentes terem sido pagos/recebidos (vale dizer, receitas e despesas são contabilizadas e influenciam na apuração de resultados tributados pelo momento em que surge o direito ou a obrigação, mesmo que não tenha sido efetivamente percebido ou desembolsado o montante correspondente). Então, as receitas são tributáveis e as despesas são consideradas dedutíveis no período-base de apuração que corresponda ao surgimento do direito ou da obrigação mesmo que ainda não recebido/paga (observando-se outros critérios, tais como a necessidade do gasto para manutenção da fonte produtora).

De outro lado, provisões são previsões ou estimativas de gastos ou perdas que podem não se consumir no futuro. No entanto, seguindo critérios de conservadorismo para preservação da confiabilidade de dados contábeis, e ciente de que certas previsões de despesas muitas vezes se confirmam (conclusão a que se chega pela experiência), a legislação há tempos tem admitido a dedutibilidade (integral ou parcial) de certas provisões, também por competência (levando-se em conta o período com o qual tais perdas ou gastos estão relacionados), observadas certos limites.

É justamente o que ocorre com a PDD, também chamada de PCLD ou de PECLD, pois a inadimplência de dívidas resta como fato presente na realidade econômica (em maior ou menor proporção, de acordo com os mercados). Nesse contexto, a PDD, PCLD ou PECLD é uma conta redutora do ativo que tem efeito no resultado contábil do período de competência, pois exibe a expectativa de perda no recebimento de créditos por parte da pessoa jurídica.

Ocorre que a PDD, PECLD ou PCLD não representa efetivamente despesa incorrida quando é lançada no período de competência, mas tão somente expectativa de inadimplência em face da experiência acumulada. Realmente, somente com o transcurso do prazo para pagamento (e outros requisitos exigidos pelas normas pertinentes) é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos (aí então incorrendo a despesa), sendo impróprio logicamente presumi-las sem autorização legislativa competente.

Muitas discussões judiciais envolveram a dedução de PDDs para fins de IRPJ desde o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 4.506/1964, com controvertidas leis (p. ex., art. 57 da Lei 8.541/1992) e Regulamentos do Imposto de Renda (dentre eles o aprovado pelo Decreto 85.450/1980, com seu art. 221) e várias instruções normativas (particularmente a IN SRF 176/1987, IN SRF 105/1990 e IN SRF 80/1993 e IN SRF 46/1993), versando sobre deduções dessas provisões para instituições financeiras ou equiparadas. Há décadas o entendimento fiscal corretamente se consolidou no Parecer Normativo CST 07/1976, segundo o qual a despesa cuja realização está condicionada à ocorrência de evento futuro não pode ser considerada incorrida, e, assim, é vedada sua dedutibilidade na apuração dos resultados anuais.

Resoluções do Bacen (dentre elas a Resolução 1273/1987, a Resolução 1748/1990 e a Resolução 2682/1999) destinadas a procedimentos contábeis de instituições financeiras e equiparadas (Planos Contábeis das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) não se sobrepõem a comandos normativos expressos para fins tributários (tais como o art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei 9.718/1998), mesmo porque há décadas está configurada a distinção entre contabilidade para fins fiscais e contabilidade para fins gerenciais ou de controle e gestão. Por certo os parâmetros contábeis (pautados pelo conservadorismo em se tratando de instituições que operam com crédito) não podem ser inadvertidamente transpostos para mecanismos fiscais, porque a legislação tributária tem prevalência sobre procedimentos contábeis para fins gerenciais, de controle e de gestão (desde que respeitados os parâmetros do art. 109 e do art. 110 do Código Tributário Nacional).

Non bastasse a especialidade da lei ordinária tributária em relação a comandos contábeis para fins gerenciais, de controle e de gestão, há ainda a hierarquia (derivada de regramentos de competência e de imperativos democráticos) de comandos legislativos em relação a resoluções do Bacen em se tratando de temas tais como o posto nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ, em tema semelhante ao tratado nos autos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de “créditos de liquidação duvidosa”, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de “provisões para créditos de liquidação duvidosa” poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei nº 4.595/64 (recepção da lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados. 3. A Lei nº 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5º, inciso III, da lei (parágrafo único). 4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. 5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de “lei no seu sentido estrito”. 6. A fonte primária do direito tributário é a “lei” porquanto dominado esse ramo pelo “princípio da legalidade” segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero “Legislação Tributária”, ainda que o ato infralégal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: “Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.” (SS 1015 AgRSP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 41319/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. 16. Recurso especial desprovido.” (RESP 200401704023, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2005 PG:00212 .DTPB.)

Também não abriga o pleito formulado nos autos o teor do Parecer PGFN/CAT Nº 325/2009, porque esse entendimento fazendário foi expedido para fins de dedução de comissão paga por corretora ou distribuidora de câmbio e valores mobiliários aos agentes, em decorrência da apresentação de clientes. Esse parecer tão somente reproduziu a planilha de Demonstração do Resultado constante do COSIF, sem fazer abordagem do significado de despesa incorrida em relação a PCLD.

Note-se que o art. 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/1998 cuida da exclusão (das bases de cálculo das presentes contribuições) em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas (tema tratado pela IN RFB 1.285/2012, com destaque para a impossibilidade dessa exclusão na hipótese de alguma outra provisão ter sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição, desde que autorizada pela legislação). Ou seja, o propósito desse comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PDD, PCLD ou PECLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, I, “a” da mesma Lei 9.718/1998 ao cuidar de despesas incorridas.

Por fim, a dedução de provisões autorizadas para seguradoras (art. 1º, IV, “c”, da Lei 9.701/1998), entidades de previdência complementar (art. 1º, V, da Lei 9.701/1998), empresas de capitalização (art. 1º, VI, da Lei 9.701/1998) e operadoras de planos de saúde (art. 3º, § 9º, da Lei 9.718/1998), não autorizam o entendimento pelo contribuinte em sua inicial. Dentro da diversidade de provisões possíveis, esses preceitos legais cuidam de parcela de prêmios, de contraprestações e de contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas dessas entidades, e não estimativas de perdas. Ademais, ainda que fossem provisões similares, restaria necessidade de positividade normativa segundo a discricionariedade do Legislador como autoridade competente para permitir a pretendida dedução.

Assim, não vejo fundamento na alegada violação a direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I..

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-37.2017.4.03.6100

AUTOR: BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SPI30932, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEN - SPI87478, RICARDO EIDELCHTEN - SPI337873

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das exações exigidas pela autoridade alfândegária, decorrentes de atuação por infração de obrigação aduaneira acessória.

Alega abusividade na atuação da Inspeção da Receita Federal, pois inexigível a multa imposta, e porque caracterizada hipótese de denúncia espontânea.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfândegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na declaração, inclusão e/ou retificação extemporânea nos conhecimentos eletrônicos de importação.

Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfândegária.

Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa está em consonância com o regulamento alfândegário.

Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfândegárias.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

Ante o exposto, **ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Recebo a emenda à inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018477-04.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R.A.Y TERRA PLENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRIDA RACHEL ELIMELEK FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON EIJII NAKAMURA - SP180422
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRIDA RACHEL ELIMELEK FLORES, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência à impetrante.

A impetrante narra que é empresária e sócia de empresa de turismo e acompanhará um grupo de clientes em viagem aos Estados Unidos no dia 24/08/2017, tendo agendado para 06/07/2017 o apontamento para entrega de documentos e requisição de passaporte na Polícia Federal.

Contudo, neste ínterim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte imediatamente, dentro da viabilidade técnica do órgão competente, em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários (ID 1865208).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (ID 1981159).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse superveniente (ID 2616796).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante realizou regularmente o agendamento do pedido de emissão do passaporte (ID 1863135), após o pagamento da taxa pertinente. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à confecção, expedição e entrega do passaporte requerido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007656-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1951217).

Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, sob nº 5013939-44.2017.4.03.0000 (ID 2164621).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2654209).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9934

DESAPROPRIACAO

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

À vista das informações prestadas às 505, espeça-se alvará de levantamento do valor mencionado às fls. 449 como saldo da conta nº 0265.005.522227-6, em favor da Elektro.Ademais, proceda a Secretaria a retificação do advogado da parte Expropriante conforme solicitado.Int.

0473172-51.1982.403.6100 (00.0473172-7) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X JOSEF TURNA(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Fls. 435/432. O art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, dispõe que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.Logo, inexistindo prova de quitação dos tributos do bem desapropriado, ou de impossibilidade de obtê-la, não é possível o levantamento do valor da indenização, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela da parte expropriada.Tendo em vista que o expropriante não cumpriu a primeira parte da decisão de fl. 428, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0675752-65.1985.403.6100 (00.0675752-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X PALMIRO MARTINS DE SOUSA(SP067436 - JOAO MANGEA E SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)

Fls. 480/485. Assiste razão à requerente.Com efeito, a descrição do imóvel objeto da ação lançada na Carta de Adjudicação expedida às fls. 420 levou em conta a área declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, indicada na Inicial.Ocorre que, ainda na Inicial, foi formulado pedido alternativo de declaração de desapropriação pelo domínio (fls. 05), na hipótese de comprovação por pericia técnica de que a passagem da linha de transmissão implicou restrição total à utilização do imóvel.Nesse passo, o perito nomeado declarou expressamente às fls. 67 que a área expropriada corresponde a restrição de uso em 100%, elaborando seu laudo a partir da premissa da desapropriação plena, laudo esse que restou acolhido pela Sentença (fls. 119/127).Assim, à luz do princípio da eficiência, a fim de se evitar novas expedições de Cartas de Adjudicação, diga a parte Autora o que requer descrito na nova Carta de Adjudicação do imóvel desapropriado.Sem prejuízo, intime-se o expropriado para que se manifeste, em dez dias, sobre o desarquivamento dos autos.Após, tomem os autos conclusos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010255-12.1992.403.6100 (92.0010255-7) - SERGIO GOMES X SERGIO LUIZ AMENDOLA RABELLO DA SILVA X SANDRA APARECIDA PATRICIO X JOSE FERRARI X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 298. Verifico que às fls. 278/283 foram disponibilizadas em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, as importâncias requisitadas para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido aos ofícios requisitados pelas varas federais e juzizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Tendo em vista que o processo já foi extinto por sentença (fls. 285), retornem os autos ao arquivo.Int.

0040884-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040884-8) - ZULEIDE MARIA LIMA(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a certidão de fls. 177, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista ao requerente do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001720-59.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.À da manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 543, espeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 315. Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Antes, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 00.581.428/0001-75) no polo ativo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS IND/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AResp nº 954810.Remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int.

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios à União Federal com os valores em que o Autor tem a receber.No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que se verifica na hipótese em exame.No caso, os honorários advocatícios devidos pelo Autor nos embargos à execução, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 4º da Lei 9.527/94, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. (AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, publ. DJe 10/09/2010). Logo, a verba honorária devida em favor da Fazenda Nacional tem natureza de crédito público (REsp 1402616 / RS 2013/0301661-6, Ministro SÉRGIO KUKINA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2015).Por outro lado, o crédito devido pela União Federal pertencem ao Autor, havendo claramente identidade entre credor e devedor, sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba.Portanto, vislumbro a possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores e devedores recíprocos. Espeça-se o ofício requisitório, de acordo com os dados informados às fls. 416, observando-se os cálculos acolhidos nos autos dos embargos a execução nº 00136455220134036100 (fls. 403/409), decotando-se o valor dos honorários fixados na sentença transitada em julgado prolatada nos respectivos autos dos embargos à execução (fls. 411).Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017269-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X BANCO BRADESCO S/A

Compulsando com mais vagar os autos, verifico que a petição inicial não traz os dados necessários para que se providencie a citação do executado. Assim, de acordo com o art. 319, II, do CPC, providencie a parte exequente o endereço do réu.Após, se em termos, cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

0008006-48.2016.403.6100 - FUAD MELEM ABUD(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n. 5006449-68.2017.403.0000, pela parte exequente, aguarde-se o seu julgamento sobrestado em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0684358-72.1991.403.6100 (91.0684358-1) - ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI E SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA

Compulsando melhor os autos, verifico que a renúncia de um dos patronos notificada às fls. 144/145 não causa prejuízo ao prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção do advogado ADALBERTO APARECIDO NILSEN (OAB/SP 89.383) nos autos (fls. 08), em favor do executado. Logo, tendo em vista que a parte devedora foi intimada às fls. 143 para o pagamento da quantia indicada pela União (fls. 139/141), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, bem como a renúncia acima referida ter sido realizada apenas após a publicação de tal decisão, circunstância em que o advogado deve representar o mandante, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, nos moldes do parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 8.906/94, intime-se a Fazenda Nacional para o prosseguimento do feito. Recorrido o despacho de fls. 146.Int.

0042193-20.1995.403.6100 (95.0042193-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039080-58.1995.403.6100 (95.0039080-9)) ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP058998 - INACIO YOSHIYUKI NAGAHASHI E Proc. JULIANO JOSE PAROLO E Proc. THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA E Proc. RENATA NAPARRO CHAPPER E Proc. FRANCISCO ROBERTO BACELLI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Diante da concordância da parte credora (CEF) com o pedido de parcelamento dos honorários de sucumbência, promova a parte Executada o pagamento do débito na forma e prazos avençados, comprovando nos autos, sob pena de serem aplicadas as medidas previstas no parágrafo 5º do art. 916.Int.

0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7) - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC COML/ LTDA

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NOEL MIRANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO FERREIRA COSTA X BANCO SUL BRASILEIRO X ROSELENE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 21/07/2017 (FLS. 283):Dê-se vistas à União.Após, considerando que é desnecessária a intimação pessoal do réu revel para pagamento da obrigação, na fase de cumprimento de sentença, não se dispensando, contudo, a publicação no DJE para a fixação do termo inicial do prazo para a incidência da multa prevista no 1º, do art. 523, do CPC (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011), intime-se à exequente para que requeira o que de direito.Expeça-se a Secretária alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 275, de acordo com os dados do patrono de fls. 280, conforme despacho de fls. 282.Int.

0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAZARO FERNANDO GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/309. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 309.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANIAD) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 114/119), requerendo o pagamento da quantia de R\$ 130.089,98 (atualizados até 13/04/2016).Intimada a CEF, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 125/131, entendendo como devido o valor de R\$ 127.133,76 (em 10/2016).Nas fls. 143, a parte Autora requereu a declaração de extinção da execução.É o relatório. Decido. Verifico que foi iniciado o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, sendo que, após a impugnação oferecida pela parte executada, a exequente requereu a declaração de extinção da execução. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela CEF na impugnação ao cumprimento de sentença contida nas fls. 125/131, tomando-o como fundamento dessa decisão, diante da manifestação da parte exequente.Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% relativo a diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, devendo ser compensados com os valores que a parte exequente tem a levantar nestes autos.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente nos autos instrumentos jurídicos dotando poderes para receber e dar quitação.Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado nas fls. 131, com o decote no patamar de 10% (dez por cento) sobre o excesso do valor cobrado na execução.Após, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor remanescente em favor da CEF, devendo esta indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SANTOS CLINICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJP, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 154, dando-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

Expediente Nº 9939

DESAPROPRIACAO

0130680-25.1979.403.6100 (00.0130680-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X FRANCISCO PIMENTA ALVARES(SP047815 - IZILDA LEA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da conta informada às fls. 455/457 em favor da parte expropriante, observando-se os dados indicados às fls. 452.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0473187-20.1982.403.6100 (00.0473187-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO THEODORO ALFREDO X ROSANGELA APARECIDA ALFREDO DO PRADO X REINALDO TEODORO ALFREDO X ROGERIO THEODORO ALFREDO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Retomado os autos do SEDI, comunique-se a CEF para que apresente o valor atualizado do depósito efetuado na conta 0265.005.00522234-9, coligido às fls. 63, dos presentes autos.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 63 e 343 em nome do patrono dos herdeiros do réu, conforme requerido à fl. 486, intimando-o posteriormente para a sua retirada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028191-98.2002.403.6100 (2002.61.00.028191-6) - JOSE REIS GOMES X MOTOMU TAKEUTI X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 435. Defiro conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 436/442. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos coligidos pela CEF, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do CPC.Quanto ao coautor JOAQUIM ANTONIO LOURENÇO, proceda o pagamento da quantia indicada pela CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001006-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001006-0) - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 336/336v: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a reversão, em seu favor, dos valores depositados às fls. 87, visto o trânsito em julgado de decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se

0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de SentençaFls. 230/233: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 243/244. Verifico que a sentença (fls. 228/229v) condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, apurados em liquidação de sentença e descontados da reserva de numerário, sendo que, eventual valor remanescente deve ser levantado pela autora. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, aos quais impõem que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. No silêncio, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Retornando os alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

À vista do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal. Após, desapensem-se os autos e, em nada sendo requerido, remeta-os ao arquivo. Dê-se vistas a União. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029446-14.1990.403.6100 (90.0029446-0) - STTELUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STTELUM S/A EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X MERIDIANA COM/, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NATURA COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313: Tendo em vista o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao Arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0705452-76.1991.403.6100 (91.0705452-1) - AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 495/498. Tendo em vista a pendência do Agravo de Instrumento n. 0003019-43.2010.403.0000, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o seu trânsito em julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3) - MARA ZARA X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X MARIA BENEDITA BIAGIONI X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA E Proc. CATIA CRISTINA S. MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARA ZARA X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA BIAGIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIM MACIEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução 0036611-58.2003.403.6100, expeça-se os ofícios requisitórios, com anotação à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 494/510, de acordo com os dados informados às fls. 475. Expedido o requerimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do pedido de compensação formulado às fls. 533. Int.

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 656/657: Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X JOTAPE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0026691-84.2008.403.6100, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 272/276, dos referidos embargos. Expedido o requerimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Dê-se vistas a União. Cumpra-se. Int.

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. À vista da manifestação da Fazenda Nacional, às fls. 335, expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 325, de acordo com os dados ali informados. Expedido o requerimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Fls. 335. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe o valor atualizado de todos os depósitos vinculados aos presentes autos. Int.

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 101/102. À vista da manifestação da União Federal às fls. 107, expeça-se ofício requisitório conforme requerido, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 103. Expedido o requerimento, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

Expediente Nº 9974

PROCEDIMENTO COMUM

0068053-98.2015.403.6301 - ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/486: Requer a Sra. Diretora da Secretaria Administrativa desta Seção Judiciária de São Paulo a redesignação da audiência marcada para o dia 8/11/2017 em razão de viagem ao exterior previamente marcada conforme documentos que instruem o pedido. Embora o motivo apresentado autorize a remarcação da audiência, entendo que por já ter sido anteriormente remarcada e em razão da natureza da causa, deverá ser mantida a data de 8/11/2017, sem prejuízo da obtenção oportuna de eventuais esclarecimentos por parte da ora requerente em data futura, ainda que em nova audiência, caso se mostre necessário. Intemem-se as partes do presente despacho, devendo a União, em razão da proximidade da audiência, ser intimada excepcionalmente por mandado, acompanhado de cópia dos documentos de fls. 480/486, dispensada a remessa dos autos. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa e, por conseguinte, possui poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, nos termos do parágrafo único, do artigo 14 do Estatuto Social (Id nº 2502052).

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018992-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de considerar como impedimento à renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal os valores constantes nos processos de cobrança n°s 10680-907.328/2017-57 e 10680-907.526/2017-11, bem como promover o reprocessamento de ofício dos pedidos de compensação realizados por meio dos PER/DCOMP's n°s 12194.96450.080113.1.7.02-2273 e 00464.90715.270413.1.7.02-4710, considerando-se como valor do saldo negativo o total de R\$ 143.251,60 (cento e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que consta a existência de pendência fiscal contra a parte impetrante referente aos processos de cobrança n°s 10680-907.328/2017-57 e 10680-907.526/2017-11.

Verifico, contudo, que o valor das retenções comprovadas nos autos respeitantes ao saldo negativo de IRPJ seria aparentemente suficiente à compensação dos débitos informados nas PERDCOMPS, no valor montante de R\$ 76.823,30, em confronto com o valor retido na fonte pela Tim Celular S/A (R\$ 147.857,57), somado às parcelas já confirmadas pela Receita Federal no despacho decisório nº 123257682, no montante de R\$92.244,59 e subtraindo-se o valor do IRPJ declarado na DIPJ, R\$96.850,56, resultando um saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 143.251,60, em tese, suficiente para compensar a totalidade dos débitos noticiados nas PER/DCOMP's n°s 12194.96450.080113.1.7.02-2273 e 00464.90715.270413.1.7.02-4710.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos documentos apresentados em confronto com o pedido principal formulado.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10(dez) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista(m) contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado ANDRÊS DIAS DE ABREU - OAB/MG nº 87.433, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015805-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CORREIAS SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2722061 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo nº 0023087-37.2016.403.6100 versa sobre a não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS importação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OFFICE TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a suspensão da cobrança dos valores de laudêmio indicados no ID n. 2679177.

Narra a inicial que as cobranças de laudêmios foram indevidamente lançadas em nome da parte impetrante, decorrentes dos imóveis comercializados integrantes do Edifício Office Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 1.119, Tamboré, Barueri, SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A decisão ID n.º 2714457 postergou a análise do pedido liminar após a apresentação das informações, as quais foram anexadas no ID n. 2934673, vindo os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que tomou conhecimento da cobrança de laudêmios inexigíveis por meio de consulta no site da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e que referidas cobranças foram indevidamente lançadas em seu nome e são decorrentes dos imóveis que comercializa do Edifício Office Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 1.119, Tamboré, Barueri, SP, regularmente cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

A decisão ID n.º 2714457 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em suas informações a autoridade coatora limitou-se a afirmar a regularidade do procedimento adotado (ID n.º 2934673), sem apresentar quaisquer documentos.

Dispõe o art. 3º do Decreto 2.398, de 21 de dezembro de 1987, in verbis:

“Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a base de cálculo para a determinação do valor do laudêmio é o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, o que deve ser temporalmente situado no momento da transferência.

A legislação determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação, o adquirente está sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87).

Deve ser salientado, ainda, que o regime das obrigações enfiteúicas, após o advento do Decreto-lei 2.398/87, com a alteração promovida pela Lei 9.636/98, determina que o cálculo do laudêmio será realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, mediante solicitação do interessado.

No caso, dos elementos constantes dos autos, as unidades do Edifício Office Tamboré foram comercializadas por cessão de direitos, de maneira que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria (artigo 20, Instrução Normativa n.º1/2007).

Exceto pela escritura de venda e compra e pela matrícula do imóvel, os interessados não apresentaram nenhum outro documento comprobatório das suas alegações, não sendo possível aferir, nessa via estreita do mandado de segurança, eventual inércia da parte impetrada que, se configurada estivesse, poderia dar ensejo à prescrição.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017892-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a expedição do alvará autorizando o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos do documento ID n.2907130.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015 que estabeleceu:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).

Nesse sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido”.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1803881, DJ 17/12/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS da impetrante ELIZABETE DOS SANTOS FORTUNATO.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011899-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO WANEL VILLE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO WANEL VILLE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça à parte impetrante o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS na venda de combustíveis ao consumidor final, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (ID 2466639). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 2882806).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em SP – Derat.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inenunciável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Note-se que a parte impetrante possui sede em Sorocaba/SP, de modo que a autoridade competente para verificar o *quantum* do tributo recolhido e para fazer exigências é a da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição sobre o universo dos contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal, vale dizer, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Sorocaba.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Expeça-se ofício à PETRÓLEO BRASILEIRO SA – PETROBRÁS, bem como à RM PETRÓLEO SA e à PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013997-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON KAMINSKI - PR37362, EMERSON RODRIGUES DA SILVA - PR31821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária oposta por SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça como correta a classificação fiscal adotada pela parte autora para a importação das mercadorias listadas às fls. 06 e 07 da inicial, no Código NCM 8541.40.22, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada a parte autora que providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual (Id nº 2534146).

Muito embora a parte autora tenha se manifestado no feito (Ids ns.º 2596205 e 2596208), fato é que não foi anexado documento comprobatório (estatuto social e/ou alterações) da empresa que constasse expressamente que o Sr. Roberto Sakura foi nomeado como diretor da empresa. Assim, foi proferida decisão (Id nº 2634524) para que a parte autora dê-se integral cumprimento a decisão (Id nº 2534146).

No entanto, a parte autora não deu cumprimento à mencionada decisão, bem como requereu a desistência do presente feito.

Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DALL'ANESE COMÉRCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA - EPP e sua filha em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como da base de cálculo do fato de redução do regime do lucro presumido para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que, segundo alega, todas possuem base de cálculo consistentes na receita bruta.

Requereu, ainda, o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. Nesse sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJ 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tomou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, DJ 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS somente da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015408-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSSANDER FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 145/293

Cumprida, entreguem-se os autos à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por AGUEDA NICARETTA MACHADO, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigência do pagamento das parcelas do acordo referente ao desconto do imposto de renda inerente aos valores recebidos à título de VPNI, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é servidora pública federal vinculada à associação de classe – ANAJUSTRA. Relata que foi beneficiada por decisão judicial (Processo nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal/SJDF) ou administrativa (Requerimento nº 2.3456/2002 – TST), relativamente à incorporação de quintos/décimos/VPNI, pelo exercício de função comissionada entre a edição da Lei 9.624/98 e da MP 2.225-45/2001 e que, em decorrência do recebimento acumulado do referido benefício, foi coagida pela SRFB ao pagamento de imposto de renda em sua maior alíquota (27,5%), adotando-se como base de cálculo o valor recebido acumuladamente (regime de caixa), nos termos da Lei 7.713/88.

Esclarece a parte impetrante que para correta execução do cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e não o valor total recebido acumuladamente.

A parte impetrante menciona na petição inicial que foi coagida a firmar acordos na Receita Federal a fim de impedir a negatificação de seu nome e todas as consequências oriundas dessa negatificação.

Acrescenta que, em abril de 2017, foi mais uma vez surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa dos valores supostamente devidos, o que a levou, sob extremo desespero em se prejudicar ainda mais, a realizar novo parcelamento do suposto débito tributário, valor este que não conseguiu arcar sem prejudicar o sustento de sua família, motivo pelo qual requer a suspensão imediata da exigibilidade.

Relata, ainda, que no dia 22/05/2015, munida da sentença favorável sobre a questão, obtida pela Associação (ANAJUSTRA), efetivou procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ocasião em que obteve a informação de que restava somente aguardar o prazo de finalização, uma vez que o valor pago indevidamente seria restituído.

No caso em apreço, a parte impetrante apresentou cópia do acórdão referente ao processo ajuizado pela associação ANAJUSTRA, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para declarar que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos substituídos da autora, por força de decisão judicial (processo nº 2004.34.00.048565-0) e do processo administrativo nº 2.3456/2002/ - TST, deve obedecer o critério mês a mês.

A parte impetrante apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 22862-96.2011.4.01.3400, certidão de trânsito em julgado e certidão de inteiro teor (ID nº 1902877).

Todavia, não consta dos autos documento referente ao acordo noticiado, tampouco documento relativo ao alegado pela parte impetrante inerente a eventuais informações prestadas pela Receita Federal sobre restituição de valores.

Ademais, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por ADILSON FERMIANO DA SILVA e LILIANE BARBOSA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a ré abstenha-se de anotar os nomes da parte autora nos serviços de proteção ao crédito durante a tramitação do presente feito, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente de contrato, autorizando o depósito judicial mensal em forma de amortização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconsidero o r. despacho ID n. 2830985 e recebo a petição ID n.º 2820120 como emenda da inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência (ID n.º 2820198 e 2820209).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Em que pese a argumentação da parte autora, deixou de promover a juntada do alegado contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira (nº1.4444.0665689-7), impossibilitando, assim, aferir a legitimidade e exatidão do valor oferecido como depósito. Ademais, a questão dos valores referentes às parcelas vincendas, dentro do contexto alegado na exordial, não tem como ser seguramente verificada nessa sede de cognição sumária, dependendo de demonstração probatória a ocorrer no curso do processo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por ADILSON FERMIANO DA SILVA e LILIANE BARBOSA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a ré abstenha-se de anotar os nomes da parte autora nos serviços de proteção ao crédito durante a tramitação do presente feito, bem como conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente de contrato, autorizando o depósito judicial mensal em forma de amortização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconsidero o r. despacho ID n. 2830985 e recebo a petição ID n.º 2820120 como emenda da inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência (ID n.º 2820198 e 2820209).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Em que pese a argumentação da parte autora, deixou de promover a juntada do alegado contrato de alienação fiduciária firmado com a instituição financeira (nº1.4444.0665689-7), impossibilitando, assim, aferir a legitimidade e exatidão do valor oferecido como depósito. Ademais, a questão dos valores referentes às parcelas vincendas, dentro do contexto alegado na exordial, não tem como ser seguramente verificada nessa sede de cognição sumária, dependendo de demonstração probatória a ocorrer no curso do processo.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, **faculto à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso da prestação, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso.**

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO COMUM

0028639-52.1994.403.6100 (94.0028639-2) - BENJAMIN FANTIN JUNIOR(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 223/226 e a existência do importe equivalente à R\$ 5.399,75, depositado na conta nº 1181.005.50221975-0, proveniente do ofício precatório nº 200603000424523, determino a expedição de ofício à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se via comunicação eletrônica, para que o referido valor seja colocado à disposição deste Juízo. 2. Fls. 214/221: Cumpra corretamente o espólio do causídico Dr. Clovis Goulart Filho, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão exarada às fls. 210/211, no tocante a regularização da habilitação da herdeira Cíntia Goulart da Rocha, bem como manifeste-se acerca do requerido às fls. 223/226. 3. Após, diante da comprovação do protocolo nos autos da execução fiscal nº 0003177-30.2017.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, do pedido de penhora no rosto destes autos para garantia do débito exequendo referente à herdeira Cíntia Goulart da Rocha (fl. 224), aguarde-se a formalização da referida penhora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026349-29.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc.1. Ante a decisão exarada pelo MM. Juízo Deprecado à fl. 291, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 282/284, quais sejam Geraldo Heleno da Silva e Michel Ernesto Domotor, a ser realizada no dia 04 (quatro) de dezembro de 2017, às 14:30hs, por videoconferência (artigo 453, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), devendo as mesmas comparecerem àquele Juízo. 2. Para tanto, determino que seja, com urgência, solicitado ao setor administrativo deste Fórum a reserva da sala de audiência do 11º andar para a data acima referida. 3. Após, informe-se via comunicação eletrônica o Juízo Deprecado acerca da data da audiência designada, bem como que caberá àquele Juízo promover a intimação das respectivas testemunhas constantes da carta precatória nº 76/2017 (fls. 286/287). Solicite-se, outrossim, o número do IP para viabilizar a videoconferência. 4. Com a resposta, solicite-se ao setor de informática, via calcenter, o agendamento dos equipamentos necessários à videoconferência, informando o número do IP indicado pelo Juízo Deprecado. 5. Ressalto, ainda, que a parte autora deve ser intimada desta decisão, por seu causídico, via publicação no diário eletrônico e a parte ré, pessoalmente, com a remessa dos autos em carga à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALHARIA E CONFECCOES POLSAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COIFMAN - SP34392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019288-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO DA FONSECA MAIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012941-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO VICENTE DORSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012941-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO VICENTE DORSA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013788-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE BONADIO BUZZI, ODENIR BONADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013788-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE BONADIO BUZZI, ODENIR BONADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003665-54.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a autora provimento judicial que acolha a apólice de seguro oferecida para garantia dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos Processos Administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela cautelar antecedente.

A autora pretende obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de seguro como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal.

A pretensão deduzida merece acolhimento, haja vista cuidar-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo. Tal providência não descarta o direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu apólice de seguro garantia (ID 913820) constando como segurado "potencial credor de obrigação pecuniária "sub iudice". Além disso, o prazo de vigência do seguro é de 3 (três) anos, conforme determina Portaria 164/2014.

Ademais, a referida apólice de seguro garantia encontra-se registrada na SUSEP, com previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, nos termos da Portaria PGFN 164/2014.

O valor do prêmio perfaz o montante de R\$ 179.508,94, o qual ultrapassa o montante exigido, conforme ID 913849. Saliento que a apresentação da caução em Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante objeto da garantia.

A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão:

“AÇÃO CAUTELAR – SEGURO-GARANTIA – DÉBITO NÃO INSCRITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submetta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expedida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2011-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011-10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não fiquem como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0027839-92.2011.403.0000, UF: SP, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, data 05/04/2013)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que tal suspensão inviabilizaria o ajuizamento de futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida por meio da presente ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.900.303/2010-08, que resultou nos Processos Administrativos nºs 10880.905.224/2010-85 e 10880.905.213/2010-03, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Considerando que o autor já apresentou pedido final/principal nestes autos, deixo de aplicar o contido no art. 308 do CPC.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e atuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-93.2017.4.03.6100
AUTOR: TECHMAIL TECNOLOGIA EM PROCESSOS E SOLUCOES DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Cite-se

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013835-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FURLANETTO, JOAO PIVATO, JUDITE DE ALMEIDA, ANTONIA ANGELA FERRARIS, ANTONIO SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013835-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FURLANETTO, JOAO PIVATO, JUDITE DE ALMEIDA, ANTONIA ANGELA FERRARIS, ANTONIO SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ABDIAS DA SILVA, THAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 21/10/2017. Pleiteia, também, a autorização para o depósito dos valores em aberto para purgar mora antes da assinatura de eventual auto de arrematação.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua José Martins de Aguiar, 172, Capão Redondo – São Paulo-SP; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar os pagamentos.

Afirma ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação pessoal da consolidação da propriedade do imóvel.

Salienta que pretende depositar em Juízo o montante necessário para purgar mora e que só não o fez, ainda, porque a gerência da ré não permitiu o pagamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 21/10/2017. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor devido para purgar mora.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Por outro lado, pretendendo a autora depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Por conseguinte, entendo que os autores deverão efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sob pena de revogação da presente decisão.**

Saliente ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Quanto ao pedido para realização de audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020161-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ABDIAS DA SILVA, THAIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 21/10/2017. Pleiteia, também, a autorização para o depósito dos valores em aberto para purgar mora antes da assinatura de eventual auto de arrematação.

Sustentam ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua José Martins de Aguiar, 172, Capão Redondo – São Paulo-SP; que sempre quitaram as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar os pagamentos.

Afirma ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Aponta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de notificação pessoal da consolidação da propriedade do imóvel.

Salienta que pretende depositar em Juízo o montante necessário para purgar mora e que só não o fez, ainda, porque a gerência da ré não permitiu o pagamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 21/10/2017. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor devido para purgar mora.

A parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Por outro lado, pretendendo a autora depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Por conseguinte, entendo que os autores deverão efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sub pena de revogação da presente decisão**.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Quanto ao pedido para realização de audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CORREA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu subsídio.

Afirma ser policial rodoviário federal e ter tido seu subsídio suspenso de forma ilegal.

Sustenta que o ato de suspensão de seus vencimentos é desprovido de amparo legal, pois a prisão que lhe foi imposta é cautelar e inexistente sentença condenatória transitada em julgado.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne da controvérsia posta neste feito reside na cessação de pagamento de subsídio ao impetrante decorrente de prisão cautelar.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, hipótese contraindicada pelo art. 7º, par. 2º, da Lei 12.016.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Destaco, também, ter havido prisão em flagrante do impetrante (ID 2734087) e que ele afirma, na petição inicial, encontrar-se "... *preso preventivamente, por ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos*", sendo que nestes casos a Nota Técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 2734087) prevê que:

"(...) na hipótese de afastamento do servidor por medida cautelar, este ocorrerá sem prejuízo da remuneração, ou seja, o servidor afastado poderá perceber sua remuneração, férias, gratificação natalina, e poderá ter o referido período contado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

Diferentemente ocorre no caso de prisão preventiva do servidor, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo em vista que este será privado de liberdade e, portanto, estará afastado de suas funções, fato que se constituirá como efetiva falta ao serviço, não lhe sendo devida, consequentemente, a percepção de remuneração, benefícios, adicionais e auxílios.

(...)"

Saliento que não foram juntadas as decisões administrativas que ensejaram a suspensão do pagamento de seu subsídio, tampouco cópias do processo penal.

Deste modo, nesta primeira aproximação, tenho que não há nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que seja autorizado o depósito das parcelas vincendas. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis/restituíveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

O depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da impetrante ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

No entanto, quanto ao pedido de compensação/restituição administrativa, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Regularize a impetrante sua representação processual comprovando os poderes do representante legal da empresa que constituiu o procurador do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013977-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA LEPERO CATALANO, EUCLIDES LEPERA, JOSE CARLOS LEPERA, DANIEL LEPERO, RUBENS LIPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a despeito da apresentação de procuração e documentos da Sra. Leila Aparecida Lepero Catalano, seu nome deixou de ser incluído como autora da ação. Além disso, esclareça se o Sra. Oliveti Angeluci Dezidério faz parte da demanda.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o transitado em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013977-89.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA LEPERO CATALANO, EUCLIDES LEPERA, JOSE CARLOS LEPERA, DANIEL LEPERO, RUBENS LIPERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a despeito da apresentação de procuração e documentos da Sra. Leila Aparecida Lepero Catalano, seu nome deixou de ser incluído como autora da ação. Além disso, esclareça se o Sra. Oliveti Angeluci Dezidério faz parte da demanda.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014034-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO, APARECIDA DE LOURDES PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014034-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO, APARECIDA DE LOURDES PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO PEDRO ANTONIO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014071-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MANZI, FILOMENA MANZI, MARIA CRISTINA MANSI, ANTONIO MANSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014071-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA MANZI, FILOMENA MANZI, MARIA CRISTINA MANSI, ANTONIO MANSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.

Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017482-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON PERCEGUINO, OLINDA APARECIDA DE MORAES PERCEGUINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referentes ao imóvel RIP 7047.0103032-99, no valor de R\$ 19.775,29, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 01 de abril de 2014, tornaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 83-E, localizado no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.540 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2006.

Os impetrante adquiriram o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 01/04/2014, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.540 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salientam que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2014, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 19/03/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2865502).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativas ao imóvel RIP 7047.0103032-99.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referentes ao imóvel RIP 7047.0103032-99, no valor de R\$ 19.775,29, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relatam que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 01 de abril de 2014, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 83-E, localizado no Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Av. Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.540 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumentam que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustentam que, a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2006, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorrida no ano de 2006.

Os impetrante adquiriram o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 01/04/2014, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 151.540 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustentam que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salientam que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refutam a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão aos impetrantes. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submetem ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

O laudêmio em cobrança refere-se à cessão ocorrida em 2006, sobre a qual a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2014, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 19/03/2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 2865502).

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2006, relativas ao imóvel RIP 7047.0103032-99.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO COMUM

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos, etc.F(s). 539-545: Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) autora(s), conforme disposto no art. 1.023, parágrafo 2º do CPC 2.015, em especial, quanto à alegação da ocorrência de prescrição formulado nos autos.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007171-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007171-9) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

a) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1.289 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.891,00 (um mil e oitocentos e noventa e um Reais), calculado em fevereiro de 2017, a parte credora (BANDEIRANTE ENERGIA S.A.), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 1.294-1.297.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.b) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1.289 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta Reais), calculado em março de 2017, a parte credora (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 1.300-1302.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.c) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1.289 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 1.143,91 (um mil e cento e quarenta e três Reais e noventa e um centavos), calculado em maio de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 1300-1302.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos da RESOLUÇÃO DO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA - Resolução nº 04 de 10.01.2017 e Comunicado 01/2017/CCHA - site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, código de recolhimento/GRU 91710-9 - SUCUMBÊNCIA AGU UG 110060/0001, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.d) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1.289 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 1.143,91 (um mil e cento e quarenta e três Reais e noventa e um centavos), calculado em maio de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição acostada à(s) fl(s). 1304-1305.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos da RESOLUÇÃO DO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA - Resolução nº 04 de 10.01.2017 e Comunicado 01/2017/CCHA - site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifestem-se as partes credoras (UNIÃO FEDERAL - AGU; ANEEL - PRF 3; ELETROPAULO e BANDEIRANTE), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembarçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1667-1675: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0020609-66.2010.403.6100 - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP370942 - JULIO CEZAR LIMA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES)

Petição e documentos de fls. 464-468:1) Providencie a Secretaria a juntada do extrato atualizados dos valores depositados nas contas de nºs. 0265.005.900972-0 e 0265.005.86401635-5.2) Promova a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do memorial de cálculos apresentados à fl. 466, uma vez que a condenação ao pagamento do valor de sucumbência nos Embargos de Terceiros (autos nº 0021314-93.2012.403.6100) não atinge a co-devedora TRUSSU IMÓVEIS LTDA, e sim, aos embargantes ANTONIO LUIZ RODRIGUES e MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES, conforme consignado na cópia da r. sentença de fls. 415-416.Saliente, também, que os valores apurados nas contas judiciais de nºs. 0265.005.900972-0 e 0265.005.86401635-5 (item 01), uma vez consignados, deverão ser considerados/abatidos do montante total devido pela parte devedora.Por fim, uma vez retificados o memorial de cálculos supramencionados, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0020681-43.2016.403.6100 - CARLOS JAIME ALVES PASCHOAL X PAULA BALBINO SOARES PASCHOAL(SP196255 - FLAVIA POMPEU DE CAMARGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 0020681-43.2016.403.6100AUTOR: CARLOS JAIME ALVES PASCHOAL E PAULA BALBINO SOARES PASCHOALRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelos autores, com a anuência da CEF (fls. 155).Assim, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Custas pelos autores. Sem condenação em honorários advocatícios, que serão pagos diretamente junto à CEF, consoante consignado na petição conjunta.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076430-85.1992.403.6100 (92.0076430-4) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X GIOEX COML/ EXPORTADORA LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X UNIAO FEDERAL X GIOEX COML/ EXPORTADORA LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 206 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 84,28 (oitenta e quatro Reais e vinte e oito centavos), calculado em setembro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 211-212. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

0023423-61.2004.403.6100 (2004.61.00.023423-6) - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO (SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP264291 - VIVIAN BARRETO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO X MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 174 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 808,34 (oitocentos e oito Reais e trinta e quatro centavos), calculado em fevereiro de 2017, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 183-184. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIO IENAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 499 em favor da parte autora, ora credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 485-489, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 272 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedor(a), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.195,96 (dois mil, cento e noventa e cinco Reais e noventa e seis centavos), calculado em outubro de 2017, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl. 312. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0002252-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002252-0) - ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO X MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI X ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP X MIRA ASSUMPÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 194 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.425,38 (dois mil e quatrocentos e vinte e cinco Reais e trinta e oito centavos), calculado em julho de 2017, a parte co-credora (CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 799-800. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial a ser efetuado no BANCO DO BRASIL - AG. 5197-7, CONTA CORRENTE nº 558.831-6 em nome do co-exequente CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI - CNPJ/MF nº 62.658.737/0001-53. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) co-credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) co-credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (co-credora/s). Int.

0000483-87.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 327 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia total de R\$ 976,94 (novecentos e setenta e seis Reais e noventa e quatro centavos), calculado em março de 2017, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 331-334. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - nos termos da RESOLUÇÃO DO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA - Resolução nº 04 de 10.01.2017 e Comunicado 01/2017/CCHA) - site: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). II) Uma vez realizado o pagamento supramencionado tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda formulado às fls. 336-339. Cumpra-se. Intimem-se.

0019117-34.2013.403.6100 - LOURIVALDO ALVES DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVALDO ALVES DE SOUZA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 194 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.950,03 (sete mil e novecentos e cinquenta Reais e três centavos), calculado em outubro de 2017, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 202-204. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

MONITORIA

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. Sentença, indique a Caixa Econômica Federal o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040719-87.1990.403.6100 (90.0040719-2) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (IBAMA - PRF3ª) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033312-54.1995.403.6100 (95.0033312-0) - SANLOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001964-13.1998.403.6100 (98.0001964-2) - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLAVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. VALMIR JOAO SCODRO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus (UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015875-58.1999.403.6100 (1999.61.00.015875-3) - FRANCISCO DE SOUZA FRAZAO X ONOFRE DA COSTA X SEBASTIAO NOGUEIRA DOS ANJOS(SP122054 - SOLANGE MACHADO AMARAL E SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006130-15.2003.403.6100 (2003.61.00.006130-1) - ALVARO FELIX DE MELLO X SYLMARA DA PURIFICACAO MELLO(SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA E SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CIA/ REAL DE ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006908-14.2005.403.6100 (2005.61.00.006908-4) - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018143-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018143-1) - JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS X VALDIR MALAQUIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024241-08.2007.403.6100 (2007.61.00.024241-6) - JAIR BENEDITO MALAQUIAS X DORACI RIBEIRO MALAQUIAS X VALDIR MALAQUIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026763-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026763-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022403-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022403-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAROL MIDIAS COMERCIO DE CDs E DVDs LTDA - ME

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011239-98.2010.403.6100 - SERV BEM POSTO DE SERVICOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013185-70.2010.403.6100 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011154-71.2010.403.6102 - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016597-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016597-1) - GEORGINA MARIA DE JESUS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-02.2017.4.03.6100
AUTOR: HISSAM EL DIN MOUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA SUELY SILVA SOBRAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID Nº 731773, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Solicite-se a Secretaria, por e-mail, cópia da petição inicial e sentença, se houver, da ação de execução de título extrajudicial nº 0015013-72.2008.403.6100, atualmente arquivado, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019514-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS VALENTIM, SONIA MARIA FERNANDES VALENTIM

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **RS 8.500,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 7047 0001972-08**, até final decisão.

Sustenta que a autoridade impetrada inicialmente apontou o valor como inexigível, mas agora reverteu seu posicionamento e assim, pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **10/12/1998**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/05/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º. DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que o imóvel **RIP 7047 0001972-08** teve Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **05.07.2013**, livro 3731, folhas 343, São Paulo/SP.

Nesse cenário, dessume-se que a Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2013, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de prescrição.

No pertinente à alegação de que a SPU analisou os processos e restaram inexigíveis os laudérios sobre cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria, observo que mesmo que se cancelados, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 9.784/99 "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", bem como Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", bem como desde o ano de 2016 até o restabelecimento de sua cobrança, 2017 não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Dispositivo.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e fáculo à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-37.2016.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
RÉU: PRICILA LAGOS ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o recolhimento, cite-se a ré.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000324-47.2013.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ ARMANDO PADUA LIMA X CELESTE TEREZINHA CRUZEIRO DOS SANTOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido o prazo, cumpra-se a sentença de fls. 217/218, procedendo-se o retorno dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014300-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014300-0) - DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0021871-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021871-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025592-89.2002.403.6100 (2002.61.00.025592-9)) IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP055228 - EDISON FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E Proc. JAIRO RESENDE E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 26/29, 57/59 E 62 para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0011210-81.2008.403.6100 (2008.61.00.011210-0) - NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 44/55, 87/88, 101/103 E FL. 104 para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0017069-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 309/312, 325, 358/362 e 364 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

0016094-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-05.2007.403.6100 (2007.61.00.031167-0)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls.22/24, 52/54 e 56 para os autos principais. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0005597-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8)) KEYNE MIMOTO SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 66/69, 118/124 e 126 para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0011772-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0)) MARIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se

0012553-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.2013.403.6100) PEDRO RAMOS DE MELO ME X PEDRO RAMOS DE MELO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 138/142, 178/186 E 187 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0022192-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-10.2013.403.6100) PRIMUS INDL/ LTDA X LUCIANA DI GIACOMO X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 149/154, 204/213 e 215 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0002045-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020319-46.2013.403.6100) MERCANTILE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO JOSE FEOLA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos Traslade-se cópia das fls. 132/135, 189/199 E 200 para os autos principais. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037538-68.1996.403.6100 (96.0037538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZINO FABRICIO TONET X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0017737-54.2005.403.6100 (2005.61.00.017737-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SILONITA DA COSTA ALVES

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0007512-04.2007.403.6100 (2007.61.00.007512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GOLDEN LINE IND/ COM/ LTDA X SIMONE CRISTIANE GONSALVES X HENRIQUE JOSE GONSALVES JUNIOR

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0035098-16.2007.403.6100 (2007.61.00.035098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X STG - SERVICOS DE OFTALMOLOGIA S/A X ANA MARIA DE FREITAS GRILLO X SAULO DE TARSO GRILLO

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0001819-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001819-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTEVEIS LTDA X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X ROBSON SILVA RODRIGUES

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0008318-05.2008.403.6100 (2008.61.00.008318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEBRAN IND E COM DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X JOSE EDUARDO BRANDAO BEZERRA X DENIVALDA DE CASTRO BUQCH

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011022-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0023224-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS CESAR MENDES DA SILVA

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0018913-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO CORDEIRO

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a autora, sobre o prosseguimento do feito. Forneça a autora, nova planilha de cálculos atualizada. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020472-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0023086-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LINO DE AVILA MOREIRA

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0023976-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000082-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES - ME X VALDENICE AMERICO VIEIRA RODRIGUES

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001473-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU DE SOUZA FELIX

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0004515-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se

0007033-98.2013.403.6100 - SANDRA FERNANDES CAVALCANTE(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR CALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013205-61.2010.403.6100 - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014301-29.2001.403.6100 (2001.61.00.014301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUJO IND V COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0020085-30.2014.403.6100 - KASUKO SATO X CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA X ALBERTO ISSAMU SATO X IZAURA MARIE SATO ARAKAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0020092-22.2014.403.6100 - MERCEDES DE MELLO SIMAO X GLAUCIA DE MELLO VITOR X ADRIANA DE MELLO SIMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0020096-59.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS RAYMUNDO X JEANETTE PALAZZO FERRETI X LUIZ CARLOS CARCINONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0020108-73.2014.403.6100 - FERNANDO EDUARDO PASCUSI X GENIRA SCAPOLIO PACHARONI X APARECIDA LARRUBIA LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0021389-64.2014.403.6100 - VALDEMIR TENOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0021391-34.2014.403.6100 - VANDERLEI VICTORIA X VILMA APARECIDA VICTORIA DINIZ X VANIA VICTORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0024347-23.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA PORTO CANINEO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0024667-73.2014.403.6100 - EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0024669-43.2014.403.6100 - MARIA ISABEL BRITES BRUSSOLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004326-89.2015.403.6100 - REGINA CELI PONTE DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004994-60.2015.403.6100 - ESTELA MARCIA FLORES GIANESELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006895-63.2015.403.6100 - WILSON TADAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MAURO MASSAO KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NAIR YOSHIE KINOSHITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMELIA HARUE KINOSHITA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007409-16.2015.403.6100 - CECILIA SHIZUKO MOTOMURA OTSUKA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007662-04.2015.403.6100 - NAIR SALAS SANCHES AMARY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007683-77.2015.403.6100 - CARLOS AGILDO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011834-86.2015.403.6100 - IGOR ALVES FERREIRA X JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA X THAYNARA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X SILMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0012904-41.2015.403.6100 - DORIVAL ROMANIUC(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0016296-86.2015.403.6100 - DEOLINDA GUIRAO LINDOLFO X MARIA DE FATIMA LINDOLFO SALIS X VALDECIR GUIRAO LINDOLFO X VALDEMIR LINDOLFO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0022598-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON INACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0025011-20.2015.403.6100 - LUCILA FORTES DE PAULA SANTOS MATOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0028719-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028719-2) - EUCLYDES CARLOS X ANA MARIA GIANONI CARLOS(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência da baixa dos autos. Apresente o Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, intimem-se os requerentes-executados para pagarem o valor devido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11117

PROCEDIMENTO COMUM

0667351-67.1991.403.6100 (91.0667351-1) - MODESTO SETTANI FILHO(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036574-75.1996.403.6100 (96.0036574-1) - ALVARO BOTTON X ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS X CLAUDIO CANTELLI X HELI EMILIANO DA SILVA X JOSE GERALDO MAIA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X WAGNER LUIZ ARAUJO(Proc. TATIANA SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA) X ALVARO BOTTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025258-31.1997.403.6100 (97.0025258-2) - DILMA NASCIMENTO PEREIRA X EDUARDO CAETANO DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CORTES X LEA RICCI DE SOUZA BRITO X LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI X MARCOS ANACLETO X MEI OTSUKA X NARCIZO BUENO X VALTER CORREIA DE SOUZA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP391972 - HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0064724-92.1999.403.0399 (1999.03.99.064724-3) - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SPI13507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0092453-93.1999.403.0399 (1999.03.99.092453-6) - JOAO CESAR DE FREITAS(SPI49870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022573-80.1999.403.6100 (1999.61.00.022573-0) - AGOSTINHO DE SENA CAVALCANTE X ALTIVO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PEREIRA DIAS PILROTO X CELI DA ROCHA SOLDERA X DAGOBERTO JACYNTO X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X IRANI EDVIRGENS LOPES ZUCHNA X NEUSA SERIO NUNES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROMILDO DOMINATO GALUTTI(SPI20759 - VALDEMAR PEREIRA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SPI20759 - VALDEMAR PEREIRA E SPI47304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008337-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008337-6) - ADELTON BATISTA DE MELO X AMERICO TIAGO DE SALES JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ANDRADE SANTANA X JOSE RIATO FILHO X NAIR OLIVEIRA DE JORGE RIATO X SIMONE MARIA MONTESELLO X VICENTE DE SOUZA RODRIGUES X WALMIR CASTRO SILVA X YAMA FERREIRA DE SOUZA SIMONETTI(Proc. ELISETE MARIA BERNARDO E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023574-32.2001.403.6100 (2001.61.00.023574-4) - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SPI30814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SPI45958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPY E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011250-68.2005.403.6100 (2005.61.00.011250-0) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026785-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026785-1) - DIVA THERESA DE NICOLA X SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA(SPO61418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SPI60222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI30872 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007059-96.2013.403.6100 - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SPI59367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SPI24393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SPI270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SPI78268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021853-84.1997.403.6100 (97.0021853-8) - OXICORTE FERRO E ACO LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X OXICORTE FERRO E ACO LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052694-28.1998.403.6100 (98.0052694-3) - AILTON RIBEIRO DE BRITO X ALEXANDRE MILANOV NETO X ANA MARIA FONTEMAGGI X ROBERTO RAMOS RIBEIRO X ROSANGELA FONTES BRITO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X AILTON RIBEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP322639 - NATALLIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP298175 - TATIANA DINIZ MACHADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017237-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO UMUARAMA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 2889222), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2999333, corrigindo as autoridades impetradas, bem como regularizando sua representação processual.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Principalmente, faz-se necessária a adequação do polo passivo da presente ação mandamental.

Isso porque, à míngua de elementos que indiquem a instauração de procedimento de fiscalização para lançamento de ofício, imposição de multa ou outras penas (art. 227, I, Regimento da Receita Federal do Brasil – Portaria MF 203/2012), afigura-se parte manifestamente ilegítima para prestar informações no presente caso, o titular da DEFIS.

Nota-se, isso sim, que o objeto do presente mandado de segurança é, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o reconhecimento do direito à compensação de suposto indébito tributário, o que é de atribuição exclusiva da DERAT para os contribuintes pessoas jurídicas sediadas em São Paulo (art. 226, VII e VIII, Portaria MF n. 203/2012 c/c anexo III da Portaria RFB n. 2.466/2010).

De sua parte, mesmo do ponto de vista da declaração de inexistência de relação jurídica tributária, afigura-se legítimo para figurar no polo passivo o titular da DERAT, haja vista que, ainda que em caso de acolhimento do pedido da impetrante, eventual lançamento de tributo afastado judicialmente seja realizado pela DEFIS – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, já que é a pessoa jurídica de direito público que suporta os efeitos das decisões em mandado de segurança –, deverá a DERAT anotar a sua inexistência haja vista que lhe incumbem as atividades relativas à arrecadação (art. 226, VI, Portaria MF n. 203/2012).

Assim sendo, excluo do polo passivo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, mantendo unicamente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 2999333 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”.**

Oficie-se e Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR, JULIANA LOURENCO BALERONI MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (ID 2878314), sob a alegação de omissão na decisão ID 2771689.

Assevera a embargante que a decisão que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do laudêmio deixou de exigir o depósito em garantia em caso de reversão da decisão judicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, claramente não houve omissão na r. decisão embargada, sendo que a embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo com a decisão que defere a liminar, pretendendo a sua alteração.

Observe-se que o depósito integral de débito inscritível na dívida ativa discutido em ação judicial é uma faculdade da parte, e suspende *ex vi lege* a sua exigibilidade, por aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária qualquer autorização ou pronunciamento judicial nesse sentido.

Por outro lado, a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do laudêmio cabou-se na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da medida liminar e não no oferecimento de garantia.

Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo pela via dos embargos de declaração, devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos declaratórios opostos, por não visualizar a alegada omissão supável por esta via e, por esse motivo, mantenho a decisão ID 2771689 em todos os seus termos.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016920-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAN CARLOS DESCALZI, BEATRIZ SUSANA FORMAIANO DE DESCALZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (ID 2907125), sob a alegação de omissão na decisão ID 2842021.

Assevera a embargante que a decisão que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do laudêmio deixou de exigir o depósito em garantia em caso de reversão da decisão judicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, claramente não houve omissão na r. decisão embargada, sendo que a embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo com a decisão que defere a liminar, pretendendo a sua alteração.

Observe-se que o depósito integral de débito inscritível na dívida ativa discutido em ação judicial é uma faculdade da parte, e suspende *ex vi lege* a sua exigibilidade, por aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária qualquer autorização ou pronunciamento judicial nesse sentido.

Por outro lado, a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do laudêmio cabou-se na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da medida liminar e não no oferecimento de garantia.

Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo pela via dos embargos de declaração, devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos declaratórios opostos, por não visualizar a alegada omissão supriável por esta via e, por esse motivo, mantenho a decisão ID 2842021 em todos os seus termos.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015354-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO, FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL (ID 2906203), sob a alegação de omissão na decisão ID 2771818.

Assevera a embargante que a decisão que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do laudêmio deixou de exigir o depósito em garantia em caso de reversão da decisão judicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, claramente não houve omissão na r. decisão embargada, sendo que a embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo com a decisão que defere a liminar, pretendendo a sua alteração.

Observe-se que o depósito integral de débito inscritível na dívida ativa discutido em ação judicial é uma faculdade da parte, e suspende *ex vi lege* a sua exigibilidade, por aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária qualquer autorização ou pronunciamento judicial nesse sentido.

Por outro lado, a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do laudêmio cabou-se na presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão da medida liminar e não no oferecimento de garantia.

Desta forma, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo pela via dos embargos de declaração, devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos declaratórios opostos, por não visualizar a alegada omissão supriável por esta via e, por esse motivo, mantenho a decisão ID 2771818 em todos os seus termos.

Para prosseguimento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017339-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 3016197: inexistindo fato novo apto a ensejar modificação do posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 2889241 em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.

Observe-se que o presente mandado de segurança tramita perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, cuja titularidade foi apenas temporariamente cumulada pela nobre Magistrada prolatora da decisão durante parte das minhas férias, tendo sido, portanto, adotado o posicionamento desta Vara quanto ao tema.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – ZONA LESTE**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que essa contribuição teria sido revogada com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001 e que, não fosse isso, desde 2007 sua finalidade haveria se extinguido, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas citações colacionadas pela impetrante, observa-se que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, pela redação dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas *ad valorem* desses tributos.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, A, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

No que tange ao esgotamento da finalidade da contribuição aqui discutida, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS, LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013059-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTTON-MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ROBOTTON MASTER CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorização para que a impetrante compense os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/1998 e n. 12.973/2014, bem como do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, cujas apurações leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 2413296), a impetrante se manifestou conforme petição ID 2506089, corrigindo a autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Contudo, mesma argumentação não se aplica à pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS do cálculo para apuração do lucro presumido.

Isso porque tanto o IRPJ quanto a CSLL incidem sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ISS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela *“aliquota de presunção”* da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa *“aliquota de presunção”* já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

De sua parte, o pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros créditos administrados pela Receita Federal do Brasil se afigura inviável em sede liminar, tendo em vista a expressa vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º, § 5º, da Lei n. 8.437/1992:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“Art. 7º

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Art. 1º

§ 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, apenas para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante.

Recebo a petição ID 2506089 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA NEGREIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Petição ID 249228: trata-se de manifestação da impetrante em atenção à decisão ID 2323798 que determinara a regularização da petição inicial.

Em relação à determinação para que corrigisse o valor da causa, alega a autora que o crédito tributário a ser ressarcido será calculado e formalizado apenas posteriormente pela via administrativa, apresentando o montante simbólico de R\$ 1.000,00 por mês para compor o valor da causa.

Pois bem

Ainda que o valor do crédito que a impetrante entende indevido venha a ser apurado definitivamente pela via administrativa apenas caso seja concedida a ordem, verdade é que tal valor pode ser desde já facilmente estimado pela contribuinte a partir da mera aplicação das alíquotas das contribuições discutidas (PIS/COFINS) ao valor recolhido no quinquênio anterior a título de ICMS, informações às quais certamente tem acesso em seus livros fiscais.

Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão ID 2323198, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio da presente demanda, justificando o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, ainda que estimados.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento da determinação precedente.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015146-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da suficiência e dos termos do endosso de seguro garantia apresentado pela requerente (ID 3059263).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.S.A. COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **S.S.A. COMÉRCIO E DESIGN DE MÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 1348165), a autora se manifestou conforme petição ID 2021915, corrigindo o valor da causa e comprovando o recolhimento de custas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filero do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 2021915 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Cite-se.

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para que seja anotado o novo valor atribuído à causa (R\$ 434.087,75).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019802-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa para que reflita o conteúdo econômico da demanda nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, isto é, o equivalente à prestação anual (12 parcelas mais a gratificação natalina) da pensão a que visa manter.

No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento da diferença de custas decorrente do cumprimento da determinação precedente.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da liminar.

Decreto a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da idade avançada da autora (ID 3063907). **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019815-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAISSA ANDREZA ALVES MONTAGNER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP318655, VINICIUS OLIVEIRA SILVA - SP320493, IGOR DA SILVA MONTAGNER - SP374114
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, indicar a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009¹¹.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

¹¹ "A petição inicial [...] indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições"

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017515-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte exequente da manifestação da União Federal em 19/10/2017 (ID 3073299).

Tendo em vista o atendimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do leilão e respectivos efeitos do imóvel localizado na Avenida Professor Miguel Franchini, 240, apartamento 507, São Paulo, SP, a ser realizado em 02.09.2017, bem como da consolidação da propriedade em nome da ré na matrícula do imóvel.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que, em 29.03.2012, firmou com a ré contrato para aquisição do referido imóvel, objeto da matrícula n. 158.363 do 16º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 147.100,00, com financiamento de R\$ 120.000,00, amortizados pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros efetiva anual de 10%, em 300 parcelas, com valor do encargo inicial de R\$ 1.356,89, mais prêmio do seguro e taxa de administração.

Aduz que, em razão de acidente ciclístico em fevereiro de 2014, o autor se viu impossibilitado de trabalhar e não conseguiu pagar as parcelas vencidas a partir de 29.02.2014.

Relata que seu pedido de indenização securitária foi indeferido em 23.11.2016, em razão de não se constatar a invalidez permanente e total e que, malgrado tenha procurado a ré para renegociar o financiamento, a propriedade foi consolidada em nome da credora.

Sustenta que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade e se compromete a realizar o depósito judicial das parcelas vencidas do contrato, acrescidas de todas as despesas relativas à consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugurando-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda das seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

‘(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUADEP2) relativos às despesas de IPTU e água’. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida”.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência, acrescidas das despesas com a consolidação da propriedade, para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Ré para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc), em 5 (cinco) dias.**

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, informar se possui interesse na conciliação.

Comunique-se, **com urgência** a Senhora Leiloeira oficial, por ofício enviado aos endereços eletrônicos consignados em seu sítio na internet (contato@satoleiloes.com.br e juridico@satoleiloes.com.br), para que deixe claro aos interessados que o imóvel descrito no item 220 do edital do leilão designado para o dia 21.10.2017 se encontra *sub judice*, com possibilidade de eventual arrematação vir a ser frustrada, sem prejuízo da eventual exclusão do imóvel do leilão caso assim entenda mais conveniente a leiloeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA e DIANA ELIOTERIA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em que residem, agendado para o dia 21.10.2017, e a purgação da mora pelo pagamento das parcelas em atraso do financiamento com recursos do FGTS.

Afirmam os autores, em síntese, que firmaram com a ré “*contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)*” para aquisição de imóvel residencial pelo valor de R\$ 160.000,00, com financiamento de R\$ 136.000,00, amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 360 parcelas mensais sucessivas, à taxa de juros de 7,9347% ao ano, sendo o valor da primeira parcela R\$ 1.299,61.

Aduzem que pagaram regularmente as parcelas do contrato até dezembro de 2016, mas que, em decorrência de súbita redução da renda familiar decorrente da perda de emprego, não conseguiram saldar as parcelas vencidas desde então.

Relatam que buscaram uma solução amigável com a ré a fim de dar continuidade à relação contratual, mas que, todavia, a instituição financeira optou por iniciar a execução extrajudicial.

Apontam os autores a existência de irregularidades a macular o procedimento de execução extrajudicial, consubstanciadas na ausência de intimações reclamando o débito nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/1966, na falta de clareza nas correspondências enviadas pela ré acerca da realização dos primeiros leilões, em que foram declinadas datas diversas e na ausência de atualização do valor de avaliação do imóvel no edital.

Sustentam que possuem atualmente saldo em depósito vinculado ao FGTS suficiente à purgação da mora e condições financeiras para continuidade da relação contratual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória pretendida na inicial, mais considerando o fato em si que os argumentos da inicial.

Na análise dos elementos informativos dos autos permite-se verificar que a parte autora firmou com a CEF, em 04.02.2016, contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para aquisição do imóvel localizado na Rua Tenente Alcides José de Freitas, prédio 271, apartamento 11, Carapicuíba-SP, registrado sob a matrícula n. 1.323 do CRI de Carapicuíba, pelo valor de R\$ 160.000,00, com financiamento de R\$ 136.000,00, amortizado pelo SAC em 360 parcelas, à taxa de juros efetiva anual de 7,9347%, em garantia ao qual alienaram fiduciariamente o imóvel à instituição financeira (ID 3095197).

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão e daí porque inaplicável o Decreto-Lei 70/66.

A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário deixando o devedor fiduciante deixa de ter a propriedade do imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto e sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, de eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97.

Com efeito, conforme exposto, a constituição em mora na alienação fiduciária é efetivada mediante notificação do registro imobiliário e não pelos avisos previstos no Decreto-Lei n. 70/1966, aplicáveis unicamente à execução hipotecária ali prevista.

Observe-se que a modalidade de notificação obrigatória no procedimento de consolidação da propriedade confere, a princípio, maior segurança a ambas as partes contratantes, haja vista que impõe a intervenção do registrador, terceiro imparcial.

Nesse passo, em que pese não ter sido carreada aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme infere-se ter ocorrido, em razão da designação de leilão do imóvel.

Por sua vez, o imóvel foi avaliado para fins de garantia no contrato em R\$ 157.000,00, montante esse que, aparentemente, foi atualizado pelo índice escorrido (TR) no edital do leilão, em que consta o valor de venda de R\$ 160.903,09 (ID 3095261).

Apesar de carecer-lhe probabilidade do direito em relação aos referidos pontos, há o manifesto interesse da parte autora na purgação da mora após a consolidação da propriedade razão pela qual a análise da tutela provisória também se impõe sob este prisma.

Este tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º e sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

‘Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.’

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

‘Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.’ (grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

‘HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido’ (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GULADPE2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GULADPE2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a Ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mútuario dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora se compromete a realizar a quitação das parcelas do contrato que teriam, no curso normal da relação contratual, vencido no período de inadimplência para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que o depósito seja efetivado integralmente em dinheiro.

Iso porque apesar de ser possível a utilização de recursos do FGTS também para a quitação de prestações de financiamento imobiliário em atraso, conforme ampla jurisprudência, é também certo que, nesses casos, a movimentação de conta vinculada ao FGTS deve atender aos demais requisitos do artigo 20, incisos V a VII e §§ 3º e 17, da Lei n. 8.036/1990, sendo que, nesse exame inicial, não é possível aferir, a partir dos elementos informativos dos autos, que os autores preencham essas condições.

No caso, ademais, sequer foi juntado qualquer extrato que indique a existência de saldo em conta fundiária de titularidade dos autores.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à Ré que se abstenha de adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como **informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.**

Comunique-se, **com urgência** a Senhora Leiloeira oficial, pelos endereços eletrônicos consignados em seu sítio na internet (contato@satoleiloes.com.br e juridico@satoleiloes.com.br), a fim de que possa informar a eventual arrematante acerca da presente decisão, facultando-se, a seu critério, a exclusão do item do leilão.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como "pendência na Receita Federal", **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

474

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como *"pendência na Receita Federal"*, **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como *"pendência na Receita Federal"*, **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como *"pendência na Receita Federal"*, **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP292248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Manifêste-se a autoridade impetrada, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, acerca do noticiado pela impetrante no ID 2711678, justificando a abertura do Processo digital n.º 10880.732.123/2017-55, bem como a sua inclusão no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como *"pendência na Receita Federal"*, **considerando os termos da liminar anteriormente deferida.**

Após, voltem os autos conclusos com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIA REGINA BENTO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SPRINKLR (BRASIL) LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que "*determine a desvinculação de seu CNPJ do CNPJ das empresas Customer First S.A. (inscrita no CNPJ/MF nº 04.033.584/0001-52) e 1188 Participações S.A. (inscrita no CNPJ/MF nº 11.866.573/0001-19), bem como a exclusão dos débitos pertencentes às mencionadas empresas do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, possibilitando, conseqüentemente, a emissão de certidão de regularidade fiscal Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União*".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÁUDIA MARTINS**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

4714

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KR EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a "suspensão da exigência do registro junto ao CREA e consequente pagamento de anuidade, a exigência para a contratação do engenheiro, bem como o exercício de fiscalização desta entidade com eventual aplicação da pena de multa".

Relata, em suma, que, em 22 de setembro de 2017 recebeu a notificação n.º 41632/2017 para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 6.463,79.

Sustenta, todavia, que "a atividade de **MANUTENÇÃO** de extintores de incêndio é primordialmente a de compra e venda e manutenção de extintores de incêndio, conforme contrato social em anexo, hoje objeto de intensa fiscalização pelo INMETRO".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, "in verbis":

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.

A atividade básica da autora consiste na "exploração do ramo de **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO**", conforme consta do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 2974585).

De acordo com a Notificação n.º 41632/2017 foi apurado como irregularidade: "exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA" (ID n. 2974594).

A Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu artigo 7º:

"Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Verifica-se que a atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 para as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

Assim, “é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.” (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Colaciono decisão nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes” (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00047093420104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/06/2017 PAGINA:.)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigência do registro junto ao CREA, o pagamento de anuidade e a contratação de engenheiro, bem como para obstar a autoridade impetrada a aplicar novas penalidades com o mesmo objeto do presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

4714

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020294-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE JACINTO DA SILVA - SP309671
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência antecedente** formulado por **BRUNO SANTOS DA ROCHA**, qualificado nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** do leilão designado para o dia **21 de outubro de 2017**.

Narra o autor, em síntese, haver celebrado com a CEF contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia para a aquisição de um imóvel em 30/04/2009, conforme matrícula nº 164.962.

Relata que “*ao ficar desempregado, acabou deixando de cumprir com as obrigações e, assim, atrasando algumas parcelas.*”

Esclarece haver procurado a CEF em 02/10/2017, ocasião em que foi informado que o débito poderia ser quitado até 06/10/2017 pelo valor de R\$ 9.250,00, sendo que na data aprezada “*ao conversar com o gerente foi surpreendido com a informação de que o não poderia receber o valor do débito atual, anteriormente informado, podendo receber apenas o valor total do financiamento R\$ 57.952,00 (cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta e dois reais).*”

Afirma, por fim, que tem interesse de **purgar** a mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Ao que se constata dos autos, embora tenha havido a **consolidação do imóvel** em nome do agente financeiro (ID nº 3103271), ainda não houve a realização do segundo leilão para a alienação do imóvel, pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

O parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que “*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel*” – negritei.

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **16 de novembro de 2017, às 16:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautela, **SUSPENDO** o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deverá a CEF trazer cálculos da dívida nos termos previsto no § 2º-B do art. 27 da mencionada Lei e, querendo, proposta de acordo.

AUTORIZO o depósito de valor que corresponda aos encargos vencidos e não pagos, assim como das prestações que se vencerem até a data da audiência, o qual deve ser comprovado no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício do benefício da gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela antecipada** formulado por **DÉBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA**, qualificado nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** do leilão designado para o dia **21 de outubro de 2017**.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. **DECIDO**.

Ao que se constata dos autos, embora a própria autora afirme que ocorreu a **consolidação do imóvel** em nome do agente financeiro, ainda não houve a realização do segundo leilão para a alienação do imóvel, pelo que é **licito** ao devedor purgar o débito.

O parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que "*após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é ASSEGURADO ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel*" – negritei.

Diante disso, e à vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e considerando o interesse do mutuário em efetuar o pagamento das prestações vencidas, além dos demais encargos, a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia **07 de novembro de 2017, às 16:00 horas**.

A fim de assegurar a utilidade de eventual acordo que venha a ser celebrado, e com fundamento no poder geral de cautela, **SUSPENDO** o prosseguimento da execução extrajudicial conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, até a realização da audiência designada.

Para a audiência designada deverá a CEF trazer cálculos da dívida nos termos previsto no § 2º-B do art. 27 da mencionada Lei e, querendo, proposta de acordo.

P.I. Cite-se.

6102

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7) - BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA. X CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X BRADSEG PARTICIPACOES S.A. X BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X NCD PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Primeiro, apensem-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0011745-63.2015.403.6100. Conforme demonstra o documento de fl. 2569, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Após, dê-se vista à UNIÃO acerca do pedido formulado pela parte exequente quanto à expedição de ofício requisitório nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 977: Defiro a dilação de prazo requerida pela UNIÃO, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado à fl. 972. Int.

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

0024446-56.2015.403.6100 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003391-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003391-4) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 763: Defiro o pedido de retificação do ofício requisitório expedido à fl. 761, para que seja expedido em nome de VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (atual denominação de VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS).Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que se processe à adequação da denominação.Após, retifique-se o ofício requisitório de fl. 761.

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (fl. 207).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, guarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 258, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor do requerente (fls. 251/252), em conformidade com o art. 535, parágrafo terceiro, do CPC.Int.

0011745-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X LEO KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

Primeiro, apensem-se os presentes autos à Ação Principal (Proc. nº 0011410-93.2004.403.6100). Considerando a manifestação da UNIÃO às fls. 86/89, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV referente aos honorários advocatícios fixados nestes embargos. Assim, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO COMUM

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil (fl. 791), requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.508,56, nos termos da memória de cálculo de fls. 90, atualizada para 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 779-799, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

0021314-88.2015.403.6100 - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.011,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 96, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025728-32.2015.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de apelação pela União, às fls. 83-90, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UPPER DESIGN LTDA - ME(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Nos termos em que determinado na sentença proferida nos embargos à execução, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Considerando os termos da sentença proferida nos embargos à execução, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0001233-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON RODRIGUES VALIM

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 215), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os convênios com DETRAN e Receita Federal.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fls. 214: Indefiro a expedição de Ofício e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0001050-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA LEITE DOS SANTOS

à vista da transferência de valores por meio do sistema BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0017096-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO OLIVEIRA LIMA

Verifico que o exequente deixou de retirar a carta precatória n. 108/2017 e recolheu as custas de distribuição, juntando-as nestes autos, quando o correto seria ter recolhido no Juízo Deprecado. Dessa forma, intime o exequente para que retire a carta precatória (juntamente com as custas), no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, deverá o exequente, em 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018786-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J P AVIAMENTOS LTDA - ME(SP183455 - PAULA ROCCO FORCENITTO) X ALEXANDRE PEREIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP183455 - PAULA ROCCO FORCENITTO)

Fl. 91 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 221.103,17 em 08/2016, fls. 24-35). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020035-33.2016.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 239/251, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contramovimentos no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, dê-se vista ao MPF. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744599-12.1991.403.6100 (91.0744599-7) - ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X ODILON DAMIAO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI PINTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ODILON DAMIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 221: Assiste razão à União Federal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Efetivada a transferência de valores BacenJud, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor constrito. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA SIMON

Fls. 289 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 663,02 em 08/2017, fls. 289-290). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 441/445), no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO LEMOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LEMOS BRITO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOGO MOMPEAN FILHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 207), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Considerando o resultado negativo obtido por meio da pesquisa RENAJUD, à fl. 164, esclareça a CEF o pedido de fl. 172. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado positivo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0023762-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO FILHO

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.045,50, nos termos da memória de cálculo de fls. 55, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006666-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE CRISTINA FERREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 68), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022219-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022219-0) - SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância da Executada, requiera a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010209-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS, RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do Aviso de Recebimento negativo juntado aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

ID 2694511 - A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI E ROSEMARY GARCIA LOPES, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de exigir contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou diversos contratos de crédito com a CEF, depois da abertura da conta corrente em fevereiro de 2015.

Alega que há diversos lançamentos unilaterais praticados pela ré, sem que fossem dados esclarecimentos suficientes sobre as condições e as cobranças realizadas.

Alega, ainda, ser necessário que a ré apresente as contas, de forma mercantil, relativas aos lançamentos, indicados nos autos, sob a rubrica “empréstimos”, no período de 02/02/2015 a 25/02/2016, o que já foi requerido em notificação extrajudicial encaminhada a ela.

Acrescenta que, diante das cobranças injustificadas, que totalizaram R\$ 99.128,17, a ré deve ser impedida de cobrar os valores tidos como devidos e restituir os valores indevidamente debitados.

Sustenta que, enquanto estiver discutindo seus débitos, não é possível a inclusão destes em órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, ainda, que os débitos em seu nome, discutidos na presente ação, são injustificados.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré retire os registros eventualmente apontados contra ela e se abstenha de divulgar informações negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto os débitos estiverem em discussão judicial, devendo a ré abster-se de inicial qualquer ato de cobrança contra elas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que não há nenhum elemento que demonstre que há saldo devedor na conta corrente em nome da parte autora e que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de a parte autora se insurgir contra os lançamentos efetuados em sua conta corrente, apresenta extratos do período discutido, ou seja, fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016, apresentando um saldo credor de R\$ 412,62 (Id 2739862 - Pág. 26).

Ademais, o entendimento desse juízo é que havendo débito, em princípio, não há como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRADO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...)”

(RESP nº 255265, 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir probabilidade nas alegações de direito da parte autora.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, nos termos do artigo 550 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SEARA ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, com a inclusão de débitos de tributos retidos na fonte, para seu pagamento à vista.

Afirma, ainda, que a MP nº 783/17 veda tão somente o parcelamento de tributos retidos na fonte, não fazendo menção ao pagamento à vista.

No entanto, prossegue, o art. 2º, parágrafo único da IN RFB nº 1711/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, trouxe vedação expressa, tanto para pagamento à vista, quanto para parcelamento, dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Alega, ainda, que a Portaria PGFN nº 690/17, ao regulamentar o PERT, no âmbito da PGFN, dispôs que não poderão ser liquidados, na forma do PERT, os débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Sustenta que a IN inovou e extrapolou o conteúdo da MP 783/17, devendo ser afastada em face da clara ilegalidade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada admita a inclusão dos débitos objeto de retenção na fonte, na modalidade "pagamento à vista", no parcelamento previsto na MP nº 783/17.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a inclusão de débitos retidos na fonte, no PERT, na modalidade de pagamento à vista, sob o argumento de que estes não serão aceitos, com base nas normas infra-legais que regulamentaram a matéria.

A MP nº 783/17, prevê em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento.

Com isso, foram editadas a IN RFB nº 1711/17 e a Portaria PGFN nº 690/17.

E, por meio dos referidos atos infra-legais, foram excluídos do parcelamento os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 2º, parágrafo único, III da IN 1711/17 e art. 2º, § 4º, I da Portaria 690/17).

Os artigos 2º e 3º da MP nº 783/17 tratam da liquidação dos débitos existentes e o artigo 11 da mesma MP estabelece, expressamente, que é vedada a concessão de parcelamento de tributos retidos na fonte. Vejamos:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Ora, a conclusão acima decorre da interpretação de norma expressa, cuja aplicação, conforme determina o *caput*, impede a adesão da impetrante quanto aos tributos retidos na fonte. Eis a redação do *caput* inciso I do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, referido:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Assim, por meio dos referidos atos infra-legais, IN RFB 1711/17 e Portaria PGFN 690/17, foram excluídos do parcelamento ou do pagamento à vista os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Tendo em vista que há previsão na mencionada medida provisória de que não pode ocorrer a adesão ao PERT quanto aos tributos retidos na fonte, tal Instrução Normativa não desbordou dos limites da legalidade tributária ao prever a mesma restrição.

Entendo, pois, que a IN RFB 1711/17 e a Portaria PGFN 690/17 não restringiram direitos, apenas regulamentaram o parcelamento, já que a Lei o autorizou de forma genérica, cabendo sua regulamentação às normas infra-legais.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando o parcelamento ou o pagamento de débito passível de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou de sub-rogação, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Oportunamente, apresente a impetrante cópia da GRU, eis que somente foi juntado, aos autos, o comprovante de seu recolhimento (Id 3030735).

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4760

ACAO CIVIL PUBLICA

0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 05% do valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus (fls. 836/838). Interpostos recursos, a sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1083/1084 e 1108/1111) e pelo STJ (fls. 1292/1320). A parte ré foi intimada a requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Assim, o Banco Santander requereu o arquivamento dos autos (fls. 1324), a Fazenda do Estado de SP (fls. 1327/1328), a União Federal (fls. 1329/1330) e o Banco Fator (fls. 1336/1338) pediram o pagamento dos honorários a eles devidos. O Banco Central ficou inerte (fls. 1344-v). Intimado, o autor comprovou o pagamento, por GRU, do valor pertencente à União Federal, e o depósito dos honorários devidos a todos os demais réus (fls. 1339/1343). É o relatório. Decido. Diante da comprovação do pagamento da verba sucumbencial, dou por satisfeita a dívida. Intimem-se o Banco Santander e o Banco Fator, para que informem o nome e CPF de quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como a Fazenda do Estado de SP e o Banco Central, para que informem os dados para a conversão em renda. Após, expeça, a Secretária, o ofício de conversão em renda e os alvarás de levantamento. Liquidados, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 2534/2535 - Preliminarmente, intime-se o requerido para que esclareça as razões de seu pedido, no prazo de 15 dias. Fls. 2540/2560 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Int.

MONITORIA

0031631-68.2003.403.6100 (2003.61.00.031631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ISMAEL BARBOSA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 87 - Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 83/84, bem como o trânsito em julgado (fls. 85-v). Devolvam-se ao arquivo. Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EVARISTO LIMA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 302/306). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019127-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON ALVES ROLIM

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Fls. 136 - Intime-se a autora para que apresente pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito. Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO (SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0008833-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021857-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0015168-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

REG. Nº _____/17 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0015168-94.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JEFFREY INÁCIO DA SILVA ALMEIDA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JEFFREY INÁCIO DA SILVA ALMEIDA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 60.413,24, em razão do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmados entre as partes. A CEF aditou a inicial para esclarecer que foram apontados cálculos referentes aos contratos 9777 e 1954 (fls. 18 e 22) que se referem aos contratos de crédito direto Caixa - CDC que foram disponibilizados ao réu por meio do Contrato de Relacionamento, tendo sido pactuados em 06/12/2013 e 11/05/2015 (fls. 40/41). O réu foi citado às fls. 44/45. Contudo não pagou nem ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 46. O réu foi intimado a pagar a dívida nos termos do art. 523 do CPC e não se manifestou. Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infjud (fls. 60), o que foi deferido às fls. 61/61 verso. Foi realizado Bacenjud, tendo sido bloqueado valor irrisório (fls. 63/64) e realizada penhora de veículos perante o Renajud (fls. 65/69). Às fls. 73, a CEF requereu a expedição de mandado de constatação da penhora efetuada em relação aos veículos e foi intimada a cumprir o despacho de fls. 61, no que se refere a comprovação da cotação do valor de mercado dos veículos penhorados (fls. 74). Às fls. 75, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso III, letra a do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Determino, por fim, o levantamento da penhora efetuada às fls. 63/69. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.L. São Paulo, de setembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Às fls. 58/64, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os presentes embargos e condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, para março/2016. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento à apelação (fls. 96/102). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 109. Os embargantes foram intimados, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 117), mas não pagaram o débito, nem opuseram impugnação. Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008665-91.2015.403.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de Bacenjud nestes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015142-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001230-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Dê-se ciência do desarquivamento. A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Fls. 409/411 - Esclareço ao procurador do coexecutado Marcelo que não há honorários a serem por ele executados. Publique-se e, após, exclua-se o do sistema processual. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 87 - Indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, par. 1º do CPC, vez que não está comprovado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis. Com efeito, não foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e declarações de renda. Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0012651-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0013945-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO LEOES DO BRAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DA CUNHA LIMA

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, Infôjud e prazo de 30 dias para apresentação de pesquisas em cartórios. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para apresentação de pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0018791-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OUT WEAR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X HARUKI MAURO KOKI X THIAGO HIDEAKI KOKI

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0019668-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, par. 2º do mesmo diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Fls. 445 - A exequente pede a penhora da quota parte de propriedade de Selma Vila Real do imóvel de matrícula 13.689 (fls. 441), o que defiro. Expeça-se termo de penhora nos autos da fração de 1/4 do imóvel, de propriedade de Selma Vila Real e, após, mandado de avaliação e constatação. Tendo em vista que as executadas possuem procurador nos autos, Selma Vila Real fica desde já, por esta publicação, intimada da penhora e nomeada como depositária, ficando advertida de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9625

CARTA PRECATORIA

0000758-45.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 48/51: Retire-se da pauta de 18/10/2017, a audiência anteriormente designada à fl. 41, ficando esta redesignada para o dia 29/11/2017, às 14h00. Fica a defesa do apenado JOÃO MANUEL DOS SANTOS intimada de que deverá apresentar o seu cliente independentemente de nova intimação pessoal. Extraia-se cópia do presente despacho judicial, que deverá ser juntada aos autos 0001153-37.2017.403.6181, uma vez que provisoriamente apensados aos presentes autos. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do presente despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 9626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012035-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UESLEI TEOBALDO BARROS(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ)

Intime-se a defesa de UESLEI TEOBALDO BARROS para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 9627

EXECUCAO DA PENA

0005195-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE DE AGUIAR LIMA(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Designo audiência admonitória para o dia 15/01/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010808-33.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO QUIRINO DA HORA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012246-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 30/05/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1892

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002462-30.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012879-78.2004.403.0000 (2004.03.00.012879-2)) CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Fls. 71/74: a defesa de CESAR HERMAN RODRIGUEZ pugna para que este Juízo determine ao Banco Itaú S/A o pagamento da correção monetária, cumulados com os juros legais e taxa de permanência, sobre o valor que permaneceu constrito por ordem judicial. Requeru, ademais, a expedição de certidão circunstanciada. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Não obstante os argumentos trazidos à baila pelo defensor de CESAR HERMAN RODRIGUEZ, entendo que tal questão não se encontra inserida na competência deste Juízo Criminal. Com efeito, a irrisignação do requerente dessume-se em atualização monetária sobre valor que permaneceu custodiado junto ao Banco Itaú S/A, por ordem judicial de bloqueio. Esclareço que, ainda que o bloqueio tenha sido determinado por Juízo Criminal, não compete a este impor à instituição financeira correção monetária, até porque sobre tal questão incide a discussão sobre qual índice a ser aplicado para atualização, o que foge da esfera de competência de qualquer Juízo Criminal. Deve, portanto, o requerente socorrer-se de procedimentos próprios dos Juízos de competência cível. Por tal razão, DEIXO DE APRECIAR O PLEITO referente à atualização monetária, tendo em vista a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Criminal. Defiro, no entanto, a expedição de certidão, nos termos requeridos pela defesa, mediante o recolhimento de custas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-12.1988.403.6181 (88.0012162-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAMON ORTIZ BOBADILLA X MIGUEL BELLINE INTELIZANO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PORTER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fica intimada a defesa de CARLOS ALBERTO PORTER do desarquivamento e disponibilidade dos presentes autos na Secretaria deste Juízo. Silente, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Vistos. Fls. 5.209v/5.211v: ao final da audiência de oitiva de testemunha de acusação, em sede de deliberações, a defesa de JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO fez extensas considerações sobre a perícia realizada pelo NUCRIM e, na oportunidade, requereu a realização de laudo complementar, com a possibilidade de formulação de quesitos por parte dos acusados. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ressalvando a inexistência de quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 279 e 280 do Código de Processo Penal e o ônus da defesa de apresentar quesitos complementares com antecedência de mínima de 10 dias da audiência, nos termos do art. 159, 5º, I, do mesmo diploma processual penal. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa de JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO não comporta deferimento. Impende ressaltar que o perito responsável pelo laudo técnico que instrui a denúncia foi ouvido na condição de testemunha de acusação, oportunidade esta que serviria para expor todas as considerações descritas na deliberação e obter esclarecimentos sobre as divergências apontadas pela defesa. Ademais, a questão encontra-se preclusa, ao menos neste grau de jurisdição, porquanto a r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 5.071/5.076) já havia indeferido o pedido de realização de perícia nesta fase processual. No ponto, destaco que foi salientada a possibilidade de se esclarecer qualquer questão atinente à perícia por ocasião da oitiva dos peritos. Ademais a defesa formulou diversos questionamentos ao perito signatário do laudo impugnado na audiência, os quais foram todos respondidos. As impugnações defensivas dizem respeito diretamente ao mérito da prova, inexistindo pontos a serem propriamente esclarecidos. Por fim, friso que o laudo apresentado pela defesa (fls. 4.796/4.821), em sede de resposta à acusação, será levado em consideração, a título de prova, na fase de prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, formulado pela defesa de JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA REA DE OLIVEIRA)

Fls. 844º: considerando-se que, até a presente data, não houve manifestação de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES relativa à prova que seria apresentada perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se a respeito ou junte aos autos as referidas provas. Destaco, desde já, que o defensor pode obter diretamente as cópias, caso tenha procuração também nos autos que tramitam perante a 5ª Vara. Intime-se.

0016896-05.2008.403.6181 (2008.61.81.016896-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO REIS(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 460/461: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO REIS, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON ZILLIG DA SILVA) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, assim como as Defesas de Everson Camargo, Marcio José Batista, Jonathan Lopes Cunha, José Sérgio da Costa Santos, José Galvão Maria, Alexandre Roschel da Silva e Adelfino Martorano Junior. Ademais, a Defesa de JAMES PONTES DA SILVA requereu o seguinte (fs. 3342/3427): a) acareação entre os acusados Valter de Souza e Jonathan Lopes Cunha; i) acareação entre os acusados Valter de Souza e Jonathan Lopes Cunha; ii) quebra de sigilo bancário na conta corrente da pessoa jurídica em que é sócio) quebra de sigilo bancário na conta corrente da pessoa jurídica em que é sócio o acusado Jonathan Lopes Cunha, referente ao período de 29/07/2009 ao fim da investigação; e) ofício à operadora Nextel para que informe o posicionamento iii) expedição de ofício à operadora Nextel para que informe o posicionamento georeferencial através das ERBs relativas aos terminais telefônicos utilizados pelos acusados James Pontes da Silva, Valter de Souza e Jonathan Lopes Cunha; v) expedição de ofício à operadora Nextel para que informe se o terminal 1177924652 efetivamente se transformou nos terminais 1178824473 e 1178824474; v) expedição de ofício ao diretor do departamento de trânsito de São Paulo - Dv) expedição de ofício ao diretor do departamento de trânsito de São Paulo - DETRAN, para que informe as datas de eventual restrição supostamente requerida pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo dos veículos abaixo relacionados; expedição de ofício ao superintendente do Departamento da Polícia Federal v) expedição de ofício ao superintendente do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, para que informe as localizações exatas de cada um dos veículos apreendidos e fraudados, nos momentos em que ocorreram as consultas de suas placas no sistema Prodesp/DETRAN, acompanhada de documentação comprobatória do Selog/perícia documental sobre o cheque nº 900.224, sacado contra a Caixa Econômica) perícia documental sobre o cheque nº 900.224, sacado contra a Caixa Econômica Federal - agência nº 2852 - conta nº 0000023-6, emitido pelo acusado James Pontes da Silva e apresentado pelo corréu Valter de Souza nos autos em que fora sentenciado; sendo apurar os fatos objeto das certidões requeridas às fs. viii) perícia visando apurar os fatos objeto das certidões requeridas às fs. 2.098/2.102 de diversos documentos. É o relatório. É o relatório. DECIDO. DECIDO. No que concerne à juntada de requerimentos, respostas e instrução normativa nº No que concerne à juntada de requerimentos, respostas e instrução normativa nº 011/2001-DG/DPF (requerimento ix), DEFIRO o pedido formulado. Com relação aos demais requerimentos da Defesa de James Pontes da Silva, INDEFIRO o solicitado, pendente ressaltar, inicialmente, que a fase processual expressa no art. 402 do Código de Processo Penal se destina à realização de diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob o risco de perpetuar-se o processo. Precedentes do STF e STJ (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurinda Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer).cidar questão surgida durante a instrução, com efeito, a defesa não busca elucidar questão surgida durante a instrução, mas apenas produzir provas com fundamento em fatos que já eram de conhecimento do réu desde o início da ação penal. Os requerimentos em discussão apresentam fundamentos os quais remetem unicamente a fatos já conhecidos durante todo o curso da presente Ação Penal, não havendo, como base, informações relevantes surgidas durante a instrução. Todas as provas requeridas, no presente momento, poderiam sê-lo desde o início da Ação Penal. Destarte, tendo em vista a falta de adequação dos pedidos perante o requisito Destarte, tendo em vista a falta de adequação dos pedidos perante os requisitos do art. 402 do Código de Processo Penal, e com o objetivo de não perpetuar-se o presente processo, seguindo os preceitos constitucionais constantes de seu art. 5º, LXXVIII, não resta opção que não o indeferimento dos requerimentos i a viii, apresentados pela Defesa de James Pontes da Silva. Por fim, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, conforme art. 4º por fim, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, conforme art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-26.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP252379) - SILVIO LUIZ MACIEL E SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP252379) - SILVIO LUIZ MACIEL) X JAIME ANDRE BOUFFLEUER X MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA(SP252379) - SILVIO LUIZ MACIEL)

= DESPACHO DE FL. 669: Considerando o teor de fl. 664, fica previamente agendado o dia 11 de julho de 2018, às 14h30min, para a inquirição da testemunha de defesa (Carta Precatória nº. 201/2017, distribuída na Seção Judiciária de Manaus/AM sob nº. 0003648-77.2017.4.01.8002), a ser ouvida por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado.

0000568-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOTAMAR DOS SANTOS(SP336119) - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 493/497: VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOTAMAR DOS SANTOS, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, no dia 17 de agosto de 2006, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 3.790,20 junto à financeira PORTOCRED para aquisição de um micro-computador. Ainda, em 13 de outubro de 2006, o acusado firmou outro contrato de financiamento, no valor de R\$ 3.780,72, desta vez junto ao Banco CREDIAL, também para aquisição de computador. Em ambos os contratos, o acusado se valeu de documentos pessoais de seu ex-namorado, Ernaldo Bezerra Laurentino, sem a permissão deste. Os fatos supra configurariam, em tese, o crime capitulado no art. 19 da Lei nº 7.492/86. A denúncia, oferecida em 13 de março de 2015, foi recebida em 14 de abril de 2015 (fs. 353/354). Citado (fl. 386 e verso), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação por escrito (fs. 371/379). Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 388). Ernaldo Bezerra Laurentino foi ouvido na qualidade de vítima à fl. 448. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Evanise Beserra Laurentino (fl. 449) e Edeilza Berseira Laurentino (fl. 450), e a testemunha de defesa Maria da Graça Marinho Silva (fl. 467). O réu foi interrogado (fl. 468). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 466). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de JOTAMAR DOS SANTOS, nos termos da denúncia (fs. 471/475). A defesa de JOTAMAR DOS SANTOS também apresentou memoriais finais às fs. 478/491, pugnando pela absolvição do acusado. Afirma a defesa que o acusado e Ernaldo mantinham relação conjugal no período dos fatos, e os documentos da vítima foram utilizados com o consentimento desta. Alega, ainda, que a notícia de fato foi gerada por Ernaldo apenas por vingança, após o término do relacionamento. Por fim, pleiteia a aplicação por analogia da escusa absolutória pessoal prevista no art. 181, I, do Código Penal. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Passo, assim, ao exame de mérito. De acordo com a denúncia, JOTAMAR DOS SANTOS, no dia 17 de agosto de 2006, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 3.790,20 junto à financeira PORTOCRED para aquisição de um micro-computador. Ainda, em 13 de outubro de 2006, o acusado firmou outro contrato de financiamento, no valor de R\$ 3.780,72, desta vez junto ao Banco CREDIAL, também para aquisição de computador. Em ambos os contratos, o acusado se valeu de documentos pessoais de seu ex-namorado, Ernaldo Bezerra Laurentino, sem a permissão deste. Os fatos supra encontram-se suficientemente provados nos autos. Com efeito, os contratos de financiamento de fs. 10/13 e 289, junto à PORTOCRED, e fs. 14/17 e 62/70, junto à CREDIAL/BANCO PECÚNIA S/A, foram firmados em nome de Ernaldo Beserra Laurentino. De acordo com os laudos periciais acostados às fs. 243/246 e 300/302, as assinaturas apostas nos contratos não emanaram do punho de Ernaldo, sendo de relevo dizer que o primeiro laudo, referente ao contrato com o BANCO PECÚNIA, apontou JOTAMAR DOS SANTOS como sendo o autor da falsidade. O próprio acusado confirmou, tanto na fase de inquirição policial como em interrogatório judicial, que foi o real autor do financiamento, cuja finalidade era a compra de micro-computadores. No ponto, mostra-se incontestada a autoria delitiva. A dúvida que recai sobre o consentimento ou não de Ernaldo quanto à utilização de seus documentos não exclui o crime, nem isenta o réu de pena. Ou seja, ainda que haja evidentes indícios nos autos de que Ernaldo emprestou voluntariamente seus documentos a JOTAMAR para que ele os utilizasse, tal ocorrência não inibe o fato típico. Isto porque o tipo penal em apreço tem por objeto jurídico a tutela do sistema financeiro nacional, cuja estabilidade depende da manutenção da credibilidade do mercado financeiro. Em efeito secundário, tem-se a proteção do patrimônio das instituições financeiras integrantes do SFN. Destarte, Ernaldo não figura como ofendido imediato ou mediato da ação criminosa descrita na denúncia, não sendo, portanto, relevante para o presente caso. Por tal motivo, incabível a aplicação por analogia da exclusão prevista no art. 181, I, do Código Penal. As testemunhas Evanise e Edeilza apenas confirmaram que receberam ligação das lojas comerciais envolvidas para confirmarem os dados pessoais e endereço de Ernaldo. Já a testemunha Maria da Graça não presenciou diretamente os fatos, prestando-se apenas a confirmar o recebimento dos computadores por JOTAMAR juntamente com Ernaldo. Ante todos os elementos apontados supra, entendo que os fatos caracterizam o delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, e tanto a autoria como a materialidade delitiva encontram-se cabalmente comprovadas. O crime foi praticado de forma continuada, tendo em vista que os dois financiamentos foram praticados em datas próximas, com a utilização do mesmo expediente. Assim, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. DAS ALEGAÇÕES FINAIS: Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado JOTAMAR DOS SANTOS. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado JOTAMAR DOS SANTOS, na prática dos fatos típicos acima mencionados, que configuram o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Passo à dosimetria da pena. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa da acusada, fixo a pena-base, pelo crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, em 02 anos de reclusão, mínimo legal coninado ao tipo. Quanto às circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Incidiria no presente caso a atenuante relativa à confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicá-la, já que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo. Não há causa de diminuição de pena. Deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal. Considerando que foram dois os contratos firmados de forma fraudulenta, aplico o coeficiente mínimo, de 1/6, equivalente a 04 meses. Fixo, portanto, a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso e sua culpabilidade está dentro dos padrões da conduta. Entendo não haver motivo ou circunstância que indiquem ser a substituição insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 02 anos e 04 meses de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Em virtude da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, totalizando 12 dias-multa, sendo esta definitiva. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de elementos que demonstrem concretamente nos autos a situação financeira do réu. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR JOTAMAR DOS SANTOS, nesta ação penal, como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos) e a pena de 12 dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condono, ademais, JOTAMAR DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de JOTAMAR DOS SANTOS no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. ————— SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 500/501: Vistos. JOTAMAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal. A r. sentença foi prolatada em 6 de setembro de 2017 (fs. 493/497) e publicada em 11 de setembro de 2017 (fl. 498), tendo transitado em julgado para a acusação em 18 de setembro de 2017 (fl. 499). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 14 de abril de 2015 (fl. 353/354). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada ao acusado JOTAMAR DOS SANTOS pelo crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, foi de 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. Logo, verifica-se que da data dos fatos (entre agosto e outubro de 2006) até a do recebimento da denúncia, em 14 de abril de 2015, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, estando, portanto, prescrita a pena, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. É o relatório. O reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOTAMAR DOS SANTOS, nesta ação penal, com relação aos fatos que configuraram o delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.

0002145-76.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490) - IVAN DA CUNHA SOUSA) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA(SP307520) - ANA CRISTINA GOMES) X GUILHERME BADRA ABDALA(SP210396) - REGIS GALINO) X ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA X JONATHAN MORTARI PEREIRA X LOURENCO MORTARI PEREIRA(SP309740) - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI X MARCELO DA SILVA MARIANO X RAFAEL DOURADO FELIPE X GIOVANI LOPES DA SILVA

Considerando o solicitado pelos Juízos deprecados das Seções/Subseções Judiciárias de Franca/SP e Uberaba/MG, ficam previamente agendados os dias: 15 de janeiro de 2018, às 14h00min, para a inquirição da testemunha de acusação (Carta Precatória nº. 190/2017, distribuída na Subseção Judiciária de Franca/SP sob nº. 0004314-65.2017.403.6113), e o dia 02 de março de 2018, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação (Carta Precatória nº. 191/2017, distribuída na Seção Judiciária de Uberaba/MG). Em aditamento à Carta Precatória nº. 194/2017, distribuída na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP sob nº. 0005114-29.2017.403.6102, solicite-se ao Juízo deprecado a notificação das testemunhas de acusação: GIOVANI M. MAGRI e GUSTAVO A. MILARÉ, nos endereços constantes dos autos, para que compareçam naquela Subseção Judiciária no dia 02 de março de 2018, às 16h30min, e que desconsidere a inquirição da testemunha WANGLES R. LUNEZZO, constante da deprecata, uma vez que residente em outra localidade. Ressalto que as audiências serão realizadas por este Juízo, por videoconferência, na Sala 01 deste Fórum. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelos Juízos deprecados, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Quanto aos demais requerimentos, venham os autos conclusos. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comuniquem-se, por e-mail, os Juízos deprecados, informando, inclusive, os dados técnicos para conexão.

0001372-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BRAZ REIGADO(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO)

Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEX BRAZ REIGADO em razão da prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 52/53). Citado (fl. 67), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 70/81, alegando, em breve síntese, desconhecimento da obrigatoriedade de declarar valores acima de R\$ 10.000,00 (erro sobre a ilicitude do fato). Antes do exame da resposta escrita apresentada pelo acusado, este Juízo designou audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 102). Às fls. 107/109 a defesa requereu a apreciação da resposta à acusação antes da realização da audiência. É o relatório. DECIDO. Não obstante os esforços empreendidos pela defesa de ALEX BRAZ REIGADO, no sentido de demonstrar o desconhecimento pelo réu quanto à obrigação de declarar ao Fisco o porte de valores acima de R\$ 10.000,00, é de se ver que tal questão incide diretamente sobre o mérito da causa. Ressalto que a tese sustentada pela defesa, concernente ao erro sobre a ilicitude do fato, não prescinde de dilação probatória, porquanto a presunção legal que rege o ordenamento jurídico pátrio é o conhecimento da Lei, nos termos do art. 21 do Código Penal e art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, em juízo de cognição sumária, não é possível constatar, *primo actu oculi*, a incidência do erro de proibição, haja vista que, conforme afirmado pela própria defesa, o acusado atua no ramo empresarial e buscou se informar junto aos negociantes portugueses sobre o limite legal de valores. Ora, se já existia esta preocupação por parte do acusado, bastava se informar junto às autoridades brasileiras sobre os limites de valores a serem transportados em viagem internacional. Tal informação, ademais, poderia ser facilmente obtida quando do preenchimento do e-dpv, no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, onde há questionamento expresso se o viajante pretende portar valores em espécie superiores à R\$ 10.000,00 ou equivalentes em outras moedas. Portanto, neste momento processual, não vislumbro a possibilidade de se acolher a tese defensiva de ALEX BRAZ REIGADO. Ante o exposto, decido pela continuidade da ação penal, motivo pelo qual RATIFICO o recebimento da denúncia. Fica mantida a audiência de fls. 102, devendo o réu comparecer independentemente de intimação. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6458

PETICAO

0004460-33.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 19/21: petição a defesa constituída de YE ZHOU YOUNG requerendo autorização para viagem, no período de 10 a 21 de novembro de 2017, com destino à China. O requerimento vem instruído com cópia de reserva das passagens aéreas (fls. 22/23). É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado por YE ZHOU YOUNG não merece deferimento, eis que o peticionário não apresentou qualquer documento apto a demonstrar a imprescindibilidade de sua ausência, sendo certo tratar-se de estrangeiro que responde por delito de natureza grave. Ademais, YE ZHOU YOUNG não traz aos autos qualquer justificativa para ausentar-se do país, apresentando apenas e tão-somente reservas realizadas da parte aérea da pretendida viagem. Outrossim, ainda que o requerente houvesse trazido aos autos documentos aptos a demonstrar a necessidade de sua saída do território nacional, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o feito no qual YE ZHOU YOUNG figura como acusado encontra-se em fase final, havendo possibilidade de ser julgado durante o período de ausência pretendido, o que, em tese, poderia inviabilizar o cumprimento da sentença a ser prolatada. Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Dado ao expresso inconformismo manifestado pelos réus às fls. 560/568 acerca da r. sentença de fls. 345/518, devidamente retificada pelo acolhimento dos embargos de declaração aparelhados pela acusação (fls. 526/532), recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos. Como os réus Wellington R.S. e Guilherme G.G. já apresentaram suas razões recursais às fls. 537/544, intimo o advogado do réu Matheus S., Dr. Robson dos Santos Melo - OAB/SP 344.339, para que apresente as razões do dito recurso no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação. Por fim, se em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ e SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Consta da denúncia, a fls. 316/323, em suma, que os acusados teriam supostamente, no dia 29 de fevereiro de 2008, obtido vantagem indevida consistente na aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ério Dias dos Santos (NB 42/145.320.375-0), mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro a autarquia previdenciária federal. Consta dos autos que GILBERTO LAURIANO JUNIOR teria atuado como procurador de Ério Dias dos Santos, para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo protocolado o requerimento, por intermédio de PAULO VIANA DE QUEIROZ, em 29/02/2008, na Agência da Previdência Social do Tatuapé, nesta Capital, sendo atendido pelo servidor SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, que considerou como especial o tempo de serviço prestado pelo segurado à empresa GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., entre 12/01/1981 e 25/01/1988 e entre 26/01/1988 a 29/04/1995, a despeito da divergência entre as informações contidas no formulário DSS-8030 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de não haver confrontado os dados com a CTPS do segurado, onde constavam as atividades não enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (fls. 675). A denúncia foi recebida em 11/07/2012, conforme r. decisão proferida a fls. 324/326. Regularmente citados, os réus SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR apresentaram respostas à acusação, respectivamente a fls. 399/416 e 559/560. PAULO VIANA DE QUEIROZ, não sendo encontrado (fls. 374 e 382), foi citado por edital (fls. 514), publicado em 05/08/2013, cujo prazo transcorreu in albis conforme certidão de fls. 525. Assim, o feito foi desmembrado com relação a este réu, distribuindo-se por dependência os autos nº 0011744-97.2013.403.6181, suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não sendo caso de absolvição sumária, foi proferida r. decisão a fls. 563 determinando o prosseguimento do feito, com relação aos acusados SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR. Durante a instrução processual, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Isabel Cristina Zacharias (fls. 498/500), Marcia Cristina Pimentel de Almeida (fls. 541/543), Ério Dias dos Santos, Marco Antônio de Andrade e Valdinei Cazetta de Biasi (fls. 566/569). SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE e GILBERTO LAURIANO JUNIOR foram interrogados a fls. 570/572. A defesa de GILBERTO LAURIANO JUNIOR produziu a prova documental acostada a fls. 574/586. Já a defesa de SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, produziu a prova documental juntada a fls. 600/671. A fls. 673/685, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, postulando pela condenação dos réus, pelos fatos descritos na denúncia. Entretanto, ressaltou que, embora Ério Dias dos Santos esteja aposentado, por força de decisão judicial que reconheceu o seu direito a partir do requerimento feito em 1999, conforme os depoimentos prestados em Juízo e o documento juntado a fls. 667, tal circunstância não afasta o crime ocorrido quando da concessão do benefício, cuja capitulo penal seria o artigo 313-A e não o artigo 171, 3º, do Código Penal, com constou da denúncia. A fls. 701/715, alegações finais de SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, postulando pela sua absolvição. A fls. 716/725, alegações finais de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, também postulando pela sua absolvição. A fls. 729/744 e 746/749, folhas de antecedentes de GILBERTO LAURIANO JUNIOR. Certidões de distribuição a fls. 753/760. A fls. 749 e 750, folhas de antecedentes de SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE. Certidões de distribuição a fls. 761. Observando-se a hipótese de crime impossível, diante da alegação da defesa no sentido de que o benefício previdenciário foi reconhecido judicialmente, inclusive com contagem do tempo especial, converteu-se o feito em diligência, pela r. decisão de fls. 763, determinando-se a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando cópias de peças processuais da Apelação / Reexame Necessário nº 2006.61.83.007829-3/SP. As referidas peças processuais foram juntadas pela defesa a fls. 763/767, 775/834, 838/898 e 928/945, com declaração de autenticidade. Por fim, a fls. 947, o Ministério Público Federal, requer a absolvição dos acusados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, à vista dos documentos juntados a fls. 928/945, referente ao recurso interposto por Ério Dias dos Santos nos autos nº 0007829-78.2006.403.6183, no qual se discute apenas a extensão do período de trabalho rural, restando incontroversa a questão do trabalho do segurado em condições especiais na empresa GOODYER, o que consta, inclusive, da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 870), da qual não houve recurso do INSS. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Acolho a manifestação das partes com razão de decidir. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, há decisão definitiva quanto à questão do trabalho do segurado em condições especiais na empresa GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., conforme se verifica a fls. 863/871 e 948/951. Consta da r. decisão: A sentença, prolatada em 07/07/09, julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo o trabalho rural do demandante de 31/08/71 a 31/12/74 e a especialidade de seu labor de 12/01/81 a 05/03/97, determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/04/99 - fl. 16), com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a tutela antecipada. Determinada a remessa oficial. (fl. 865). Somando-se o período rural ora reconhecido aos vínculos comuns e especiais incontroversos (fls. 95/96, CTPS e CNIS), tem-se que, até a data de vigência da EC nº 20/98, o autor demonstrou mais de 30 anos de trabalho, conforme tabela anexa, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos das regras vigentes anteriormente àquela data, a partir do requerimento administrativo (19/04/99 - fl. 16), sendo desnecessária a comprovação de requisito etário mínimo. (fl. 870). De fato, a questão acerca do tempo especial do segurado Ério Dias dos Santos transitou em julgado, pois não foi objeto de recurso pelo INSS. Assim, configura-se verdadeira a hipótese de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal, pois se o período de trabalho especial foi definitivamente reconhecido, por decisão judicial, conclui-se que o benefício era devido, não havendo que se falar em inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, em sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, tampouco obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 316/323, pelo que Absolvo os réus GILBERTO LAURIANO JUNIOR e SAMUEL FERNANDES DE ANDRADE, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Tornem os autos nº 0011744-97.2013.403.6181 conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP206685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO APARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELJO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELLI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

DESPACHO DE FL. 2433: Vistos. Ante a concordância ministerial aposta à fl. 2431, DEFIRO o pedido de viagem de Paulo Adalberto Alves Ferreira nos termos solicitados. Intime-seDESPACHO DE FL. 2453: Vistos. Ante a concordância ministerial, DEFIRO o pedido de viagem de Nelson Luiz de Oliveira Freitas, nos termos do quanto peticionado. Intime-se

Expediente Nº 3305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EMERSON BATISTA DOS REIS (RG nº 22.223.134-8 SSP/SP e CPF/MF nº 098.615.348-65); JOSÉ MARIA BOECHAT (RG nº 27.077.461-0 SSP/SP e CPF/MF nº 488.168.417-53); PAULO SEBASTIÃO BATISTA DE FÁRIA (RG nº 92927166 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 886.918.458-72); e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FÁRIA (RG nº 110367042 e CPF/MF nº 851.604.408-44), imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2015, em decisão exarada às fls. 183/185verso.Após regular instrução, sobreveio sentença, em 28 de setembro de 2017, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando tão somente os réus EMERSON BATISTA DOS REIS, JOSÉ MARIA BOECHAT e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FÁRIA, igualmente, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, em razão do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 29 do Código Penal (fls. 584/593verso). A sentença foi publicada em cartório em 28.09.2017 (fl. 595), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 28.09.2017 (fl. 596), tendo tomado ciência em 02.10.2017 (fl. 596). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 09.10.2017 (fl. 600).É o relatório. Decido.Como cedo, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10).Considerada essa disposição, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade comum de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a punição em concreto aplicada a cada conduta delitiva, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro.Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram em junho de 2008 (fl. 178) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 28 de maio de 2015 (fls. 183/185), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados EMERSON BATISTA DOS REIS (RG nº 22.223.134-8 SSP/SP e CPF/MF nº 098.615.348-65); JOSÉ MARIA BOECHAT (RG nº 27.077.461-0 SSP/SP e CPF/MF nº 488.168.417-53); e BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FÁRIA (RG nº 110367042 e CPF/MF nº 851.604.408-44) em relação ao delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal.Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.L.C.

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Vistos.Primeiramente, em homenagem ao princípio da celeridade, ratifico a decisão de fls. 985/988. Sustentar eventual nulidade seria privilegiar a forma sobre a substância, uma vez que não há qualquer prejuízo para os réus.De fato, mantiveram-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra os acusados, sendo de rigor o prosseguimento desta ação penal.Assim, designo o dia 09 de novembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação Delegado de Polícia Federal Júlio César Baida Filho e Delegado de Polícia Federal Valdemar Latance Neto e das testemunhas de defesa Juracy Januário dos Reis e Allison Roberto da Fonseca; dia 22 de novembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Reginaldo de Carvalho Pereira, Marcos de Oliveira Santos, Nivaldo Rocha de Jesus e Fabiano Verderamo; dia 23 de novembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Vivian Tiemi Moraes Uegama, Luciana de Campos, Claudia Esperacione Castro, Maria Thereza Possetti, Roberto Manzalli, Helio Gasparotti Junior, Antônio Carlos Cardoso e Alessandra Maria Sabatini Zambone; dia 24 de novembro de 2017, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Marcia Regina de Castro, Paulo Roberto Rodrigues Barbosa, Dario Sappupo Junior, Ricardo Augusto da Silva, Mauro Pereira, Eduardo Marcelo Cyrilo Leite e Edson Costa; dia 27 de novembro de 2017, às 14h, para interrogatório de ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA e JEFFERSON BARALDI; dia 29 de novembro de 2017, às 14h, para interrogatório de LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, MARCOS ROBERTO VIANA e RONALDO MANTERO; dia 30 de novembro, às 14h, para interrogatório de VALDEMAR ROBERTO LEITE, WAGNER GERALDI e WALTER TERRANOVA JUNIOR.Expeçam-se, outrossim, cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Londrina-PR, para a oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Marcelo Leandro Marin, às 14h, do dia 22 de novembro de 2017; de Vitória-ES, para oitiva por videoconferência da testemunha de defesa Luiz Peixoto Cavalcante Mello, às 14h, do dia 22 de novembro de 2017.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104654-76.1995.403.6181 (95.0104654-0) - JUSTICA PUBLICA(SPI07425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SPI83461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SPI16663 - ARNALDO FÁRIA DA SILVA) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SPI131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SPI50284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI(SPI20817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SPI20158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X GILBERTO DA SILVA DAGA(SPI183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SPI16663 - ARNALDO FÁRIA DA SILVA E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SPI04000 - MAURICIO FÁRIA DA SILVA) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X JAIR MARTINELLI(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SPI013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X NELSON MANCINI NICOLAU(SPI2515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SPI01458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X VLADIMIR ANTONIO RIGLI(SPI23013 - PAOLA ZANELATO) X ALFREDO CASARSA NETTO

Fls. 6207: Defiro o pedido de carga rápida para extração de cópias dos presentes autos, nos termos requeridos. Após, tomem os autos sobrestados para aguardar julgamento de recursos nas instâncias superiores. Intime-se a defesa.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6337

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012251-19.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALAN SOUZA DE ABREU(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva/substituição por prisão domiciliar (fs.43/60), formulado aos 17/10/2017, em favor de ALAN SOUZA DE ABREU, qualificado nos autos principais, não localizado quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs.67).Decido.Trata-se o presente pedido verdadeira reiteração de requerimento anterior acrescido do pedido de prisão domiciliar. Os pedidos não comportam deferimento.A prisão do investigado ALAN SOUZA DE ABREU fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da existência de indícios suficientes, devidamente elencados na decisão que decretou a prisão preventiva nos autos 0010474-96.2017.403.6181, como também na decisão de fs.37/38 destes autos que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.A defesa do investigado não trouxe aos autos qualquer documento diverso do já apreciado pelo Juízo, alegando (fs.67) que o investigado não é a pessoa indicada na foto pela autoridade policial e que os diálogos não comprovam seu envolvimento. Refuta um diálogo específico. Contudo, a prisão do investigado foi decretada com base no conjunto probatório, dentro dele, vários diálogos não só envolvendo o investigado, mas os demais membros que participaram do evento criminoso.O fato de três investigados possuírem o nome Alan não é motivo de confusão, até porque cada um deles teve suas condutas devidamente individualizadas.Também não se verifica a alegação defensiva de que o investigado não sabia que estava sendo procurado, vez que, desde o dia 11/09/2017, possui defensor constituído no feito. Reitero que há indícios suficientes de que o investigado tenha praticado atos visando a traficância internacional de drogas, por meio da organização criminosa aqui investigada, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, intencionalmente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Além disso, embora a defesa tenha alegado a existência dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) não coustou documentação relativa aos antecedentes criminais e o endereço fornecido é o mesmo em que o investigado foi procurado e não encontrado quando da deflagração das medidas de busca e apreensão e prisão preventiva.Por tais razões ainda, não se mostra cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido e mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do investigado ALAN SOUZA DE ABREU. Intimem-se.

Expediente N.º 6339

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013730-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fs.02/15), formulado em favor de VILMAR SANTANA DE SOUSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 090.676.648-63, RG n.º 14.580.687-X/SSP/SP, filho de Djanira Santana de Souza, nascido aos 25/05/1967, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntos aos autos os documentos de fs.17/138.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs.140/145).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Conforme bem lembrado pelo órgão ministerial, a decretação da prisão preventiva do investigado deu-se em face da necessidade de se garantir a ordem pública, diante dos elementos colacionados durante a presente investigação.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores efeitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: VILMAR SANTANA DE SOUSA (vulgo Mela, Baiano, Baianão, Cabelo Duro ou Jumento, nascido aos 25/05/1967, CPF 090.676.648-63, RG 14.580.687-X/SSP/SP, filho de Djanira Santana de Souza) - Possui diversos apontamentos criminais, segundo a autoridade policial (fs.1735). Identificado após diligência de campo e abordagem por agentes policial, conforme relatado às fs.1736/1737. As investigações indicam ser o investigado um dos principais sócios de Ronaldo Bernardo na empreitada criminosa, havendo vários diálogos em que é mencionado e como sendo um dos responsáveis pela droga e pelo pagamento de associados. No tocante ao Evento 1, foi mencionado no diálogo 49958039 (fs.625) entre Marco Randi e Ronaldo, havendo indícios de que se trata de auxiliar direto de Ronaldo, responsável, nestes fatos, pelo transporte da droga de São Paulo até Santos. No tocante ao Evento 2, o diálogo 50103237 (transcrito às fs.769/772), entre Ronaldo e Marco Randi, indica que a enorme quantidade de droga embarcada é obtida por meio de consórcios entre os membros do grupo criminoso, havendo menção aos investigados Judo, Mela/Jumento e Bonito. Há o diálogo 50146194 (transcrição às fs.789), entre os investigados Jamir e Marco Randi, a comprovar a troca do carro de Jamir que estava com droga com o caminhão de Marco no evento anterior, bem como a relação entre eles e os investigados Ronaldo e Vilmar. No tocante ao Evento 4, verifica-se do diálogo 50295314 (transcrito às fs.949/950), entre os investigados Ronaldo e Karen, que embora a organização criminosa estivesse com problemas de falta de dinheiro e de material, diante de prejuízos anteriores, já estavam se preparando para nova empreitada Eles vão fazer o Carioça (que segundo a autoridade policial, seria o navio Rio de Janeiro), inclusive com a cooptação de tripulantes. Há menção de atuação dos investigados Judo, Mela/Jumento, Felipe, Jamir, Bonito e Joseph. No diálogo 50394686 (transcrito às fs.957/959) indica a irritação de Ronaldo e Karen com a ausência de pagamento, possivelmente, por parte de Judo e Felipe, mencionando novamente o navio Rio de Janeiro e o investigado Mela. O diálogo 50434870 (transcrito às fs.966/972), entre Ronaldo e Marco Randi, demonstra um descarte dentro da organização (sendo mencionado até a existência da ética do crime) e a preparação para fazer o Rio de Janeiro, havendo menção a latas e números, transporte para o Rio, lancha para levar, bem como aos investigados Felipe, Indio, Peppa, Judo, Japa, Mela e Bonito. Na conversa entre Marco Randi e Bonito (índice 50480720 - transcrição às fs.992/994), verifica-se a necessidade de acerto de contas entre os membros da organização criminosa (Ronaldo, Mela, Chileno, Judozinho, Jamir e Artur, além dos interlocutores), em razão de Ronaldo viajar no dia seguinte (29/09/2016) e ficar trinta dias fora. Em consonância com a conversa acima, foi captado diálogo entre Ronaldo e Karen, em que Ronaldo afirma que os investigados Bonito e Mela vão fazer o acerto de contas, enquanto estiver viajando, mencionando os investigados Lucilene, Joseph, Jamir e Judo (índice 50483405 - transcrito às fs.994/997). Em conversa sob índice 50827709 (transcrito às fs.1040/1041), no dia 19/10/2016, entre Marco Randi e Bonito, fala-se que algo deu errado no transporte da droga e que Judozinho está achando que os tripulantes roubaram a carga, havendo também a menção nos nomes dos investigados Karen/Peppa, Ronaldo/Neguinho e Mela. Ainda há indícios, descritos de forma pomenoriada às fs.1579/1624, de participação do investigado na remessa de 900 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fs.142/144, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise do conteúdo do diálogo (49958039) foi possível constatar também o papel de liderança exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.No diálogo acima citado foi possível verificar que os investigados RONALDO e MARCO desenvolvem tratativas com o objetivo de disponibilizar os containers onde seriam inseridos os carregamentos de cocaína para o exterior.No curso do diálogo, RONALDO solicita a MARCO, que seria o responsável por operacionalizar o trâmite de envio da droga, agilidade na execução dessa etapa, pois sendo ele, estaria acelerando os investigados JUDÓ e MELA para que no dia seguinte iniciasse o transporte da droga para o litoral.Inferre-se neste trecho do diálogo em que RONALDO menciona MELA que o mesmo exerce, também, papel de liderança perante a célula criminosa investigada. Conforme observado, MELA seria um dos responsáveis por autorizar a descida da droga para o litoral.Conforme descrito no Evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50103237, 50146194, 50146348) foi possível constatar, novamente, a citação do investigado, demonstrando o papel de liderança exercido pelo mesmo perante a principal célula criminosa investigada.No diálogo (50103237) foi possível verificar que o investigado RONALDO menciona no diálogo com MARCO que pediria para MELA liberar 71 Kg de cocaína para composição da carga de 126 Kg de cocaína (Peso Bruto) apreendidos no container GCNU5006684, com carga de Sucata - Cavaco de INOX. Além disso nos outros dois diálogos (50146194, 50146348) foi possível constatar que JAMIR menciona o fato de RONALDO se reunir com MELA para, ao que tudo indica, tratarem de assuntos relacionados ao envio do carregamento de cocaína que posteriormente foi apreendido.Conforme descrito no Evento 6.4 - APREENSÃO DE 384 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE GIOIA TAURO - ITÁLIA - 19/10/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50295314, 50394686, 50428462, 50434870, 50480720, 50512499, 50515542, 50515622, 5055665, 50827709) foi possível constatar o papel de liderança exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.Conforme os eventos acima narrados, observamos que o investigado MELA seria, ao lado de RONALDO, o principal líder do grupo criminoso investigado.Através da análise dos diálogos relacionados, restou comprovado que todas as decisões relevantes do grupo passam pelo aval do investigado. Desde o fornecimento da droga que é embarcada, passando pela liberação do dinheiro relativo ao pagamento dos integrantes do grupo, até o recebimento das remessas de moeda estrangeira, oriundas do lucro auferido através da concretização do envio da droga para a Europa.Constatou-se também que MELA é responsável pelas tratativas com os demais líderes do grupo, sobre assuntos relacionados à viabilização do envio da droga para o exterior.Conforme os eventos acima narrados, observamos que MELA coordenou juntamente com RONALDO, BONITO, JAMIR, JUDO e FELIPE todas as tratativas realizadas para viabilização do envio do carregamento de cocaína que foi apreendido na Itália.Conforme descrito no Evento 6.9 - APREENSÃO DE 199 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE VALÊNCIA/ESPANHA - 13/03/2017, através da análise do conteúdo do diálogo (50295314, 50392738, 52736569) foi possível constatar também o papel de liderança exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.Nos diálogos acima citados foi possível verificar que MELA participa de todas as decisões importantes da célula criminosa.No curso do diálogo, RONALDO discute com MARCO sobre quantidade de droga e serviços realizados pela célula criminosa, deixando claro que estão passando por problemas com pressões e questionamentos de outros líderes do grupo, dentre os quais MELA.Inferre-se neste trecho do diálogo em que RONALDO menciona MELA que o mesmo exerce, também, papel de liderança perante a célula criminosa investigada.Conforme descrito no Evento 7.1 - CARREGAMENTO DE 900 KG DE COCAÍNA NO NAVIO CAP SAN AUGUSTIN, através da análise do conteúdo dos diálogos (50163422, 50180944, 50633367, 50635126, 50635305) foi possível constatar também o papel de liderança exercido pelo investigado perante a principal célula criminosa investigada.VILMAR é um dos principais líderes da célula criminosa. VILMAR é associado ao investigado RONALDO, BONITO, FELIPE, JUDO e JAMIR nas empreitadas criminosas.No caso em tela, VILMAR teve efetiva participação no pagamento dos tripulantes envolvidos. Segundo informações obtidas por meio dos diálogos da investigada KAREN com BONITO e LUCILENE, VILMAR retiraria o montante a ser distribuído entre os envolvidos com o investigado FELIPE. Percebe-se que as questões financeiras da quadrilha são resolvidas, principalmente, entre VILMAR, FELIPE, JUDO e RONALDO.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco à ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo todos os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram acostadas as folhas de antecedentes em nome do investigado.Salento que mesmo que comprovada a existência e atividade da empresa a qual o investigado é sócio, tal fato não afasta os elementos acima mencionados que justificaram a decretação de sua prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado VILMAR SANTANA DE SOUSA.Intimem-se

Expediente N.º 6340

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006023-48.2005.403.6181 (2005.61.81.006023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SILVIO JULIANI(SP360534 - CAMILA PALERMO PROITE E SP378355 - TATIANA DA ROSA)

Fls. 363: Intime-se as subscritoras do pedido a regularizar a representação processual juntando procuração do autor do fato ANTONIO SILVIO JULIANI conferindo poderes específicos para atuar em seu interesse nos presentes autos.Com a juntada da procuração, fica deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, intime-se requisitando-a em 24 (vinte e quatro) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA e ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES, dando-as como incurtas nos artigos 5º e 17 da Lei 7.492/86 e art. 313-A do Código Penal. Em síntese, narra a peça acusatória que apurações realizadas pelo setor de auditoria do Banco do Brasil constataram que as denunciadas, entre 2011 e 2012, valendo-se da condição de gestoras da agência do Banco do Brasil em São Sebastião da Gama, teriam se apropriado de quantias pertencentes a clientes da agência, bem como concedido operações de crédito rural em desconformidade às normas estabelecidas pelo Banco do Brasil, por meio de alteração de dados constantes nos sistemas informatizados daquela sociedade de economia mista. O parquet alega que, em 05 de setembro de 2012, a denunciada GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA, através do Terminal de Caixa (TCX) nº 12759, efetuou saques nas quantias de R\$ 3.875,50 da conta da cliente Ana Paula Oliveira Lima de Queiroz Alves, R\$ 800,00 da conta poupança do cliente Arlindo Nascimento e R\$ 930,00 da conta poupança do cliente Aparecido Valentim e transferiu os valores sacados para a sua própria conta e para as contas de seu genitor e de sua filha. Além disso, afirma que a denunciada concedeu uma série de créditos, em operações do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), que apresentaram garantias insuficientes e características de desvio de recursos. Aduz que a denunciada ANA MARTA, em 12 de agosto de 2012, sacou a quantia de R\$ 4.000,00 da conta do cliente José Francisco Santiago e depositou na conta de Carlos Alberto Rodrigues, seu marido, sendo esta quantia oriunda da liberação de recurso no montante de R\$ 47.200,00, no âmbito do Pronamp (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural). Ademais, alega que a denunciada autorizou a contratação de crédito para seu cunhado, José Aparecido Martins, no valor de R\$ 65.587,14, para o seu irmão, Donizete Antônio da Silva, no valor de R\$ 18.387,14, bem como para sua cunhada, Marisa Cecília Meng, no montante de R\$ 53.475,93, todas as operações com características de desvio de recursos. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2016 (fls. 317/320v). Citada pessoalmente (fls. 353), GISLAINE apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, que alegou inocência e se reservou ao direito de apreciar o mérito apenas após a instrução do feito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 374/375). Citada pessoalmente (fls. 360), ANA MARTA ofereceu resposta à acusação, por meio de advogado constituído, alegando a inépcia da denúncia, porquanto as imputações teriam sido genéricas, inviabilizando o direito de ampla defesa da acusada, bem como que o contexto probatório apresentado pelo parquet está fundamentado em ilações duvidosas. Além disso, sustentou que as operações de crédito foram realizadas com aprovação do comitê de crédito da agência e que eventuais irregularidades praticadas são de cunho meramente administrativo, e não criminal. Arrolou oito testemunhas (fls. 365/370). As alegações foram afastadas em decisão a fls. 376-377, determinando-se o prosseguimento do feito com expedição de cartas precatórias para coleta dos depoimentos das testemunhas, todas residentes em cidades que não possuem vara da Justiça Federal. As testemunhas comuns Fernando Carlos Rosolem, e Márcia Helena Fernandes, e a testemunha de defesa Clovis Octavio Canillo foram ouvidas por meio de carta precatória expedida à comarca de São José do Rio Pardo/SP (fls. 503-508). A testemunha de defesa Aline Braz Lúiz Melchiori foi ouvida por meio de carta precatória expedida à comarca de São Sebastião da Gramma/SP (fls. 444-445). A testemunha da defesa Ana Carolina Capello Xavier foi ouvida por meio de carta precatória expedida à Comarca de Pirassununga (fls. 465-467). A testemunha de defesa Vinícius Regis Costa foi ouvida por meio de carta precatória expedida à comarca de Natércia/MG (fls. 531-532). A testemunha de defesa Míromar Camiada Santos foi ouvida por meio de carta precatória expedida à comarca de Rio Claro/SP (fls. 574-575). A testemunha de defesa Simone Teles Gil foi ouvida por meio de carta precatória expedida à comarca de São José do Rio Pardo/SP (fls. 605-608). A acusada GISLAINE foi interrogada em São Paulo (fls. 456) e a acusada ANA MARTA foi interrogada por meio de carta precatória expedida à comarca de São José do Rio Pardo/SP (fls. 516-517). Intimadas a se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, o MPF e a DPU nada requereram (fls. 610). A defesa de Ana Marta solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil, que foi deferido (fls. 613-614). Juntada a resposta apresentada pelo Banco do Brasil, as partes foram intimadas a apresentarem seus memoriais (fls. 740). O MPF pugna pela condenação das acusadas pela prática dos delitos previstos nos artigos 5º, 17, da Lei 7.492/86 e artigo 313-A, do Código Penal, em concurso material. Aduz que há provas de materialidade e autoria no procedimento administrativo do Banco do Brasil e relato das testemunhas Fernando e Márcia. Requer o agravamento da pena pelo montante do prejuízo e habitualidade da conduta, bem como a condenação a valor mínimo de reparação dos danos causados (fls. 741-744). A DPU alega inépcia da denúncia pela ausência de descrição de coautoria e de descrição de fatos que se enquadrem no artigo 17, da Lei 7.492/86. Quanto ao mérito, afirma que houve confissão de um desvio de R\$ 3.875,50 e, quanto aos demais descritos na denúncia, pugna pela absolvição por falta de provas. Quanto à imputação do artigo 17, caso não acolhida a inépcia, requer a absolvição pela atipicidade da conduta. Quanto à imputação do artigo 313-A, do CP, requer a aplicação do princípio da consunção por se tratar de crime meio para o delito do artigo 5º, da Lei 7.492/86 que foi confessado pela acusada. Por fim, em caso de condenação, requer a fixação da pena mínima; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da continuidade delitiva (fls. 746-770). A defesa de ANA MARTA apresentou memoriais em que requer o reconhecimento da inépcia da denúncia pela ausência de descrição do concurso de pessoas e de fatos que se enquadrem no artigo 17, da Lei 7.492/86. Requer o afastamento do crime previsto no artigo 313-A, do CP com aplicação exclusiva do artigo 5º, da Lei 7.492/86; absolvição por insuficiência de provas quanto ao artigo 5º, da Lei 7.492/86; absolvição pela atipicidade no caso do artigo 17; fixação da pena no mínimo legal e reconhecimento de continuidade delitiva em caso de condenação (fls. 777-786). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Converto o julgamento em diligência. A melhor leitura da peça acusatória e dos documentos que instruem o inquérito policial (parte deles confirmados na instrução) apontam que não há narração de condutas que configurem crimes de competência da Justiça Federal (artigo 109, do CPP). A peça acusatória inapta às rés a prática dos delitos previstos no artigo 5º e 17, da Lei 7.492/86, e 313-A, do Código Penal. Analisarei a imputação dos crimes contra o Sistema Financeiro que justificariam a competência da Justiça Federal. APROPRIAÇÃO INDEBIDA FINANCEIRA. Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante ou o síndico. O dispositivo tem por objetivo proteger a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e assemelhadas, e especialmente a inviolabilidade patrimonial da própria instituição financeira, dos investidores, em particular, e da coletividade, em geral. A consumação da conduta de desviar ocorre quando o sujeito ativo dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada em benefício próprio ou de outrem, sendo possível a caracterização do desvio inclusive com o uso irregular do objeto material (dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel). Quanto à figura apropriar-se, consuma-se quando o sujeito ativo, abusando da confiança que deu origem à custódia ou ao depósito, assenhoram-se de bens móveis que detêm a posse lícita exercida em nome alheio. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ILEGAL. Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferir-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O dispositivo tem por objetivo proteger a vulnerabilidade do sistema financeiro que repousa na credibilidade, na confiabilidade do próprio sistema que somente seu equilíbrio, higidez e funcionalidade podem assegurar perante a coletividade. Adota-se, neste caso, uma política de controle e combate a métodos nepotistas, os quais podem levar ao desequilíbrio e até à quebra da instituição financeira afetada (destaquei). Trata-se de crimes próprios que só podem ser praticados por controladores e administradores, assim considerados os diretores, gerentes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os gerentes de agência bancária podem figurar como sujeitos ativos do delito de gestão fraudulenta/temerária, razão pela qual com mais razão poderão ser sujeitos ativos do delito de apropriação indevida financeira e concessão de empréstimo ilegal. Transcrevo duas ementas de julgados recentes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N. 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. In caso, os gerentes, ora interessados, da agência do Banco Mercantil do Brasil, procederam a descontos indevidos nas contas correntes de clientes da entidade financeira durante o período compreendido entre 1982 e 1998. As autorizações forjadas eram feitas através de papéis assinados em branco pelos correntistas, obtidos quando da abertura de contas ou contratação de empréstimos. A atividade investigada está relacionada à gestão, controle e administração de instituições financeiras, situando-se o fato, em tese, na moldura do art. 4º da Lei n. 7.492/86. Encontrando-se a conduta em apuração tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei n. 7.492/86, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento do caso dos autos, consoante o disposto no art. 26 da aludida legislação. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 128601, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, 3ª Seção, DJe 15/04/15). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE BANCÁRIO. SUJEITO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O gerente de agência bancária pode ser sujeito ativo do crime do art. 4º, da Lei nº 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando tiver poderes reais de gestão. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ. 3. Inovação da matéria em sede de agravo regimental não pode ser acolhida nesta fase recursal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1323502/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª Turma, DJe 14/08/14). Isso não significa que qualquer funcionário do banco que ocupe alguma das várias funções de gerência existentes numa agência poderá responder pelos crimes imputados na denúncia. Há que se exigir que o desvio guarde conexão direta com o cargo de gerência ocupado, ou seja, se qualquer funcionário da agência poderia praticar o desvio/apropriação da forma como foi praticado pelo ocupante do cargo de gerente, não há como classificar a conduta como crime contra o Sistema Financeiro. No que toca ao empréstimo ilegal, só haverá responsabilidade se o gerente atuou como administrador e com poderes decisórios para concessão do empréstimo. A previsão legal de sujeitos ativos específicos com poderes de gestão indica que a norma protege a lisura do Sistema Financeiro especificamente quanto à confiança que se exige dos administradores de instituições financeiras. A mera proteção patrimonial do banco resta tutelada pelos tipos penais previstos no Código Penal, que prevê delitos semelhantes nos artigos 168 e 312. Neste sentido o julgado da Terceira Seção do STJ que apresenta o seguinte texto complementar à ementa (destaquei): É de competência da Justiça Estadual o julgamento de crime de apropriação indevida na hipótese em que a gestora do caixa centralizado de agência bancária se apropriou de quantia do referido caixa, tendo em vista que a atividade da investigada não se relaciona à gestão, controle ou administração de instituição financeira, tampouco operações de câmbio, tratando-se de mera designação atribuída a funcionário da responsável pelo numerário restrito a uma única agência, de modo que não se caracteriza a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Dito isso, passo a explicar porque as condutas narradas não constituem crimes federais. As acusadas não ocupavam cargo de gerente geral da agência na data dos fatos, posto ocupado por Míromar Camiada Santos. Ouvido como testemunha no inquérito e em juízo (fls. 77-78, 574-575), Míromar afirmou que trabalhou como gerente da agência onde as acusadas trabalhavam, tendo nomeado GISLAINE como gerente de serviços (tesouraria) e ANA MARTA como gerente de contas pessoa física. Afirmou que teve conhecimento dos fatos relativos à GISLAINE porque prestou depoimento na polícia e porque chegou a ser punido em razão de 8 propostas rurais que foram feitas por GISLAINE e deferidas pelo comitê de crédito. Afirmou que sobre estas operações não tinha nada de irregular, algumas não faltavam documentos, mas apenas a impressão de uma tela do computador, o que motivou a pena de advertência. Sobre ANA MARTA, afirmou que não tem conhecimento dos fatos. Relatou que todo o cadastro é feito por um funcionário e deferido (crédito) por outros três: gerente de contas, gerente da agência e mais um que tenha alguma gerência média (7min20seg). O relatório da Auditoria do Banco do Brasil confirma que GISLAINE exercia comissão de gerente de serviços e ANA MARTA de gerente de relacionamento (fls. 173 e 179). Quanto a GISLAINE são narrados nove saques em terminais de caixa (fls. 311-v/312): R\$ 3.875,00 da conta de Ana Paula Queiroz Alves, R\$ 800,00 da conta de Arlindo Nascimento, R\$ 930,00 da conta de Aparecido Valentim, 6 saques da conta de Francisco Moreno de Oliveira. A imputação a ANA MARTA abrange o desvio/apropriação praticado pelo depósito de R\$ 4.000,00 em favor de Carlos Alberto Rodrigues, transferências de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 das contas de Donizete e José Aparecido Martins, além de movimentações em terminais de atendimento (TAA) que totalizam R\$ 18.030,00. Vê-se que todas as condutas supostamente se materializaram por operações regulares em terminal de caixa da agência, atividades que podem ser praticadas por escriturários sem cargo de gerência. Assim, não se trata de condutas praticadas em razão do cargo de gerência em instituição financeira, razão pela qual os desvios e apropriações descritos pelo MPF não se subsumem ao artigo 5º, da Lei 7.492/86. As mesmas observações se aplicam à imputação do delito previsto no artigo 17, da Lei 7.492/86, cuja narração ainda carece de uma relevante elementar do tipo penal (empréstimo). A testemunha Clovis Octavio Canillo (fls. 95-96, 507-508) foi ouvida na polícia e em juízo, tendo afirmado que Gislaíne ocupava a função de gerente de serviços e Ana Marta era gerente de conta pessoa física. Afirmou que as operações de crédito rural eram votadas por três gerentes (5min30seg). A testemunha Simone Telles Gil, ouvida na polícia e em juízo (fls. 59, 605-608), afirmou que trabalhou com as acusadas e que era subordinada a ANA MARTA. Declarou que não tem conhecimento detalhado dos fatos, pois apenas recebeu questionamentos do banco sobre a regularidade de algumas operações e cadastros de clientes. Afirmou que toda a concessão de créditos passava por uma comissão que era composta pelos gerentes e que as alterações de cadastro eram feitas sempre feitas por dois funcionários (3min25seg). Vê-se que o cargo de gerência comissionada das acusadas não lhes outorgava poderes para deferir os créditos descritos na denúncia, o que cabia ao comitê de créditos da agência. Além disso, o artigo 17 tipifica apenas o deferimento de empréstimo a pessoas próximas ao controlador/administrador/gerente da instituição financeira. O relato que consta na denúncia faz menção apenas a financiamentos rurais das modalidades PRONAF e PRONAMP CUSTEIO. O financiamento é definido como espécie de mútuo bancário. Fabio Ullhoa ensina que no contrato de mútuo o banco empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo contratado. A matriz dessa figura contratual, evidentemente, é o mútuo civil, empréstimo de coisa fungível. O doutrinador define financiamento como mútuo bancário em que o mutuário tem a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado uma determinada finalidade. A classificação das operações de crédito vem descrita na Circular BACEN nº 1273/87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. O texto normativo dispõe que financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários. Por outro lado, o texto normativo define empréstimos como operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes. O sítio eletrônico do Banco do Brasil traz relação dos financiamentos PRONAF oferecidos pela instituição. Todos são destinados ao financiamento de produção agrícola. O mesmo se diga dos créditos na modalidade PRONAMP CUSTEIO. Assim, não havendo descrição de empréstimos, mas apenas de financiamentos, que sequer poderiam ser deferidos pelas acusadas, imperioso o reconhecimento de que as condutas não se subsumem ao artigo 17, da Lei 7.492/86 e, portanto, há incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda, notadamente porque o Banco do Brasil possui natureza de sociedade de economia mista (artigo 109, da CF). Ante o exposto e considerando que já houve decisão de declínio pelo juízo estadual, SUSCITO conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 114, inciso II, do CPP c/c artigo 109, da CF. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, adotem-se as providências necessárias para formação do incidente junto ao Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 18 de outubro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053292-46.2006.403.6182 (2006.61.82.053292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0011642-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0036940-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-44.2013.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0020711-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035949-22.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 56/61: Com razão a Embargante. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884, Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1ª grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0022677-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537351-48.1996.403.6182 (96.0537351-3)) ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

O pedido de levantamento do saldo remanescente deve ser formulado nos autos da Execução Fiscal, uma vez que o depósito está vinculado a aquele feito. Retornem ao arquivo - findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Providencie a secretaria o traslado da decisão de fls. 132/137 para juntada na execução fiscal. Int.

0010392-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7)) REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA(RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - M X JOSE DOS SANTOS FILHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0022395-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054264-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054264-6)) MARISA DA SILVA SOARES(SP391568 - FLAVIA CASTINEIRA BRUNNER E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos. Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença. Apense-se. Vista à Embargada para contestação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513777-30.1995.403.6182 (95.0513777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONCA GRANDESE E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Tendo em vista o requerido pela Exequente expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 130. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173927 - RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Fls. 273/274: Manifeste-se a Executada (INFRAERO), no prazo de 5 dias.

0547762-82.1998.403.6182 (98.0547762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA MOREIRA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0055942-03.2005.403.6182 (2005.61.82.055942-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRATTORIA NONA CLEONI LTDA ME X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

O bloqueio do veículo no RENAJUD foi efetivado visando impedir a transferência do veículo por parte do Executado. No entanto, nos casos de veículos com alienação fiduciária, como é o caso do veículo de placa EWN1649 (fl. 147), a penhora só poderia recair sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação. Observo que, nos presentes autos, a penhora não chegou a ser efetivada e o documento de fl. 182 aponta que o contrato foi rescindido, com a devolução do veículo pela Executada ao Credor Arrendador. Assim, defiro o pedido de fls. 168/174 para determinar o imediato levantamento da restrição no RENAJUD do veículo supramencionado, com o que concordou a Exequente (fl. 185). Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 167. Cumpra-se e, após, intime-se.

0034087-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME(SP133338 - ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo insírono o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretária nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0002600-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Diante da decisão do E. TRF3 (fl. 267), cumpra-se a decisão de fl. 219. Antes, porém, intime-se a Exequente. Publique-se.

0034058-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAETANO CASTUCCI NETO(SPO53602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Fls.43/70: O executado opôs exceção sustentando, em síntese, prescrição quinquenal e, caso superada a matéria, ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel, cuja taxa de ocupação se executa, teria sido alienado em 09 de outubro de 2006, com escritura pública de compra e venda lançada na matrícula, bem como posterior averbação de demolição do referido imóvel e encerramento da matrícula em questão. Fls. 72/81: A Exequente sustenta inoocorrência da prescrição, bem como legitimidade do excipiente. Alega que a venda do imóvel não transfere a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, tendo em vista a inexistência de licença prévia do SPU para transferência do domínio útil, de acordo com o Decreto-Lei 9.760/46 que disciplina a Taxa de Ocupação de imóveis da União. Decido. Com razão a Exequente no tocante à legitimidade passiva do excipiente, uma vez que sequer foi sustentada eventual comunicação prévia à SPU sobre a alienação e transferência de ocupação, providência indispensável à efetivação do registro da transferência da ocupação do imóvel e, consequentemente, se desincumbir da responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Ocupação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014.2. Assim, enquanto não efetuado o registro da transferência da ocupação do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, é do titular originário a responsabilidade pelo pagamento da taxa anual de ocupação. 3. No caso dos autos, ainda que o domínio útil do imóvel, como se vê de fl. 14 e 15, tenha sido transmitido a terceiro por meio de escritura pública registrada em 27.06.1988, o fato é que o embargante não logrou demonstrar que a transferência do domínio útil tenha sido precedida das diligências necessárias, entre elas a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU.4. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade passiva do embargante para a execução. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação provida. (TRF3 - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data do Julgamento: 08/11/2016) No tocante à prescrição, com a vigência da Lei 9.636/98, passou-se a ter previsão legal específica quinquenal, e decadência somente passou a ser especificada, também com prazo de cinco anos, quando do advento da Lei 9.821, de 24/08/1999. E sobreveio outra inovação legislativa: Lei 10.852, de 29/3/2004, publicada em 30.3.2004, passando a prever DEZ ANOS para a decadência. Vejamos o teor de cada um dos dispositivos: Lei 9.636/98, Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Lei 9.636/98, Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Verifica-se da CDA que a taxa de ocupação é do período de 2004 a 2012 e a notificação do lançamento do crédito ocorreu em 19/08/2013. O prazo decadencial, conforme artigo 47 da Lei 9.636/98, tem seu termo inicial do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Logo, não houve decadência, já que o prazo é decenal, sendo a competência mais antiga de 2004 e o lançamento ocorreu em 2013. Também não ocorreu prescrição, no caso, quinquenal, de acordo com a Lei 9.636/98, Art. 47: O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004), pois o lançamento ocorreu em 2013 e a citação se deu em 2016. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0035949-22.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos opostos. Intime-se.

0045200-30.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 69/85: Analisando-se a nova apólice de seguro garantia apresentada pela Executada, verifica-se que foram atendidos todos requisitos da Portaria PGF 440/2016, conforme amplamente apontado na decisão de fls. 67/68, tendo sido modificado o valor seguro para cobrir totalmente o valor do crédito executado (fl. 85). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato às anotações nas inscrições, retirando eventual restrição no CADIN por conta dos débitos executados, que também não devem servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02. Providencie a Executada, no prazo de 5 dias, cópia da nova apólice apresentada e desta decisão para juntada nos embargos opostos (autos n. 0016817-08.2017.403.6182). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033686-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DIEGO PERES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se DIEGO PERES GARCIA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, rematam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se ao competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 171 (RS 1.040.33, 03/05/2017). Int.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054090-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-37.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Indefiro a perícia para apuração dos valores devidos a título de ressarcimento segundo tabela distinta da TUNEP, pois, sendo esta prevista em lei (RN ANS 131/2006, regulamentando art. 32, 1º da Lei 9.656/98), a questão que se coloca é a da própria validade da lei ou ato normativo, o que independe de perícia. Outrossim, o cálculo da diferença que se considera devida, a partir da substituição dos valores da TUNEP por outra, é requisito da inicial para conhecimento do alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, 3º e 4º do CPC. Indefiro, também, a prova testemunhal para comprovar a vinculação dos beneficiários das AIHS aos contratos juntados, pois tal fato pode ser demonstrado apenas por prova documental, mesmo no caso de contratos coletivos, uma vez que tanto a empresa contratante quanto a contratada devem manter a relação dos funcionários e sócios beneficiados com o plano de saúde, incumbindo também a operadora do plano prestar informações cadastrais à ANS (art. 20 da Lei 9.656/98). Intime-se a Embargante e, decorrido o prazo para Embargos de Declaração sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0006702-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)) MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As alegações de nulidade da CDA e prescrição estão preclusas, uma vez que já foram rejeitadas em exceção de pré-executividade e estão pendentes de julgamento no Tribunal, diante da interposição do Agravo de Instrumento da decisão (autos n.º 0025349-63.2012.403.0000). Subsiste discussão quanto aos encargos da dívida (multa, correção e juros). Há questões de direito, tal como a da incidência de taxa SELIC e comissão de permanência, mas também de cálculo, tendo o Embargante anexado parecer contábil, apresentando divergência em relação ao montante apurado pelo Banco do Brasil (fls. 454/477). Assim, defiro a perícia para apuração do saldo credor das operações de financiamento rural originárias dos débitos executados. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: 1) Considerando os documentos de fls. 95/97, 317/377 e 384/453, qual o saldo credor do financiamento rural que deu origem às inscrições em Dívida Ativa? 2) Foram identificados erros ou omissões nos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil para apuração do saldo credor? 3) Está correto o cálculo apresentado pela executada (fls. 454/477)? Indefiro a intimação da Embargada para apresentar cópia das operações referentes às cédulas de crédito rural n.º 96/70461-6, 91/00663-5 e 96/70460-8, 91/00700-3 e 93/00670-5, acompanhadas dos respectivos extratos analíticos onde está registrada a contabilidade em cada financiamento (splits) e planilha de evolução da dívida. Isso porque trata-se de contratos, cédulas hipotecárias e extratos bancários aos quais pode ter acesso direto o Embargante, juntando aos autos o que for necessário à sua defesa. Outrossim, os documentos em poder da Embargada são aqueles que instruem os processos administrativos originários da dívida, aos quais também tem livre acesso a Embargante, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0020688-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182) CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SPI17419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Quanto à alegação de prescrição, o feito já comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 356, II, CPC. A partir dos documentos de fls. 02/63 da Execução e fls. 190/273 e 388/417 destes autos, é possível estabelecer a seguinte relação entre processos administrativos de cobrança, inscrições em Dívida Ativa, forma e data de constituição dos créditos tributários: P.A. de cobrança Inscrições Forma e data de constituição 10880 902078/2011-17 80612042230-11 PER/DCOMP 34108.07230.140606.1.3.03-5019 em 14/06/2006, não homologada em 14/02/2011 (fls. 392, 394 e 395) 10880 902079/2011-17 80612042231-00 PER/DCOMP 06670.79018.140606.1.3.02-0565, em 14/06/2006, não homologada em 14/02/2011 (fls. 388, 390 e 391) 10880 920655/2011-52 80612042786-90 PER/DCOMP 33647.38174.140906.1.3.03-8727, em 14/09/2006, não homologada em 01/04/2011 (fls. 402/403 e 404) 10880 922899/2011-70 80612042856-37 PER/DCOMP 13758.80577.140906.1.3.03-0777, em 14/09/2006, não homologada em 01/04/2011 (fls. 401, 403 e 404) 10880 945009/2011-06 80612043320-66 80712017758-51 PER/DCOMP 17398.83681.131109.1.3.02-8894, em 13/11/2006, não homologada em 05/07/2011 (fls. 415/417) 10880 947625/2009-79 80612043424-52 80712017822-03 PER/DCOMP 08819.92743.290307.1.7.02-2280, em 29/03/2007, não homologada em 09/06/2009 (fls. 405/407) 10880 947698/2011-85 80612043428-86 80712017824-75 PER/DCOMP 13661.24309.141206.1.3.03-3160, em 14/12/2006, não homologada em 05/07/2011 (fls. 408, 411 e 413) 10880 947699/2011-20 80612043429-67 PER/DCOMP 26287.26759.141206.1.3.03-8090, em 14/12/2006, não homologada em 05/07/2011 (fls. 410/413) 10880 947700/2011-16 80612043430-09 PER/DCOMP 19625.47184.141206.1.3.02-6826, em 14/12/2006, não homologada em 05/07/2011 (fls. 414, 416/417) 10880 961859/2010-62 80612043692-2980712017944-81 PER/DCOMP 06365.85895.150206.1.3.02-7879, em 15/02/2006, não homologada em 05/10/2010 (fls. 397/400) 10880 964628/2010-19 80612043765-19 PER/DCOMP 16720.61809.150306.1.3.02-9933, em 15/03/2006, não homologada em 05/10/2010 (fls. 396, 398/400) 10880 997806/2009-46 80612044134-90 PER/DCOMP 31104.97904.150506.1.3.03-2300, em 15/05/2006, não homologada em 14/02/2011 (fls. 393/395) 10880 997807/2009-91 80612044135-7080712018155-86 PER/DCOMP 24995.87573.150506.1.3.02-5002 e 31104.97904.150506.1.3.03-2300, em 15/05/2006, não homologadas em 14/02/2011 (fls. 389/391 e 393/395) Como se vê, os créditos tributários executados foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações de compensação (PER/DCOMP), em 2006. No entanto, sua exigibilidade permaneceu suspensa até o decurso do prazo para recurso ou pagamento, contado da intimação da decisão administrativa que não homologou as compensações, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Considerando que o despacho mais antigo nos processos de compensação é de 09/06/2009, independente da data em que houve a notificação e o decurso de prazo para pagamento ou recurso administrativo, não restam dúvidas de que a prescrição foi interrompida em 14/06/2013, com o ajuizamento da Execução Fiscal (art. 174 do CTN e REsp 1.120.295). Em petição de fls. 274/325, a Embargante aditou a inicial, alegando excesso de execução e ausência de notificação das decisões que não homologaram as compensações, sendo certo que as notificações de fls. 920/924 e 926/935 dos autos da Execução Fiscal (cujas cópias não anexou aos presentes autos) seriam referentes a saldo negativo de IRPJ, tributo que sequer é objeto da cobrança impugnada. Quanto à alegação de excesso de execução em função da cobrança de inscrições que não se encontram nas Certidões de Dívida Ativa da petição inicial da Execução, trata-se de mero engano do Embargante, baseado na juntada nos autos principais de demonstrativos destas inscrições (fls. 865/874), as quais, contudo, sequer foram levadas em conta para penhora de ativos financeiros, tanto que a Embargante sequer questiona o valor penhorado. Quanto às notificações das decisões que não homologaram as compensações, a Embargante não se limita a negar ter sido notificada, mas impugna documentos apresentados na Execução Fiscal que atestariam a ciência nos processos administrativos. Assim sendo, era seu o ônus de juntá-los aos autos e permitir a instauração do pleno contraditório sobre sua validade como prova da notificação. Não obstante, faculto a juntada das alegadas notificações aos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a Embargada para se manifestar sobre a regularidade das notificações nos processos de compensação. Finalmente, no que tange à alegação de compensação, faz-se necessária perícia contábil para se apurar a existência e suficiência dos créditos declarados para compensação com os débitos executados. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos judiciais: 1) Considerando as diferentes DCOMP's relacionadas às inscrições em Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal impugnada (quadro acima), quais os créditos foram utilizados pela Embargante para compensação com os débitos executados? 2) Qual a origem e valor dos créditos utilizados na compensação? 3) Os documentos contábeis e fiscais permitem concluir pela existência e suficiência dos créditos utilizados para extinguir total ou parcialmente os débitos executados? Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0035527-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0065247-98.2011.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Embargante alega que os débitos executados não são devidos, pois decorrem da incidência de PIS e COFINS sobre receitas alheias a sua atividade fim, o que estaria em desacordo com a decisão judicial no MS 2001.61.00.031643-4, que afastou a aplicação do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, reconhecendo-lhe o direito a recolher os mencionados tributos apenas sobre a receita bruta decorrente de venda de mercadorias e/ou serviços. A Embargada apresentou impugnação (fls. 150/160), alegando que em Agravo de Instrumento e Agravo Legal (autos n.º 0016427-33.2012.403.0000) na mencionada Ação Cível foi indeferido pedido de cancelamento das inscrições executadas, ponderando que deveriam ser impugnadas em ação própria. No mérito, argumentou que a receita bruta tributável por PIS e COFINS, considerando a declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, incluiria toda e qualquer receita operacional da empresa, de modo que poderia abarcar também as receitas financeiras. Decido, conforme decidido, de forma definitiva, no Agravo de Instrumento e respectivo Agravo Legal n.º 0016427-33.2012.403.0000 (fls. 162/166), a decisão que concedeu a segurança no MS 2001.61.00.031643-4 não servia para anular os débitos da cobrança impugnada, relegando-se a discussão quanto à validade das inscrições para ação própria. A jurisprudência do STF e do STJ caminha no sentido de reconhecer que as sociedades corretoras são equiparadas a instituições financeiras, como ilustram os seguintes julgados: EMENTA Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada violação do art. 97 da CF/88. Inexistência. Súmula nº 279/STF. Inaplicável. Prequestionamento. Existência. Artigo 2º da LC nº 84/96. Contribuição social. Majoração de alíquota quanto às instituições financeiras e equiparadas. Corretoras de seguro. Equiparação com instituições financeiras. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não há falar em ofensa ao art. 97 da CF/88, uma vez que a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 84/96, nem afastou sua aplicação sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal. 2. Na decisão agravada, não se reexaminaram fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Os temas objeto do recurso extraordinário foram submetidos a efetivo debate perante o Tribunal de origem. Preenchido o requisito do prequestionamento. 4. A solução mais adequada recomenda reconhecer a distinção entre empresas corretoras de seguro e sociedades corretoras, admitindo que o predicado de instituição financeira deve ser atribuído tão somente a essa última. Isso porque a empresa corretora limita-se a intermediar a captação de clientes (corretagem propriamente dita), enquanto a sociedade, indo além do agenciamento, ocupa-se da gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários. 5. Agravo regimental não provido. (RE 240736 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014) De ver que o art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, trata da sujeição passiva tributária em dois blocos distintos. Um bloco referente às entidades relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional e outro bloco referente a entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, a saber: 1º Bloco (Sistema Financeiro Nacional): bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, (...) De ver que no 1º Bloco, sob o signo sociedades corretoras, estão as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), que evidentemente não são as sociedades corretoras de seguros e que coexistem ao lado das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (regidas pela Resolução CMN 1.120/1986) também dentro do 1º Bloco. (REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015) Assentada essa premissa, verifica-se que a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras é matéria de repercussão geral no STF (TEMA: 372. RE 609.096), que ainda está pendente de julgamento. Assim, por ora, antes de apreciar o pedido de perícia, intem-se as partes para se manifestar sobre a conveniência de suspender o processo até julgamento no RE 609.096, nos termos do art. 1.040, III, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518514-13.1994.403.6182 (94.0518514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/14. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0518803-43.1994.403.6182 (94.0518803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X KAMEL ABDALLAH DONA(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/19. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0000527-45.1999.403.6182 (1999.61.82.000527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X JOAO MIGUEL X MARIA JOANA CEMBALISTA(SP145206 - CINTIA LOPES PRADO)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 158/164. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0004263-71.1999.403.6182 (1999.61.82.004263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA X ANTONIO CESAR LACERDA BACELAR X DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES X DANIEL ALVES GRANGEIRO X ANA CLAUDIA MENEGACO SOARES(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, peça-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo da Exequente os valores apontados no depósito de fls. 240, até o montante suficiente para quitar o débito executando, que em 12/11/12 totalizava R\$ 41.241,55, conforme extrato obtido no sistema e-CAC, cuja juntada ora detemmo. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0021617-75.2000.403.6182 (2000.61.82.021617-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/33. Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise. Int.

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 276. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, nos termos do despacho de fl. 271 e petições de fls. 213/232 e 273/275.

0027325-62.2007.403.6182 (2007.61.82.027325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL AVICCENA S/A(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GILBERTO GOMES PRIMO)

Impossível deferir o pedido, uma vez que houve pagamento de DARF e não conversão em renda, não podendo a CEF desfazer o pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 160. Int.

0033907-39.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MICRONAL S A(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO)

Defiro, por ora, a expedição de mandado para penhora de bens da executada, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 129. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que não existe prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Int.

0052544-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTINELLI MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequente os depósitos de fls. 28/30.Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não é suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

000077-48.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE ALBERTO NERY DE ALMEIDA(BA018580 - ANTONIO CARLOS NERI ALMEIDA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 93/94 - matrícula 164.921), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.Int.

0018808-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE BOTOES ANDREA LTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0033619-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT L(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 92), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

0027956-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RACY NEMER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Fls. 34/35: dou por citada a Executada diante de seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC. No entanto, em Execução Fiscal, o prazo para defesa não se conta a da citação, mas sim da intimação da penhora, do depósito ou da juntada e aceitação de carta de fiança ou seguro (art. 16 da Lei 6.830/80). Assim, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetiva rá nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0048198-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Fls. 81: Indefero o requerido, nos termos da decisão de fls. 66/67 - parte final.Cumpra-se a decisão de fls. 80, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0042150-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Diante da manifestação em cota retro, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2410

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0054418-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182) SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da notícia de ocorrência de parcelamento, ocorrida às fls. 31/33 dos autos da ação principal (Execução nº 0007790-06.2014.403.6182), informação que também consta dos documentos de fls. 64/65, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses Embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X RAGGI BADRA NETO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER E SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA)

No que diz respeito ao pedido da Exequente de tentativa de substituição da penhora (fls. 1839/1839-verso), o artigo 15, II, da Lei n. 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a substituição da penhora em qualquer fase do processo, in verbis:Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz[...III - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Por essa razão e considerando que no caso dos autos foram penhorados imóveis, muitos deles objeto de embargos de terceiro, considero legítimo o pedido da Exequente de tentativa de substituição das penhoras mediante a consulta ao sistema BACENJUD.A propósito, confira-se o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, II, LEI Nº 6.830/80. BENS MÓVEIS. BACENJUD. [...]4. Ao que se extrai dos autos, a execução fiscal encontrava-se garantida por penhora de bem móvel, correspondente a maquinário da empresa executada - uma linha de envase blocada para garrafas pet; os embargos à execução fiscal foram recebidos sem suspender a execução; tendo em vista o julgamento de improcedência dos referidos embargos, a União peticionou nos autos, requerendo a penhora de ativos financeiros, em substituição à penhora existente, o que foi deferido pela decisão objeto do presente recurso, sem a oitiva da executada. 5. De acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial. E, sobre a substituição da penhora, o art. 15, II da Lei nº 6.830/80, estabelece que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. No caso, o maquinário penhorado, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bem, que pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tomar-se infrutífero. 7. De outra parte, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, em julgado objeto de recurso representativo da controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). [...] (AI 00192279220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome dos executados, inclusive filiais da pessoa jurídica, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 1846/1851, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Por fim, ressalte-se que a substituição da garantia somente será aperiçoada se houver bloqueio de valor suficiente para garantir a integralidade da execução fiscal.Após o cumprimento da determinação supra, publique-se e, em seguida, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA(SP133348 - ERIKA DE FREITAS)

Fls. 218/221 - Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento do item III da decisão de fl. 198, remetendo-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0047444-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X MAGALI CESCON X FABIANO JOSE COSTOLA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Fls. 215/217: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 213. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0056437-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Fls. 216/219: Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 214. Publique-se e cumpra-se.

0019249-49.2007.403.6182 (2007.61.82.019249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CARDEAL LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO E SP166223 - JOAO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0041121-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VOTUS DAY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP335424A - RODOLPHO SILVA OLIVEIRA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0043113-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043113-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR SCORCIA X FATIMA SUELI DE ANDRADE PEREIRA SCORCIA

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0030326-84.2009.403.6182 (2009.61.82.030326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 99/100 - Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da decisão de fl. 97, remetendo-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0040162-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VICENTE SICILIANO JUNIOR X JOSE JOAO SOARES DA ROCHA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003755-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 653/654 - Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da decisão de fl. 650, remetendo-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0034892-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Fls. 139/140 - Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da decisão de fl. 138, remetendo-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0021603-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BRINDIZI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Por ora, reporto-me a r. decisão de fls. 296/297. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0015152-82.2012.403.6100. Publique-se, intime-se a exequente (inclusive da decisão de fls. 296/297), e cumpra-se.

0007790-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

I - Traslade-se para estes autos cópia da procuração e atos constitutivos da Executada juntados nos autos dos Embargos à Execução nº 0054418-53.2014.403.6182 (fls. 26/30), cadastrando o nome de seu procurador na rotina ARDA do Sistema Processual. II - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. III - Diante do conteúdo do 3º parágrafo da manifestação da Exequente de fl. 31, declarado levantada a penhora de fl. 26, liberando o depositário de tal encargo. Publique-se e intime-se.

0047186-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELESINAL TELEFONIA E SINALIZACAO SS LTDA - EPP(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Fls. 95/96 - Considerando os termos da manifestação em tela, promova-se o integral cumprimento da Decisão de fl. 94. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022867-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017936-14.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos dos autos da Execução fiscal nº 0017936-14.2011.403.6182 e remetam-se aqueles autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado na r. sentença proferida naquele processo. Após, considerando a manifestação da executada nestes autos (fls. 122), no sentido de que deixa de embargar dos cálculos apresentados pela ora exequente em razão da Portaria 219 do Ministério da Fazenda, que autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), intime-se a parte exequente a indicar os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se ofício requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SEPACO AUTOGESTÃO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.

Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva.

A exequente, por sua vez, noticia o cancelamento da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação Id nº 2280423, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação; c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001246-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 2711976. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2637

EMBARGOS A EXECUCAO

0033903-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-83.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3161 - LUCIANA DE BRITTO BARACHISIO LISBOA) X PIT-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(S/SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Fls. 61/62. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041931-71.2002.403.6182 (2002.61.82.041931-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030191-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030191-5)) NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folha 245, verso - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0052789-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072027-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072027-8)) THYSSEN TRADING S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que traga aos autos a conta de liquidação do valor que pretende executar. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0008519-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018709-69.2005.403.6182 (2005.61.82.018709-3)) CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 89/93 - Indefiro, por ora, a intimação da embargada para carrear aos autos cópia do processo administrativo, haja vista que compete à embargante instruir os autos com os elementos que entende necessários. Portanto, faculta à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação da tese formulada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a diligência.3. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à parte embargada para manifestação.4. Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos, para deliberação acerca do pedido de perícia contábil. Int.

0042101-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050835-31.2012.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia de auto de penhora ou depósito judicial que comprovem que a execução fiscal de nº 00508353120124036182 encontra-se garantida, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC. Silente, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

0042878-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-72.2013.403.6182) SERGIO BORTOLETO(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 90/93 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se o embargante para que cumpra o despacho de fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à embargada para manifestação. Int.

0071243-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037811-09.2007.403.6182 (2007.61.82.037811-9)) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, acerca do documento de fl. 782. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção, haja vista a ausência de garantia. Int.

0057543-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-76.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Faculta à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0008472-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027273-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027273-5)) LAURICE MIRANDA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Faculta à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055751-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELMAQ COM. E IND. DE MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA ME(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Folha 146 - Indefiro, eis que não compete a este juízo providenciar o cálculo do quanto devido, competindo à parte interessada providenciar os cálculos e o pagamento. Faculta novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro. Int.

0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA E SP097788 - NELSON JOSE COGNIGNO) X CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Folhas 206/208 - Intime-se a executava K.V.A. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. para que cumpra o despacho de fl. 204, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação, eis que a procuração de fl. 207 não foi outorgada pela pessoa jurídica, mas sim por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, pessoa física. 2. Folhas 210/212 - Intimem-se os coexecutados CARLOS ROBERTO GONÇALVES e CARLOS AUGUSTO CAVENAGUI para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a via original do substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl. 203. Nos silêncio das partes interessadas, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Dê-se vista aos excipientes acerca do conteúdo de fls. 354/377, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0052878-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052878-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO(SP241792 - ADRY CARVALHO E SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Fls. 80/109. Recebo a petição como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Expeça-se carta à executada para informá-la acerca da substituição das CDAs.No mesmo ato, intime-se a executada quanto à devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução fiscal.Decorrido o prazo concedido e diante do silêncio da executada, dê-se vista à exequente quanto ao conteúdo de fls. 138/147.Após, tomem-me conclusos para o exame de fls. 62/73 e 138/147.Int.

0021990-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP158430 - PAULO SERGIO ASSUNÇÃO)

1 - Recebo a petição de fls. 191/273 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80.Intime-se por publicação o executado informando da substituição da CDA.No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Não havendo manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 20 da Lei nº 10522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11033 de 21 de dezembro de 2004.2 - Folha 185 - Intime-se a exequente para que informe o código de transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 130.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente que VERA LUCIA TELLES NUNES é a atual representante legal da empresa executada, conforme manifestação de seu advogado às fls. 204/205.Após, conclusos.

0026061-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fl. 68, defiro o pedido de fl. 63. Compareça a parte executada em Secretária, no prazo de 05(cinco) dias, munida de RG e CPF, para a assinatura do Termo de Penhora, intimação e nomeação de depositário. No silêncio, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0038934-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 112/114. Comprove a parte executada documentalmente a realização do parcelamento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 107. Publique-se.

0027521-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON JOSIAS HIDEYOSHI SHIBATA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE E SP329856 - SUZY RIBEIRO LESSA)

Folhas 73/77 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folhas 509/530 - 1. Tendo em vista os documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: IMAVEN IMÓVEIS LTDA.2. Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da parte executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Barcellos, Tucunduva - Advogados (fl. 510).De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).In casu, a procuração de fl. 126 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 509/510.3. Cumprido o item 1, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026863-71.2008.403.6182 (2008.61.82.026863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026440-7)) SOCIEDADE IMOBILIARIA ARUJA LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 810/814 - Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, apresente a documentação requerida pela Fazenda Nacional. Após, conclusos.

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 612/616 - 1. Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos os dados completos da instituição bancária na qual se deu o depósito realizado à fl. 604 (agência, endereço etc.), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo da determinação supramencionada, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 605, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 611, em favor do perito. 3. Após, dê-se vista dos autos à apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

0013284-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 245/247 - Tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 248/251), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 223/241, sobretudo no que tange ao parcelamento do débito e seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0064101-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-16.2014.403.6182) BERYMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 222/232.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Int.

0036959-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-29.2012.403.6182) WAGNER GUIMARAES BANDEIRA(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Tendo em vista a presença manifesta de excesso de penhora verificada às fls. 21/22, bem como ante o conteúdo da manifestação do embargado à fl. 31, determino o imediato desbloqueio do numerário excedente em favor do embargante (R\$ 1.180,41 - mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), via BACEN.No tocante ao pleito de liberação do total restante, indefiro o pedido formulado, haja vista que o embargante não cumpriu o disposto nos despachos proferidos às fls. 25 e 33 dos autos.A par disso, de modo a preservar a correção dos valores bloqueados, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de numerário convertida em penhora nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0008763-29.2012.403.6182). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Passo ao exame do recebimento dos embargos à execução fiscal.No caso, constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 21/22).Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Fls. 28/32. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, a teor do que dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, tomem-me conclusos para sentença.Int.

0042990-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039409-56.2011.403.6182) GADIV IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA ME(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 314. Anote-se. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026861-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-38.2016.403.6182) TALARA DOS SANTOS SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia, relativas à execução fiscal nº 00052293820164036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0026979-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044578-82.2015.403.6182) ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativas à execução fiscal nº 00445788220154036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004746-96.2002.403.6182 (2002.61.82.004746-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Folha 509 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, com comparecimento espontâneo à fl. 66, no limite do valor atualizado do débito (fl. 518) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos. Caso reste infrutífero o bloqueio de valores, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à EMPRESA executada METALÚRGICA LUCCO LTDA., citada à fl. 154, no limite do valor atualizado do débito (fl. 336-vº), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0001743-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001743-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FAGNANI CONFECCOES DE ROUPAS LTDA(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO)

Fl. 102. O requerimento de parcelamento do débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo decidir a respeito. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Publique-se.

0023156-32.2007.403.6182 (2007.61.82.023156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se a executada acerca do despacho de fl. 110, item 2. Após, apreciarei o requerido à fl. 217. Int. 1) Fls. 109: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Converto o arresto noticiado à fl. 73/76 dos autos em penhora. 2) Intime-se a parte executada da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, por mandado. 3) Em seguida, expeça-se ofício ao r. juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP a fim de informar sobre a conversão do arresto em penhora, bem como solicitar a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação de rito ordinário (autos nº 92.0036408-0) limitados ao montante de R\$ 681.041,43 (seiscentos e oitenta e um mil e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 4) Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda em favor da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5) Intimem-se e cumpra-se.

0046198-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046198-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO GRUENBERG E SP297982 - THOMAS PONSO DE JESUS)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez dias) acerca da petição de fls. 124/126. Após, torem os autos conclusos para deliberações cabíveis. Int.

0017165-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALCOMP LTDA(SP209017 - CICERO CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Int.

0041009-15.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Diante da manifestação de fl. 116 (verso), intime-se a executada, via publicação, para que indique os dados bancários para eventual transferência do valor indicado às fls. 106/107, ou ainda indique os dados da pessoa que pretende que seja expedido eventual alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0052422-54.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FUTURAMA SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Folhas 61/105 - Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 24/59, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Esclareça a exequente seu pedido de sucessão empresarial, haja vista que a empresa foi encontrada, conforme certidão de fl. 17. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0037920-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 177/185 v., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0004401-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Face à decisão de fl. 84, prossiga-se no feito. Acolho a manifestação da parte exequente de fl. 82 v. Defiro a nomeação de bens de fls. 37/44. Compareça a parte executada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de RG e CPF, para a assinatura do Termo de Penhora, intimação e nomeação de depositário. Publique-se.

0033492-17.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 70/73 - Diga a executada, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.

0048411-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o executado. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

0018903-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0024165-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.C.S. - INSTALACOES LTDA.(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014809-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, DELMO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela autora em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando oferecer caução idônea, antes do ajuizamento da execução fiscal, de tal forma que os débitos decorrentes do processo administrativo nº 19515.720.053/2013-00 não sejam óbice à suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

A ação foi distribuída originalmente ao juízo da 14ª Vara Cível Federal, que em 18/10/2017, declinou da competência em favor das varas fiscais. Realizada a redistribuição, os autos foram encaminhados para a 1ª Vara Fiscal/SP, que por meio da decisão proferida em 19/10/2017 declinou da competência a favor desta 10ª Vara Fiscal.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

Constato que o crédito fiscal que a parte pretende garantir nesta ação, está sendo executado nos autos da execução fiscal nº 0028897-04.2017.403.6182, ajuizada em 10/10/2017 e distribuída para esta 10ª Vara Fiscal.

Assim, entendo que deixa de existir fundamento para a presente ação de tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se a materialização desta sentença e demais decisões proferidas nestes autos, bem como das guias de depósito apresentados pela parte para posterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0028897-04.2017.403.6182.

Tudo cumprido arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2861

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente o mérito da demanda, na forma do artigo 356, do Código de Processo Civil, para afastar a alegação de prescrição, nulidade da CDA, inconstitucionalidade/ilegalidade do INCRA, salário educação e SELIC. Com relação a contribuição ao SEBRAE/SESI E SENAI, suspendo o curso da ação até o julgamento final dos RE 603624, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015.Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Terras 325 - STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001935-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-56.2012.403.6182) VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 577/584, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031519-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA.(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Fl. 353/357: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida a fls. 344/350, que reconheceu a duplicidade dos créditos cobrados nas CDAs 80 2 14 001963-16 e CDA 80 2 14 002065-67, motivo pelo qual determinou o cancelamento da CDA 80 2 14 002065-67.Sustenta que, em razão da duplicidade apontada, a CDA 80 2 14 001963-16 foi extinta em 23/03/2017, de modo que o cumprimento da sentença proferida em 26/07/2017 restou prejudicado. Com razão a ora embargante.Em que pese este juízo não ter sido informado sobre o cancelamento da CDA 80 2 14 001963-16 em data oportuna, por questão de economia processual, acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a redação abaixo indicada, restando mantidos os demais termos:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, com o cancelamento da CDA 80.2.14.0019-63, ante a constatação de cobrança em duplicidade. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037166-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-73.2013.403.6182) REMO BOTTO NETTO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Fls. 305/306: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida a fls. 302, sob o argumento de omissão e contradição.Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória quanto à fixação da verba de sucumbência, eis que o executado teria dado causa ao ajuizamento da execução fiscal embargada por ter cometido erro ao preencher sua declaração de imposto de renda.Sem razão, contudo, O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Em que pesem os erros cometidos pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda, verifico que este buscou a resolução do conflito na esfera administrativa, por meio do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 243/269), bem como nos autos da execução fiscal nº 0023269-73.2013.403.6182, com a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 85/103). Não obstante, a Fazenda Nacional apenas reconheceu como verdadeiras as alegações da parte adversa após a oposição destes embargos à execução fiscal (fls. 284/285 e 298/301). Desse modo, em face da resistência e da demora em reconhecer a improcedência da dívida e em observância ao princípio da causalidade, a embargada foi devidamente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004394-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054675-83.2011.403.6182) EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, ante a concordância expressa da embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005773-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-80.2015.403.6182) KORITALIA-CTO COMERCIO & LOGISTICA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031704-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037037-71.2010.403.6182) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Os embargantes arcarão com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037230-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046046-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046046-5)) LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado às fls. 14v. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CDA, TERMO DE PENHORA, PROCURAÇÃO. NÃO JUNTADA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 284, PAR. ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.I - Trata-se - os embargos à execução fiscal - de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. II - A cópia da CDA e o termo de penhora são documentos indispensáveis para a propositura dos embargos e a sua ausência, priva o juiz monocrático e o órgão colegiado de conhecer os dados mais elementares acerca do que se está sendo cobrado da executada-embargante.III - Outro requisito essencial refere-se à representação processual da embargante. Ausente o protesto inicial pela juntada da procuração e, não atendida determinação posterior neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (arts. 267 e 284, par único do CPC).IV - Não se pode atribuir ao judiciário à culpa pela não juntada em tempo hábil dos documentos; teve a embargante, desde a intimação da penhora, tempo mais que suficiente para tanto.V - Não suprida a irregularidade, no prazo previsto no artigo 284, do CPC, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito.VI - Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319475, Processo: 96030407186, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/04/2004, Documento: TRF300081519, FONTE: DJU DATA:27/04/2004 PÁGINA: 476, RELATOR: JUIZ FERREIRA DA ROCHA)Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei nº 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046835-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056026-86.2014.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP285860A - CLELIO CHIESA E SP285859A - CLAIENE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado pelo embargante às fls. 80/81, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052780-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-81.2016.403.6182) EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução nº 0001954-81.2016.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de multa isolada e PIS. O embargante alega, em síntese, que os débitos da CDA 80.7.04.030830-65 estariam extintos pelo pagamento e em relação à CDA 80.6.14.116816-9, que a cobrança da multa imposta no percentual de 75% com fundamento no art. 18 2º, da Lei nº 10.833/2003, por compensação indevida do período de 12/2003 a 12/2004, seria ilegítima por violar o direito de petição, possuir caráter confiscatório e violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Subsidiariamente, o embargante requer a redução da multa aplicada de 75% para 50%. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 123).A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da multa imposta e informa que a CDA 80.7.04.030830-65 foi extinta por pagamento realizado em 20/10/2016 (fls. 125/132).Réplica às fls. 163/174.Sem requerimento de provas.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Da alegação de pagamentoTendo em vista o pagamento da CDA nº 80.7.04.030830-65, em 20/10/2016, conforme noticiado pelo embargado às fls. 125v, declaro extinta a referida inscrição.Da multa de ofícioA multa de ofício tem previsão legal no art. 44, inciso I, 1º, da Lei nº 9.430/96, e, ao contrário do que alega o embargante, é devida a partir do momento da lavratura do auto de infração. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA....II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei...(AC 199903990278602, AC - APELAÇÃO CIVEL - 474952, FONTE: DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 497, TRF 3ª TURMA, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Da leitura da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), embasada no seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei 10.833/03, art. 74, caput e inciso II, do 12, além do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.O motivo determinante para a imposição da multa foi a compensação realizada pelo contribuinte com a utilização de créditos de natureza não-tributária, para a qual é cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%.Ao mesmo tempo em que o novo caput do art. 18 da Lei 10.833/2003 limita a aplicação da multa às hipóteses de comprovada falsidade na declaração do sujeito passivo, em situação mais benéfica ao contribuinte, mantém a possibilidade da multa quanto às hipóteses de compensação considerada como não declaradas. Por sua vez, o parágrafo 4º ao estabelecer que será exigida a multa isolada quando a compensação for considerada não declarada, criou hipótese nova e diversa da prevista no caput, razão pela qual torna-se irrelevante a caracterização ou não de fraude. Tampouco há que se falar em retroatividade de lei mais benéfica, na medida em que, na legislação vigente, a conduta praticada pelo embargante (compensação indevida) se sujeita à multa isolada, nos termos do art. 18, 4º, da Lei 10.833/2003 (redação dada pela Lei 11.488/2007) c/c o art. 74, 12, inciso II, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 11.051/2004), o qual contempla, na sua alínea e, justamente a hipótese em que não será declarada a compensação quando o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base nas alegações de confisco, exorbitância e desproporcionalidade.Do direito de petiçãoO direito de petição constitui garantia constitucional consagrada no art. 5º, inciso XXIV, alínea a, da Constituição da República, por meio do qual, assegura-se aos cidadãos o acesso aos Poderes Públicos para pleitear um direito, reclamar da atuação de alguma autoridade pública ou solicitar informação.O embargante, no momento em que apresentou o pedido de compensação (DCOMP) entregues no ano de 2004, exerceu seu direito de petição e deu início ao dever da Fazenda Pública, em homenagem ao mesmo direito, de apreciar e proferir decisão sobre a declaração de compensação apresentada.No caso dos autos, o embargante apresentou em 2004, pedido de compensação (DCOMP), cuja origem dos créditos pleiteados seria proveniente de obrigações da Eletrobrás (títulos ao portador) e de ação judicial de indenização de cunho financeiro, ambos de natureza não tributária. O fisco, ao apreciar o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, concluiu que estava tipificada a conduta do art. 18, caput, 2º, da Lei 10.833, e impôs a multa isolada à alíquota de 75% sobre o montante indevidamente compensado.Vale destacar que a multa foi imposta ao embargante após a análise do pedido de compensação pelo fisco, que concluiu que as compensações se deram de forma indevida, na medida em que realizadas com créditos de natureza não tributária que desde sempre constituíram hipótese sujeita à aplicação da multa isolada. Portanto, a multa aplicada (75% sobre o montante indevidamente compensado), não pode ser confundida com a imposição de qualquer multa para fins do exercício do direito de petição.DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056436-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8)) JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058366-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047731-94.2013.403.6182) GABRIEL AREDE GOUVEIA X MARIA TEREZA GOUVEIA - ESPOLIO(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047731-94.2013.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de IRPF, 2006/2007, representado pela CDA 80.1.11.007195-53.Na inicial, a embargante alega, em síntese, que o débito em cobro nos autos em apenso é objeto também da execução fiscal nº 0046573-38.2012.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal/SP, configurando a litispendência, por essa razão requer a extinção do feito executivo, nos termos do art. 485, inciso V, CPC. Subsidiariamente, alega que o crédito está prescrito.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 50). Em impugnação, o embargado reconhece a litispendência, mas se opõe ao reconhecimento da prescrição. (fls. 52/55). Réplica às fls. 61/63. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - Da litispendência.Nos termos do artigo 337, 1º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, constatada a identidade de ações quando presentes as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.É incontroverso os autos da execução fiscal nº 0046573-38.2012.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, foi ajuizada anteriormente ao feito executivo em apenso e tem por objeto os mesmos créditos tributários exigidos por meio da CDA 80.1.11.007195-53. Decisão:Posto isso, julgo procedente os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a litispendência da execução fiscal nº 0047731-94.2013.403.6182, com os autos da ação nº 0046573-38.2012.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, ficando prejudicada a análise de prescrição.Declaro subsistente a penhora e extinta a execução fiscal.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 3.608,77 (três mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos), tendo por base de cálculo o valor apontado na planilha de fls. 56 da execução fiscal (R\$ 72.175,40) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, c.c. artigo 90, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062187-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182) LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Fls. 107/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls. 102, que julgou procedente o pedido dos embargos, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 156.292 e condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois não teria considerado que a Fazenda Nacional não poderia supor que o imóvel penhorado consistia em bem de família. Sem razão a Fazenda Nacional.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 102 foi proferida com fundamento no artigo 85 do CPC, c.c. o artigo 90 do mesmo diploma legal, de modo que nela não há qualquer contradição a ser sanada.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062455-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058931-6)) SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Decisão:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 65.787 e determinar seu cancelamento perante o cartório competente.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-72.2015.403.6182) CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

...Decisão:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a prescrição parcial do débito e afastar as multas impostas até 12/2010. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Transitada em julgado a sentença, o embargado deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pelo qual deverá o feito prosseguir. Considerando a sucumbência recíproca e o reconhecimento de parte da alegação de prescrição, condeno o embargado a pagar ao embargante o montante de R\$ 2.886,96 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), adotando como base de cálculo os valores da inicial (R\$ 57.739,20), e aplicando os percentuais mínimos previstos no art. 85, CPC, com o redutor previsto no art. 90, 4º, CPC. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 5.773,92 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), aplicando os mesmos critérios de condenação do embargado (percentuais mínimos previstos no art. 85, CPC).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008339-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041626-38.2012.403.6182) SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015716-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026486-27.2013.403.6182) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

...Decisão:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016799-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-65.2016.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

...Decisão:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 00041026520164036182Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 335,27 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 3.352,70) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017250-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023752-74.2011.403.6182) VARIG S/A(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para interpor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Analisando os autos da execução fiscal nº 0023752-74.2011.403.6182, em apenso, verifico que o embargante/executado após ter sido intimado da penhora, em 25/04/2013 opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0015654-32.2013.403.6182, que foram julgados improcedentes.Portanto, sendo estes embargos intempestivos, rejeitá-los é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018641-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1)) ILONA SYDENSTRICKER ALIT X HUGO MAURICIO SIGELMANN X LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

PA 1,10 Vistos.Fls. 212/222: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida a fls. 209, que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória e obscura ao deixar de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença de fls. 209, de forma fundamentada, deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da embargada e o conseqüente não aprofundamento da relação processual.Registro, por oportuno, que a fixação de honorários nos autos da execução fiscal em apenso nº 0018532-08.2005.403.6182 deverá aguardar a decisão final a ser proferida no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos.Portanto, uma vez que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026887-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058392-30.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. .PA 1,10 Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0058392-30.2016.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023269-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMO BOTTO NETTO(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)

Vistos. Fls. 132/134: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 122, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória quanto à fixação da verba de sucumbência, eis que o executado teria dado causa ao ajuizamento da ação por ter cometido erro ao preencher sua declaração de imposto de renda.Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Em que pesem os erros cometidos pelo contribuinte em sua declaração de imposto de renda, verifico que em 24/04/2013 (anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal em 27/05/2013), foi protocolizado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 13/24). Verifico, ainda, que após o ajuizamento da execução, a Fazenda Nacional, em resposta à exceção de pré-executividade oposta em 18/07/2013 (fls. 08/24), manifestou-se em 26/09/2014 pelo regular prosseguimento da ação (fls. 41/98), o que resultou na penhora do imóvel de matrícula 96.803 em 15/07/2015 (fls. 113) e na oposição dos embargos à execução fiscal nº 0037166-03.2015.403.6182 em 14/08/2015.Desse modo, em face da resistência e da demora por parte da exequente em reconhecer a improcedência da dívida e em observância ao princípio da causalidade, a condenação da exequente à verba de sucumbência é medida que se impõe.Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela requerente em face da requerida, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a antecipação garantida por meio de apólice de seguro garantia, referente ao Processo Administrativo nº 50515.020102/2014-23, para que mencionado débito não fosse óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a sua não inclusão no CADIN e cadastro de inadimplentes da ANTT. Por decisão de fls. 137/140, este juízo determinou a regularização do seguro garantia apresentado. Cumprida a determinação, foi declarado garantido o débito objeto do processo administrativo nº 50515.020102/2014-23 e determinada a anotação nos registros da requerida, para que o débito não fosse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa. Na mesma ocasião foi determinada a suspensão do processo até o ajuizamento da execução fiscal (fls. 156). A requerida opôs embargos de declaração (fls. 158/159), que foram julgados improcedentes (fls. 160) e informou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5013899-62.2017.403.0000 (fls. 162/174). A decisão de fls. 156 e 160 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 175). Por petição datada de 21/08/2017, a requerente informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5019685-12.2017.404.7000, perante a 16ª Vara Federal de Curitiba/PR e comunica a transferência da apólice de seguro garantia para aqueles autos (fls. 176/177). A requerida, intimada a se manifestar, alega a impossibilidade de converter o seguro garantia em auto de penhora; que a apólice foi emitida especificamente para a ação cautelar e estando a ela vinculada não serve para garantia da execução fiscal, que cessou os efeitos da tutela concedida ante o decurso de prazo sem o ajuizamento da ação principal pela requerente. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova. Com o ajuizamento da execução fiscal nº 5019685-12.2017.404.7000, em 11/05/2017, perante a 16ª Vara Federal de Curitiba, conforme noticiado pela parte (fls. 177), deixa de existir fundamento para a presente ação e sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência na apresentação da garantia, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e DJF3 Judicial de 06/05/2016, (...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome de juris de ação cautelar, não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...) Determino o desentranhamento do seguro garantia de fls. 63/75, 142/155, que deverá ser retirada pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual aditamento e apresentação perante a 16ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da execução fiscal 5019685-12.2017.404.7000. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005699-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/2015, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:), 1,10 Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0058921-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante referente às inscrições remanescentes, quais sejam as de nº 80 6 14 033072-07 e 80 2 14 017043-74. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002867-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002874-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051943-27.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0004082-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente diretamente ao perito judicial a documentação por ele solicitada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial. Anoto que o cumprimento da determinação acima deverá ser informado pelo embargante a este juízo.

0009827-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-66.2012.403.6182) CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 222/232. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012015-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182) JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 99.

0031782-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182) PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 136.

0031828-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035981-27.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0031898-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012060-39.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034417-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando em consideração que as questões abordadas na inicial já foram impugnadas pela embargada, indefiro o pedido de nova intimação formulado pela embargante. Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0035829-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046436-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026001-27.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Maniféste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas aos autos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0048966-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034221-43.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0023123-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0)) NOVELLIS IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Conforme se verifica às fls. 135 dos autos em apenso, fora expedida Carta Precatória para a penhora de bens dos coexecutados ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI E JOSÉ HARLEY TONETTI. A Deprecata retomou positiva e foi penhorado um terreno (fls. 167 daquele feito, sendo intimada e nomeada como depositária a coexecutada, ora embargante, Adionir Maria Gastaldelli em novembro de 2006. Não foram opostos embargos à execução, à época, dentro do prazo legal. Posteriormente, em 13/06/2016, em petição juntada às fls. 347/348 foi oferecido um imóvel de propriedade das coexecutadas ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI e ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI, imóvel esse penhorado às fls. 381 da execução fiscal. A coexecutada Adionir foi intimada dessa penhora em 19/06/2017 (fls. 388). De acordo com o estabelecido no art. 16, III, Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, não possuindo o ato uma nova constrição ou condição de reabrir o prazo pra oposição daquela ação, salvo para discussão de aspectos formais da segunda constrição. Nesse sentido, eis decisão do STJ-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constritivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 652.160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) Assim, o coexecutado deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, a contar da intimação da penhora realizada sobre os bens móveis, em 13/11/2014, apenas o fazendo a partir do reforço da garantia- no caso, o bloqueio de valores - datando estes embargos de 04/07/2016. Do exposto, levando em consideração que a primeira penhora sobre bens da coexecutada ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI se deu novembro de 2006 (fls. 167/168 dos autos em apenso), deixo de receber estes embargos em relação a ela, uma vez que intempestivos. 2. Concedo a(o) embargante Novelli S Importadora LTDA o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência do contrato social primitivo com alterações posteriores indicando qual dos sócios tem poder de representação da sociedade. 3. A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada na inicial, concedo aos embargantes/executados o prazo de 10 dias para que informe, nos autos da execução fiscal em apenso, se têm interesse na avaliação dos bens por perito judicial. Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta dos embargantes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015360-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) NELSON TABACOW FELMANAS X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X ANA LUCIA MEDEIROS X FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA X ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Maniféstem-se os embargantes sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0018492-65.2001.403.6182 (2001.61.82.018492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NOVELLIS IMPORTADORA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI) X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO X JOSE HARLEY TONETTI

A vista dos embargos opostos, dou por intimada a coexecutada Adriana Gastaldelli Novelli Galvão acerca da apenhora realizada às fls. 381.

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Intime-se o coexecutado para que indique fiel depositário do ben penhorado às fls. 1285, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso. Em seguida, expeça-se Carta Precatória, a fim de que o imóvel constrito seja avaliado e registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SANAGRO AGROINDUSTRIAL LTDA X SERAGRO X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X COMPANHIA AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 0001447-06.1990.402.5101, conforme requerido pela exequente às fls. 1412.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Oficie-se à empresa Cielo, informando que deverá dar continuidade à penhora deferida às fls. 694, efetuando os depósitos mensais até determinação em contrário deste juízo. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, no intuito de se averiguar o total depositado pela operadora de cartão de crédito nestes autos até a presente data, oficie-se à CEF, solicitando informações acerca do valor integral existente na conta referida às fls. 1889. Com o retorno da informação, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido de fls. 1773/1781.

0051233-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Levando em consideração a informação contida às fls. 675/676 dos autos em apenso, bem como as planilhas juntadas às fls. 133/134 destes autos, extintas encontram-se as inscrições nº 80 2 14 017074-70, 80 2 14 017075-51, 80 6 14 032859-98, 80 6 14 033111-58, 80 6 14 033112-39, 80 6 14 033113-10, 80 6 14 033114-09, 80 6 14 033115-81, 80 7 14 007166-93 e 80 7 14 007167-74. Anote-se inclusive na SEDI.

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Face à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015451-84.2016.403.0000 (fls. 162/163), garantido encontra-se o débito em cobro pelo Seguro garantia oferecido. Int.

0039357-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 12 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 227/293

Expediente Nº 2846

EXECUCAO FISCAL

0045433-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

I. Promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se. II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0046431-05.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

I. Comunique-se o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 53/55) ao E. TRF da 3ª Região (fls. 56). II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,PA 0,05 (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,PA 0,05 reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0046465-77.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0011197-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(RECUPERACAO JUDICIAL)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Promova-se o desapensamento destes autos da execução fiscal, certificando-se. II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0012277-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Comunique-se o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 155/6) ao E. TRF da 3ª Região (fls. 158). II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,PA 0,05 (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,PA 0,05 reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0012462-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se. II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0016062-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se. II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pendente de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0017315-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Comunique-se o teor da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 155/6) ao E. TRF da 3ª Região (fls. 151/3). II. Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pendem de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, PA 0,05 (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, PA 0,05 reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0023399-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Promova-se o desapensamento destes autos dos embargos à execução, certificando-se. II. Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pendem de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-44.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA MOREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

DESPACHO

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.
- 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-38.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: IRACI NERI SILVA HOLANDA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do documento ID 2821998, apresentando o comprovante de recolhimento solicitado pelo Juízo deprecado.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116679
EXECUTADO: DEDETIZADORA CCDRIM LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007272-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularização da garantia oferecida nos autos principais (5000102-34.2016.4.03.6182).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
IMPETRADO: CHEFE DO INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
4. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA SANCHES DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DOS SANTOS SCOGNAMILLO - SP394888
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, já que a segurada está grávida e, portanto, impedida de exercer a atividade laborativa habitual de aeronauta.

Em sua inicial, o Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, a carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas pelo registro na carteira profissional de fls. 14.

O documento médico de fls. 27 atesta a gravidez de impetrante.

Entretanto, verifica-se que a impetrante encontra-se afastada do exercício de suas atividades de comissária de bordo desde 16/052017, conforme declaração subscrita pela médica do trabalho da empresa Latam Airlines (fls. 18).

Dentre as normas que regulamentam o exercício de sua profissão de comissária de bordo, consta que a gravidez causa às comissárias do sexo feminino inaptidão para o exercício das atividades de voo, sendo cancelado o Certificado de Capacidade Física (CCF).

É o que se depreende dos itens 67.11 e 67.73 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, RBAC n. 67, que passo a transcrever:

"67.11

(f) Certificado de Capacidade Física (CCF): é o documento emitido por uma Junta Especial de Saúde, pelo Centro de Medicina Aeroespacial, pela Junta Superior de Saúde da Aviação Civil, ou por uma Junta Especial de Saúde Itinerante (JESI), Médico Examinador Credenciado, após uma inspeção de saúde cujo julgamento seja de aptidão, ou pela ANAC, nos casos enquadrados em legislação específica. Os CCF de pilotos de veículos ultraleves autopropulsados só são válidos dentro do território nacional.

67.73

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retomar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.

(e) Depois do parto cesariano, não se permitirá que a solicitante exerça as atribuições correspondentes à sua licença até que se submeta a uma nova avaliação ginecológica, em conformidade com as melhores práticas médicas, e a Junta Médica tenha determinado que possa exercer de forma segura as atribuições correspondentes a sua licença e habilitação."

Sendo assim, não obstante a gravidez não se confunda com doença incapacitante, é fato que para uma comissária de voo causa incapacidade temporária para o exercício de sua função habitual, motivo pelo qual subsistem os fundamentos para a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.745.742-4).

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter existencial da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à Impetrante, NB 31/618.745.742-4.

Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11469

PROCEDIMENTO COMUM

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010081-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010081-7) - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008206-34.2015.403.6183 - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000778-9) - ANTONIO LOPES BENEVIDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LOPES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA X MELANY SUE TODA X MARCOS TSUYOSHI TODA X ERIC YASSUSHI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANY SUE TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TSUYOSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC YASSUSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8) - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ALVIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASSANOBU TANIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0) - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CINDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO DO AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO CARVALHO SCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CARVALHO SCOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 1826845 e 1826864: recebo como aditamento à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito 02031051819914036104, considerando a divergência entre os pedidos.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 1911124, 1911151 e 1910058: recebo como aditamento à inicial.
 2. Afasto a prevenção com o feito 0071681-12.1999.403.03.99 considerando a divergência entre os pedidos.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 510-553: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.2. Aguarde-se por mais 10 dias a resposta da empresa Clariant Indústria Química. Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o encerramento das atividades da empresa ITD TRANSPORTES LTDA. (fls. 209) e considerando as alegações de fls. 213/215, DEFIRO que a prova pericial seja produzida, POR SIMILARIDADE, na empresa TRANSPORTADORA SABIÁ, referente à função de auxiliar de serviços gerais, exercida durante o período de 29/08/1975 a 01/10/1985, no endereço indicado às fls. 216.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0001211-39.2014.403.6183 - ILTON DANTAS PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os locais da perícia, apresentando documento comprobatório.3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, as peças necessárias para intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.8. Após, tomem conclusos para designação de perito.Int.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por meio da r. decisão de fls. 441/442 este d. Juízo determinou a produção de prova pericial na empresa PUBLITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS LUMINOSOS LTDA. / PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., para a comprovação da alegada atividade especial exercida nos períodos de 27/11/1970 a 16/04/1974, 16/04/1974 a 30/11/1982, 03/01/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 22/03/1988 e 22/05/1988 a 31/03/1995.2. Ocorre que, de acordo com a Carteira de Trabalho acostada às fls. 25 (pg. 11), bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 367), o período de 03/01/1983 a 23/05/1984 foi laborado na empresa PUBLINSTAL LTDA., e não na empresa PUBLITAS Indústria e Comércio de Painéis Luminosos Ltda. / PUBLITAS Luminosos Ltda.3. Neste sentido, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a realização de prova pericial em ambas as empresas, assim como informe o endereço completo e atualizado da empresa PUBLITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAINÉIS LUMINOSOS LTDA. / PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., tendo em vista que o documento trazido às fls. 450/452 é referente à empresa Publinstal Ltda.Int.

0008519-29.2014.403.6183 - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para integral cumprimento da r. decisão de fls. 281/281º, conforme requerido na petição de fls. 299/301.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. (08/05/1987 a 02/02/2009).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada ou expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0006478-55.2015.403.6183 - CLAUDIO RAMOS DE LIMA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA E SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 HORAS, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL PETRÓLEO LTDA. (Estrada do Rio Abaixo, nº 4.695, Rio Abaixo / Jardim Karine, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08579-800). Motivo de devolução: A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido.2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no PRAZO MÁXIMO DE 48 HORAS, tendo em vista a perícia designada para o dia 21/11/2017, às 13:00 horas.Intime-se com urgência.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/328: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-126: dê-se ciência às partes.Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de análise do pedido de produção de prova pericial, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem seu vínculo com a empresa REN-O-MAX INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA., tendo em vista que referido período não consta nos documentos juntados aos autos.Int.

0007303-62.2016.403.6183 - LUCILDA MARCIA FREITAS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 515-520 e 521-526: recebo como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0007380-71.2016.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 358/369: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008742-11.2016.403.6183 - FERNANDO CARDOSO COSTA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233-262: recebo como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 230 esclarecendo a data final em que trabalhou em condições especiais no município de Miracatu-SP e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 266/275, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, porquanto não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, I^o) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ora, a sentença hostilizada analisou detidamente todos os pedidos formulados e, ao contrário do que afirmou o embargante, não houve pleito de antecipação de tutela. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004302-79.2010.403.6183 - MARIA HELENA PETRONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento ao recurso do INSS, consequentemente revogando a tutela deferida à fl. 76/78-verso, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cesse a tutela provisória outrora concedida nestes autos, retomando o benefício do autor ao estado anterior à esta ação, ante sua improcedência, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS.153: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, guarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória, no arquivo. Int.

0006226-52.2015.403.6183 - NILSON ROBERTO LANGONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006114-49.2016.403.6183 - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GISLEI DA SILVA BISPO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 16.10.1990 a 20.04.1999 (BAFEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); 22.11.1999 a 31.05.2005 (SHELLMAN EMBALAGEM MODERNA LTDA) e 01.06.2005 até a presente data (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/174.950.9560, DER em 10.08.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.138). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.145/160). Houve réplica (fls.163/182). Os autos baixaram em diligência para expedição de ofício às empregadoras solicitando juntada de laudo e formulários essenciais ao deslinde da questão (fls. 184/185). Constatou-se que as empregadoras não possuem mais sede no endereço informado (fls. 192 e 194/195). A parte autora juntou PPP e laudos referentes à empresa Embalagens Flexíveis (fls. 200/228). Porém, não se manifestando acerca da tentativa frustrada de localização das demais empregadoras, consoante despacho de fls. 193 e 199. Intimado, o réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços insalubres e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2) e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n.

63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 das CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5º, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PV, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICCO). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. [Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos Quanto ao vínculo com a empresa BAFEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, considerando que o laudo carreado aos autos, além de coletivo, data de 1987 e foi confeccionado com intervenção do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Artefatos, Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo para constatação de insalubridade no âmbito da Justiça trabalhista (fls. 75/79) e não traz elementos hábeis a corroborar a exposição do segurado a agentes considerados nocivos na esfera previdenciária, determinou-se expedição de ofício à empresa, a qual não foi localizada e, tendo em vista que o postulante quedou-se inerte na obtenção dos documentos, bem como na localização da empregadora, não há como reconhecer a especialidade do interstício de 16.10.1990 a 20.04.1999. No que toca ao intervalo laborado na SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (22.11.1999 a 31.05.2005), o autor não acostou em juízo formulário ou laudo técnico e sequer fômeceu o endereço e dados para localização da empresa para diligência por parte do juízo, como mencionado alhures, o que impede o cômputo diferenciado do período vindicado, uma vez que não se demonstrou a exposição a agentes agressivos à saúde. Em relação ao período trabalhado na empresa Embalagens Flexíveis Diadem S.A. há nos autos carteira de trabalho a indicar que o segurado foi admitido no cargo de Inspetor de Qualidade A (fl.23 et seq.). Contudo, há divergência no nível de ruído inserido no formulário apresentado na seara administrativa (fls. 73/74), com o PPP emitido em 02.08.2017 e apresentado em juízo (fl. 201/203), porquanto aquele aponta ruído de 86dB entre 01.06.2005 até a data atual (04.06.2014) e este indica nível de 86dB no lapso de 01.06.2005 a 31.12.2013 e 76,1 dBx (01.01.2014 a 31.12.2014); 75,2dB (01.01.2015 30.04.2016) e 01.05.2016 até a atual 72,3dB. Deste modo, considerando que o formulário de fls.201/203 contempla a descrição da rotina laboral e encontra-se devidamente preenchido com os demais dados exigidos pela legislação, reputo que as informações apostas no referido documento deve prevalecer, o que permite a qualificação do interregno de 01.06.2005 a 31.12.2013, lapso no qual o agente físico mostrou-se superior ao limite legal DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nas estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, mudando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período especial reconhecido em juízo, somado aos interregnos comuns e especial já averbados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício (fls. 93/94), o segurado contava com 36 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição na DER (10/08/2015), conforme tabela a seguir: Assim, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral no momento do pleito na esfera administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para: a) reconhecer como especial o

intervalo entre 01.06.2005 a 31.12.2013 (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S.A.); b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/174.950.956-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 10.08.2015. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há pedido de tutela provisória. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 174.950.956-0) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 10.08.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não Tempo reconhecido judicialmente: 01.06.2005 a 31.12.2013 (especial). P.R.I.

0000036-05.2017.403.6183 - FRANCISCO CLAUDINEI SOTO(SPI174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO CLAUDINEI SOTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 12/08/1991 e 03/10/2016 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.104.077-0, DER em 03/10/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de concessão de tutela (fl. 72). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/81). Houve réplica (fls. 86/103). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/10/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 10/01/2017). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram a sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), com o seguinte teor: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram intactas, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.10.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a

intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retida, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de a pretor aricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva em relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. [Período até 05.03.1997 até 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que inponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://accidente.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia elétrica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todos as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 12/08/1991 a 03/10/2016, consta na CTPS carreada aos autos (fl. 44 e ss.), a admissão no cargo de Técnico Manutenção I, (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o formulário PPP de fls. 49/50 e 66/67 aponta o exercício das seguintes funções: a) Técnico Manutenção I (02/08/1991 a 30/06/1997), encarregado pela execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia; elaborar previsão de necessidades de recursos materiais e humanos necessários a execução de suas tarefas; orientar e/ou executar a aplicação de testes in loco ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo; elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais; b) Técnico de manutenção pleno (01/07/1997 a 31.12.1998 e 01.01.1999 a 31.10.2007), responsável por auxiliar a supervisão de equipe de manutenção; executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos eletrônicos; fazer modificações em equipamentos instalados; participar da elaboração ou revisão de procedimentos de manutenção; executar testes de aceitação em equipamentos novos; elaborar e ministrar treinamentos; c) Técnico manutenção, técnico sistema metroriário (manutenção) e técnico sistema metroriário III -manutenção (01/11/2007 a 25/10/2016); incumbido de executar atividades de manutenção corretiva , preventiva, testes de aceitação, modificações em equipamentos eletromecânicos fixos e instalações elétricas. Operar equipamentos eletromecânicos fixos, identificar e propor modificações nos equipamentos; orientar tecnicamente a equipe para que as atividades sejam executadas dentro dos padrões técnicos; acompanhar e fiscalizar os serviços de terceiros. Reporta-se exposição aos seguintes fatores de risco: 73% a tensões elétricas superiores a 250 volts (12/08/1991 a 30/06/1997); 80% a tensões elétricas superiores a 250 volts (01/07/1997 a 05/08/1999); Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts nos intervalos de 06/08/1999 a 26/10/2016, além de ruído de 77,4dB, entre 05/01/2011 e 26/10/2016. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes. À vista da profissografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. Os responsáveis técnicos atestaram que a exposição era intermitente, ora ainda de 73% ou 80%, o que é coerente com a própria descrição da rotina laboral ao apontar o desempenho de diversas atividades de supervisão, coordenação, orientação, elaboração de relatório e manuais. Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000284-68.2017.403.6183 - CICERO GOMES DA SILVA (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CICERO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 06/08/1982 e 13/02/2009 (Hospital Universitário da USP); (b) a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 149.552.138-6, DER em 13/02/2009), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 46), providência cumprida (fls. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu em preliminar inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 50/61). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, que preenche os requisitos da lei adjetiva, sendo possível extrair da peça a pretensão do autor. Além disso, não houve restrição de acesso à prova. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que a contestação da autarquia ataca o mérito, caracterizando, desse modo, o interesse em agir pela resistência à pretensão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (11/02/2009) e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou

o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissionalográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanente; e (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionalográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outros institutos que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia perante o PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos

fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STJ, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. art.º 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricitade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distintas do labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricitade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BDmanual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricitade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Consta na CTPS carreada aos autos (fs. 30/32), a admissão no cargo de eletricitista no Hospital Universitário entre 06/08/1982 e 05/09/1995. No CNIS consta vínculo com Universidade de São Paulo entre 06/08/1982 e 11/02/2009 (fl. 33. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs.24/25), expedido em 23/12/2015, o autor desempenhou os cargos de técnico manutenção II, no setor de serviços gerais (06/08/1982 a 31/03/1995), eletricitista II, nos setores de serviços gerais, administração e manutenção predial (01/04/1995 a 22/04/2015). Suas atribuições consistiam em de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas e equipamentos eletromecânicos - remover, consertar, ajustar e substituir componente elétricos; utilizar aparelhos para medições; testar instalações e equipamentos. Reporta-se exposição aos seguintes fatores de risco: energia elétrica com intensidade entre 220 a 380 volts. É nomeado responsável pelos registros ambientais.No período pleiteado, o conjunto probatório não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, já que o formulário indica a exposição a energia variável.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeitur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricitade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.- Formulário comprovando a exposição à eletricitade, com variação de voltagem de 220 a 11.400 volts. Habitualidade e permanência da exposição a voltagens superiores a 250 volts não caracterizada.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326513 - 0031950-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/05/2014) - grifos nossos.Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002767-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSVALDO VILLACIDRO X MARIA CARMELA VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ERICA APARECIDA RICARDO SCHITTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Proceda a secretária o traslado de cópias das fs.310/312 e 335/339; assim como deste despacho aos autos principais.Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MOISES KRAHENBUHL, MIRIAM KRAHENBUHL e MARCELO KRAHENBUHL, como sucessores do autor falecido EDGARD KRAHENBUHL. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 636. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 638.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8) - ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BENEGAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme apurado na tabela de fl. 352, o valor total da execução da parte embargada ultrapassa o limite de RPV e desta forma foi requisitado como precatório.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório ou decisão nos autos dos embargos à execução 0010958-47.2013.403.6183, quando será analisado o pedido de desbloqueio.Int.

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório (fl.338), cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária.Considerando o apurado pela contadoria judicial, bem como pelo INSS, notifique-se à AADJ para que comprove o cumprimento do julgado e o pagamento do complemento positivo.Int.

0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0) - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$ 1.420.172,06 para 12/2015 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não utilizou a lei nº 11.960/2009 para a correção monetária. Apresentou cálculo no valor de R\$ 891.182,14 para a mesma data (fls. 235/259). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de fl. 274/282. Intimadas as partes, a parte impugnada não concordou com os cálculos da contadoria judicial, por entender que a apuração dos juros foi feita de forma indevida. Requereu a homologação dos cálculos do exequente (fls. 286/292 e 294/295); o INSS também discordou dos cálculos judiciais, por ter utilizado índices de correção pelo INPC - resolução nº 267/13 (fls. 293). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros. Verifica-se do julgado de fls. 146/150 que: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR), grifo nosso. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). O Setor Contábil Judicial apresentou o cálculo nos exatos termos do julgado, no valor de R\$ 1.226.169,73 para 12/2015 (fls. 274/282). Com efeito, o INSS pretende a aplicação da Lei nº 11.960/09 que foi expressamente afastada pela decisão de fl. 148, na qual se reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06. Com relação aos juros, a Contadoria seguiu o determinado à fl. 148, ou seja, desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que o critério usado é o da capitalização simples, quando as taxas de juros são justapostas, ou acumuladas de forma linear. Equivale a dizer que as taxas são somadas durante o período. Dessa forma, acolho parcialmente as arguições do INSS e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, às fls. 274/282, no valor de R\$ 1.226.169,73 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos) atualizado para 12/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILIO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARCIO JOAO GALLUCCI, como sucessor da autora falecida CELINA GALLUCCI e SANTO TORTURA (filho), ANTONIO TORTORA (filho), PEDRO TORTORA (filho), LUIZ DONIZETI TORTORA (filho), ANTONIO NETO (neto), APARECIDO NETTO (neto), REGINA APARECIDA NETTO COSTA (neta), JURANDIR NETTO (neto), MARCELO NETTO (neto), SANDRA APARECIDA NETTO (neta), SERGIO NETTO (neto) e reservado quinhão de LUIS CARLOS NETTO (neto) como sucessores de ANGELIN TORTORA. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 359/360. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 362. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.176:Considerando que o INSS às 451/452 informa que não foi interposta ação rescisória, transitando em julgado a decisão proferida pelo E. TRF às fls.115/119 em 30/06/2015 (fls.165), deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, conforme determinado às fls.188, prosseguindo-se a execução nos termos do art.535 do CPC. Intime-se.

0002667-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002667-1) - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GILBERTO LABATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 421 e Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 425. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 427. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO X NEUSA APARECIDA CAVANHA VERISSIMO(PO47487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004159-85.2013.403.6183 - JOSE RAMON GIANCE MOURELOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON GIANCE MOURELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 198. Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 209 e 253. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 257. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009404-43.2014.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 176. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEZINHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUIZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEZINHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se manifestação da parte autora no arquivo.Int.

0000775-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000775-8) - EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS(SPI58303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 313/333. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para manifestação da parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, mas o pedido de averbação de períodos como espécies e sua conversão em comuns foi julgado procedente.Com a informação de cumprimento, dê-se ciência às partes, conforme determinado a fls. 345.

0004923-76.2010.403.6183 - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 332/334. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 336.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006822-75.2011.403.6183 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 265/266. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 268.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 307/318. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES(SPO69834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SPI3974) - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0000873-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000873-0) - MARINHO MARES DA PAIXAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARINHO MARES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0015116-53.2010.403.6183 - HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEDYLAMARR BEATRIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2962

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO TORRES X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCO SO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAIO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BLANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFICACIO X RENIL FINNA VALLES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que figuram no pólo ativo mais de uma centena de autores. Houve trânsito em julgado dos embargos à execução em 22/09/2005 (fls. 1912). A senhora RENIL FINNA VALLES, representada pelo seu advogado, requereu a expedição de ofício requisitório por meio de petição protocolada em 08/03/2007 (fls. 2101), juntamente com pedidos de habilitação dos sucessores de alguns autores originários falecidos. Desde então, sucessivos requerimentos de habilitação foram formulados, sem que o juízo tivesse se manifestado especificamente com relação ao pleito de expedição do requisitório em relação a Renil Finna Valles. Houve redistribuição do processo para o acervo desta 3ª Vara Previdenciária por meio do Provimento 349 de 21 de agosto de 2012. Com o recebimento dos autos, o juízo determinou que a secretária informasse, por meio de planilha discriminada, os nomes e situações em que os autores se encontravam no feito. Em junho de 2013 foi lavrada a certidão de fls. 2322/2323, discriminando os nomes de todos os autores e as respectivas situações a serem objeto de apreciação pelo juízo. Por meio de petição de reiteração datada de 17/05/2013, (fls. 2324/2397), juntamente com uma série de outros requerimentos, a senhora Renil Finna Valles requereu a expedição do requisitório. Em petição datada de 21/07/2014, o patrono da parte autora vem comunicar o óbito de Renil Finna Valles, com o consequente requerimento de habilitação de seu sucessor (fls. 2429/2440), senhor Alfredo José Valles Neto. Posteriormente, em 19/06/2015, o patrono do senhor Alfredo Valles Neto reitera requerimento de expedição de requisitório, bem como a expedição de alvarás de levantamento em relação a outros autores. Aos 29/06/2015, o juízo determinou, dentre outras providências, a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação do sucessor de Renil Finna Valles. Em 07/07/2015 foi lavrada nova certidão ormenorizada informando quais situações eram verificadas nos autos em relação à totalidade dos autores. Instado a se manifestar acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Renil, o INSS se pronunciou às fls. 2704/2706 pela discordância, com requerimento de esclarecimentos pela parte autora. Os esclarecimentos da parte autora foram prestados às fls. 2765/2766 e o juízo determinou que o INSS se manifestasse a respeito (fls. 2776). O INSS concordou com o pedido de habilitação do sucessor de Renil Finna Valles após os esclarecimentos prestados (fls. 2789). Em sentença de fls. 2938, o juízo homologou algumas habilitações requeridas, sendo que não se manifestou acerca do pedido do sucessor de Renil. Diante da verificação do equívoco, o feito foi chamado à ordem em conclusão datada de 17/11/2016, de modo a regularizar a sucessão de Renil (fls. 2973), levada a efeito em 24/02/2017, com a habilitação de Alfredo José Valles Neto (fls. 2991). Contudo, referida habilitação foi considerada inexistente em despacho exarado aos 05/04/2017 (fls. 3008), em virtude do óbito do sucessor ter ocorrido anteriormente à habilitação, culminando com nova determinação de vista ao INSS para manifestação quanto aos requerimentos formulados às fls. 2429/2438, 2765/2775 e 3000/3007. Por fim, citado nos termos do artigo 690 do CPC para se manifestar sobre o pedido de habilitação da sucessora de Renil Finna Valles, o INSS vem discordar de tal pleito alegando a ocorrência de prescrição (fls. 3011 e verso), pelo óbito ter ocorrido há mais de cinco anos do trânsito em julgado. Entretanto, em que pese o trânsito em julgado dos embargos à execução tenha realmente ocorrido há mais de cinco anos como afirmado pelo INSS, verifica-se que desde 2007 há sucessivos requerimentos formulados por Renil Finna Valles e seus sucessores nos autos, não se podendo dizer que estes restaram inertes. A bem da verdade, o fato é que a ocorrência do litisconsórcio ativo indiscriminado, prática recorrentemente adotada no passado e que não mais ocorre, acaba por dificultar o cumprimento da sentença nos autos, momento em se tratando de ações previdenciárias cujos autores, por ocasião da distribuição do feito, já detinham idade avançada. Ademais, desde o trânsito em julgado dos embargos, não se verifica a remessa dos autos ao arquivo em nenhuma ocasião, o que demonstra a inoportunidade do abandono da causa. Cumpre ressaltar que o juízo vem conduzindo o processo de modo a evitar sua paralisação, buscando a efetividade da prestação jurisdicional com o fito de promover o cumprimento do julgado. No entanto, isso deve ocorrer apenas para as partes que efetivamente demonstrem interesse no prosseguimento do feito, como no caso da falecida senhora Renil Finna Valles, sucedida nos autos e objeto de habilitação. A par disso, o juízo determinou, por mais de uma oportunidade, que a serventia certificasse e informasse a real situação do feito, levando à conclusão de que os autores elencados na informação de fls. 3012/3015 e numerados de 1 a 21 não possuem créditos em seu favor. Os autores numerados de 22 a 61 já receberam seus valores. Os autores indicados de 62 a 64 tiveram os valores estornados pela ausência de sua localização. A habilitação de Renil sob o número 65 ainda encontra-se pendente de apreciação e, por fim, os autores numerados de 66 a 101 não se manifestaram nos autos. Nesse sentido, considerando todo o exposto, rejeito a alegação de prescrição com relação aos créditos em favor da extinta Renil Finna Valles, e homologo, por sentença, a habilitação de sua sucessora ELAINE MARIA VALLES ALVES - CPF 163.488.288-16 (fls. 3003/3007), em vista dos documentos de fls. 2431, 2433/2434 e 3002. Por sua vez, pronuncio a prescrição da execução em relação aos autores elencados na informação de fls. 3012/3015 e numerados de 66 a 101, a qual faz parte integrante da presente, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a eles nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Oportunamente, o juízo se pronunciará acerca da extinção da execução com relação às situações elencadas na informação já mencionada, discriminadamente no que toca aos autores relacionados de 1 a 21, dada a inexistência de créditos, bem como os elencados de 22 a 65 quanto ao pagamento, se o caso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sucessão ora homologada, bem como expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Sem embargo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação das sucessoras de THOMAZ DELANO NETO, na qualidade de sucessor de Pierina Delano (fls. 2094), com depósito nos autos efetivado às fls. 2723, conforme requerimentos de fls. 2756/2764 e 2944/2945. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14229

EMBARGOS A EXECUCAO

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA X MARIA ALBINA DA ENCARNACAO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Ante a regularização da representação processual com a habilitação nos autos da Ação Ordinária Nº 0005715-69.2006.403.6183, apenso a estes autos, devolva-se o prazo recursal à parte autora em relação à sentença de fls. 135/137. Ao SEDI para as devidas anotações. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2719245: O laudo pericial apresentado foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova perícia.

Outrossim, o perito destacou que o acompanhamento por médico neuroendocrinologista é necessário quando existente a Doença de Cushing, que, contudo, não é o caso do autor.

Cumprido, portanto, o artigo 479 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.

2. Não obstante o indeferimento de nova perícia e diante da impugnação ao Laudo Pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito Judicial.

3. Com a apresentação dos quesitos, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que responda-os, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2563999), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA HONORATO MARZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2584510), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON ANTONIO STEVANATO GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2558450: Providencie a parte autora a juntada de certidão de trânsito em julgado dos autos apontados na certidão ID 2586945, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2607545:

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2535895, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0043887-70.2013.403.6301 e 0001339-45.2003.403.6183, que figuram na certidão de prevenção ID 2420648, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (ID 1999092 e ID 2445801), nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
3. Intime-se eletronicamente o Perito Judicial para que responda os quesitos apresentados pelo INSS (ID 2573442), no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002166-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBEN CASANOVA BARBI
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2738553:

Cumpra a parte autora o despacho ID 2254212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providência a parte exequente a juntada de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a análise da prevenção acusada na certidão ID 2606575, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON NUNES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2762242:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 2402535, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0028986-59.1996.403.6183, 0102355-70.1999.403.0399 e 0014748-85.1999.403.6100, que figuram na certidão ID 2318009 do SEDI, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (DRT/SP)

DESPACHO

Comprove o impetrante a homologação da desistência pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 5017474-14.2017.4.03.6183 que tramita na 12ª Vara Federal Cível – SP.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2660971), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2785915 como emenda à inicial.

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos ID 2074267 – págs. 1/23 e ID 2074412 – págs. 1/23, tendo em vista que se referem a pessoa estranha aos autos.

Promova a parte autora a inclusão de MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA no polo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação da corre.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 2388900, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0001712-81.2006.403.6309, 0018998-54.2005.403.6100 e 0002046-32.2011.403.183, que figuram na certidão de prevenção ID 2226487 do SEDI.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00043775520094036183, juntando a certidão de trânsito em julgado.

Providencie também a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00057251120094036183 a fim de verificar a prevenção apontada pelo SEDI (certidão ID 2699464), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de documentos pessoais legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005937-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORMIDES APARECIDA GUIDOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00042318220074036183, juntando a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos n. 00139464620104036183, juntando a íntegra da petição inicial, do mandado citação e intimação e da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ILDO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude de a parte autora não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SILVA DE FARIA - SP324022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.841,92 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3006589), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3034269), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 2452246).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8462

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-86.2004.403.6183 (2004.61.83.001334-4) - DECIO LAZARINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.J.F. incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-C.J.F.Intimem-se.

0003090-86.2011.403.6183 - EVA DIAS DE CARVALHO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação juntada aos autos, determino a intimação pessoal da parte autora no endereço informado na inicial e às fls. 204. 2. Fls. 202: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de novembro de 2017, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005907-50.2016.403.6183 - REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/130.438.967-4.Int.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0, cessado em 02/03/2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/25).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/143.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 146, acompanhada dos documentos de fls. 147/150.Diante do teor da informação supra, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 151).As fls. 152/170, a parte autora cumpriu a mencionada determinação judicial, bem como acostou aos autos outros documentos médicos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 171.Deferida e produzida a prova pericial (fl. 171/171-verso), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 177/183 e 184/192.Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 193/194, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0.Remetidos os autos à CECON para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 196-verso/200 e 212).Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora (fls. 201/211 e 213/214), foram apresentados os esclarecimentos periciais de fls. 217 e 218/220.Indeferido o pedido de realização de nova perícia por Médico do Trabalho (fl. 221) e expedidas as solicitações de pagamento dos honorários periciais (fls. 222/223), os autos foram conclusos para prolação de sentença.Compulsando os autos, contudo, observo que a Autarquia-ré não foi citada para apresentar resposta.Assim, tendo sido infrutífera a tentativa de conciliação, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

0006499-94.2016.403.6183 - GRACIELA DEL VALLE BELLIDO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004041-7) - UMBERTO ALVES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X UMBERTO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/418: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 15.Fl. 442/444: Voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 667/669, que julgou procedente a impugnação aos cálculos, sob a alegação de que a mesma é contraditória.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a decisão foi contraditória ao analisar os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 670/672, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio de recurso específico. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Saliente, inclusive, que a determinação dos descontos dos valores pagos a título de auxílio-acidente diz respeito, exclusivamente, à execução dos valores devidos referentes ao benefício previdenciário deferido na ação, o que, claramente, é de competência desta vara especializada.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, individualmente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

0004664-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004664-7) - SERGIO BIAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o advogado FELIPE FERNANDES MONTEIRO OAB/SP nº 301.284 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excludo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, ficando os autos disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0082042-89.2006.403.6301 (2006.63.01.082042-1) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,05 Fls. 323: Indefiro o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito está à ordem do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.J.F.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0015856-11.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DE LIRA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001918-12.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667373-80.1985.403.6183 (00.0667373-2) - LUCELIA VARELLA X LIZETE VARELLA X HENRIQUE VARELLA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUCELIA VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZETE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0052896-03.2006.403.6301 - ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FRANCISCO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

001264-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2) - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012264-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012264-7) - SANDRO ERIC PACHECO X ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CARLA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/227 e 229/232: Em que pese a concordância das partes quanto ao valor total devido, verifico que o benefício da autora incapaz foi cessado em 08/2015 (termo final do cômputo das diferenças em atraso - fl. 220), fundado na motivação de ter permanecido suspenso por mais de seis meses, conforme informado às fls. 204/206, portanto, preliminarmente à homologação da conta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o ocorrido e, se o caso, promovendo a habilitação dos sucessores. No mesmo prazo, comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 07.Ao MPF.Int.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/288: Esclareça a parte autora se está de acordo com o valor apurado pelo INSS a título de parcelas atrasadas de benefício e honorários de sucumbência. Restando confirmado que a única divergência da parte autora seja a ausência da multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 238/239), dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste, promovendo a retificação do cálculo, com o acréscimo da multa, se o caso.Em havendo outros pontos de divergência, convém que o autor apresente desde logo sua conta de atrasados, acréscimo do valor que entenda devido a título de multa, no prazo de 30 (trinta) dias, para oportuna intimação do INSS, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004142-15.2014.403.6183 - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente Nº 8463

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3) - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

0008202-65.2013.403.6183 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se findos.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 127, informando a designação de audiência para dia 06/11/2017 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178: Mantenho o despacho de fls. 177, item 1, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 181/182.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0057382-84.2013.403.6301 - DIRCEU PEREIRA LIMA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Proceda a Secretaria as anotações necessárias, anotando-se o nome da Dra. Maria Angela Ramalho Salussolia, OAB/SP 174.445, no sistema processual. Devolva-se o prazo para a parte autora apresentar eventual recurso em relação à Sentença de fls. 203/209.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.No mesmo prazo, traga a parte autora os documentos solicitados pela Senhora Perita, se existentes. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011377-33.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da comunicação de fls. 236/238, prejudicado o despacho de fls. 235.2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para dia 01/11/2017 às 08:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto aquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0012119-58.2014.403.6183 - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa do(s) Aditamento à Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

0002439-15.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003763-40.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 332, juntado aos autos documento que comprove o tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício estatutário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009210-09.2015.403.6183 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP138981 - MARIA DO CARMO A DE A M PASQUALUCCI E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 116/119: Diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 108/112, intime-se a parte autora para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida no prazo 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial Assistente Social para que esclareça se possível avaliar as condições sociais da autora no período de 15.01.2001 - DER - fl. 57, até a data da realização da perícia (fls. 99/102).Int.

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA X SILVANA VERISSIMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 21 de novembro de 2017, às 16:20 horas, no consultório no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005368-84.2016.403.6183 - MAURICIO CURVELO DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157: Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004263-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Suspendo o prosseguimento do feito, até que se cumpra a decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009127-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 68/75: Mantenho o despacho de fls. 66, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Ao MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016748-62.2016.403.6100 - JACIA PATRICIA SOUZA(SP375507 - MARIA ABGAIL DE OLIVEIRA CAMPELO E SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2) - LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDETE DE LIMA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X CARLOS FERREIRA DA SILVA X NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA DA SILVA PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/219: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de JOSEFA DA SILVA PINHEIRO, AURELINA DA SILVA PASCHOAL, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDETE DE LIMA FERREIRA, CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERREIRA DA SILVA e NIVALDO FERREIRA DA SILVA (sucessores de Lindalva Ferreira da Luz - cf. hab. fl. 170), considerando-se a conta de fls. 196/205, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BENASSI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/196: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 176/185, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003068-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003068-5) - JOAO MARCOS RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/174 e 188/190: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003218-67.2017.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 84/87 dos autos dos embargos à execução apensos. 1.1. Informação de fls. 211/212: Diante disposto no art. 100 4º da Constituição Federal, inviável a expedição de RPV do valor incontroverso quanto ao valor do autor, visto que o valor total excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. 1.2. Observe que a atualização do valor total da conta, efetuada pelo autor às fls. 194/210, em cumprimento do despacho de fls. 191, tem caráter meramente informativo, visto que o valor total da execução permanece sob juízo nos embargos à execução. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/344: Diante do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto às parcelas atrasadas do benefício judicial, cumulado com a manutenção do benefício concedido administrativamente, dê-se vistas dos autos ao autor para que requeira o que de direito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias para tanto. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA TOMYE TOKUO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CANELA BALDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/165: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a conta de fls. 157/159, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgamento. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0011245-78.2011.403.6183 - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/319 e 320/323: 1. Ante a notícia do provimento do Agravo de Instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor de CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representado pela advogada RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS, com poderes para dar e receber quitação (fls. 254/255), no valor de R\$ 111.249,71 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor do depósito de fls. 302.1.1. Expeça-se, também, em favor do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 47.678,45 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), que corresponde 30%(trinta por cento) do mesmo depósito de fls. 302.2. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/202 e fls. 224/226: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012089-52.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitório(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 165/185.1.1. Anote-se, no ofício do autor, a determinação de depósito à ordem deste Juízo, para oportuno cumprimento da penhora no rosto dos autos, nos termos do determinado no despacho de fls. 215.1.2. Fls. 223: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o advogado da causa não é o titular do contrato juntado às fls. 24. Além disso, recai sobre o crédito do autor penhora no rosto dos autos, fato que por si só inviabiliza a requisição de honorários contratuais. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Fls. 202: O pedido de retificação da RMI será apreciado oportunamente, por ocasião do julgamento da Impugnação ao cumprimento de sentença. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 8464

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-67.2016.403.6183 - LUIS ANTONIO CALIXTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/209: Mantenho o despacho de fl. 204.2. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 200/202 e 210/212, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

000478-68.2017.403.6183 - ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO(SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 178.604.382-0 - fls. 39/40.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/496: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 488, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

0009859-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009859-0) - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HERNANI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0006186-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006186-0) - JOAO ELIO MARIA CANDIDO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIO MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0003140-88.2006.403.6183 (2006.61.83.003140-9) - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLI PEREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

000843-83.2006.403.6183 (2006.61.83.00843-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 241/242, 288/294 e 295/303: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009926-02.2017.4.03.0000, expedindo-se os Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls.218/235.1.1. Anote-se, nos ofícios requisitórios, a determinação de bloqueio do depósito, também em cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devidã ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informar-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/450: Dê-se ciência à parte autora da conta apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000927-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000927-9) - JOSE FRANCISCO DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo de impugnação da decisão que homologou o valor devido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0008782-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008782-9) - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO DIVINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESAU KOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADEMIR SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 314, a partir do 4º parágrafo, ante a ausência de crédito homologado de acordo com os parâmetros do julgado que determinou a apuração saldo remanescente.Fl. 158/161 e 315/321: Manifeste-se o INSS sobre o cálculo de saldo remanescente apresentado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta. Int.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: Anote-se. Fls. 271/272: Prolatada a sentença, opera-se a preclusão pro judicato, sendo vedado ao Juiz modificá-la fora das hipóteses expressamente elencadas no art. 494 do CPC, entre as quais não se amolda a pretensão do autor.Decorrido o prazo de eventual recurso do INSS (fl. 282), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010543-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010543-8) - ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1) - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES(SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVETON FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001545-78.2011.403.6183 - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma.a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007081-70.2011.403.6183 - WANDA VENANCIO JUIZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA VENANCIO JUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0005770-73.2013.403.6183 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAKASHI ICHINOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICY SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SILVA DE ALMEIDA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.928.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.969.218-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA**.

O valor da causa, diferentemente do quanto apontado pelo impetrante, não é inestimável, nos termos da Resolução/TRF3 n.º 05/2016.

Está bem delimitado, indicado na petição inicial, e consiste no montante impugnado pelo presente *mandamus*, apurado pela autoridade coatora para fins da indenização a que se refere o artigo 45-A da Lei n.º 8.212-91.

Portanto, providencie o autor a complementação das custas iniciais, recolhidas em patamar inferior ao efetivamente devido (fl. 83 [1]).

Consigno que o atual Código de Processo Civil prestigiou o acesso à Justiça em diversos de seus dispositivos, viabilizando, inclusive, o parcelamento das despesas processuais, se o caso (art. 98, §6º, CPC).

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SILVA DE ALMEIDA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.928.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.969.218-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA**.

O valor da causa, diferentemente do quanto apontado pelo impetrante, não é inestimável, nos termos da Resolução/TRF3 n.º 05/2016.

Está bem delimitado, indicado na petição inicial, e consiste no montante impugnado pelo presente *mandamus*, apurado pela autoridade coatora para fins da indenização a que se refere o artigo 45-A da Lei n.º 8.212-91.

Portanto, providencie o autor a complementação das custas iniciais, recolhidas em patamar inferior ao efetivamente devido (fl. 83 [I]).

Consigno que o atual Código de Processo Civil prestigiou o acesso à Justiça em diversos de seus dispositivos, viabilizando, inclusive, o parcelamento das despesas processuais, se o caso (art. 98, §6º, CPC).

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[I] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SILVA DE ALMEIDA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.928.914 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.969.218-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA**.

O valor da causa, diferentemente do quanto apontado pelo impetrante, não é inestimável, nos termos da Resolução/TRF3 n.º 05/2016.

Está bem delimitado, indicado na petição inicial, e consiste no montante impugnado pelo presente *mandamus*, apurado pela autoridade coatora para fins da indenização a que se refere o artigo 45-A da Lei n.º 8.212-91.

Portanto, providencie o autor a complementação das custas iniciais, recolhidas em patamar inferior ao efetivamente devido (fl. 83 [I]).

Consigno que o atual Código de Processo Civil prestigiou o acesso à Justiça em diversos de seus dispositivos, viabilizando, inclusive, o parcelamento das despesas processuais, se o caso (art. 98, §6º, CPC).

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[I] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação processada sob rito comum, para revisão de benefício de aposentadoria especial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações de ID nº 3041997, o valor da causa corresponderia a R\$ 33.896,89 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.896,89 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: CARLOS RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS RICARDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG Nº 4.147.197-0 SSP/SP e do CPF/MF 428.646.668-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- APS - CENTRO**.

Assevera a parte impetrante que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.858.753-3, com DER em 20-10-2015.

A parte autora afirma que, no curso análise administrativa, foi informado que não preenchia os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por contribuição, mas, por fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, poderia optar pelo recebimento deste benefício, o que foi por ela aceito.

Assevera que após a opção pelo recebimento da aposentadoria por idade, "realizou inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do processo, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria quanto pessoalmente na Agência, onde impetrante sempre recebeu informações evasivas."

Afirma que possui direito líquido e certo à conclusão de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Visa, com a postulação, que se ordene à autoridade coatora a apreciação de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das verbas pretéritas devidas, desde a data do referido requerimento administrativo.

Aduz que comprovou satisfatoriamente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Acompanharam a peça inicial documentos.

A parte impetrante foi intimada a colacionar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço (desp. ID 2471178), o que foi cumprido, consoante petição ID 2539082.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

II - MOTIVAÇÃO

A parte impetrante requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2539215), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte impetrante apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça à luz das circunstâncias que se extraem dos autos.

DEFIRO, pois, à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se**.

A petição inicial do presente *mandamus* merece ser indeferida, nos termos do artigo 485, I, do atual Código de Processo de Civil.

Isso porque o impetrante não demonstrou satisfatoriamente interesse de agir, nos termos do artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Não há nos autos prova pré-constituída comprobatória da existência de ato coator que esteja violando direito líquido e certo da parte impetrante.

Os documentos colacionados aos autos não são suficientes para demonstrar que a parte impetrante compareceu "diversas vezes" na agência do INSS ou que formulou várias reclamações junto à ouvidoria da autarquia.

Verifica-se que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte impetrante foi apreciado, pois consta, inclusive, mapa de contagem de seu tempo de contribuição.

Nota-se, na verdade, que a documentação relativa à análise do requerimento administrativo foi restituída à parte impetrante em 19-12-2016, não existindo prova pré-constituída indicando qualquer recusa da autoridade impetrante em apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

E assim sendo, não é possível aferir das demais informações constantes na prova dos autos a afirmação da existência de conduta violadora do direito da parte impetrante.

Portanto, não vislumbro ato coator, o que fulmina o interesse processual do impetrante para o manejo do presente *writ*.

Por se tratar de ação mandamental, competia à parte impetrante instruir os autos com todos os elementos passíveis de comprovar a alegada violação do seu direito, pois, como é cediço, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do *mandamus* (STJ; AgRg no RMS 44608/TO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; em 20-03-2014)".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Pontuo que, ante o indeferimento liminar da petição inicial, desnecessária a intimação prévia do Ministério Público Federal – art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Nesse particular:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. Não há nulidade decorrente da falta de manifestação do Ministério Público Federal no caso de indeferimento liminar da petição inicial, uma vez que dispensada a manifestação do Parquet.

2. O art. 12, caput, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, instituiu a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança.

3. A lei anterior (Lei n. 1.533/51) também já estabelecia a necessidade de manifestação do Parquet como fiscal da lei.

4. Entretanto, dispunha o art. 8º da Lei nº 1.533/51 que no caso de indeferimento liminar da petição inicial, estaria dispensada a manifestação do Parquet.

5. Portanto, quando indeferido de plano a inicial, a não manifestação do Ministério Público Federal não implica em nulidade (STF, Ag. Reg. no MS n. 23514, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 17.03.00; TRF da 3ª Região, AC n. 2000.03.99.050601-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.09.12 e TRF da 3ª Região, ED em AG n. 2007.03.00.102247-0, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.10.11)

6. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).

7. Embargos de declaração desprovidos." (TRF – 3ª Região; Primeira Seção; MS 00096546920124030000; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. em 07/11/2013)

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a parte impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito e a postular o pagamento de eventuais parcelas vencidas.

Portanto, é caso de denegar a segurança.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro nos artigos 6º, §5º da Lei n. 12.016/2009 e 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil, **DENEGO A ORDEM** pleiteada por **CARLOS RICARDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG Nº 4.147.197-0 SSP/SP e do CPF/MF 428.646.668-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS- APS - CENTRO**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0005453-07.2016.403.6183 (1ª Vara Previdenciária), mencionado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2493445, para verificação de eventual prevenção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0066931-50.2015.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2493445.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO GODOI**, portador da cédula de identidade RG nº 15.882.730 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 124.699.428-37, contra ato do **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS**.

Sustenta o impetrante requereu benefício de aposentadoria especial NB 42/178.711.580-9, em 11-02-2016 (DER), indeferido e que foi interposto recurso administrativo em 02-12-2016.

Contudo, sustenta que, até o presente momento, não houve apreciação pela administração previdenciária do recurso administrativo interposto. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09-124)[1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, providenciando documento atualizado que comprovasse endereço (fl. 126).

O autor cumpriu a determinação (fls. 127-129).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-I
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, dat
3. Recurso Especial não conhecido.[3]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Informações obtidas no portal virtual da Justiça Federal de São Paulo - <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>. Ver, ainda, Resolução TRF3 n. 05/2016.

[3] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAZO RODRIGUES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083, SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/169.276.532-6.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO HONORATO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES SOUSA**, brasileiro, comerciante, nascido em 29/01/1963, portador da Cédula de Identidade - RG nº 26.982.211-2, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 048.000.588-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe restabeleça o benefício de auxílio doença NB 31/604.460.459-8, com pagamento retroativo desde de 09-05-2014.

Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de comerciante.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/604.460.459-8.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 2328077.

O juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou que a parte autora emendasse a inicial, instruindo os autos com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; comprovante de endereço atualizado; (desp. ID 2594556).

A parte autora apresentou a documentação requerida pelo juízo (pet. ID 2952606).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 2952607 - Pág. 2), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/604.460.459-8, recebido de 14-12-2013 até 09-05-2014, pois afirma estar total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido a carência necessária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 2291056 - Pág. 4/11) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do benefício perseguido é a incapacidade total e temporária para o trabalho e não o acometimento de doença e o seu tratamento recorrente.

Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, os pedidos administrativos de prorrogação do benefício foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES SOUSA**, comerciante, nascido em 29/01/1963, portador da Cédula de Identidade - RG nº 26.982.211-2, SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF sob o nº 048.000.588-56.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

AUTOR: HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO**, portador da cédula de identidade RG nº 34.956.502-8- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 427.279.218-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, mesmo após complementar 21 (vinte e um) anos de idade, a manutenção da pensão por morte NB 21/150.132.246-7, uma vez que cursa instituição de ensino superior e, por tal motivo, faz jus ao recebimento do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão do curso.

Salienta que a pensão por morte é imprescindível para sua sobrevivência e custeamento de curso superior.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Em despacho inicial, o juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência de recursos e que instrísse os autos com cópia integral do procedimento NB 21/150.132.246-7.

A parte autora apresentou a documentação, consoante petição ID 1872650.

É o relatório, passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira, a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso em análise, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/150.132.246-7 - cessado em 21-07-2016 - e sua manutenção até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até conclua o curso de ensino superior no qual está regularmente matriculada.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Analisando detidamente as razões explanadas na petição inicial, verifico que é o caso de prolação de decisão de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensando-se, portanto, a citação da parte ré.

No caso concreto, a parte autora era beneficiária de pensão por morte NB 21/150.132.246-7, em razão do falecimento de seu genitor, Amílcar Aureliano Rosadio Souto, ocorrido em 05-03-2009. Contudo, o benefício foi cancelado em 21-07-2016, data em que ela completou 21 (vinte e um) anos de idade.

No momento do óbito do instituidor, o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 estabelecia que eram beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A parte autora defende que faz jus à manutenção do recebimento do benefício pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o ensino superior, uma vez que a cessação do benefício antes da conclusão do curso superior prejudicaria sua formação profissional, contrariando os ditames constitucionais estabelecidos no art. 201, V, da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o episódio lamentável e serem compreensíveis as dificuldades que a parte autora atravessa, não há embasamento legal para que haja a flexibilização do critério objetivo estabelecido em lei passível de justificar o prolongamento do pagamento de pensão por morte em seu favor.

A possibilidade de ampliar a percepção do benefício de pensão por morte aos filhos que estejam cursando o ensino superior já foi analisada pelo E. STJ, quando do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia. O referido tribunal decidiu que não se pode estender a qualidade de segurado dos filhos não inválidos do instituidor para além dos 21 (vinte e um) anos de idade, diante da ausência de previsão legal nessa direção, conforme julgado abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.” (RESP 201300631659, ARNALDO ESTEVES LIMA – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 ..DTPB:.)

Cumprе ressaltar que a TNU já sumulou entendimento no mesmo sentido, conforme Súmula 37, com a seguinte redação: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por **HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO**, portador da cédula de identidade RG nº 34.956.502-8- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 427.279.218-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, pois a autarquia previdenciária não foi citada para contestar o feito.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intime-se o Réu nos termos do §2º, do art. 332 c/c art. 241, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, dê baixa e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2702342, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2506589 e 2506598. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0078102-82.2007.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 2194277, por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LUIZ MANSOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão, documento ID nº 1367209, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Gilberto Antônio Cardoso, no valor de R\$ 378.450,91, para abril de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 256.316,63, para abril de 2016 (fls. 303/317 e fls. 317/325). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 376.936,69, para abril de 2016, ou de R\$ 399.112,43, para dezembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 327/337). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 343), e a autarquia federal impugnou apenas os critérios de correção monetária (fls. 344). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com observância da modulação dos efeitos das ADIs n. 4.357 e 4425, sem definir expressamente qual índice deveria ser aplicado a partir de julho de 2009 (TR ou INPC) durante a fase de liquidação. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor determina que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo INPC mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Noutro ponto, conforme exposto no RE n. 870947/SE, o decidido no bojo da ADI n. 4.357/DF não se refere aos créditos que se encontram em fase de liquidação, portanto, a modulação dos seus efeitos também não possui incidência no presente momento. Por fim, observo que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E), não pode ser aplicado na presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC em obediência da coisa julgada material. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 376.936,69, para abril de 2016, ou de R\$ 399.112,43, para dezembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC (fls. 327/337), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 399.112,43, para dezembro de 2016, consoante restou apurado pela contadoria judicial (fls. 327/337). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação às pretensões iniciais para abril de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Ubirajara de Campos Barbosa, no valor de R\$ 41.246,98, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de desconto do pagamento administrativo efetuado em março de 2012 bem como em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 22.699,09, para fevereiro de 2016 (fls. 293/302 e fls. 305/326). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 30.967,47, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 33.996,18, para janeiro de 2017, com o desconto do pagamento administrativo efetuado em março de 2012 e a atualização monetária pelo INPC (fls. 328/343). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 351/352), e a autarquia federal impugnou apenas os critérios de correção monetária, requerendo que a dívida fosse fixada em R\$ 24.183,77, para janeiro de 2017 (fls. 354/359). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado, com afastamento expresso das disposições da Lei n. 11.960/09, determinou a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária até a data atual. Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material. Por oportuno, registro que tal entendimento está em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 no bojo da ADI n. 4.357/DF (que não teve por objeto os créditos que se encontravam em fase de liquidação), e que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, que se refere à fase de liquidação (IPCA-E) não pode ser aplicado na presente sem o prévio ajuizamento de ação rescisória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o exequente, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 30.967,47, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 33.996,18, para janeiro de 2017, com o desconto do pagamento administrativo efetuado em março de 2012 e a atualização monetária pelo INPC (fls. 328/343), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar como devida a quantia de R\$ 33.996,18, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 328/343). Condene as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças em que ficaram vencidas em relação às pretensões iniciais para fevereiro de 2016, observada eventual gratuidade processual já concedida. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2731

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FONSECA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE/SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA/SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006302-18.2011.403.6183 - JOSIAS JOSE DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007521-32.2012.403.6183 - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SPI67824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SPI51939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 a) se não houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010000-61.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007925-49.2014.403.6301 - RAPHAEL DO NASCIMENTO(SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BEZERRA LIMA PROCURADOR: HELENA MARIA BEZERRA LIMA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'; Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/10/2017 277/293

HORÁRIO: 17:30

LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL TURIBIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor o seu pedido, posto que o formulário de especialidade que instruiu o processo administrativo contempla apenas o período até 05/03/1997. O PPP relativo aos períodos posteriores foi emitido apenas em 07/04/2016.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

DESPACHO

Recebo as petições e documentos anexados dia 30/06/2017 (id 1768724; 1768831 e 1768881, como emenda da inicial.

Defiro a dilação de prazo, concedendo 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 1 e junte a cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cumpra o autor o item 3 do despacho proferido em 02/06/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, pois seu cumprimento independe de atos e/ou fatos a serem praticados por terceiros.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA

DATA: 06/09/2017

HORÁRIO: 18:30

LOCAL: Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação revisional, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a RMA paga ao autor e a pretendida, multiplicada pelas parcelas vencidas e doze vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação revisional, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atualmente pago e o pleiteado, assim sendo concedo um último prazo de cinco dias para o correto cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 21/08/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo, no entanto, que não há nos autos comprovante de que a parte autora efetivou seu pedido de prorrogação do auxílio doença que requer o restabelecimento, com DCB em 21/08/2012 (NB 552.639.394-8), nem de sequer nova concessão, constando apenas do CNIS (ID 1934539, pág 12) um pedido indeferido (NB 5502698730), aparentemente posterior a este.

Não consta, ainda, relatórios médicos e/ou atestados que demonstrem a necessidade do segurado permanecer afastado, após o período de cessação do benefício, constando somente fichas de atendimento médico no Hospital Brigadeiro de 15/10/2012 a 12/09/2013 (id 1935073 e 1935102) em consultas.

Pelos dados constantes do CNIS, também não há como afirmar-se que o autor mantém a qualidade de segurado, pois suas últimas contribuições ocorreram justamente no ano de 2012.

Assim, emende o autor a inicial, juntando aos autos cópia do processo administrativo que originou o indeferimento da NB 552.639.394-8 ou ao menos, nesta fase inicial, da decisão de indeferimento deste pedido ou de prorrogação do benefício anterior, da CTPS, relatório médico atual, bem como outros documentos/atestados médicos que possua demonstrando a alegada incapacidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-09.2017.4.03.6183
AUTOR: ZENAIDE JOAQUIM PERINE
Advogado do(a) AUTOR: GIANEMARIZE BARROSO - SP329220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000048-31.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito, por desistência da autora.

Dessa forma, remetam-se os autos à 9ª Vara Federal Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Indefiro o pedido de tutela de urgência pois a autora reside com a beneficiária atual. Ademais, antes de determinar o desdobro é necessário esclarecer quanto ao interesse do segundo filho menor, Guilherme, mencionado na certidão de óbito, e sobre sua integração ao pólo ativo ou passivo, para o que concedo o prazo de dez dias.

Por ora, retifique-se a autuação para inclusão da atual pensionista no pólo passivo (ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, BRASILEIRA, VIUVA, DO LAR, RG 30.000.698-6, CPF 266.609.738-26, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ALFARROBEIRAS, 157, JARDIM PERI, SÃO PAULO, CEP 02676-010).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PACILDO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Verifico que o autor, após quase dez anos afastado do Regime Geral da Previdência Social, recolheu quatro contribuições na qualidade de facultativo, o mínimo necessário para recuperar a qualidade de segurado, e em seguida requisitou auxílio-doença por ter sido submetido a uma cirurgia gástrica. A filiação do segurado facultativo decorre de ato da exclusiva vontade deste e sem prévio exame médico, de modo que cabe a ele produzir prova robusta de que, por ocasião da filiação, não era incapaz.

Se constatada a preexistência da incapacidade, também não havia qualidade de segurado quando da concessão do benefício que ora se pretende restabelecer, gozado de 24/04/2006 a 30/06/2009 em razão de moléstias ortopédicas.

Assim sendo, emende o autor a inicial para informar, comprovando documentalmente, em que data se deu a cirurgia de retirada parcial do estômago, e juntar o prontuário médico relativo à evolução da doença.

Ainda, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, esclareça o autor a forma pela qual pretende provar a alegada atividade de arrumador de carga, posto que os recolhimentos efetuados em 2004 foram feitos na condição de segurado facultativo.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

DESPACHO

Verifico que o autor apresentou PPP relativo ao vínculo com o município de Ferraz de Vasconcelos juntamente com o recurso administrativo.

No entanto, formula pedido de reconhecimento de tempo especial contínuo de 1990 a 2015, o que não condiz com os documentos apresentados.

Ademais, o benefício requerido (aposentadoria por idade) foi indeferido por falta de cumprimento de carência. O autor não atendeu à carta de exigências para comprovar que os períodos que pretende utilizar já não foram contabilizados na obtenção da aposentadoria concedida por RPPS.

O réu computou 108 contribuições, enquanto o autor alega ter efetuado 609 (incluindo períodos concomitantes).

Assim sendo, apresente o autor cópia do processo relativo à aposentadoria concedida em RPPS, identificando os vínculos e períodos utilizados, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte a filho inválido.

Observe que o óbito do instituidor ocorreu em 23/02/2002 e foi paga pensão por morte à viúva, mãe do autor, até o óbito desta em 24/03/2012. O autor então formulou três requerimentos administrativos, indeferidos respectivamente por data da invalidez fixada após o óbito, falta de qualidade de dependente e parecer contrário da perícia médica.

Assim, tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ORLANDO BATICH (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

No entanto, reputo indispensável à realização da prova a juntada dos laudos periciais administrativos dos NB 163.238.669-3 e 163.848.619-8, uma vez que só foi juntado o resultado da perícia do NB 168.641.244-1.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC, bem como junte os documentos requeridos no prazo de quinze dias.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - PR31913, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer a qual NB está atrelado o benefício inicial e a respectiva DER, bem como fundamente sua alegação de que não há prevenção em relação ao feito anterior, apresentando cópia da sentença e trânsito em julgado.

Ainda, apresente demonstrativo do valor da causa, específico para o caso concreto, detalhando as parcelas vencidas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **26/07/2017**

HORÁRIO: **11:20**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO BIDERMAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito proposto anteriormente tinha por objeto a revisão da renda mensal inicial, nos termos da Lei 6423/77.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova o autor a emenda da inicial, juntando aos autos a memória de cálculo do benefício, pois do documento id n. 1793188 consta apenas a Carta de Concessão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido e considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo um último prazo de cinco dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito, posto que sem a demonstração do cálculo de apuração do valor da causa não há condições de apreciar a competência para o julgamento da demanda, se da Vara Previdenciária ou do Juizado Especial Federal, sendo portanto inepta a petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor a juntada da cópia do processo administrativo, com os laudos/formulários que o instruíram e a análise técnica administrativa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido referente ao período de 20/08/2007 a 22/09/2012, bem como apresente cópia do processo administrativo, necessária para verificar se foi instruído com os documentos necessários bem como a análise técnica procedida pelo réu.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente o autor a cópia do processo administrativo, com os documentos que o instruíram e a análise técnica procedida pelo réu.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a contagem de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

MARIA EUNITA DOS SANTOS SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA** por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o INSS aprecie o pedido administrativo que lhe foi formulado, analisando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte requerida (NB 179.668.820-4) independentemente do fato de a impetrante já estar no gozo de outro benefício.

Consta dos autos que a impetrante recebe benefício assistencial (LOAS) desde 15/07/2004 (NB 734.477.112-0).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho anteriormente proferido.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSILAINE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita.
2. Tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.
3. Regularize, ainda, a representação processual e a declaração de hipossuficiência, pois a Procuração e declaração foram firmadas somente em nome da mãe, que atua em juízo como representante de Kauanny Vitória Silva da Mota.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN MARIA ANDRADE
PROCURADOR: SHIRLEY APARECIDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN - SP189892,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.572,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo, a fim de que se verifiquem as provas apresentadas ao réu, bem como apresente certidão de inexistência de dependentes.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LATIF SALEM
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de Amparo Social ao Idoso, cessado em 09/09/2014, com pedido de tutela de urgência.

Emende a autora a inicial para esclarecer a alegação de que comprovou ao INSS ter sido naturalizada brasileira em 2006, posto que tal documento não se encontra entre as cópias juntadas.

Ainda, verifico que a autora requereu o benefício na cidade de Maringá-PR, tendo declarado que estava residindo com sua mãe, e consta do relatório social (documento ID 1723362) que “o marido está em São Paulo e a requerente está com a mãe em Maringá, que amputou a perna”. Assim, informe a autora quando retornou para São Paulo, junte os comprovantes de rendimento do esposo e eventuais outros moradores da residência e fundamente o pedido de restabelecimento do Amparo Social ao Idoso, esclarecendo as razões pelas quais faz jus ao benefício.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVENAL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença gozado no período de abril de 2014 a abril de 2015, e conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 00004605620154036332, julgada improcedente com base em laudo pericial judicial que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa.

Assim, em princípio, vislumbra-se que o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada.

No entanto, considerando que o autor alega a existência de patologia de ordem psiquiátrica, esclareça se formulou posteriores requerimentos administrativos, devidamente instruídos com documentos médicos relativos à alegada patologia. Em caso positivo, poderá retificar o termo inicial do pedido, indicando o número do benefício e a DER, bem como adequar o valor da causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 708

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-03.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. Ante o alegado pela autarquia previdenciária, desarquivem-se os autos dos embargos à execução. Com o desarquivamento, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004975-38.2011.403.6183 - ROBERTO BISCARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BISCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027617-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027617-0) - BARBARA DE FREITAS X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X JULIETA DOS SANTOS NEVES X MANOEL VIEIRA SILVA X LYDIA MENDES BIM X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X ALBINA FUZZARO IZEPPE X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X APARECIDA CLERI POLIDO X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X MARIA FERRI WALDER X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X ORIANA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X ROZARIA DE PAULA BUENO X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA SANCHEZ X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X ANNA QUARTAROLI MATOSO X ARACY BRAGA BERTAO X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X DULCE FOMM MALERBA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BARBARA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIETA DOS SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYDIA MENDES BIM X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CAMARGO NEVES BULL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCANDALI BARATA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA NUNES BRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA FUZZARO IZEPPE X UNIAO FEDERAL X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE OLIVEIRA BINDILATTI X UNIAO FEDERAL X ANNA QUARTAROLI MATOSO X UNIAO FEDERAL X ARACY BRAGA BERTAO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CLERI POLIDO X UNIAO FEDERAL X FRIDA LUISA EICHEMBERGER BEIG X UNIAO FEDERAL X LUIZA PEDERIVA RAGONHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERRI WALDER X UNIAO FEDERAL X OZELIA MALAMAM ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ORIANA VIEIRA BARBOSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROZARIA DE PAULA BUENO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ADELIA FRABETTI CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA JOSEFA ARIAS BERTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA RODRIGUES CARDOZO X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA MATHIAS MASSAMBANI X UNIAO FEDERAL X DULCE FOMM MALERBA X UNIAO FEDERAL X BARBARA DE FREITAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ZELIA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-22.2016.4.03.6183

AUTOR: MARINES SCARDUA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040, ALFREDO LUIS ALVES - SP111459, SHEILA GALI SILVA - SP81559, ESMERALDA RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI - SP158837, SANY BRASIL ALVES - SP111472, ROGERIO YUKIO TABUTI - SP132444, RONEY BENVIVE SOARES - SP197502, FRANCISCA IRAM ARAUJO MARCOLINO - SP377840, FRANCISCA IRANY ARAUJO GONCALVES ROSA - SP228424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o documento apontado pelo Sr. Perito (relatório detalhado do Dr. Acary Oliveira), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Tatiane Aparecida Alves e Isabelly Caroline Alves Freitas**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Rudiney Augusto de Freitas, ocorrido em 16/03/2012.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferida.

Este Juízo determinou à parte autora que comprovasse o requerimento administrativo, em relação à Tatiane Aparecida Alves, bem como a apresentação de cópia integral da reclamação trabalhista nº 0002828-81.2012.5.02.0061, bem como outros documentos que comprovassem o vínculo do falecido com a empresa HS Colchões (id 1587816).

A parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 – Do Interesse de Agir

Observo que, administrativamente, não houve requerimento do benefício de Pensão por Morte feito pela autora Tatiane Aparecida Alves, mas somente pela autora Isabelly Caroline Alves Freitas.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado.**

Assim, a autora Tatiane Aparecida Alves é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

2 – Do pedido de Tutela Antecipada

Passo à análise do pedido da tutela provisória, em relação à autora Isabelly Caroline Alves Freitas.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, em relação à **Tatiane Aparecida Alves**.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Em termos de prosseguimento do feito, em relação à autora Isabelly Caroline Alves Freitas **INDEFIRO a tutela provisória** e determino a **citação do INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-61.2017.4.03.6183
AUTOR: LINDINALVA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, Sr. ANTONIO DAMIÃO DA SILVA, ocorrido em 29/06/1995.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

É o relatório. Decida.

Inicialmente, defiro o benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003577-58.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Intím-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intím-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intím-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-65.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de período diverso do discutido no presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.